

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

O Legado Imperialista do Direito Internacional: um estudo crítico sobre o imperialismo e a constituição da ordem legal internacional contemporânea

Mestrando: Matheus Gobbato Leichtweis
Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

O Legado Imperialista do Direito Internacional: um estudo crítico sobre o imperialismo e a constituição da ordem legal internacional contemporânea

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Mestrando: Matheus Gobbato Leichtweis
Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre
2018

CATALOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo carinho e apoio dedicados ao longo dos anos.

À minha companheira e melhor amiga Rai, pela cumplicidade e amor incomparáveis.

Ao meu professor orientador, Dr. Fabio Morosini, por ter proporcionado um ambiente acadêmico aberto ao debate e à discussão de novas ideias; pelo incentivo ao estudo das teorias críticas do direito internacional, e pela autonomia a mim confiada na condução desta pesquisa.

“Until the lions have their own historians, the history of the hunt will always glorify the hunter.”

— Chinua Achebe

RESUMO

Trata-se de um estudo crítico e interdisciplinar acerca da relação histórica entre os processos de formação, universalização, modernização e institucionalização do direito internacional e o fenômeno do imperialismo, compreendido no contexto das diferentes fases de desenvolvimento do sistema capitalista mundial moderno. A partir da articulação de um arcabouço teórico-metodológico crítico, o estudo busca compreender a evolução e o desenvolvimento histórico do direito internacional (suas normas, práticas, princípios e instituições) no contexto das diferentes fases de expansão geográfica do capitalismo, ou seja, das atividades comerciais, financeiras e militares das potências imperialistas sobre os territórios periféricos da economia mundial. O objetivo primário é investigar a natureza desta relação histórica, buscando identificar de que modo o direito internacional contribuiu, no passado, para dar forma e legitimidade às práticas (diretas e indiretas, formais e informais, coloniais e neocoloniais) do imperialismo. Uma vez constatado o passado imperialista da disciplina, o objetivo secundário passa a ser analisar, de forma crítica, o “novo” direito internacional estabelecido no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de compreender em que medida esta nova estrutura legal internacional continuou a legitimar e a permitir as práticas do imperialismo, a despeito de sua nova retórica universalista, baseada nos direitos humanos, no desenvolvimento, e na cooperação internacional. Em outras palavras, busca-se compreender em que medida as principais transformações do direito internacional do século XX representaram uma ruptura com o passado imperialista da disciplina. Assim, a partir da articulação das principais teorias críticas da história do direito internacional, concluiu-se que a relação entre direito internacional imperialismo é estrutural, mútua e constante; que transcende a forma colonial, e que continua presente nas formas contemporâneas do capitalismo global e nas práticas contemporâneas do direito internacional (principalmente do direito internacional econômico). **Palavras-chave: Imperialismo; Colonialismo; Direito internacional; História do Direito Internacional; TWAIL; Marxismo.**

ABSTRACT

This is a critical interdisciplinary research on the historical relationship between international law and imperialism. More specifically, it is a study on the historical relationship between the correlated processes of formation, universalization, modernisation and institutionalisation of international law and the different phases of development of the world capitalist system. The dissertation seeks to comprehend the historical development and evolution of modern international law (its norms, practices, principles and institutions, from 16th century naturalism to 20th century pragmatism) in the light of the different phases of the economic and geographical expansion of capitalism over the peripheral territories of the world economy. The primary goal is to investigate the nature of such relationship, with an aim to identify in which ways international law has contributed to the shaping and legitimation of (either formal or informal, colonial or neo-colonial) imperialist practices. The secondary goal is to analyse, from a critical standpoint, the “new” international law established in the 20th century with a view to understand to what extent this new international legal structure has continued to shape and legitimise imperialist practices, in spite of the new universalist rhetoric based on human rights, development and cooperation. In other words, the study seeks to comprehend to what extent the main 20th century transformations in international law represented or not a break from the discipline’s imperialist past. That is, to what extent they have changed the nature of the historical linkage between international law and imperialism. With the articulation of the most recent and important critical international legal scholarship the dissertation concluded that the relationship between international law and imperialism is structural, mutual and constant; that it transcends the colonial form; and that it remains present in the contemporaneous forms of global capitalism as well as in the contemporaneous practices of international law (specially international economic law). **Key words: imperialism; colonialism, International Law, History of International Law; TWAIL; Marxism.**

SUMÁRIO

Introdução	11
1 As formas do imperialismo	21
1.1 A questão do imperialismo.....	21
1.1.1 <i>Imperialismo: um fenômeno pré-capitalista?</i>	21
1.1.2 <i>Imperialismo ou Império?</i>	23
1.1.3 <i>Imperialismo e colonialismo</i>	25
1.2 Estado, capitalismo e a lógica expansionista do imperialismo	27
1.2.1 <i>A lógica territorial de poder</i>	27
1.2.2 <i>A lógica capitalista de poder</i>	29
1.2.2.1 <i>A emancipação política da burguesia e o expansionismo imperialista</i> ...	31
1.2.3 <i>As lógicas complementares do imperialismo</i>	32
1.3 Exploração colonial das Américas e a formação do sistema capitalista mundial.....	32
1.4 As teorias marxistas do imperialismo.....	35
1.4.1 <i>Imperialismo como dimensão internacional do capitalismo</i>	35
1.4.2 <i>Imperialismo como fase monopolista do capitalismo</i>	37
1.5 Imperialismo de livre comércio: para além do colonialismo formal	42
1.5.1 <i>O liberalismo econômico e o desgaste do sistema colonial europeu</i>	43
1.5.3 <i>O imperialismo de livre comércio e a hegemonia norte-americana</i>	48
1.5.3.1 <i>Multilateralismo e a institucionalização do imperialismo de livre comércio</i>	48
1.5.3.2 <i>Desenvolvimento, autodeterminação e livre-mundismo: ideologias de um imperialismo sem colônias</i>	51
1.5.3.3 <i>Imperialismo de livre comércio: liberalismo laissez-faire vs. “liberalismo contido”</i>	53
1.5.3.4 <i>Capitalismo global ou imperialismo sem colônias?</i>	54
1.6 As teorias da dependência.....	55
1.6.1 <i>A crítica à ideologia do desenvolvimento</i>	56
1.6.2 <i>Aliança feudal-imperialista</i>	58
1.6.3 <i>Da importância das teorias da dependência</i>	59
1.7 Imperialismo e Terceiro Mundo.....	60

1.8 A relevância do imperialismo no século XXI.....	61
2 Direito internacional e Imperialismo	65
2.1 A crítica histórica, marxista e de terceiro mundo do direito internacional....	66
2.1.1 Elementos para uma crítica histórica do direito internacional.....	66
2.1.1.1 A historiografia crítica do direito internacional	67
2.1.1.2 Da importância da crítica histórica do direito internacional	68
2.1.2 Elementos para uma abordagem marxista do direito internacional.....	69
2.1.2.1 Materialismo histórico e a crítica marxista do direito.....	70
2.1.2.2 Materialismo histórico e direito internacional.....	72
2.1.2.3 Teoria marxista do direito internacional.....	74
2.1.2.4 Abordagem de classe do direito internacional	76
2.1.2.5 Marxismo, Terceiro Mundo e o Direito internacional	77
2.1.2.6 Da importância das abordagens marxistas do direito internacional.....	77
2.1.3 Das abordagens de terceiro mundo do direito internacional.....	79
2.1.3.1 Terceiro mundo?	82
2.1.4 Conclusão parcial.....	84
2.2 O passado imperialista do direito internacional	85
2.2.1 Imperialismo, soberania e as origens coloniais do direito internacional..	86
2.2.1.1 Missão civilizatória: a força motriz do imperialismo.....	88
2.2.1.2 Imperialismo do reconhecimento, soberania desigual e a criação da periferia.....	90
2.2.2 A formalização da estrutura legal internacional do imperialismo.....	93
2.2.3 Imperialismo informal: as estruturas legais do capitalismo global.....	99
2.2.3.1 As origens do direito internacional privado e do imperialismo informal	99
2.2.3.2 Direito internacional e o projeto global de liberalização do comércio	103
2.2.3.3 Universalização do “rule of law” e a expansão informal do capitalismo	105
2.2.3.4 A institucionalização do imperialismo de livre comércio: do liberalismo clássico à Bretton Woods.....	107
2.2.3.5 A institucionalização do imperialismo de livre comércio: do GATT à OMC.....	111
2.2.4 Conclusão parcial.....	114
2.3 Ruptura ou continuidade? O legado imperialista do direito internacional..	115

2.3.1 O entusiasmo em relação ao novo direito internacional do século XX....	116
2.3.2 A presença inafastável do passado imperialista (o legado do século XIX)	
.....	118
2.3.3 O otimismo em relação à Nova Ordem Legal Internacional (pós-1945).	120
2.3.4 A estrutura legal do imperialismo anticolonialista norte-americano	123
2.3.4.1 O direito internacional econômico como instrumento do imperialismo	
global	126
2.3.4.2 Terceiro Mundo e globalização: uma breve história de resistência	130
2.3.5 Da continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial	132
2.3.5.1 A marginalização do passado e a negação do presente imperialista....	135
2.3.5.2 Por uma concepção ampla do imperialismo	138
2.3.5.3 O que fazer? Pode o direito internacional ser emancipatório?	139
Conclusão.....	142

Introdução

O fenômeno do imperialismo pode ser explicado a partir de sua lógica expansionista, motivada pela busca constante por controle político e econômico sobre regiões periféricas, e realizada por meio de práticas e estratégias formais e informais de poder, destinadas a dominar territórios, controlar populações, expandir mercados, explorar força de trabalho e obter acesso a matérias-primas nas periferias. Trata-se, assim, de um aparato institucional-ideológico que sistematiza estruturas de poder (coloniais e neocoloniais) com o intuito de garantir, por meio da exploração sistemática dos povos e dos recursos econômicos periféricos, a expansão econômica e geográfica das atividades comerciais, industriais e financeiras dos países centrais e das suas classes dominantes.

Dentre as principais instituições e ideologias que, historicamente, têm possibilitado a realização deste fenômeno, o direito internacional se destaca como uma das mais eficazes, tendo sido um importante veículo na estruturação e perpetuação das dinâmicas de poder global. Com efeito, um olhar crítico em relação ao passado da disciplina permite perceber que, de fato, os principais discursos, doutrinas, normas e instituições de direito internacional têm sido fundamentais na facilitação de práticas coloniais e neocoloniais de dominação, bem como na legitimação e sustentação de uma ordem legal internacional favorável aos interesses dos estados centrais (potências imperialistas) e de suas classes dominantes. No período referente ao colonialismo formal (que durou do século XVI até, pelo menos, a segunda metade do século XX), a função desempenhada pelo direito internacional na garantia dos objetivos imperialistas era praticamente evidente, como atestam alguns importantes registros históricos da disciplina e como têm denunciado alguns movimentos da academia crítica do direito internacional. (ANGHIE, 1999, 2004, 2005, 2006; CHIMNI, 2006, 2007, 2010, 2012; KOSKENNIEMI, 2003, 2004, 2005, 2011, 2013, 2016). No decorrer do século XIX, principalmente de 1875 a 1914 (a “Era dos Impérios”, segundo Hobsbawm (1988)) – quando se completou, no contexto do capitalismo monopolista, o projeto europeu de dominação colonial sobre o mundo –, esta relação se tornou ainda mais explícita, na medida em que a tradição juspositivista cristalizou a distinção entre civilizados e não-civilizados nas estruturas do direito internacional, formalizando a exclusão dos povos coloniais e intensificando sua exploração em diversos níveis. (KOSKENNIEMI, 2004, 2011). Paralelamente, na medida em que o capitalismo industrial amadureceu, um novo modelo de imperialismo informal surgiu, baseado na ideia de livre comércio, indicando a obsolescência do sistema colonial europeu e,

ao mesmo tempo, anunciando a emergência do capitalismo como um sistema global. Percebeu-se então um crescente movimento de legalização e institucionalização das relações internacionais, tanto em âmbito econômico quanto político, e de descolonização do direito internacional.

Até a primeira metade do século XX, a relação entre imperialismo, colonialismo e direito internacional se caracterizava por possuir um caráter explícito. Após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, com o estabelecimento de uma nova ordem legal orientada pelos princípios da cooperação, do multilateralismo, do desenvolvimento e da autodeterminação, e alicerçada por novas instituições de direito internacional destinadas à estabilização das relações econômicas e políticas internacionais, a relação entre direito internacional e imperialismo se tornou mais complexa, obscura, furtiva e sutil, como apontou B. S. Chimni (2006, p. 26) em *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*.

Como escreveram recentemente Eslava, Obregón e Urueña (2016, p. 20), segundo as narrativas tradicionais que se tornaram hegemônicas desde a Segunda Guerra Mundial, o imperialismo é, hoje, concebido como um o momento histórico específico, no qual as metrópoles modernas europeias consolidaram sua “esfera de influência” sobre a periferia colonial; sendo um período que se estende desde o século XVI até o início do século XIX, na América Latina, e desde o século XVIII até a primeira metade do século XX na África, Ásia e no Pacífico. Tal visão, hegemônica entre internacionalistas, tende a tratar o imperialismo como um fenômeno histórico já superado em função dos avanços, dos progressos e das inovações trazidas pelas novas instituições e princípios do direito internacional supostamente descolonializado e universal do pós-guerra. Como Matthew Craven (2012, p. 862) constatou, hoje, denunciar as origens coloniais do direito internacional já não gera controvérsias. O problema, segundo Craven, se dá justamente quando as críticas deixam de tratar o colonialismo como um fenômeno referente ao passado, às origens da disciplina; ou seja, como um fenômeno superado pelo “novo” direito internacional. Quando, por outro lado, as críticas se destinam a apontar a permanência e a continuidade de alguns elementos do colonialismo e do imperialismo no contexto presente (pós-colonial) da disciplina, ou, ainda, quando as críticas se propõem a denunciar a predisposição contrária do direito internacional ao Terceiro Mundo, provoca-se um mal-estar generalizado na academia tradicional da disciplina. No mesmo sentido, alertou David Kennedy (2013, pp. 29-30) que,

[p]ara o direito internacional, o colonialismo não é um escândalo desde que a disciplina possa dizer ‘obviamente o colonialismo foi terrível, mas nós dele nos livramos e estamos agora trabalhando para desfazer seu legado’. [...] É um escândalo,

no entanto, se fica demonstrado que as doutrinas do direito internacional que proclamam a humanidade dos povos indígenas ou a igualdade dos soberanos são, de fato, parte de uma maquinaria através da qual a carnificina dos povos indígenas foi justificada ou a desigualdade entre as nações foi sustentada. (KENNEDY, 2013, pp. 29-30, tradução nossa).¹

Percebe-se, assim, que, mesmo que se admita que há um passado em comum compartilhado entre direito internacional, imperialismo e colonialismo; ou seja, uma relação histórica explícita entre os fenômenos, esta tem sido recorrentemente negligenciada pelas narrativas dominantes da disciplina, que tendem a omitir, subestimar, ignorar ou mesmo negar a própria existência e a permanência desta relação, bem como a influência deste legado nas operações presentes do sistema internacional e nas práticas do direito internacional. Com efeito, tradicionalmente, as narrativas históricas dominantes do direito internacional se caracterizaram por associar o direito internacional a nobres ideais de progresso, benevolência, paz, cooperação e solidariedade – e a valores iluministas como humanismo, razão, e cosmopolitanismo. Nas palavras de Koskeniemi (2011, p. 5-7), tais narrativas formalizam a prática de escrever a história do direito internacional como uma narrativa acerca da expansão do domínio global europeu, em um contexto no qual o direito internacional é apresentado como “voz da justiça e da razão em um mundo violento”, em claro apoio ao ideal liberal de paz perpétua e cosmopolitanismo de Kant e em contraposição ao estadismo maquiavélico e ao realismo Hobbesiano (KOSKENIEMI, 2016; KINGSBURY, 2003).

Tendo sido associado, desde seu princípio, a estes nobres ideais, o direito internacional foi revestido de uma aura de benevolência e de progresso, adquirindo um status praticamente inquestionável de universalidade, racionalidade e virtude. De acordo com Skouteris (2012, p. 105), para as narrativas tradicionais da disciplina, o progresso do direito internacional é uma constante, ao passo que a guerra, os conflitos internacionais, a violência e a barbárie seriam desvios eventuais, retrocessos lamentáveis em relação ao progresso inquestionavelmente atribuído à disciplina.² Curiosamente, no entanto, os cinco séculos de violência colonial, escravidão, genocídio e exploração sistemática dos povos não-europeus parecem ter sido

¹ “[f]or international law, colonialism is not a scandal so long as the discipline can say, ‘obviously colonialism was terrible, but we got rid of it and are working to undo its legacy’. [...] It is a scandal, however, if it turns out international-law doctrines proclaiming the humanity of indigenous peoples or the equality of sovereigns as they are applied are in fact part of the machinery by which the slaughter of indigenous peoples was justified or the inequality of nations has been sustained.” (KENNEDY, 2013, pp. 29-30)

² Quanto a este aspecto, elucidativa é a análise desenvolvida por Skouteris (2012) acerca do conceito de progresso no direito internacional.

propositalmente ocultados desta história. Paradoxalmente, como percebeu Anghie (2016), embora o imperialismo tenha sido crucial para o desenvolvimento do direito internacional, o tema tem sido, de fato, negligenciado no âmbito dos estudos de teoria e de história do direito internacional. Neste sentido, como oportunamente observou Koskenniemi (2004, p. 7, tradução nossa, grifo nosso),

[o] colonialismo pragmático e o imperialismo têm sido tratados como marginais ou têm sido, de fato, excluídos do campo do direito internacional, sendo relegados, como no período colonial, ao âmbito do direito doméstico ou da metrópole colonial. Como resultado, o tratamento dado ao papel do direito no imperialismo e no colonialismo tem sido deixado para os historiadores políticos. Embora a maioria dos trabalhos nesta área seja de relevância direta para internacionalistas, eles permanecem ocultos para os profissionais da área do direito internacional”.³

Chega-se, assim, à problemática central da presente dissertação. Ocorre que, no contexto de euforia em relação ao “novo” direito internacional estabelecido após a Segunda Guerra Mundial, fortaleceu-se a ideia de que o imperialismo havia sido finalmente superado; e de que o direito internacional havia finalmente se tornado uma ferramenta técnica, universal e neutra, capaz de servir aos propósitos de libertação de todos os povos (“sociologismo funcional”, segundo Knox (2014)). As justificativas para tal entendimento se apresentam no sentido de que: (1) o “novo” direito internacional – em sua marcha progressista – teria inaugurado, de fato, uma nova ordem mundial baseada em princípios como cooperação, universalidade, multilateralismo e neutralidade; (2) que, com o reconhecimento do direito à autodeterminação, as nações do Terceiro Mundo teriam atingido, finalmente, um status de igualdade em relação às nações do Primeiro mundo; e que (3) as novas instituições do direito internacional teriam inaugurado, definitivamente, um novo momento de racionalismo e de neutralidade na disciplina. De acordo com Eslava, Obregón e Urueña (2016, p. 19, tradução nossa), segundo esta visão (“restrita”, ou “canônica”), apesar das múltiplas limitações institucionais e assimetrias de poder entre os países, o direito internacional seria uma ordem normativa justa e idônea, capaz de avançar na construção de consensos universais sobre convivência, segurança, comércio internacional e meio ambiente. Segundo esta visão, a ordem legal pós-1945 e, principalmente, a descolonização da África, Ásia e Pacífico, teriam posto um fim de fato ao imperialismo histórico. Segundo Anne Orford (2012, p. 1, tradução nossa),

³ “Pragmatic Colonialism and imperialism have been treated as marginal or have sometimes been excluded altogether from the field of international law, deferring them, as was done by the colonial power, to the domestic law of the colonial metropolis. As a result, the treatment of the role of law in imperialism and colonialism has been left for political historians. Although much of their work [...] is of direct relevance for international lawyers, it remains little known within the profession. (KOSKENNIEMI, 2004, p. 7.)

para muitos internacionalistas, a descolonização ocorreu com êxito, e o direito internacional, assim como a comunidade internacional, são, hoje, essencialmente anticoloniais, e o real questionamento político deveria ser: como este direito internacional verdadeiramente universal poderia acabar com o sofrimento humano, enquanto, ao mesmo tempo, evita de cair nos abusos dos estados poderosos.⁴

Como ensina Ann Orford (1998, 2012), em função de duas grandes ondas de otimismo internacionalista (a primeira onda referente ao momento posterior à Segunda Guerra Mundial, e a segunda relativa ao contexto pós-Guerra Fria), há uma clara tendência entre os juristas internacionais contemporâneos de traçar uma linha entre o imperialismo pré-1945 e o direito internacional pós-1945, ocultando, assim a presença do imperialismo no contexto contemporâneo. Segundo a jurista australiana, esta tendência é o resultado de uma visão (eurocêntrica) idealizada e otimista em relação ao caráter benevolente e progressista da disciplina. Esta visão implica da seguinte maneira na postura dos juristas contemporâneos que dela são adeptos:

Em vez de explorar a centralidade do direito internacional para os processos de imperialismo, exploração, dominação, recolonização e formação das elites, tanto do passado quanto do presente, os estudantes e professores de direito internacional idealizam o direito internacional como uma matéria comprometido com a ordem mundial, humanitarismo, dignidade humana, paz e segurança. As narrativas favoritas do direito internacional se baseiam em uma imagem da comunidade internacional como o agente heroico do progresso, da segurança, ordem, direitos humanos e democracia. (ORFORD, 1998, tradução nossa).⁵

É, pois, em razão desta tendência de compreender o direito internacional contemporâneo como necessariamente anti-imperialista, isto é, como um inquestionável progresso em relação ao passado sombrio do colonialismo, que uma visão restrita e acrítica acerca de diversos elementos contemporâneos do direito internacional permanece hegemônica entre os internacionalistas. Como resultado, permanecem ocultas as contradições existentes no âmbito das dinâmicas de funcionamento do sistema-mundo capitalista, assim como a influência determinante que estas dinâmicas exercem sobre o direito internacional (limitando suas possibilidades emancipatórias e progressistas). No âmbito da prática jurídica internacional, o predomínio desta visão contribui para que o direito internacional continue

⁴ “For many international lawyers, decolonisation has successfully taken place, international law and the international community are essentially anti-colonial, and the real political question should now be how this truly universal international law can best end human suffering, while not falling prey to abuse by powerful states.” (ORFORD, 2012, p. 1).

⁵ “Rather than explore the centrality of international law to past and present processes of imperialism, exploitation, domination, recolonisation and elite identity formation, international law students and teachers idealise international law as a subject devoted to world order, humanitarianism, human dignity, peace and security. International law’s favourite narratives are premised upon an image of the international community as the heroic agent of progress, security, order, human rights and democracy.” (ORFORD, 1998).

facilitando a primazia dos interesses geoeconômicos e geopolíticos dos estados do Primeiro Mundo e de suas classes dominantes sobre os interesses coletivos e públicos dos setores excluídos da maior parcela da população global: o Terceiro Mundo, ou Sul Global. No contexto contemporâneo, em que as crises da globalização neoliberal acentuam a desigualdade e as contradições do capitalismo, esta visão acrítica em relação à continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial e no cotidiano das práticas do direito internacional tem sido responsável pela incapacidade da disciplina de lidar com seus principais desafios de forma efetiva, de promover a justiça global, a paz e o desenvolvimento sustentável.

Diante deste panorama, percebe-se a necessidade de um engajamento crítico em relação ao passado da disciplina; um engajamento que busque reconstituir o legado imperialista do direito internacional de modo a compreender como e em que medida o imperialismo continua a determinar (ou influenciar) as relações jurídicas internacionais contemporâneas. Em face desta problemática, contrapondo-se às narrativas dominantes da história do direito internacional, apresenta-se esta dissertação: um estudo crítico acerca do legado imperialista do direito internacional a partir de uma perspectiva histórica, marxista e de terceiro mundo do direito internacional.

Partindo do pressuposto de que há, de fato, um legado imperialista que continua a influenciar as relações legais internacionais contemporâneas, a investigação propõe os seguintes questionamentos: qual a natureza da relação histórica entre direito internacional, colonialismo e imperialismo? Em que medida os processos de formação, universalização, modernização e institucionalização da disciplina se relacionam com o desenvolvimento histórico do capitalismo moderno (com a expansão do domínio colonial e neocolonial das grandes potências imperialistas no Terceiro Mundo)? Em que medida a Nova Ordem Legal Internacional – estabelecida a partir de 1945, em torno de novas instituições e novos princípios como, cooperação, multilateralismo, desenvolvimento e autodeterminação – transformou a relação histórica existente entre direito internacional e imperialismo? Em que medida os aparentes progressos, ilustrados pela “virada pragmática”, pela institucionalização das relações econômicas e políticas internacionais e pelos novos princípios que passaram a reger a comunidade internacional representaram um avanço em relação ao direito internacional imperialista do século XIX (e séculos anteriores)? Por fim, em que medida estes avanços (como a descolonização) não representaram somente um movimento estratégico de complexificação das relações imperialistas que, agora embebidas em uma nova e sofisticada linguagem técnico-jurídica, continuam presentes no sistema internacional, embora de forma oculta e velada?

O objetivo geral do estudo é refletir acerca da relação entre direito internacional e imperialismo, reconstituindo, a partir de uma narrativa crítica, a história dos fenômenos – desde o século XVI, quando se originaram o sistema colonial europeu e o direito internacional moderno, até a segunda metade do século XX, período histórico que assistiu à ascensão política do Terceiro Mundo no cenário internacional. Assim, ciente da complexidade da tarefa, o estudo buscará associar elementos do processo de formação, universalização e institucionalização do direito internacional ao processo de desenvolvimento do sistema capitalista mundial e sua expansão rumo às zonas periféricas da economia mundial (o Terceiro Mundo).

A dissertação será dividida em dois capítulos. O primeiro capítulo consiste em uma reflexão acerca do conceito de imperialismo, que será abordado de forma ampla, de modo que seja possível compreender suas diferentes formas de manifestação ao longo da história moderna: da lógica territorial dominante no imperialismo ibérico dos séculos XVI e XVII, à lógica capitalista do imperialismo de livre comércio idealizado pelo Império britânico no século XIX e consolidado pelos Estados Unidos da América na segunda metade do século XX (com o indispensável auxílio de um aparato técnico-jurídico-institucional composto pelas principais instituições e princípios de direito internacional estabelecidos no pós-guerra). O segundo capítulo, que será subdividido em três partes, destina-se a demonstrar, primeiramente, a existência de um passado em comum compartilhado entre direito internacional e imperialismo (as origens coloniais e imperialistas da disciplina, em termos mais diretos), e, em segundo, indicar de que forma e em que medida este passado continua a influenciar a disciplina no contexto da nova ordem legal internacional, estabelecida após a Segunda Guerra Mundial.

O primeiro capítulo inicia discutindo a relação entre os conceitos de imperialismo, capitalismo e colonialismo no contexto dos processos interligados de formação e expansão dos estados territoriais modernos, do sistema capitalista mundial e do sistema interestatal europeu (estabelecido em Vestefália, em 1648). Em seguida, o capítulo passa a discutir as diferentes lógicas (territorial e capitalista) que constituem e impulsionam o fenômeno de expansão imperialista. A partir da exposição das teorias marxistas do imperialismo, o capítulo buscará compreender o fenômeno de expansão econômica e geográfica das atividades capitalistas (tanto comerciais quanto financeiras) rumo às zonas periféricas a partir de uma perspectiva histórica, econômica e crítica. Neste contexto, será demonstrado de que maneira o advento do capitalismo industrial e, posteriormente, monopolista (que foi acompanhado pelo

desenvolvimento e universalização do direito internacional) permitiu a transformação do fenômeno imperialista, que de uma forma de controle militar e político territorial direto (típico do período colonial clássico) passou a se dar também de forma indireta e informal (imperialismo de livre comércio). Demonstrar-se-á, assim, de que modo o fenômeno passou a se caracterizar não mais pelo domínio político-militar direto, mas pela imposição de modelos econômicos e políticos favoráveis à acumulação de capital no centro, contexto em que progressivamente se passou a admitir a independência formal dos países do Terceiro Mundo. No que se refere ao período posterior à Segunda Guerra mundial, a continuidade do imperialismo será abordada a partir das teorias da dependência, das críticas da ideologia do desenvolvimento (que, ao naturalizar os impactos do colonialismo, e ao substituir a formalidade da relação colonial, acabou ocultando a continuidade do fenômeno imperialista no contexto pós-colonial), e do neocolonialismo. Neste contexto, o imperialismo será apresentado no seu sentido atual, como uma complexa rede de relações econômicas e políticas de dependência entre os países desenvolvidos, industrializados do Primeiro Mundo (as economias capitalistas avançadas do Norte global) e os países em desenvolvimento (países do Terceiro Mundo). O capítulo finaliza discutindo a relevância do conceito no século XXI.

Como será demonstrado, ao longo dos séculos, o imperialismo assumiu diversas faces, passando por um processo de transformação no que diz respeito a sua forma: enquanto no período referente ao domínio colonial europeu o fenômeno se manifestou principalmente por meio de um domínio político direto (juridicamente formal) e militar sobre os territórios e populações do Terceiro Mundo (*Imperium*), no período em que o capitalismo industrial se consolidou como um sistema mundial (e que o liberalismo econômico se tornou a teoria econômica dominante no contexto político internacional), o imperialismo passou a se manifestar também por meio de formas mais sutis e sofisticadas, tácitas e indiretas (estruturas informais de dominação, caracterizadas pela “*lawlessness*” – estado de desordem – e pelo *laissez-faire*, típicos do capitalismo global contemporâneo). Neste modelo, o imperialismo passou a prescindir da dominação direta e formal, tornando-se compatível, inclusive com a existência de países independentes. Foi neste contexto que a gradual conquista da soberania pelas colônias passou a ser admitida no contexto internacional (igualdade formal), desde que, no entanto, a dependência econômica (desigualdade material) entre estas permanesse vigente.

Diante deste panorama, a dissertação investigará o papel ao mesmo tempo ideológico e constitutivo desempenhado pelo direito internacional na legitimação e viabilização das

práticas formais e informais, diretas e indiretas, coloniais e neocoloniais que têm constituído o imperialismo ao longo dos séculos, bem como na ocultação e naturalização das relações de desigualdade que constituem o capitalismo global (o sistema-mundo capitalista, nos termos de Wallerstein (2001)). Neste contexto, o segundo capítulo da dissertação pretende abordar diretamente a relação histórica existente entre os processos de formação, universalização, institucionalização do direito internacional moderno e o fenômeno de expansão do imperialismo (concebido nos termos do capítulo I).

O segundo capítulo subdivide-se em três partes. Na primeira seção (2.1) serão apresentados os fundamentos de três vertentes da academia crítica do direito internacional que, de modo integrado, se dedicam ao estudo da relação entre direito internacional e imperialismo: a abordagem histórica (historiografia crítica) do direito internacional, a abordagem de terceiro mundo do direito internacional (TWAIL) e a abordagem marxista do direito internacional. A partir do estudo integrado destas abordagens – que, deve-se ressaltar, fazem parte de um mesmo movimento crítico de releitura da história do direito internacional – buscar-se-á articular elementos teóricos e metodológicos para fundamentar a análise da relação entre as diferentes fases do direito internacional e o processo de expansão dos impérios europeus na direção das zonas periféricas ao longo dos séculos. Trata-se, em outras palavras, da exposição do referencial teórico e do método da presente pesquisa: uma abordagem histórica, marxista e de terceiro mundo do direito internacional.

A segunda seção do segundo capítulo (2.2) aborda como, efetivamente, o direito internacional contribuiu para a legitimação e estruturação das práticas imperialistas (diretas e indiretas, formais e informais, coloniais e neocoloniais) ao longo da história moderna. O capítulo discute os principais discursos, doutrinas, normas e instituições criadas e utilizadas para legitimar, justificar e dar forma jurídica ao fenômeno do imperialismo. Neste contexto, com ênfase para o uso arbitrário e imperialista do conceito de soberania, as origens coloniais, o caráter eurocêntrico e o compromisso histórico do direito internacional com a proteção das atividades comerciais e financeiras dos agentes privados do colonialismo e do imperialismo serão analisados. Por fim, com ênfase no crescente uso político do discurso do liberalismo econômico no âmbito da disciplina, o capítulo buscará evidenciar o caráter liberal, ideológico e imperialista do direito internacional, bem como sua submissão aos interesses da classe capitalista que consolidou seu poder e influência nos últimos anos do século XIX.

Na sua última seção (2.3), o capítulo buscará dimensionar a influência do passado imperialista na constituição das estruturas legais (instituições, normas e discursos) da nova

ordem capitalista estabelecida após o término da Segunda Guerra Mundial. Assim, com o intuito de identificar o legado imperialista do direito internacional, buscar-se-á reconstituir os fundamentos imperialistas da nova ordem legal internacional estabelecida no pós-guerra. Neste contexto, serão criticadas as visões otimistas em relação ao caráter progressista do direito internacional, bem como as visões formalistas e pragmáticas do direito internacional, que levam a uma despolitização da disciplina, e, conseqüentemente, a uma rejeição das reflexões teóricas e históricas. Por último, buscar-se-á desvelar os componentes ideológicos que constituem a ordem legal e econômica estabelecida após 1945, bem como apresentar como se deu o processo de institucionalização do imperialismo de livre comércio, que veio a estruturar legalmente o sistema capitalista moderno.

Em resumo, portanto, a dissertação busca identificar o caráter imperialista das principais doutrinas e instituições do direito internacional contemporâneo e apontar a influência do passado imperialista na constituição desta nova ordem legal internacional e nas práticas do direito internacional contemporâneo. Inspirando-se nas palavras de Eslava e Pahuja (2011, p. 124), busca-se aqui escandalizar todas as formas de domínio, influência, controle, exploração, exclusão, desigualdade ou violência que obscurecem as estruturas coloniais e imperiais do direito internacional e permitem a propagação e consolidação do *status quo*. Por fim, cabe dizer que, inserida no âmbito da teoria crítica do direito internacional, a pesquisa se apresenta como parte de um movimento contra-hegemônico que busca (re)significar o direito internacional a partir de uma perspectiva histórica, social e emancipatória, comprometida com a igualdade material, com o universalismo, com a justiça global e com as necessidades dos oprimidos do mundo. Trata-se, pois, de um empreendimento interdisciplinar, que deverá abordar elementos de outras áreas do conhecimento, como história econômica, economia política internacional, materialismo histórico, as teorias marxistas do imperialismo e as teorias da dependência. Desta forma, pretende-se reunir instrumentos críticos suficientemente adequados para repensar o direito internacional enquanto um instrumento de justiça global e de libertação das classes subalternas e periféricas da economia mundial.

1 As formas do imperialismo

Esta dissertação se propõe a reconstituir alguns elementos compartilhados entre direito internacional e imperialismo ao longo dos séculos de modo a compreender como o direito internacional contribuiu para justificar, legitimar e dar forma à estrutura imperialista erguida ao longo dos séculos. Antes de empreender tal análise, contudo, faz-se necessário compreender, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, as distintas formas assumidas pelo imperialismo ao longo da história, bem como as distintas interpretações às quais o fenômeno está sujeito.

1.1 A questão do imperialismo

Com densa carga histórica e alta valoração política, o conceito de imperialismo evoca múltiplas interpretações, além de definições controversas, que variam de acordo com conjuntura e com o contexto histórico em que o fenômeno é analisado. Ao longo do século XX, o termo foi teorizado como uma categoria de dimensões políticas, econômicas, jurídicas e culturais globais, articulando uma série de conceitos como classe, nação, raça e, mais recentemente, gênero (WOLFE, 1997, p. 403). Hoje, o conceito possui maior valor analítico principalmente quando utilizado “heurísticamente” para agrupar um conjunto de teorias críticas à hegemonia ocidental e à desigualdade internacional do sistema-mundo (WOLFE, 1997, p. 338). Nestes termos – e sob a influência dos estudos pós-coloniais, responsáveis por um crescente movimento de “redescoberta” do imperialismo, tanto no âmbito das relações internacionais quanto do direito internacional – que esta dissertação se propõe a discutir o conceito.

1.1.1 *Imperialismo: um fenômeno pré-capitalista?*

Genericamente, pode-se dizer que imperialismo significa a “dominação de um território, país ou sociedade por outro país ou sociedade mais poderoso”. (COHEN, 1976, p. 20-21). Nesta perspectiva, o conceito denota uma relação assimétrica entre estados, ou entre um estado e um povo ou nação sob seu controle, sendo que, na essência desta relação de poder, está a violência, a dominação e a subordinação. Esta visão genérica tende a definir o

conceito como um fenômeno de poder a-histórico, ou seja, não necessariamente ligado à particularidade das relações históricas de produção que constituem o sistema capitalista moderno. Para adeptos desta visão (comum no contexto das abordagens realistas das relações internacionais), o imperialismo é concebido sobretudo como um fenômeno político. Para Morgenthau (1948, p. 32), por exemplo, é a busca por poder, e não por ganho econômico, que guia o imperialismo. No mesmo sentido, Benjamin Cohen (1973, p. 241, tradução nossa), propõe que, “[...] em um sistema internacional anárquico de estados soberanos, o imperialismo é essencialmente maximização inevitável de poder.” Sendo assim, “[...] o comportamento imperialista seria uma estratégia de política exterior perfeitamente racional.” Já para o economista Schumpeter (1955, pp. 64–5), escrevendo durante a Primeira Guerra Mundial, o imperialismo era um fenômeno essencialmente pré-capitalista, um resquício do absolutismo feudal, que, segundo ele, ainda subjugava a burguesia europeia à antiga aristocracia fundiária, e que, por tal razão, inclinava os países imperialistas, de forma irracional, à expansão territorial, à conquista e à guerra. Segundo o economista austríaco, em um mundo puramente capitalista, ou seja, livre do absolutismo feudal, não haveria solo fértil para impulsos imperialistas. (Schumpeter, 1955, p. 69).⁶

Ocorre que, ao definir o imperialismo como um fenômeno pré-capitalista e pré-moderno, e ao atribuir unicamente à persistência do passado feudal a responsabilidade pelas duas Grandes Guerras Mundiais (que foram essencialmente conflitos interimperialistas), a visão burguesa clássica de Schumpeter ignora (na tentativa de defender o sistema capitalista vigente), aspectos importantes referentes à lógica interna e às contradições deste sistema. Mais especificamente, tais narrativas genéricas ignoram que as crises que acometeram o sistema internacional ao longo do século XX (como é o caso das duas Grandes Guerras e suas perdas humanas incomparáveis) estiveram intimamente relacionadas ao imperialismo e às crises e contradições do próprio sistema capitalista internacional (CALLINICOS, 1991). Ora, Se é verdade o que sustenta Schumpeter (1955, pp. 72, 73), que o imperialismo é somente um resquício do passado feudal e que o capitalismo, por sua vez, é anti-imperialista por natureza, os conflitos armados deveriam ter cessado após os triunfos do capitalismo alcançados ao longo do século XX, após a instauração da nova ordem capitalista em 1945, e no contexto de

⁶ O argumento de Schumpeter foi retomado por Arno Mayer no livro *The Persistence of the Old Regime*, onde os acontecimentos desastrosos de 1914 a 1945 foram explicados a partir do conflito entre a velha ordem feudal e a modernidade burguesa, ou seja, a partir das disputas internas entre as velhas instituições da aristocracia fundiária e “patriarcalista” europeia (capitalismo mercantil, pré-industrial e pré-burguês) e o novo capitalismo, corporativo e organizado, pregado pela nova elite burguesa, vinculada aos ideais iluministas do liberalismo.

otimismo do pós-Guerra Fria. No entanto, como demonstrou a história, as guerras e os conflitos armados persistiram (mesmo que não entre superpotências, mas entre estas e países do Terceiro Mundo) ao longo da segunda metade do século XX e após a Guerra Fria (épocas geralmente representadas como o triunfo do sistema capitalista, em que a paz deveria, finalmente, triunfar). (CALLINICOS, 1991).

Neste contexto, entende-se como necessário contrapor-se à visão genérica acima apresentada, que tende a dissociar o imperialismo das características intrínsecas do funcionamento do sistema capitalista. Tomando-se, assim, como premissa a ideia de que, na modernidade, o imperialismo corresponde diretamente à dimensão internacional das relações de produção deste sistema, considera-se necessário definir o caráter moderno, capitalista e historicamente específico do conceito.

1.1.2 Imperialismo ou Império?

Em *Imperialism Past and Present*, Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 17) alertam para dois problemas que se devem evitar ao tentar explicar o imperialismo teoricamente: o primeiro problema diz respeito à tendência de confundir imperialismo (um fenômeno distintamente moderno, ou seja, historicamente específico) com “Império”, uma noção geral de dominação, aplicável a todos os períodos históricos. O segundo problema diz respeito à tendência de confundir imperialismo com colonialismo, e de assumir que o fim deste (colonialismo) foi razão suficiente para compreender aquele (imperialismo) como um fenômeno finito, pertencente ao passado, como uma simples “memória desagradável”. Inicia-se, assim, a definição do conceito a partir daquilo que ele não é.

Conforme Young (2001, pp. 17-26), ao longo da história, há tanto exemplos de modelos pré-capitalistas de imperialismo, como o “velho” imperialismo dos impérios grego, romano, otomano e espanhol, que consistiram em um sistema político de conquista e de ocupação territorial, quanto exemplos de modelos capitalistas do imperialismo (impérios Europeus “clássicos” do final do século XIX e início do século XX acrescidos dos Estados Unidos da América e do Japão), que podem ser melhor compreendidos no sentido marxista, como um sistema geral de dominação econômica. Segundo a concepção de Saccarelli e Varadarajan (2015, pp. 17-18), os sistemas de dominação identificados por Young como “pré-capitalistas” (baseados simplesmente na conquista e ocupação territorial) seriam manifestações de Império e não de imperialismo, ao passo que somente os fenômenos de dominação decorrentes do período capitalista moderno constituiriam, manifestações do

imperialismo propriamente dito. No mesmo sentido, para Knox (2014), a simples dominação de um território, país ou sociedade por outro país ou sociedade mais poderoso por si só não constitui imperialismo, uma vez que este pressupõe a existência de um sistema de dominação historicamente situado – por isso o uso do sufixo “ismo”.

De acordo com Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 23), o colonialismo exercido pelos gregos e romanos, assim como pelos impérios espanhol e português não deveriam ser considerados parte da história do imperialismo. Isto por que, segundo os autores, há diferenças substanciais entre os sistemas políticos e econômicos internos da Inglaterra do fim do século XIX e da Espanha do século XVI: enquanto a exploração ibérica das colônias americanas somente havia resultado em uma simples acumulação de riquezas, a exploração inglesa do século XIX teria resultado em acumulação de capital, podendo somente esta ser considerada expressão do imperialismo.⁷ Este entendimento reverbera a tese leninista acerca da especificidade histórica do imperialismo moderno, que compreende o fenômeno como uma etapa específica do desenvolvimento capitalista, ou seja, uma decorrência lógica e necessária das tendências à concentração intrínsecas ao próprio funcionamento do capitalismo industrial moderno do final do século XIX.⁸

Desafiando esta tese, a presente dissertação pretende abordar o imperialismo como um fenômeno historicamente mais amplo, que, embora não deva ser confundido com as práticas imperialistas “pré-modernas” (e tampouco com a prática do colonialismo), não se restringe a um momento específico da história do capitalismo, mas, sendo uma decorrência lógica das leis de seu desenvolvimento, integra o capitalismo em todas as suas épocas, do período pós-feudal do capitalismo mercantilista, ao período pós-colonial, inclusive. Todavia, embora alguns autores de destacada importância abordem os conceitos de forma intercambiável,⁹ considera-se ainda importante estabelecer uma distinção clara entre os impérios pré-modernos

⁷ De acordo com Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 23, tradução nossa), enquanto o Império espanhol essencialmente saqueou a prata do “Novo Mundo” para encher os cofres da monarquia, o saque exercido pelos Britânicos foi de um caráter muito diferente, na medida em que alimentou circuitos capitalistas de acumulação e de investimento que simplesmente eram ausentes na Espanha.

⁸ Para Saccarelli e Varadarajan (2015, pp. 17-18, tradução nossa), o imperialismo é um sistema global que emergiu de uma conjuntura historicamente específica de desenvolvimentos políticos e econômicos. Em outras palavras, o imperialismo emergiu no final do século XIX de uma mudança profunda nas dinâmicas do capitalismo, incluindo o crescimento dos monopólios, o domínio do capital financeiro e a recorrência de crises econômicas”

⁹ Doyle (1986, p. 45, tradução nossa) define Império como uma relação, formal ou informal, na qual um estado controla a soberania política efetiva de outra sociedade política. Pode se dar por meio da força, da colaboração política, da dependência política, econômica, social ou cultural. Imperialismo, para Doyle, é simplesmente o processo ou a política de manutenção de um Império.

(e pré-capitalistas) e o imperialismo moderno (capitalista), uma vez que, como explicam Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 23, grifo nosso, tradução nossa),

colocado em perspectiva histórica, o **imperialismo não é reduzível ao Império**. Tentativas de esconder ou diminuir as diferenças entre ambos por meio de continuidades históricas são problemáticas não somente no âmbito da teoria, mas também da política.¹⁰

1.1.3 *Imperialismo e colonialismo*

O segundo problema identificado por Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 17) diz respeito à tendência de confundir imperialismo com colonialismo. Para Young (2001, p. 17, tradução nossa), o imperialismo se define como “[...] o produto deliberado de uma máquina política que exerce seu domínio do centro, e que estende seu controle pelas periferias”. Trata-se, portanto, de uma política de estado operada por um governo desde o centro, por meio de instituições e ideologias voltadas à garantia de ganhos financeiros ou ideológicos para os países centrais e suas classes dominantes. De acordo com a definição de Young (2001, p. 17-27), enquanto o imperialismo se refere a um projeto político de dominação de um território controlado pela metrópole por meio de instituições e ideologias, o colonialismo se refere à prática de ocupação e de dominação de territórios periféricos, seja por comunidades individuais, que buscam neles se estabelecer (*settler colonialism*), ou por companhias comerciais, para fins exclusivos de ganho econômico. Assim, o conceito de imperialismo se diferencia do colonialismo na medida em que não envolve, necessariamente, a existência de assentamentos ou a ocupação do território (mesmo que para fins comerciais), como no colonialismo.¹¹

Saccarelli e Varadarajan também alertam para tendência de assumir que o fim do colonialismo teria sido razão suficiente para compreender o imperialismo como um fenômeno do passado, já superado pela descolonização. Nas palavras dos autores,

[s]e o imperialismo fosse entendido puramente em termos de posse de colônias, decorreria que o processo de descolonização que começou na metade do século XX e

¹⁰ “Once placed in a proper historical framework, imperialism is not reducible to empire, and attempts to blur or conceal the differences between the two behind the undeniable historical continuities linking them are not just problematic at the level of theory but raise a number of political issues as well.” (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, p. 23).

¹¹ Osterhammel (1997, p. 21, tradução nossa) estabelece uma interessante divisão entre imperialismo e colonialismo. Segundo o autor, “imperialismo pressupõe a vontade e a habilidade de um centro imperial para definir seus próprios interesses nacionais e para aplicá-los no mundo, no contexto de anarquia do sistema internacional”. Sendo assim, prossegue, o “imperialismo implica não somente a política colonial mas a política internacional, pois as colônias não são somente fins nelas mesmas, mas também peões nos jogos globais de poder”.

continuou nas décadas seguintes teria significado também o fim do imperialismo” (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, pp. 24-26, tradução nossa).¹²

No entanto, como destacam os próprios autores,

Embora o colonialismo tenha constituído a forma inicial do imperialismo, seu desaparecimento não alterou fundamentalmente o caráter da época e não significou o fim do imperialismo. Nesse sentido, e a despeito de uma ligação histórica inicial que deve ser reconhecida, o imperialismo não é colonialismo. (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, pp. 24-26, tradução nossa).¹³

Nesse contexto, o colonialismo deve ser compreendido apenas como parte integrante do projeto imperialista, que a este não se restringe.¹⁴ Mais amplo, o imperialismo sistematiza tanto práticas coloniais como neocoloniais para satisfazer os interesses comerciais, industriais e militares de seus atores (estados e agentes privados).¹⁵ Por isto, para Young (2001, p. 27), o imperialismo se caracteriza como poder exercido tanto pela conquista direta e visível (colonialismo) como por meio da influência política e econômica (neocolonialismo), ou, ainda, por meio de um complexo e difuso sistema de relações internacionais de dependência econômica, financeira e tecnológica (assim o fenômeno tem se manifestado mais recentemente). Curioso, no entanto, é perceber que, embora distintas, ambas formas (direta e indireta) de imperialismo culminam, efetivamente, em um modo similar de dominação: ambas envolvem a prática de poder por meio de instituições e ideologias. Tem-se, assim que a “máquina política” do poder imperialista é composta por instituições e ideologias que, mais ou menos flexíveis, funcionam como engrenagens dispostas de modo a viabilizar, legitimar e expandir o domínio político e econômico do Primeiro Mundo (e suas classes dominantes) sobre o “resto” do mundo (Terceiro Mundo). Estas instituições (que podem ser tanto de direito público quanto de privado), têm sido utilizadas pelos países imperialistas e pelas

¹² “If imperialism were understood purely in terms of the possession of colonies, it would follow that the decolonization process that began in the mid-twentieth century and continued for the next several decades spelled the end of imperialism as well.” (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, pp. 24-26).

¹³ “[...] while colonialism did constitute the initial form of imperialism, its eventual disappearance did not fundamentally change the character of the epoch and did not bring imperialism to an end. In this sense, and in spite of an initial historical relationship that must be acknowledged, imperialism is not colonialism. (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, pp. 24-26).

¹⁴ Nos termos desta dissertação, o colonialismo deve ser entendido como parte do projeto imperial de expansão territorial dos estados-nação europeus em processo de formação e das suas burguesias em ascensão. Esta expansão – que originou o sistema capitalista mundial ao integrar as periferias (colônias) ao centro (metrópoles) da economia-mundo – estabeleceu, por meio de práticas de aquisição de território e de controle de população um sistema de exploração da periferia e um padrão global desigual de distribuição de recursos, riqueza e poder que ainda hoje se sustenta, dividindo o mundo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento (WALLERSTEIN, 2001; AMIN, 2015)

¹⁵ Claro que, ao longo da história, o colonialismo foi, muitas vezes, o principal instrumento através do qual o imperialismo se manifestou, de modo que, em muitos contextos, os conceitos se confundem. Neste sentido, são sagazes as observações de James Gathii (2007) a respeito da interdependência entre os conceitos de imperialismo e colonialismo no contexto da história colonial africana.

classes dominantes para legitimar seus poderes e fazer avançar seus interesses sobre as regiões periféricas sob seu controle e influência.¹⁶

1.2 Estado, capitalismo e a lógica expansionista do imperialismo

No que diz respeito às formas assumidas pelo imperialismo ao longo dos séculos, Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 26) observaram uma tendência de um impulso convicto em busca de aquisições territoriais para mecanismos menos diretos de controle político. Tomando como ponto de partida as origens dos sistemas interestatal e capitalista, a presente seção se propõe a discutir os principais fatores, tanto políticos quanto econômicos, que explicam esta tendência, ou transformação.

1.2.1 A lógica territorial de poder

Em *La expansión del Estado Comercial. Comercio y conquista en el mundo moderno*, Richard Rosecrance avalia as condições políticas e econômicas dos séculos XVI, XVII e XVIII que levaram à ascensão de novas e poderosas monarquias na Europa Ocidental, bem como à criação do modelo de estado territorial. Segundo Rosecrance, o nascimento deste modelo de estado territorial (baseado na concepção político-militar), foi o primeiro fator responsável pela vontade de expansão territorial que veio a caracterizar a geopolítica e o expansionismo dos impérios Europeus ao longo dos séculos. Para Rosecrance (1987, p. 91), o primeiro exemplo completo de um Estado presidido pela concepção político-militar (territorial) foi Estado Francês, da época do reinado de Luis XIV. Segundo Rosecrance (1987, p. 95), a consolidação e o fortalecimento deste modelo de estado deram início a uma competição por poder, influência e território no contexto europeu. A partir de então, os grandes Estados territoriais em formação passaram a integrar a diplomacia europeia, dando origem ao sistema Westfaliano (1648) e retirando, progressivamente, o poder político das cidades-estados. Como consequência, houve a centralização do poder e a reordenação das

¹⁶ As instituições que compõem a “máquina política” do poder imperialista podem ser tanto de caráter privado, como o mercado, a propriedade privada, o trabalho assalariado, os contratos, como de caráter público, como o Estado e suas estruturas burocráticas, as organizações internacionais, entre outras. Quanto às ideologias que legitimam máquina imperialista, o cristianismo e os conceitos eurocêntricos de civilização podem ser utilizados como exemplo. No contexto moderno, a modernização, o liberalismo econômico, o progresso e o desenvolvimento são os principais exemplos. No contexto atual, os principais exemplos são discursos de *rule of law*, *good governance*, *global governance*, e até mesmo direitos humanos. Não por acaso, tratam-se dos principais temas do direito internacional contemporâneo.

relações de lealdade: lealdades supranacionais ou subnacionais foram substituídas pela obediência ao monarca ou ao estado. Para Rosecrance (1987, p. 96),

A mediados del siglo XVIII, territorio, imperio y mercantilismo se combinaron para dar forma a un sistema de Gobierno presidido por la figura del rey. Este sistema, modernizado por la Revolución Francesa, dio todavía mas poder a los lideres internos, e instauró la anarquía y el conflicto permanente en el ámbito internacional.

Quando o referido modelo de estado territorial se consolidou na Europa, inaugurou-se aquilo que David Harvey (2005) chamou de “lógica de poder territorial”, uma lógica de aquisição territorial que passou a permear as disputas geopolíticas entre os Estados europeus desde então (e que ainda permeia as disputas globais contemporâneas). Conforme explicação de Arrighi (1994, pp. 33-34), os governantes territorialistas (que agem segundo esta lógica) “[...] identificam o poder com a extensão e a densidade populacional de seus domínios, concebendo a riqueza/o capital como um meio ou um subproduto da busca de expansão territorial”. A partir desta lógica, é possível identificar o ímpeto expansionista que caracteriza o imperialismo em sua forma mais básica.

Para José Luis Fiori (1997, p. 135) o “*big-bang*” que deu origem aos estados territoriais, e, por consequência ao sistema interestatal de Vestefália, foi o mesmo que deu origem ao capitalismo como sistema econômico mundial.¹⁷ Tal afirmação implica no entendimento de que o desenvolvimento do capitalismo está historicamente ligado ao surgimento dos Estados territoriais e, por consequência, do próprio sistema interestatal moderno. Como explicou Arrighi (1994, p. 32),

o capitalismo pode florescer precisamente porque a economia mundial teve dentro de seus limites não um, mas uma multiplicidade de sistemas políticos. [...] Ao mesmo tempo [...] a tendência dos grupos capitalistas a mobilizar seus respectivos Estados para favorecer sua posição competitiva na economia mundial reproduziu continuamente a segmentação do domínio político em jurisdições separadas.¹⁸

¹⁷ Dentre as principais causas deste *big-bang*, Fiori destaca a aliança mutuamente benéfica estabelecida entre a nobreza (monarcas) e as forças capitalistas (burguesia nascente) no contexto de formação dos estados modernos. Por um lado, esta aliança garantiu o acesso à empréstimos pela nobreza, o que possibilitou a centralização do poder e a afirmação da soberania nacional doméstica (afirmação do *Imperium*) e internacional (financiamento de exércitos, expedições ultramarinas e guerras). Por outro lado, esta aliança garantiu à burguesia a unificação das leis comerciais, a proteção da propriedade privada e a das atividades mercantis, tanto domesticamente (com a codificação do direito privado) quanto internacionalmente (com a proteção do *dominium* e a proclamação da liberdade dos mares) (SCHMITT, 2003; GREWE, 2000; KOSKENNIEMI, 2010, 2011). À burguesia, como demonstram Hunt e Sherman (1996), foi interessante se aliar ao estado para garantir a proteção de suas rotas comerciais pelos exércitos, garantir o escoamento das mercadorias para novos mercados consumidores, e garantir o monopólio para impor um menor preço no exterior.

¹⁸ Em *Capitalismo histórico*, Wallerstein (2001, p. 48-49) demonstra que “[...] de maneiras diferentes, o Estado tem sido crucial como mecanismo para otimizar a acumulação.” Em razão disto, seria “[...] ocioso especular se o capitalismo teria florescido sem o papel ativo desempenhado pelo Estado Moderno [uma vez que] no capitalismo moderno, os capitalistas confiaram em sua capacidade de utilizar os aparatos estatais em seu benefício [...]”. Com efeito, as relações de produção capitalista (apropriação do excedente, relação mercantil, assalariamento)

De acordo com Fiori (1997, p. 135), é precisamente neste contexto que tem origem a tendência expansionista dos Impérios europeus modernos:

Estados territoriais e capitalismo, ao nascerem juntos, também nasceram dotados de uma mesma “compulsão” originária e internacionalizante que transformou os primeiros estados, imediatamente, em impérios coloniais, e fez do capitalismo, imediatamente, uma “economia-mundo”, na expressão de Fernand Braudel.

Sustenta-se, portanto, que o ímpeto expansionista do imperialismo europeu se deu, em um primeiro momento, em razão da “compulsão” originária e internacionalizante dos primeiros estados territoriais europeus. Dentre estes, ao longo dos séculos XVI e XVII, destacaram-se os Impérios ibéricos (Espanha e Portugal) como pioneiros na conquista de novas terras e no estabelecimento de novas rotas comerciais de dimensão global. Neste contexto, o mercantilismo desempenhou um papel fundamental na organização deste processo de expansão.

1.2.2 A lógica capitalista de poder

O imperialismo ibérico e caracterizou pelo exercício de poder baseado na conquista e na colonização de grandes porções de território, bem como na administração e no estabelecimento de políticas mercantilistas que, no entanto, falharam em corresponder às ambições imperiais de Portugal e Espanha no contexto da disputa pela hegemonia europeia. A partir do século XVIII, no entanto, com o reconhecimento de que benefícios comerciais – garantidos por meio do controle (à longa distância) das zonas produtoras de matérias-primas, e não por meio do domínio territorial sobre largas porções de terra (como foi o caso do domínio exercido na América pelos impérios ibéricos) – poderiam transformar o poderio nacional, demonstrou-se a inviabilidade do modelo imperialista ibérico. Neste contexto, o Império Holandês e (principalmente) o Império Britânico embarcaram em uma nova estratégia de poder, abandonando as disputas territoriais do velho continente enquanto suas frotas estabeleciam novos enclaves comerciais em diversas partes do mundo (ROSECRANCE, 1987, pp. 98-99; KOSKENNIEMI, 2011).

necessitam de formas institucionais (padrão da concorrência, padrão monetário, relação salarial, regime internacional) que as legitimem e que as garantam. Concretamente, são estas formas institucionais (estruturas legais, derivadas do monopólio de uso da força, que compõem o modo de regulação de uma determinada sociedade) que possibilitam que as relações de produção capitalista (ou regime de acumulação) se mantenham, se fortaleçam e se perpetuem ao longo do tempo.

Após este longo processo de expansão marítima, os ingleses logram estabelecer, por meio do domínio do comércio ultramarino, sua hegemonia global.¹⁹ Ao superar o tradicional modelo ibérico, estas novas potências inauguraram um novo modelo de imperialismo, baseado no domínio dos mares e focado principalmente na obtenção de lucros. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 33). Este novo modelo de imperialismo comercial era praticado principalmente por companhias comerciais (“*Chartered Companies*”), que dotadas de relativo poder soberano sobre os territórios coloniais, não buscavam controlá-los, mas somente “maximizar os ganhos econômicos” da exploração. Para tal, as companhias “internalizavam” os custos, dispondo inclusive de forças militares próprias para proteger suas rotas comerciais.

No século XIX, com o declínio do sistema mercantilista, a ideologia do livre comércio, se tornou dominante. Tal mudança significou uma transformação no âmbito do imperialismo, uma vez que se percebeu que a competição geopolítica não poderia mais ser realizada sem os recursos econômicos que somente poderiam ser gerados dentro da estrutura das relações capitalistas de produção.” (CALLINICOS, 2005, tradução nossa). Neste contexto, definitivamente, a lógica territorial de poder (dominante até então) deu lugar à lógica capitalista de poder. De acordo com Arrighi (1994, p. 33), os governantes capitalistas (que agem segundo esta lógica) “identificam o poder com a extensão de seu controle sobre os recursos escassos e consideram as aquisições territoriais um meio e um subproduto da acumulação de capital”. Assim, a “lógica capitalista de poder” não se dá de acordo com razões geopolíticas, mas de acordo com as próprias tendências expansionistas do capitalismo: busca constante pela incorporação de “novas áreas à divisão social do trabalho”, por “novos mercados aptos a realizar os lucros da produção capitalista”, e por “força de trabalho de baixo custo” (Wallerstein, 2001, p. 36).²⁰

¹⁹ No século XVIII, após a conquista da Índia e a expulsão dos franceses da América do Norte) o império britânico já dava sinais de que viria se tornar hegemônico. Contudo, a hegemonia global do Império Britânico (*Pax Britannica*) somente se consolidou após 1815, com a derrota de Napoleão e com a reorganização de poderes representadas pelo Concerto da Europa.

²⁰ Para Palma (1978, p. 895, tradução nossa), as forças propulsoras da expansão econômica dos países capitalistas avançados sobre as periferias (que compõem a lógica capitalista de poder) compreendem duas esferas: financeira e produtiva. “As duas estão intimamente conectadas, e são o resultado de um único processo de transformação dos estados capitalistas avançados. As forças propulsoras financeiras estão relacionadas à necessidade de encontrar novas oportunidades para investimento, devido ao fato de que suas próprias economias são incapazes de gera-los na mesma taxa que eles geram capital; aquelas [forças propulsoras] da esfera produtiva estão relacionadas à necessidade de garantir que o fornecimento de matérias primas e de mercados para produtos manufaturados.”

1.2.2.1 A emancipação política da burguesia e o expansionismo imperialista

A análise de Hannah Arendt acerca da ascensão política da classe capitalista como um fator da expansão imperialista permite uma clara compreensão acerca da “lógica capitalista de poder” e de suas implicações no que diz respeito ao expansionismo que caracterizou o imperialismo europeu do fim do século XIX. Arendt (1968, 1998) interpretou o fenômeno do imperialismo como resultado do processo de emancipação política da burguesia europeia no âmbito das estruturas políticas do Estado-nação. Para Arendt (1998, p. 155), que também reconheceu a expansão como “objetivo permanente e supremo” e “ideia central” da política imperialista, a necessidade de expansão imperialista decorre da tensão resultante da contradição entre os interesses de expansão econômica que requeriam as operações capitalistas da burguesia europeia e as limitações impostas pelo modelo de Estado-nação consolidado no período entre 1880 e 1914. Em outras palavras, a expansão do capitalismo se tornou necessária na medida em que a estrutura política dos estados-nação não mais comportou os altos níveis de produtividade e a dinâmica expansiva praticamente ilimitada das atividades capitalistas da burguesia industrial e financeira emergente. (ARENDR, 1998, pp. 153-160). Segundo Arendt (1998, p. 156):

O imperialismo surgiu quando a classe detentora da produção capitalista rejeitou as fronteiras nacionais como barreira à expansão econômica. A burguesia ingressou na política por necessidade econômica: como não desejava abandonar o sistema capitalista, cuja lei básica é o constante crescimento econômico, a burguesia tinha de impor essa lei aos governos, para que a expansão se tornasse o objetivo final da política externa [e, portanto, do direito internacional, cabe adicionar]. (ARENDR, 1998, p. 156).²¹

Sob esta perspectiva, o imperialismo teria sido o primeiro estágio de domínio de uma oligarquia financeira que emergiu na transição para o século XX e que, ao se emancipar politicamente, transformou a política externa dos países europeus em favor de seus interesses financeiros com o intuito de manter a sobrevivência do sistema capitalista. Trata-se também de uma poderosa interpretação acerca dos fatores históricos, políticos e econômicos que contribuíram para o fenômeno da globalização, que, embora tenha se tornado um jargão

²¹ Segundo Arribas (2010, p. 270), para Arendt, a lógica expansionista do imperialismo apresenta três características essenciais: “(i) se sostiene bajo la forma del conflicto entre la configuración estable de las instituciones jurídico-políticas y territoriales, por un lado, y la lógica de la acumulación capitalista, por otro; (ii) la contradicción inherente entre estas dos lógicas solo se resuelve mediante la expansión geográfica; (iii) [y] a la base de la expansión geográfica tiene lugar una acumulación originaria de capital, tal y como Marx concibió este proceso.”

liberal apenas no final do século XX, tem suas raízes cravadas em eventos históricos já distantes, ligados ao capitalismo e sua lógica de poder inerentemente expansionista.²²

1.2.3 As lógicas complementares do imperialismo

É importante perceber que, ao longo do referido processo de transformação em direção de mecanismos menos diretos, mais sutis e sofisticados de controle político (estruturas informais de dominação), o imperialismo não deixou de se manifestar também por meio da lógica territorial de poder (conquista e apropriação de territórios por meio do uso da força). As teorias contemporâneas mais sofisticadas do imperialismo entendem que o imperialismo do século XXI compreende tanto os conflitos geopolíticos e disputas territoriais quanto o processo de acumulação de capital e seus desdobramentos (ARRIGHI, 1994). Segundo David Harvey (2005), o imperialismo capitalista que caracteriza os dias de hoje é representado por uma fusão dialética entre estas duas lógicas de poder: a lógica territorial (que visa o controle sobre território, recursos naturais e populações) e a lógica capitalista (que é guiada por um “processo molecular [difuso no espaço e no tempo] de acumulação de capital, no qual o domínio e o uso do capital assumem primazia”. Apesar de distintas (e aparentemente contraditórias), estas duas lógicas complementares se entrelaçam de forma complexa e dialética.

1.3 Exploração colonial das Américas e a formação do sistema capitalista mundial

Como se viu anteriormente (seção 1.1.2), segundo literatura relevante, o expansionismo das potências ibéricas – que se iniciou no século XV – e a exploração colonial do continente americano a partir de 1492 não deveriam ser considerados como parte do imperialismo, uma vez que se tratariam (os modelos espanhóis e portugueses) de modelos pré-modernos e pré-capitalistas de dominação (YOUNG, 2001; SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015). Tal concepção segue a tradição eurocêntrica segundo a qual o imperialismo somente ocorreu de fato quando o capitalismo atingiu sua fase industrial, nos

²² A abordagem sociológica de Arendt acerca da relação entre imperialismo e a emancipação política das burguesias nacionais ao final do século XX encontra um paralelo com a abordagem de Chimni (2010) acerca da relação entre o imperialismo global do século XXI e a emergência de uma nova formação social imperial, na qual uma Classe Capitalista Transnacional (CCT) assume um protagonismo cada vez maior no âmbito do *law-making* internacional, emancipando-se, também, de certa forma, das amarras impostas pelos sistemas políticos nacionais e internacionais vigentes.

últimos anos do século XVIII.

Contrapondo-se a esta perspectiva, esta dissertação parte do pressuposto que as origens do próprio capitalismo remontam ao século XV, ao processo europeu de expansão territorial e marítima que resultou na chegada dos europeus à América, e ao processo de exploração e de dominação do continente e dos povos nativos americanos que se sucedeu ao descobrimento.²³ Ocorre que, mesmo que a *conquista* e exploração ibérica das colônias americanas não tenha sido caracterizada pela acumulação de capital, ela representou um marco inicial da história da formação do sistema capitalista mundial. Como percebeu Marx, as práticas exploratórias do colonialismo europeu nas Américas, Ásia e África foram cruciais para o desenvolvimento do capitalismo industrial na Europa, na medida em que possibilitaram o ingresso de uma grande quantidade de riquezas provenientes da extração de recursos e da exploração da mão-de-obra das colônias (inclusive mão-de-obra escrava). Trata-se da “acumulação originária de capital” (ou “acumulação primitiva de capital”), possibilitada pela exploração colonial mercantil, que propiciou, mais de um século mais tarde, as condições necessárias para o florescimento do capitalismo industrial na Inglaterra.²⁴ A visão de Marx ainda concebe a exploração colonial mercantil das Américas como originária/primitiva, ou seja, como anterior ao capitalismo, no sentido de que se tratou de uma simples preparação para seu posterior advento. Adotando uma visão descolonial do tema, esta dissertação opta por realocar o debate acerca da origem do capitalismo para o contexto do “descobrimento” das Américas. Como observou Aníbal Quijano (2005, p. 126, grifo nosso):

[...] Sólo con América pudo el capital consolidarse y obtener predominancia mundial, deviniendo precisamente en el eje alrededor del cual todas las demás formas fueron articuladas para los fines del mercado mundial. Sólo de ese modo, el capital se convirtió en el modo de producción dominante. **Así, el capital existió mucho tiempo**

²³ Como ensinou Prado Júnior (2006), a descoberta e colonização da América constituíram um capítulo da expansão territorial e marítima dos países da Europa, fruto das empresas comerciais levadas a efeito pelos navegadores daqueles países, em um contexto de centralização do poder e de fortalecimento do modelo político-militar de estado. Young (2001) oferece um interessante resumo acerca das motivações que impeliram os impérios ibéricos (principalmente a Espanha) a desbravar os oceanos e, finalmente, “descobrir” e colonizar o “Novo Mundo” (a América): o ímpeto pela reconquista, pela descoberta de novas tecnologias de navegação de longa distância, e pelo ímpeto econômico associado com o desenvolvimento do capitalismo europeu (iniciado com a revolução comercial do século XVI), o desejo por riquezas (provocado pela escassez de ouro e prata no Sul da Europa), a preocupação dos estados nascentes em relação aos ganhos comerciais (típico do mercantilismo da época) e também, é claro a possibilidade de povoar novas regiões (e assim aliviar tensões sociais internas).

²⁴ Marx já havia identificado exploração colonial do “resto do mundo” como parte do processo de acumulação primitiva de capital. Segundo Marx (2005, tradução nossa), o nascimento da produção capitalista foi marcado pela descoberta de ouro e prata na América, o desaparecimento, a escravização e o sepultamento em minas da população indígena daquele continente, o início da conquista e saque da Índia e a conversão da África em uma reserva para a caça comercial de negros. Para Giovanni Arrighi (1994, p. 50), “[A] colonização direta e a escravatura capitalista foram condições necessárias, mas não suficientes, para o sucesso dos mercantilismos francês e britânico [...]. O terceiro ingrediente-chave [foi] o nacionalismo econômico [...].”

antes que América. Sin embargo, el capitalismo como sistema de relaciones de producción, esto es, el heterogéneo engranaje de todas las formas de control del trabajo y de sus productos bajo el dominio del capital, en que de allí en adelante consistió la economía mundial y su mercado, se constituyó en la historia sólo con la emergencia de América.

De fato, ao iniciar a exploração dos territórios americanos, os impérios europeus lograram estabelecer uma rota comercial através do oceano atlântico. Esta nova rota, por sua vez, inaugurou um sistema econômico de dimensões globais e integrou novos recursos (sobretudo ouro, prata e metais preciosos) à economia-mundo. Assim, ao estender geograficamente o controle político do centro (metrópole) em direção às periferias, ainda no século XVI, a estrutura imperialista constituiu um sistema político-econômico global, integrado e interdependente (YOUNG, 2001, p. 20). Pode-se dizer, nesta esteira, que a exploração colonial da mão-de-obra e dos recursos naturais do continente americano pelos impérios ibéricos (e posteriormente também franceses e holandeses) criou o modelo de divisão internacional do trabalho (característica fundamental do sistema capitalista mundial) que ainda hoje condiciona a estrutura econômica dos países em desenvolvimento; pode-se dizer também que a exploração colonial das Américas deu origem ao padrão de distribuição de poder, riqueza e recursos que ainda hoje constitui as relações econômicas internacionais. Conclui-se, assim, que o fenômeno aqui analisado constituiu o primeiro passo da globalização. Em termos mais específicos, trata-se da constituição daquilo que Immanuel Wallerstein (2001, p. 18) chamou de sistema-mundo capitalista²⁵, bem como de sua estrutura hierárquica fundamental: a relação centro-periferia, que constitui a força dinâmica do próprio sistema.²⁶ Entende-se, assim, que a expansão territorial e marítima do impérios ibéricos foram essenciais para o surgimento do próprio sistema-mundo capitalista moderno, assim como da

²⁵ Segundo Wallerstein (1974, 2001) o sistema-mundo capitalista é um sistema histórico de “longa duração” cuja gênese se situa na Europa, no final do século XV, e que, de lá pra cá, após uma sucessão de saques, desapropriações, e da abertura de novas rotas comerciais, acumulou capital e “se expandiu no espaço” até cobrir todo o planeta no final do século XIX. Este sistema é constituído por uma estrutura hierárquica fundamental – a estrutura centro-periferia, estabelecida como consequência da expansão imperial europeia e da exploração colonial sistemática dos povos não-europeus – sobre a qual se consolidou o padrão global de distribuição de recursos, poder, trabalho e riqueza que permanece vigente até hoje. Trata-se de um sistema internacional sobretudo desigual, que historicamente privilegia os países centrais (do Primeiro Mundo) em detrimento dos países do Terceiro Mundo, dos seus povos oprimidos e das classes subalternas globais. Aperfeiçoando a definição do conceito, para os autores latino-americanos pertencentes ao Programa de Pesquisa Modernidad-Colonialidad, a “descoberta” da América significou o advento do sistema-mundo moderno-colonial capitalista, (ESCOBAR, 2002).

²⁶ Ao longo do processo de expansão que constituiu o sistema capitalista mundial, segundo Wallerstein, as cadeias mercantis (divisão social estendida do trabalho) obedeceram a um determinado fluxo, deslocando-se das periferias da economia-mundo para seus centros ou núcleos. Para Wallerstein (2001, p. 28), “[e]ssa hierarquização do espaço na estrutura dos processos produtivos levou a uma crescente polarização entre as áreas centrais e periféricas da economia-mundo, não só em termos de critérios distributivos [...], mas também, de modo ainda mais importante, nos loci da acumulação de capital.”

divisão centro-periferia que o constitui. Por esta razão, optou-se por escolher o século XV e a “descoberta” da América como ponto de partida da análise do imperialismo moderno.

1.4 As teorias marxistas do imperialismo

As principais teorias do imperialismo surgiram quando, em reação às crises econômicas do capitalismo da década de 1870, ocorreu um movimento de concentração do capital, que levou ao surgimento de monopólios industriais e financeiros (*carteis, trusts e holdings*) e ao fim de um período de livre concorrência. Neste contexto surgiram as teorias marxistas do imperialismo, buscando compreender o desenvolvimento do capitalismo monopolista nos países industrializados e as características do processo de acumulação interno que impulsionaram a militarização destes e a expansão de suas atividades econômicas rumo às zonas periféricas da economia mundial. (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, p. 37).

1.4.1 Imperialismo como dimensão internacional do capitalismo

Uma compreensão adequada do conceito de imperialismo exige a articulação de importantes elementos da teoria marxista do desenvolvimento do capitalismo. No *Manifesto Comunista*, por exemplo, nota-se que Marx e Engels já estavam cientes do caráter transnacional do capitalismo. É interessante notar, no entanto, que, apesar do foco no desenvolvimento capitalista inglês, Marx não analisou uma economia nacional, ou, correspondentemente, um modelo abstrato de sociedade capitalista. Pelo contrário, ao longo de sua obra, o filósofo alemão teve como objeto um sistema mundial em constante expansão e polarização.²⁷ Como observou Lucia Pradella (2013, p. 117-118, tradução nossa),

Esta abstração permitiu a identificação das leis de desenvolvimento do capitalismo e seus antagonismos, e refletiu a tendência do capital dos estados dominantes de, por

²⁷ Nesta passagem, Marx e Engels demonstraram estar cientes do caráter transnacional do capitalismo: “Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo terrestre. Necessita estabelecer-se em toda a parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda a parte. Pela exploração do Mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. Para desespero dos reacionários, ela roubou da indústria sua base nacional. [...] Ao invés das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, surgem novas demandas, que reclamam para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e de climas os mais diversos. No lugar do antigo isolamento de regiões e nações autossuficientes, desenvolvem-se um intercâmbio universal e uma universal interdependência das nações.” (MARX, ENGELS, 2005, 43).

meio do recurso permanente a métodos da assim chamada “acumulação primitiva”, expandir e aumentar a exploração dos trabalhadores no mundo inteiro.²⁸

Ademais, ao desvendar a tendência declinante da taxa de lucro sobre o capital, ou “lei da queda tendencial da taxa de lucro” ((COHEN, 1973, p. 38; HARVEY, 2005, p. 89), Marx haveria antecipado as tendências gerais de acumulação do capital e sua necessidade intrínseca de expansão por meio da exploração das colônias e semicolônias. Assim, Marx antecipou a visão do imperialismo enquanto dimensão global ou tendência internacional do capitalismo. Segundo Pradella (2014, p. 119, tradução nossa), o que, para Marx, foi posteriormente definido como imperialismo é a “forma concreta do processo de globalização do capital dos estados dominantes”.

Segundo Palma (1978, p. 885, tradução nossa) existem três questões que, tomadas em conjunto, formam a teoria marxista do desenvolvimento do sistema capitalista: 1) o desenvolvimento e a estrutura econômica e de classes das sociedades capitalistas avançadas (especialmente os fatores que os levam à expansão geográfica e de suas economias) e a relação entre eles; 2) as relações econômicas e políticas entre as nações avançadas e as nações coloniais ou atrasadas dentro do sistema capitalista mundial; e 3) o desenvolvimento e a estrutura econômica e de classe nas nações mais atrasadas do sistema capitalista (particularmente a maneira com que sua dinâmica é gerada pelos seus modos particulares de articulação com os países avançados).²⁹ Dependendo da forma como se entende o fenômeno do imperialismo, argumenta Palma, ele abrange uma ou todas estas questões. Por exemplo, se o imperialismo for entendido em um sentido amplo, as teorias do capitalismo e do imperialismo se tornam idênticas; no entanto, se o imperialismo for entendido de modo estrito, sua análise se restringe ao segundo ponto (relações políticas e econômicas entre países capitalistas e países “atrasados”). Ainda segundo Palma, refletindo acerca desta relação, é possível identificar três fases distintas: a primeira (proeminente nos escritos de Marx e Engels) envolve a pilhagem e exploração (de riquezas e de trabalho escravo) e a exportação

²⁸ “Marx does not analyse a national economy or – correspondingly – an abstract model of capitalist society, but a world-polarising and ever-expanding system. This abstraction allows the identification of the laws of development of capitalism and its antagonisms, and reflects the tendency of the capital of the dominant states, by making permanent recourse also to methods of so-called ‘primitive accumulation’, to expand and increase the exploitation of workers worldwide, and, at the same time, the cooperation between them.” (PRADELLA, 2013, p. 117-118).

²⁹ “(i) the development and the economic and class structure of advanced capitalist societies (especially the factors which drive them to geographical expansion of their economies) and the relations between them; (ii) the economic and political relations between advanced nations and backward or colonial nations within the world capitalist system; (iii) the development and economic class structure in the more backward nations of the capitalist system (particularly the way in which their dynamic is generated through their particular modes of articulation with the advanced countries).” (PALMA, 1978, p. 885).

de manufaturas capitalistas para países periféricos (trata-se da fase pré-industrial do capitalismo, referente, por exemplo, à exploração colonial das Américas). A segunda (predominante nas teorias marxistas “clássicas”) envolve a exportação de capital, a competição por matérias-primas e o crescimento dos monopólios. Já a terceira fase é mais complexa e envolve a dependência pós-colonial dos países periféricos, na qual o capital externo (corporações multinacionais), a repatriação do lucro, a desigualdade nos termos de intercâmbio (entre outros fenômenos) confinam, distorcem e até mesmo bloqueiam o desenvolvimento econômico e a industrialização dos países periféricos. O presente estudo buscará abranger todas estas fases, enfatizando como, em cada uma delas, o direito internacional contribuiu para as distintas formas de imperialismo.

1.4.2 Imperialismo como fase monopolista do capitalismo

No início do século XX, sob influência dos estudos marxistas do capitalismo, surgiram as teorias do imperialismo buscando explicar o fenômeno a partir de um viés principalmente econômico-político. Em suma, tais teorias procuravam conceber o fenômeno como uma etapa histórica do desenvolvimento do capitalismo, na qual, em razão da tendência ao monopólio (isto é, da tendência à concentração e à acumulação de capital), a contínua expansão geográfica e econômica do capitalismo rumo à regiões não capitalistas, mediante a subjugação violenta dos povos e a transformação das economias “menos desenvolvidas”, se fazia necessária à sobrevivência do sistema.

O ponto inicial deste debate foi dado, pelo liberal inglês Hobson, o primeiro a perceber o problema do excedente econômico gerado pelo capitalismo. Hobson percebeu que o *downsizing* e as novas tecnologias geradas pela crescente competitividade do mercado doméstico inglês aumentavam a produtividade para além da capacidade do mercado interno poder consumir seu próprio *output*, o que provocava um excedente tanto de *commodities* (bens) quanto de lucros (capitais), uma vez que o reinvestimento destes de se tornara inútil. A solução deste impasse estaria, portanto, nos mercados estrangeiros. Daí a definição de imperialismo como “uma saída para o excedente acumulado” (“*an outlet for surplus*”). Neste contexto, o imperialismo passou a se referir à procura por novos mercados para o excedente de bens e de capitais domésticos na busca por oportunidades mais lucrativas de investimento (WOLFE, 1997, p. 391).³⁰

³⁰ A tendência expansiva do capital, expressa no esforço em submeter o mundo inteiro às condições de sua reprodução, decorre da própria dinâmica de acumulação do capital, em um processo impulsionado pelas crises

Influenciado por Hobson, Hilferding descreveu, em *Capitalismo Financeiro* (1910), o processo de transição do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista (ou financeiro), que se caracterizava pela unificação do capital industrial e bancário, pela formação de carteis, e pela pressão nos países capitalistas para aquisição e manutenção de colônias, visando não somente o controle sobre as fontes de matérias-primas, mas também oportunidades para reinvestimento do capital acumulado. Seguindo a mesma linha, em 1913, Rosa Luxemburgo discutiu o tema em *A acumulação do capital*, onde apontou o imperialismo como um fenômeno intrínseco à acumulação do capital e necessário para a própria sobrevivência do sistema capitalista. Para Luxemburgo (1985, p. 358, grifo nosso, tradução nossa),

[...] as formas e as leis da produção capitalista visam compreender o globo inteiro como um depósito (departamento) de forças produtivas. **O capital, impellido a se apropriar das forças produtivas para fins de exploração, percorre o mundo inteiro, busca seus meios de produção em todos os cantos da terra, tomando-os por meio da força, se necessário, destituindo, assim, todos os níveis de civilização e todas as formas de sociedade.** (LUXEMBURGO, 1985, p. 358).³¹

Enquanto o colonialismo era por ela visto como agressão e saque dos povos subjugados, o imperialismo era considerado expressão política da acumulação do capital na sua luta pelos resíduos não capitalistas ainda não submetidos à lógica do mercado (LUXEMBURGO, 1985, p. 446). Assim, Luxemburgo identificou no saque dos povos colonizados um processo contínuo de acumulação primitiva de capital necessário à própria sobrevivência do sistema capitalista.

Um segundo ponto importante destacado por Luxemburgo (1985, p. 446) diz respeito a sua previsão de que lógica da acumulação capitalista levaria ao “[...] estreitamento dos vínculos entre o Estado e os interesses capitalistas, à militarização e à guerra”. Assim,

(mudanças nas condições da produção, lutas econômicas e sociais, entre outros) (HIRSCH, 2010, p. 210). Para Saccarelli e Varadarajan (2015, pp. 32-34, grifo nosso, tradução nossa), a explicação deste fenômeno se encontra na pressão na esfera de produção gerada pela própria eficiência do capitalismo. Como explicam, claramente os autores: “O advento do capitalismo industrial foi marcado por uma revolução nas capacidades produtivas dos estados-nação industrializados. A maquinaria da produção nestes estados não necessitavam somente de matéria prima, mas também de acesso aos mercados que pudessem absorver os bens excedentes. Em outras palavras, **as engrenagens do comércio precisavam ser “engraxadas” mais rápida e eficientemente do que antes. Para tal, era lógico que um estado-nação em processo de industrialização buscasse controlar a maior quantidade de territórios ultramarinos que pudesse. Pois, afinal de contas, qual seria a melhor maneira de assegurar fontes confiáveis de matéria prima e de mercados para bens manufaturados do que controlar dos os aspectos da política econômica colonial? [...] Sob essas condições [...] as novas colônias serviam como base para os mais especulativos dos investimentos estrangeiros, mas com retorno garantido**”.

³¹ “From the very beginning, the forms and laws of capitalist production aim to comprise the entire globe as a store of productive forces. Capital, impelled to appropriate productive forces for purposes of exploitation, ransacks the whole world, it procures its means of production from all corners of the earth, seizing them, if necessary by force, from all levels of civilisation and from all forms of society” (LUXEMBURGO, 1985, p. 358).

Luxemburgo foi uma das primeiras a associar o crescimento da indústria armamentista (em termos contemporâneos, do complexo industrial-militar-financeiro) ao problema da acumulação de capital, que, necessariamente haveria de levar à anarquia (“*lawlessness*”) e à violência nas relações internacionais (CHIMNI, 2012, p. 24). Este fenômeno, que acirrou a disputa sobre os territórios coloniais, evidenciou o caráter militarista do imperialismo. Caracteriza-se, assim, o imperialismo como o uso do poder armado do Estado (para além de suas próprias fronteiras) visando assegurar vantagens econômicas do capitalismo para si ou para terceiros. Cabe lembrar que o uso da força está implícito no imperialismo (mesmo quando em sua forma informal) e é utilizado sempre que se fizer necessário para proteger zonas de interesse estratégico e garantir lucros de agentes privados (ETHERINGTON, 1984, p. 102).

Em *O imperialismo e a economia Mundial*, Nikolai Bukharin também explica o imperialismo a partir da existência de monopólios. Dois pontos de sua abordagem merecem menção: o primeiro diz respeito à compreensão da economia mundial como fruto do desenvolvimento e da internacionalização das forças produtivas (que implica no reconhecimento da divisão internacional do trabalho entre países imperialistas centrais – “fábricas do mundo” – e países colonizados – “zona rural” do mundo); e o segundo diz respeito ao reconhecimento de que as relações econômicas internacionais da fase monopolista do capitalismo já não se limitavam às simples trocas de mercadorias (bens ou *commodities*), mas incluíam também o movimento de capitais, cujo aumento em volume e intensidade provocaram importantes transformações nas relações econômicas internacionais da época (BUKHARIN, 1972).³²

Em 1916, Lenin escreve *Imperialismo, fase superior do capitalismo*, deslindando os fundamentos econômico-sociais do fenômeno e afirmando sua particularidade histórica. Lenin aceita a proposição de Hilferding acerca da centralidade do capital monopolista, entendendo o imperialismo como resultado inevitável das tendências do capitalismo de (1) concentrar e

³² Sobre as transformações representadas pelos movimentos de capitais, veja-se explicação de Sweezy (1942, p. 222): “na medida em que o capitalismo se desenvolve nas várias partes da economia mundial, as relações internacionais já não se limitam às simples trocas de mercadorias; estas são suplementadas pelos movimentos de capital, ou seja, pela exportação por alguns países, e importação por outros, de mercadorias que têm características e funções específicas de capital. Por exemplo: os capitalistas no país A enviam meios de produção aos capitalistas no país B, e com esses meios os últimos podem empregar força de trabalho com objetivo de produzir mais-valia. Essa mais-valia, porém, não pertence aos capitalistas de B, ou pelo menos não lhes pertence em sua totalidade. Por meio de transações desse tipo a difusão do capitalismo é grandemente acelerada e as relações econômicas entre os países se complicam. As exportações de um país já não necessitam contrabalançar suas importações; movimentos de capital numa direção e de mais-valia na outra devem também ser levados em conta.”

centralizar capital, gerando a grande indústria, o monopólio da produção, a concentração da força de trabalho, e a integração do capital monopolista privado e do estado; e (2) de centralizar capital industrial e capital-dinheiro, iniciando um processo de fusão do capital bancário com o capital industrial, originando, assim, o capital financeiro (DEL ROIO, 2007, p. 6). Tal compreensão levou Lenin (1989, p. 88) a definir o imperialismo como uma característica sistêmica do capitalismo em sua fase monopolista, ou seja, na sua fase de desenvolvimento em que (1) “tomou corpo a dominação dos monopólios e do capital financeiro” e em que (2) a internacionalização das forças produtivas levou os capitais a competir por mercados, investimentos e matérias-primas em um nível global.

Para Lenin, as políticas expansivas de caráter imperial e as guerras eram uma consequência lógica e necessária da racionalidade capitalista e da acumulação de capital nos países do centro, uma acumulação que fora iniciada no século XVI e acelerada pela revolução industrial, pela necessidade de matérias-primas, pela pauperização das classes proletárias e camponesas e pela cristalização de suas burguesias nacionais prontas a expandir suas atividades comerciais a nível internacional (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 22; SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, p. 35). Isto permitiu a Lenin (1989) situar historicamente o imperialismo como um fenômeno que nasce precisamente do solo da livre competição e do livre mercado.

Callinicos (1991, tradução nossa) observou três consequências básicas extraídas das tendências observadas por Lenin: 1) que a competição entre capitais assumiria a forma de rivalidade militar entre os estados; 2) que o desenvolvimento do capitalismo se daria de forma desigual, porém combinada, o que permitiria a um pequeno número de estados capitalistas avançados (imperialistas) dominar o resto do mundo em virtude de seus recursos produtivos e força militar (dando origem, assim, a um sistema de relações desiguais entre os estados); e 3) que, no imperialismo, o desenvolvimento desigual e combinado intensificaria a competição militar, dando origem, no século XX, às duas Grandes Guerras Mundiais entre as potências imperialistas, assim como às lutas das nações oprimidas contra a dominação imperialista.³³

³³ “i) competition between capitals takes on the form of military rivalries among nation-states; ii) the relations among nation states are unequal: the uneven and combined development of capitalism allows a small number of advanced capitalist states (the imperialist countries), by virtue of their productive resources and military strength, to dominate the rest of the world; iii) uneven and combined development under imperialism further intensifies military competition and gives rise to wars, including both wars among the imperialist powers themselves and those arising from the struggles of oppressed nations against imperialist domination.” (CALLINICOS, 1991)

Merece destaque aqui a compreensão de que, na medida em que o debate acerca do imperialismo ganhou força, ficou cada vez mais evidente a dimensão internacional (global) do sistema capitalista, uma vez que, como observaram Saccarelli e Varadarajan, (2015, p. 54, tradução), “embora visíveis no nível dos estados-nação, as tendências econômicas ao monopólio, concentração de riquezas, financeirização e parasitismo são, um fenômeno essencialmente global”.³⁴ Com efeito, além da pressão pelo controle e domínio de territórios estrangeiros, da militarização dos estados centrais e da intensificação e formalização do colonialismo (processos que em que o direito internacional desempenhou papel central), percebeu-se, neste contexto, também uma tendência a uma maior integração da economia mundial, com um grau de movimentação de capitais cada vez mais alto e com a clara definição de papéis na divisão internacional do trabalho.

Cabe mencionar ainda, que a fase monopolista do capitalismo ficou marcada também pelo surgimento de uma nova classe social no contexto de financeirização do capital e da emancipação política da classe burguesa europeia: a oligarquia financeira. Trata-se da primeira versão de uma classe rentista, desvinculada do setor produtivo – a quem Lenin se referiu como parasitas (BREWER, 1990, p. 121) –, que passou a viver da especulação financeira e dos rendimentos relativos aos seus investimentos de capital no estrangeiro. Estes “parasitas”, que obtinham seus lucros diretamente da exploração dos povos do terceiro mundo, passaram a demandar do aparato militar estatal a proteção dos seus investimentos estrangeiros. Assim, tendo em vista que os Estados-nacionais aderiram aos interesses financeiros desta classe emergente, a militarização do Estado burguês, foi, em parte, consequência do surgimento desta nova oligarquia.³⁵

Na medida em que o capitalismo se desenvolveu no século XIX, a lógica de poder do imperialismo passou a transcender meras questões geopolíticas, abrindo espaço para uma lógica capitalista cuja expansão passou a ser determinada por dinâmicas próprias relativas ao desenvolvimento (desigual e combinado) do sistema capitalista. Os fenômenos da monopolização e da financeirização de capital engendraram profundas transformações políticas, dando origem a uma nova dinâmica entre as classes dominantes e as estruturas

³⁴ “[...] The economic tendencies toward monopoly, concentration of wealth, financialization, and parasitism, although visible at the level of the nation-state, are very much a global phenomenon.” (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, p. 54)

³⁵ Segundo explicação de Sweezy (1942, p. 240), “[o] capital monopolista necessita expandir-se externamente, e com tal finalidade demanda a assistência e proteção do Estado. É aqui, portanto, que encontramos as raízes da política imperialista, com todas as suas múltiplas consequências”.

estatais sob seu domínio. Estas transformações repercutiram na arena internacional, criando mecanismos poderosos para a recorrente e catastrófica divisão e redivisão do mundo (SACCARELLI, VARADARAJAN, 2015, pp. 17-18). Dentre estes mecanismos, o direito internacional se destacou como o mecanismo por excelência para dividir e redividir o mundo. Por esta razão, entende-se que as teorias marxistas do imperialismo aqui brevemente expostas são indispensáveis para compreender o ímpeto expansionista do imperialismo moderno em toda sua complexidade.

1.5 Imperialismo de livre comércio: para além do colonialismo formal

Segundo Pradella (2014, p. 119), Marx já havia percebido que, enquanto a exploração referente ao velho sistema colonial europeu era baseada, sobretudo, na acumulação primitiva de capital (acumulação por meio do saque e da espoliação das zonas periféricas), o modelo de imperialismo liberal britânico do século XIX – fundado principalmente a partir da ideia de livre comércio – poderia prescindir da subordinação política direta ou da anexação formal de territórios coloniais, bastando haver a subordinação econômica dos países dominados para garantir a reprodução de capital no país dominante. Posteriormente, Lenin e Pashukanis também reconheceram que a dominação colonial diretamente juridificada por meio do direito internacional não era o único mecanismo da exploração capitalista internacional. Segundo Lenin, as leis (por serem medidas políticas) não poderiam proibir o fenômeno econômico do imperialismo que não seria composto apenas de colônias (forma primária do colonialismo), mas também de países que, embora politicamente independentes, se encontravam envolvidos em uma rede de dependência econômica, financeira e política (semicolônias) (KNOX, 2016 p. 317).³⁶

Pode-se afirmar, portanto, que, para marxistas, o imperialismo transcende o colonialismo formal e a dominação política direta. De fato, como afirmou Robert Knox (2014, p. 205), desde que as relações sociais capitalistas se espalharam globalmente, o colonialismo formal se tornou progressivamente uma forma ineficiente de exploração. Assim, tão logo se

³⁶ Semicolônias seriam aqueles países que, apesar de formalmente independentes, encontravam-se sob domínio econômico das potências imperialistas. A América Latina do século XIX consiste em um exemplo, assim como a China, China, Japão, Siam e o Império Otomano. A obra *Legal Imperialism: Sovereignty and Estraterritoriality in Japan, the Ottoman Empire, and China*, de Turan Kayaoglu, capta com clareza como os objetivos imperialistas foram alcançados mesmo em estados politicamente independentes, por meio do estabelecimento de cortes ocidentais nos territórios das semicolônias.

percebeu que os objetivos do imperialismo poderiam ser atingidos mesmo com Estados formalmente independentes, a aquisição de independência política se mostrou compatível com a existência do imperialismo. Ocorre que, como demonstra Hirsch (2010, p. 213), no sistema capitalista, a expansão do capital pode realizar-se tanto de modo formal quanto de modo informal: enquanto “a expansão formal se baseia na submissão militar direta e no controle territorial [...], típica do colonialismo formal”, a expansão informal se realiza

[quando] as potências dominantes obrigam os Estados e os governos de sua área de influência a comportarem-se de modo a que não seja colocado nenhum obstáculo à expansão do capital, ou seja, com a criação de mercados de mercadoria e de capital abertos, a garantia da propriedade privada, a contenção das reivindicações materiais dos assalariados, e por meio da construção de uma infraestrutura apropriada.

Assim, a expansão informal liga o “livre movimento de capital com a existência de Estados formalmente independentes”, completa Hirsch (2010, p. 2014) ainda lembra que “também a expansão informal [do capital] pressupõe a disposição de potenciais militares de força, mas que não são utilizados para conquistas territoriais, e sim para impor governos formalmente autônomos”. Assim, mesmo em um contexto de igualdade formal abstrata (em uma relação entre dois países independentes), o imperialismo pode se manifestar de forma indireta (ou informal), por meio de pressões econômicas, intervenções políticas e militares, golpes de estado, dentre outros métodos mais sutis e eficientes.

1.5.1 O liberalismo econômico e o desgaste do sistema colonial europeu

Inaugurada a partir das ideias iluministas dos liberais clássicos escoceses Smith e Ricardo, a leitura histórica tradicional do liberalismo econômico compreende o processo de liberalização e de abertura comercial como sinônimos de progresso e de modernização.³⁷ Neste contexto, o avanço gradual do liberalismo econômico é tido como sinônimo de melhora das condições de vida de toda a humanidade, como responsável por suas conquistas e avanços e como melhor (senão única) alternativa política para o seu avanço e progresso. (ORFORD, 20167).

Todavia, esta narrativa parece ignorar dois aspectos importantes. Primeiro, o fato de que “não existe algo como um mercado totalmente livre”, ou seja, que a linguagem da liberdade de contrato e da liberdade de trabalho, bem como a proteção da propriedade privada, escondem as instituições públicas, bem como os elementos de coerção e de força

³⁷ A adoção do livre comércio é entendida como avanço civilizacional em direção à paz, à democracia liberal e ao cosmopolitanismo, ao passo que o nacionalismo econômico e o protecionismo são tidos como atrasos, sinônimos de incivilidade e de totalitarismo, em suma: uma afronta aos ideais liberais-burgueses e ao paradigma de sociabilidade comercial por eles sustentado.

implícitos que são constantemente empregados para sustentar a livre operação dos mercados (CHANG, 2002; ORFORD, 2016, p. 704). De fato, como percebeu Orford (2016, p. 702), o processo de institucionalização do liberalismo econômico sempre dependeu do controle sobre a terra, sobre o trabalho e sobre recursos econômicos, e, deste modo, esteve acompanhado de fome, protestos, expropriação e instabilidade política. Apesar disto, a história convencional do livre comércio dificulta perceber os elementos de coerção envolvidos na institucionalização deste princípio econômico (ORFORD, 2016, p. 704). Neste contexto, estudos que procuram relacionar o direito internacional e o império somente com a dominação política e a aquisição territorial (e não com a exploração econômica e com a administração colonial) reforçam a narrativa segundo a qual o liberalismo e a coerção são elementos separados. (ORFORD, 2016, p. 706) No entanto, acontecimentos como a Guerra do Ópio (1839-1842), provocada pelo Império Britânico com o único intuito de abrir a economia Chinesa para o comércio e finanças britânicos, são exemplos claros da relação íntima, porém negligenciada, que existe entre o liberalismo econômico e o uso da força e da coerção.

Em segundo, a narrativa tradicional ignora que o projeto de livre comércio, quando imposto por potências hegemônicas que se utilizaram de políticas protecionistas e subsídios no contexto seu desenvolvimento, é apenas outro meio através do qual os estados poderosos fazem uso de suas vantagens comparativas para triunfar sobre seus rivais e para manter seu papel hegemônico na economia global (ORFORD, 2016, p. 711).³⁸ É a partir desta perspectiva crítica que a ideologia do liberalismo econômico será abordada na presente dissertação.

Apesar disto, revestida de uma aura de progresso e superioridade cultural, a ideia do livre comércio foi gradualmente institucionalizada, tornando-se hegemônica no âmbito da política ainda no século XIX (um reflexo da ascensão política da burguesia europeia, como

³⁸ Neste ponto, é crucial a análise desenvolvida por Chang em “*Kicking Away the Ladder*”, obra em que o economista sul coreano demonstra como os países atualmente desenvolvidos, a despeito do discurso liberal, se utilizaram de alto intervencionismo e protecionismo para se desenvolver e atingir suas posições de poder; e como o discurso do livre comércio e os mitos da economia clássica (*laissez faire*, divisão internacional do trabalho, vantagens comparativas), foram por eles utilizados para “chutar a escada” dos países periféricos, freando seu desenvolvimento e os mantendo em posição subalterna na economia global. Segundo Chang, o economista alemão List já havia percebido que o Império Britânico impôs o livre comércio somente após se utilizar de alta intervenção estatal na economia durante os séculos XVI e XVII para alcançar a posição de liderança na economia global; Hamilton havia percebido o mesmo no que diz respeito à relação entre EUA e Inglaterra. Em face disto, tanto List, quanto Hamilton, formularam políticas nacionais soberanas de desenvolvimento econômico, que levaram seus países a altos níveis desenvolvimento. Na sua análise, Chang percebe esse fenômeno em relação a todos os países atualmente desenvolvidos e conclui sobre a necessidade de uma abordagem histórica do desenvolvimento econômico, que conteste os mitos da economia clássica. Chang (2003) também observa que, até 1945, os Estados Unidos se utilizaram de altos níveis de protecionismo, antes de se tornarem os principais promotores do liberalismo econômico no contexto posterior à Segunda Guerra.

abordado na seção 1.2.2.1). Ao conquistar o Estado, o liberalismo passou então a guiar a política externa dos países capitalistas centrais, principalmente da Inglaterra, provocando uma importante mudança no que diz respeito à forma assumida pelo imperialismo: aos poucos se percebeu que a dominação exercida por meio do livre comércio poderia prescindir da dominação territorial direta (colonial). Como narra Orford (2016, p. 706, 719, grifo nosso, tradução nossa):

À medida que territórios foram povoados e os agentes e oficiais do colonialismo progressivamente se depararam com rebelião, resistência e demandas por independência, advogados e oficiais coloniais deixaram de desenvolver doutrinas que justificavam a guerra [e passaram a desenvolver] aquelas que explicavam os princípios da administração, política, não-intervenção e livre comércio. [...] **Enquanto os advogados britânicos do livre comércio estavam comprometidos com o desmanche das relações coloniais existentes, eles também buscavam construir o que viria a ser o novo imperialismo de livre comércio.** [...] No lugar do “velho sistema” colonial foi erguido um novo sistema de livre comércio, baseado na divisão internacional de trabalho, e no acesso aos recursos das colônias.³⁹

Paradoxalmente, no entanto, o surgimento do novo modelo de imperialismo liberal (“*free trade imperialism*”) não resultou em um abandono imediato das práticas de conquista e de anexação territorial por parte do império Britânico. Pelo contrário, devido à monopolização de capitais e ao conseqüente aumento das pressões por territórios e disputas coloniais ao final do século XIX, estas anexações por meio da força continuaram ocorrendo.⁴⁰ Neste contexto, mesmo os advogados britânicos do liberalismo, inicialmente anticoloniais, passaram a apoiar, no fim do século XIX, as práticas imperialistas.⁴¹ Assim, o “imperialismo sem colônias”

³⁹ As territories were settled and colonial rulers were increasingly faced with rebellion, resistance and demands for Independence, lawyers and colonial officials moved from developing doctrines justifying war to those explaining the principles of administration, policing, non-intervention, and free trade. [...] while British advocates of free trade were committed to the dismantling of existing colonial relations, they also ushered in what was to become a new free trade imperialism. [...] In place of the ‘old colonial system’ was erected a new system of free trade, premised upon an international division of labor and access to resources of the colonies. (ORFORD, 2016, pp. 706, 719).

⁴⁰ Anexações territoriais por meio da força continuaram ocorrendo em Burma (1826), Malacca (1824), Cingapura (1819), Algeria (1830), Natal (1843), Basutoland (1868), Nova Zelândia (1840) e Transvaal (1901) (CRAVEN, 2012).

⁴¹ A obra *A Turn to Empire: the Rise of Imperial Liberalism in Britain and France* demonstra como se deu este movimento de rejeição ao apoio do imperialismo no âmbito do pensamento liberal. De acordo Pitts (2005) inicialmente (da última metade o século XVIII à primeira metade do século XIX), importantes pensadores representantes do liberalismo, como Adam Smith, Bentham, Burke, Kant, Diderot, e Condorcet, posicionavam-se criticamente em relação às políticas imperiais e coloniais de seus países. Como lembram Saccarelli e Varadarajan (2015, pp. 26-27), segundo Adam Smith, a ideia de livre comércio demandava o fim do sistema colonial de tratamentos preferenciais para certos interesses mercantis. Já Jeremy Bentham, outro importante economista político liberal do período, criticava as possessões coloniais inglesas nos termos éticos de sua doutrina utilitarista. Entretanto, como ressalta Pitts (2005), em questão de poucos anos, a situação muda dramaticamente. Após as crises do capitalismo europeu da década de 1870, ocorre um movimento de concentração de capital que leva ao advento de monopólios e ao fim de um período de livre-concorrência (conforme apontado por Lenin). Para Pitts (2005), esta mudança dramática na economia mundial da época leva os pensadores liberais mais proeminentes a adotarem um discurso de justificação da conquista e do domínio

idealizado pelos liberais ingleses só viria a ser efetivamente colocado em prática no século XX, quando, sob a liderança dos Estados Unidos da América, e com o auxílio de um complexo aparato ideológico-institucional, o livre comércio seria, enfim, incorporado à estrutura legal do direito internacional contemporâneo, e o processo de descolonização poderia, enfim, ser deflagrado de modo que a estrutura centro-periférica de dependência econômica se mantivesse intacta.

1.5.2 *Imperialismo de livre comércio e a hegemonia do império Britânico*

O contexto acima narrado – de desgaste do sistema colonial europeu – refletia o otimismo em relação à hegemonia britânica e ao estabelecimento do princípio do livre comércio como a ideologia dominante, suplantando as práticas mercantilistas. A ascensão do Império Britânico como novo hegemom da ordem internacional provocou importantes mudanças no regime internacional, com consequências determinantes para o estabelecimento de uma ordem liberal internacional, baseada no poder naval, comercial e financeiro (ARRIGHI, 1994).⁴² Segundo Ruggie, (1982, pp. 380-381) a formação e a transformação dos regimes internacionais representam uma “manifestação concreta da internacionalização da autoridade política”. Segundo o internacionalista,

[...] Se capacidades econômicas estão tão concentradas, como no caso da Grã-Bretanha no fim do século XIX ou dos EUA depois da Segunda Guerra Mundial, uma ordem econômica internacional “aberta” ou “liberal” vai surgir. [...] Relações de autoridade são construídas de maneira a dar a maior margem possível às forças de mercado, em vez de restringi-las”. (RUGGIE, 1982, pp. 380-381, tradução nossa).⁴³

Giovanni Arrighi (1996, pp. 47-58) se referiu à estrutura de acumulação estabelecida sob a hegemonia do império britânico como “imperialismo do livre comércio”, usando o termo para designar “uma ordem sistêmica mundial, incluindo tanto o sistema interestatal dominado pelo Império Britânico e a ordem financeira global, centrada em Londres e baseada

despótico de outros povos. Pitts denominou este processo de “a virada liberal para o Império” (*the liberal turn to Empire*).Dentre os principais pensadores que passaram a apoiar os empreendimentos colonialistas e imperialistas estão John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville.

⁴² Como observou David Kennedy (1997, p. 105, tradução nossa), “se o século XIX tem uma direção, esta é, simultaneamente, (1) da Europa para fora, e (2) da política para o comércio. A transição para comércio trouxe consigo uma transição de uma ordem pública para uma ordem privada, e prenunciou uma mudança das capitais imperiais de Paris, Londres e Berlin para os centros financeiros de Londres e Nova York. Mais do que qualquer outro”, conclui Kennedy, “o século XIX é o século da Grã-Bretanha, do poder naval e do extenso império financeiro da libra.”

⁴³ “[...] if economic capabilities are so concentrated that a hegemon exists, as in the case of Great Britain in the late 19th century and the U.S.A. after World War II, an “open” or “liberal” international economic order will come into being. [...] authority relations are constructed in such a way as to give maximum scope to market forces rather than to constrain them.” (RUGGIE, 1982, pp. 380-381)

no padrão-ouro. Para Arrighi (1996, p. 55), substituindo o sistema Westfaliano, o imperialismo de livre comércio estabeleceu, pela primeira vez, o

princípio de que as leis que vigoravam dentro e entre as nações estavam sujeitas à autoridade superior de uma nova entidade metafísica – um Mercado mundial, regido por suas próprias “leis” –, supostamente dotada de poderes sobrenaturais maiores do que tudo o que o papa e o imperador jamais houvessem controlado no sistema de governo medieval.

Trata-se de um claro prenúncio da globalização econômico-financeira dos dias atuais.

Para Gill (2008, p. 54, tradução nossa), no mesmo sentido,

a ideologia do imperialismo de livre comércio (ou imperialismo liberal) – como visto nos trabalhos de pensadores como Adam Smith – idealizou e racionalizou a supremacia comercial britânica como uma harmonia global de interesses que levaria, necessariamente à riqueza de todas as nações.⁴⁴

De acordo com esta perspectiva, pode-se deduzir que o discurso do livre comércio, quando proferido por uma potência capitalista hegemônica (no caso o império britânico), significa tão-somente a racionalização do seu domínio imperial. A partir desta chave de leitura, torna-se possível compreender como se estruturou a dominação imperialista para além do domínio colonial clássico. Chega-se ao conceito de imperialismo de livre comércio.

Em *Imperialismo do livre comércio*, clássico estudo acerca da política imperial do império Britânico no século XIX, Gallagher e Robinson (1953) identificaram como o imperialismo pode se manifestar a partir de uma estrutura econômica informal, “minimalista” (“*hands-off*”), mais focada na influência econômica e não no controle político. Descrevendo o conceito a partir da súpula: “comércio com controle informal, se possível; e comércio com domínio, sempre que necessário”, Gallagher e Robinson (1953, p. 12-13), explicaram que o imperialismo liberal se manifesta, como regra, desde métodos indiretos de influência (como pressão diplomática, tratados de comércio e relações amistosas, à outros instrumentos que incluem a adulação, a ameaça, o empréstimo sob condições, tratados de capitulação, o bloqueio ou mesmo o bombardeamento, além, é claro, da anexação territorial direta, como um último recurso (COHEN, 1976, p. 36)).⁴⁵

⁴⁴ “[t]he ideology of free trade imperialism – seen in the works of thinkers such as Adam Smith – idealized and rationalized British commercial supremacy as a global harmony of interests that would lead to the wealth of all nations”. (GILL, 2008, p. 54).

⁴⁵ De acordo com esta estrutura, o processo de acumulação capitalista passa a prescindir cada vez mais da política, e também do uso da força, que passa a ser usada de modo incidental, como ameaça ou coerção implícita, mas também direto, sempre que assim se fizer necessário (em termos mais claros, sempre que os ganhos comerciais e financeiros da potências e dos principais agentes econômicos forem ameaçados). Talvez o exemplo mais famoso de uma prática deste tipo de imperialismo de livre comércio seja o das Guerras do Ópio (1839-1842), que irromperam após as tentativas chinesas de eliminar o comércio de ópio, uma imensa fonte de riqueza para os comerciantes europeus na China. Derrotada, a China foi submetida ao tratado de Nanking, sendo obrigada a ceder Hong Kong, abrir cinco portos para comércio e estabelecer um sistema de tarifas justo para produtos britânicos. É interessante notar que o teor das justificativas de guerra utilizadas pelas potências

O conceito de imperialismo de livre comércio consolidou o entendimento do imperialismo não mais como um sistema político de governo colonial, mas como uma complexa rede de relações econômicas e políticas de dependência econômica, financeira e tecnológica na qual a potência hegemônica sustenta uma ordem liberal favorável a seus interesses geoeconômicos e geopolíticos. Neste contexto, o imperialismo passa a se manifestar por meios indiretos, como “vontade de controle sobre as economias externas pelos países capitalistas mais desenvolvidos”, sendo que o objetivo deste controle é garantir a livre movimentação dos capitais nos países dependentes (LIPIETZ, 1988, p. 66; MARKS, 2003b).

1.5.3 O imperialismo de livre comércio e a hegemonia norte-americana

As tendências imperialistas dos Estados Unidos da América já podiam ser percebidas no século XIX, no contexto das injustas e agressivas guerras travadas contra o México e contra a Espanha (justificadas através da doutrina do “destino manifesto”) que resultaram na anexação de amplos territórios pelos Estados Unidos. Contudo, o projeto norte-americano de hegemonia global nos termos do imperialismo de livre comércio aqui mencionado (globalização via comércio) tomaria forma somente no século XX, primeiramente no contexto do internacionalismo da Política de "portas abertas" de Wilson, e, posteriormente, ao final da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados Unidos assumiram seu papel de império financeiro do mundo e se consolidaram como potência global.⁴⁶

1.5.3.1 Multilateralismo e a institucionalização do imperialismo de livre comércio

O projeto liberal de poder global dos Estados Unidos já estava expresso na política de Portas Abertas dos famosos Quatorze Pontos da declaração de Wilson (1918) e na postura internacionalista assumida pelos Estados Unidos no contexto da Liga das nações.⁴⁷ Foi, no

imperialistas associavam a política anticomercial chinesa a uma violação da natureza e aos princípios cristãos. Trata-se, pois de uma hipocrisia, uma vez que, como cita Chang (2003), entre 1721 e 1846, a própria Grã-Bretanha havia se utilizado agressivamente e até inventado políticas dirigistas para proteger e promover suas indústrias estratégicas. No mesmo sentido, como lembram Saccarelli e Varadarajan (2015, p. 31), praticamente todas as guerras travadas pelo Império Britânico ao longo dos séculos XIX e XX (guerras nas fronteiras da Índia, na África ocidental, no Sudão, na Uganda e a guerra contra os de Boer) também foram um exemplo de guerras travadas no contexto do imperialismo do livre comércio, o que levou Hobson a se referir à *Pax Britannica*, como um “monstro grotesco de hipocrisia”

⁴⁶ Como afirmou Dunn (1928, p. 1), observando a vinculação existente entre os fluxos de capital em busca de posicionamento em economias estrangeiras e as pretensões expansionistas das potências imperialistas, o crescimento dos Estados Unidos como uma potência imperialista se deu em paralelo ao fluxo de capital norte-americano para países estrangeiros. Segundo Dunn, este crescimento se deu principalmente no período entre-guerras, quando o país, que já exportava capital para países da América Latina, se tornou o principal exportador de capitais para uma Europa em crise após a Primeira Guerra Mundial.

⁴⁷ “Os quatorze pontos de Wilson foram talvez a expressão mais genuína da nova visão de mundo dominante dos

entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial, com a emergência do paradigma do desenvolvimento, que o liberalismo econômico se converteu na pedra fundamental (*cornerstone*) do projeto político de paz e de cooperação internacional, isto é, foi incorporado na constituição do capitalismo mundial. Assim, a construção de uma ordem liberal global capitalista passou a ser o objetivo global a ser buscado pela nova potência imperialista, pela elite capitalista transnacional em formação e pelas instituições multilaterais de direito internacional que seriam criadas no pós-guerra.⁴⁸

Embora, como destacou Fonseca Júnior (2014, p. 25), seja longa a ideia de que os estados devem cooperar sistematicamente para obter a paz e perpetuá-la (a ideia remonta ao fim do século XVII), é nos momentos imediatamente posteriores às grandes guerras que as vontades políticas convergem para a construção da cooperação e do multilateralismo, com o objetivo de evitar guerras futuras. Assim ocorreu na ocasião da assinatura da Paz de Vesfália (acordo assinado em 1648, após a Guerra de Trinta Anos); bem como no Concerto Europeu (1815), que estabeleceu uma nova ordem política na Europa após as Guerras Napoleônicas. Em maior medida, o mesmo ocorreu na ocasião da criação da Liga das Nações (uma tentativa de evitar, por meio da cooperação, os horrores da Primeira Guerra Mundial), e, finalmente, na da criação da Organização das Nações Unidas, com um claro propósito de superar os traumas deixados pela Segunda Guerra Mundial e pelo colapso civilizatório por ela perpetrado.

Como destacou Ravenhill (2008, p. 15-16), o período entre 1940 e 1973, ficou marcado pelo compromisso com o multilateralismo, tanto em termos de cooperação política quanto econômica.⁴⁹ Esta virada ao multilateralismo desencadeou uma série de desenvolvimentos no âmbito da integração política e econômica internacional, culminando com a criação da estrutura legal composta pelas instituições do Sistema ONU, pelas instituições financeiras de *Bretton Woods* (o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco

Estados Unidos da América. Renunciando à política de balanço de poder e ao nacionalismo autárquico, Wilson pediu por liberdade dos mares, livre comércio (“remoção, se possível, de todas as barreiras econômicas”), redução de armamentos, autodeterminação, e fim gradual do colonialismo [...]” (MCCORMICK, 1989, pp. 19-22, tradução nossa).

⁴⁸ Como aduz Alves do Carmo (2013, p. 8-16), o estabelecimento e a manutenção de uma ordem liberal global se tornou interesse fundamental das elites econômicas do Atlântico (norte-americanas e europeias), que se uniram politicamente em torno do estabelecimento de uma Nova Ordem Mundial sob hegemonia norte-americana.

⁴⁹ De acordo com Fonseca Júnior (2014, p. 35), tanto a Carta de criação da Liga das Nações quanto (e principalmente) a carta de criação da ONU pagaram tributo à longa tradição intelectual utópica que compreendia o diálogo, o racionalismo, o cosmopolitanismo e o universalismo como ferramentas essenciais à manutenção da paz e da ordem. No entanto, apesar deste componente claramente utópico, há que se ter em mente que a criação destas instituições, principalmente da ONU, foi mais resultado do pragmatismo e do realismo, ou seja, e da necessidade de cooperar para evitar uma guerra nuclear apocalíptica do que por idealismo utópico.

Mundial (Banco Internacional para a reconstrução e desenvolvimento)) e pelo GATT (Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas). Baseada em um suposto “consenso” de livre comércio e no estabelecimento de regras de igualdade formal, a estrutura legal deste novo sistema multilateral permitiu que o bloco capitalista ocidental se unisse em torno de uma aliança anticomunista e em defesa da ordem capitalista mundial. Segundo Wallerstein (2001, p. 29), este objetivo foi concretizado por meio da separação entre o plano da política (organizado ostensivamente em torno de Estados soberanos e separados, cada qual com responsabilidade autônoma por decisões políticas no interior de sua jurisdição, todos dispendo de forças armadas para sustentar sua autoridade) e o plano da economia (uma divisão social mundial do trabalho entre centro e periferia com processos produtivos integrados, todos operando em nome da acumulação incessante de capital) no âmbito do Sistema Internacional.⁵⁰

Como será demonstrado nesta dissertação, a criação desta estrutura legal multilateral significou um importante avanço na consolidação do projeto político-econômico de hegemonia global do imperialismo informal norte-americano. Ocorre que a institucionalização das relações econômicas internacionais possibilitou a despolitização do processo de acumulação de capital em nível mundial, o que contribuiu para a ocultação das relações de dependência econômica que continuariam constituindo a relação centro-periferia no contexto pós-colonial. Como analisou David Kennedy (2013, p. 12-15), o isolamento da atividade econômica internacional de qualquer forma de contestação política provocado por esta virada institucional do direito internacional permitiu a manutenção da ordem capitalista no Ocidente e demonstrou o comprometimento do direito internacional contemporâneo e de suas instituições com a sustentação da ordem liberal global, com a proteção da propriedade privada internacional e dos investimentos estrangeiros; ou seja, com a promoção de um espaço econômico global favorável ao livre fluxo do capital transnacional.

⁵⁰ Alves do Carmo (2013, p. 17-18) destaca a importância do “reconhecimento da diferenciação entre a esfera política e a autonomia do processo de acumulação de capital em relação ao uso da força para permitir a apropriação do excedente pela burguesia”. Refletindo acerca deste processo, o autor conclui: “[...] da mesma forma que o processo de desenvolvimento do capitalismo dentro de um país leva à autonomização do econômico frente ao político, ou seja, separa-se o poder político do poder econômico, a expansão do capital em nível internacional, à medida que avança, passa a prescindir cada vez mais do Estado como agente motor da expansão e garantidor dos ganhos, e com isso a expansão territorial, política e militar deixa de ser um pré-requisito do processo de acumulação engendrado por cada capitalista em particular a partir de sua base nacional” (ALVES DO CARMO, 2013, p. 18-19).

1.5.3.2 Desenvolvimento, autodeterminação e livre-mundismo: ideologias de um imperialismo sem colônias

Na disputa ideológica contra o socialismo soviético, os Estados Unidos disseminaram no Ocidente um novo paradigma de modernização, que buscava integrar o mundo subdesenvolvido (sobretudo o Ocidente) à economia mundial por meio da abertura de seus mercados e do crescimento econômico. Como observou Eslava (2015), o discurso inaugural de Harry Truman, em 1949, sintetizou este novo paradigma, que se baseava em quatro “princípios essenciais de fé”: (1) liberdade e igualdade; (2) oposição ao comunismo; (3) democracia, capitalismo e liberalismo econômico como únicos meios para o progresso; e (4) comprometimento com o multilateralismo e a autodeterminação. O discurso técnico, “atingível” e estadocêntrico do desenvolvimento foi então utilizado, em articulação com a nova ordem institucional legal internacional, para construir as nações do terceiro mundo, se tornando o termo mediador das relações norte-sul e a própria língua franca das relações internacionais até a década de 1970.⁵¹

Aliado à nova retórica do desenvolvimento, o reconhecimento do “princípio da autodeterminação dos povos” também foi reconhecido, condenando as práticas coloniais do velho colonialismo europeu. Como ressaltou Brewer (1980, p. 269, tradução nossa), “o rompimento dos impérios coloniais europeus permitiu que o capital norte-americano penetrasse em áreas cujo acesso lhe era, antes, negado. Daí se explica o anti-colonialismo norte-americano do período pós-guerra”.⁵² Assim, o novo paradigma introduzido por Truman substituiu o “velho imperialismo” europeu (cuja estrutura econômica de desenvolvimento social estava associada ao modelo político do colonialismo), por um novo modelo baseado exclusivamente na lógica do capitalismo e do crescimento econômico. Em vez de dividir o mundo entre civilizados e não-civilizados, como faziam os impérios Europeus, os Estados Unidos passaram a dividir o mundo entre credores e devedores. Abriram-se, assim, as portas para um novo modelo de imperialismo sem colônias: um novo modo de dominação que seria

⁵¹ Como demonstra Eslava (2015), as teorias de Weber acerca do estado-nação, de Keynes acerca do papel do estado na economia e de Rostow acerca do desenvolvimento por etapas foram os principais representantes deste paradigma, que encontrou no aparato burocrático nacional e na centralização da autoridade suas principais características. De acordo com Eslava (2015, p. 103, grifo nosso, tradução nossa), “[...] **Truman caracterizou o desenvolvimento como um esforço internacional mediado pelo direito internacional e por instituições supra-nacionais (como a ONU, o Banco Mundial e o FMI)**, e baseado em um direito soberano de cada estado-nação de controlar seu território nacional, organizar o mercado nacional, contrair dívidas internacionais, ratificar pactos econômicos e desenvolver sua população”

⁵² “[t]he breaking up of European colonial empires enabled American capital to penetrate areas of the world formerly denied to it (hence American ‘anti-colonialism’ in the post-war period)” (BREWER, 1980, p. 269).

mais eficaz ao prescindir de elementos formais e políticos, e que poderia ser exercido (quase) somente por via econômica. (ESTEVA, 1992, p. 17; ULMEN, 1950, pp. 9-34). Nesse sentido, como observaram Gartzke e Rohner (2009, pp. 1-2, tradução nossa), em relação ao imperialismo do contexto pós-colonial,

As nações desenvolvidas exibem muito pouco da preocupação tradicional com a obtenção de terras e recursos por meio da força. Por volta da metade do século XX, o apelo das possessões coloniais evaporou para as nações mais poderosas. Em vez de refletir uma exceção às tendências tradicionais, os empreendimentos de poder norte-americanos representaram uma mudança secular nos imperativos de poder; a posse sobre a terra ou minérios importa muito menos do que o controle das commodities globais.⁵³

Nesta nova dinâmica de poder instaurada após a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento econômico passou a ser o paradigma de mediação das relações internacionais. Para Gartzke e Rohner (2009, p. 2, tradução nossa), este novo paradigma

levou as nações a gradualmente preferir o comércio à conquista. A acumulação de capital havia tornado o império um empreendimento custoso, deslocando o investimento dos esforços de apropriação para a produção e para a influência dos termos de troca.⁵⁴

Associada ao paradigma do desenvolvimento, a teoria do “livre-mundismo” de Truman também guiou ideologicamente o processo de consolidação da hegemonia norte-americana. Segundo esta teoria, o desenvolvimento por meio da abertura comercial era o único caminho aceitável a ser perseguido pelas nações do Terceiro Mundo – que deixaram de ser nações não civilizadas e passaram a ser países em desenvolvimento, ou economicamente “atrasados”. Assim, renovando a “missão civilizatória”, típica dos empreendimentos imperialistas, o “livre-mundismo” de Truman atribuiu unicamente aos Estados Unidos da América a “missão” de levar o desenvolvimento ao resto do mundo (reproduzindo a missão “civilizatória”, força motriz do imperialismo). Ao fim e ao cabo, como percebeu Sachs (1992) desde sua origem, o conceito de desenvolvimento esteve associado à adoção do livre comércio e à projeção (e imposição) do modelo capitalista norte-americano ao resto do mundo.

⁵³ “Developed nations exhibit little of the traditional preoccupation with obtaining land and resources through force. The appeal of colonial holdings evaporated for leading nations by the mid-twentieth century. Rather than reflecting an exception to traditional tendencies, US efforts represent a secular change in the imperatives of power; owning land or minerals matters much less than guiding the global commons.” (GARTZKE, ROHNER, 2009, p. 1).

⁵⁴ “[...] economic development, has led nations gradually to prefer commerce to conquest. Capital accumulation makes empire expensive, shifting incentives away from appropriating inputs to production and toward influencing the terms of trade.” (GARTZKE, ROHNER, 2009, p. 2).

1.5.3.3 Imperialismo de livre comércio: liberalismo *laissez-faire* vs. “liberalismo contido”

O imperialismo de livre comércio idealizado pelos liberais clássicos britânicos e escoceses foi aplicado pelo Império britânico somente de forma parcial (aos países independentes da América latina, à China e ao Império Otomano, por exemplo). No entanto, até a segunda metade do século XX, o império britânico sustentou paralelamente estruturas formais de império (na Índia, por exemplo), fazendo uso excessivo e cruel da força física repressiva, inclusive, para controlar a população insurgente e garantir seus ganhos econômicos. Por tal razão se afirma que o imperialismo de livre comércio somente veio a se consolidar no contexto da hegemonia norte-americana, quando uma complexa estrutura legal e ideológica contribuiu para a consolidação da estrutura informal do império norte-americano. Nesse sentido, convém fazer uma breve diferenciação entre os “imperialismos de livre comércio” perpetrados pelo Império britânico, no século XIX e pelos Estados Unidos da América, no século XX.

Apropriando-se da análise crítica de Karl Polanyi acerca do liberalismo clássico do século XIX, Ruggie (1982, p. 382) demonstrou que, enquanto a ordem econômica hegemonizada pelo Império Britânico se caracterizou por um liberalismo *laissez faire* (baseada nos preceitos do liberalismo clássico), a ordem econômica hegemonizada pelos Estados Unidos se caracterizou por um liberalismo contido (“*embedded liberalism*”), isto é: embora tivesse mantido as características de um sistema internacional de livre Mercado, o modelo contido de liberalismo garantia às nações certa autonomia para perseguir políticas domésticas intervencionistas (em âmbito fiscal, monetário e cambial) com intuito de fomentar a indústria nacional e promover o bem-estar social (keynesianismo).⁵⁵ Além desta diferenciação no âmbito doméstico, o imperialismo norte-americano do século XX se diferenciou em função da presença de uma estrutura legal internacional mais flexível, composta por instituições multilaterais e princípios administrativos internacionais, que permitiram um domínio menos burocratizado e coletivamente legitimado (CLAUDE, apud FONSECA JÚNIOR, 2014, p. 178).

Por fim, para Giovanni Arrighi (1996, p. 68-69), a ideologia do “livre-mundismo” (parte do projeto norte-americano de poder global *via* livre comércio) significou “tanto uma

⁵⁵ O pensamento econômico keynesiano, que sustentou ideologicamente os “anos dourados” do capitalismo ocidental (1945-1980), se caracterizava por permitir uma certa autonomia dos Estados para gerir suas questões internas, principalmente na área do desenvolvimento econômico. Nos termos de Polanyi, tratava-se de um liberalismo contido (“*embedded liberalism*”), ou seja, de um liberalismo enquadrado no contexto das necessidades da sociedade.

negação quanto um prolongamento do imperialismo britânico de livre comércio”: um prolongamento na medida em que significou a continuidade da estrutura informal de império, baseada na dependência econômica e na dominação via relações capitalistas de troca injusta; e uma negação na medida em que, em razão de sua estrutura institucional mais desenvolvida (instituições do direito internacional econômico), passou a prescindir quase que absolutamente das formas de controle colonial direto sobre as populações e territórios periféricos, optando por formas mais sutis, difusas e complexas de dominação econômica.

1.5.3.4 Capitalismo global ou imperialismo sem colônias?

O conceito de imperialismo de livre comércio consolidou o entendimento do imperialismo não mais como um sistema político de governo colonial, mas como uma complexa rede de relações econômicas e políticas de dependência econômica, financeira e tecnológica na qual uma potência hegemônica sustenta uma ordem liberal favorável a seus interesses. Neste contexto, o imperialismo passou a se manifestar como “vontade de controle sobre as economias externas pelos países capitalistas mais desenvolvidos”, sendo que o objetivo deste controle é garantir a livre movimentação dos capitais nos países dependentes (LIPIETZ, 1988, p. 66; MARKS, 2003b). Argumenta-se, assim, que o conceito de imperialismo de livre comércio conservou sua validade analítica, sendo fundamental para compreender as dimensões econômicas e políticas do projeto hegemônico norte-americano.

De fato, a institucionalização do imperialismo de livre comércio ocorrida ao longo do século XX representou um importante passo na construção do capitalismo contemporâneo. No âmbito econômico, a ordem liberal instaurada a partir de Bretton Woods, desencadeou a despolitização e a transnacionalização do processo de acumulação capitalista em nível global, substituindo o paradigma da “civilização” pelo paradigma do “desenvolvimento”, conservando e ocultando, assim, as estruturas imperialistas de dominação do sistema internacional. Isto permitiu a gradual emergência e consolidação da globalização, compreendida como o último estágio da expansão capitalista global, ou seja, como a continuação da operação do imperialismo capitalista em uma escala mundial (PETRAS, VELTMEYER, 2001, p. 12).⁵⁶

⁵⁶ O projeto político de globalização liberal via comércio (capitaneado pelos Estados Unidos da América e pela elite transnacional) não pode ser aplicado imediatamente após a Segunda Guerra, em razão dos obstáculos apresentados pela União Soviética. Devido ao conflito ideológico que caracterizou a Guerra Fria, o projeto político da globalização liberal teve que fazer concessões aos estados nacionais (tanto do Primeiro quanto do Terceiro Mundo), admitindo um certo grau de dirigismo econômico por parte destes, com o intuito de evitar a ocorrência de convulsões sociais e, assim, frear o avanço do socialismo. Em função destas concessões, o sistema

1.6 As teorias da dependência

Para os autores vinculados à teoria da dependência, a ordem política e legal que emergiu após a segunda guerra mundial não fora suficiente para remediar a situação global de desigualdade em relação à distribuição de recursos e poder. Isso porque, embora tenham se tornado soberanos, os países do terceiro mundo continuaram tendo suas políticas econômicas dirigidas pelos países do primeiro mundo e pelas instituições internacionais por eles controladas (CHIMNI, 2006).⁵⁷ Partindo do pressuposto de que, mesmo após a conquista da independência política, “el sistema global seguía estructurado de acuerdo con patrones (formales e informales) que surgieron como resultado de la expansión imperial europea”, as teorias da dependência surgiram como uma crítica à ideologia burguesa do desenvolvimento por etapas (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 33-35).⁵⁸ Tais autores perceberam que havia, de fato, uma estrutura de dependência econômica, estabelecida ao longo de séculos de imperialismo e de colonialismo, que condicionava as economias periféricas coloniais e pós-coloniais à produção de bens primários (agricultura e minérios) destinados à exportação e ao consumo de bens manufaturados importados. Além de levar as ex-colônias a “consumir o que não produziam e a produzir o que não consumiam”, esta estrutura produtiva dependente provocava limitações estruturais nos seus processos de industrialização e desenvolvimento econômico, endividamento crônico e um problema de déficit na balança comercial (devido à tendência desigual dos termos de intercâmbio).

Neste novo contexto, “[surgiram] na pauta de preocupações as dificuldades de crescimento da periferia descolonizada, e questionou-se sobre as transferências de valor da periferia para o centro que resultavam do comércio Norte/Sul.” (PALMA, 1978, p. 895;

ocidental logrou distribuir renda e atingir bons níveis de crescimento no período que ficou conhecido como os “Trinta Anos Gloriosos” do capitalismo (1945-1975).

⁵⁷ Após deflagrado o processo de descolonização, não demorou muito até que as limitações estruturais dos estados pós-coloniais e sua posição de dependência em relação ao Primeiro Mundo começassem a se manifestar. Como resumiu Young (2001, p. 5), havia independência política, mas não havia independência econômica. Esta nova condição foi denominada por Nkrumah (1965), o principal líder da Gana independente, de neocolonialismo.

⁵⁸ Segundo a teoria do desenvolvimento capitalista, eternizada na obra de Rostow, os países subdesenvolvidos seriam simples versões atrasadas dos países desenvolvidos e modernos. Conforme tal teoria, para sair do atraso e alcançar o nível de desenvolvimento dos países centrais, bastaria aos países subdesenvolvidos aderir ao modelo de desenvolvimento pregado pelos Estados Unidos da América (modelo de Truman) e começar a produzir em condições capitalistas.

LIPIETZ, 1988, p. 70). O objeto de análise das teorias o imperialismo passou a ser a dependência econômica em relação aos polos do capitalismo desenvolvido, a presença das Corporações Multinacionais, a extração de lucro e a transferência de excedentes do Terceiro Mundo para o centro, além de outras premissas geopolíticas. (ETHERINGTON, 1984, p. 257).

1.6.1 A crítica à ideologia do desenvolvimento

Uma das principais (e primeiras) expressões intelectuais deste momento foi o estruturalismo latino-americano, desenvolvido por Raúl Prebisch nas décadas de 1940 e 1950, no âmbito da CEPAL. Prebisch desvendou a dependência externa dos países periféricos em relação aos países centrais da economia mundial, percebendo os desequilíbrios comerciais que esta dependência produzia. Na sua visão, os países subdesenvolvidos estavam condicionados a uma posição desvantajosa na divisão internacional do trabalho (na qual exportavam *commodities* e produtos primários de baixo valor agregado e importavam produtos manufaturados com alto valor agregado). Este fenômeno, por ele identificado como “termos desiguais de intercâmbio” colocava os países subdesenvolvidos em condição de desvantagem estrutural em relação aos países centrais, o que tornava necessária a adoção, por parte dos países periféricos, de estratégias de desenvolvimento nacional e de industrialização por meio substituição de importação (políticas econômicas que visavam justamente reverter o padrão de intercâmbio comercial desvantajoso consolidado no período colonial e vigente no período pós-colonial).⁵⁹

No campo marxista, um dos principais expoentes da teoria da dependência foi Paul Baran que, em 1957, por meio da publicação de *Political Economy of Growth*, ofereceu uma nova maneira de interpretar o imperialismo e as possibilidades de desenvolvimento na periferia. Em *Political Economy of Growth*, Baran dirigiu sua crítica aos novos paradigmas de modernização e desenvolvimento por etapas. Ele partiu do questionamento acerca dos motivos porque os povos da periferia não tinham seguido o caminho do desenvolvimento

⁵⁹ As elaborações teóricas de Prebisch e da CEPAL foram fundamentais para o desenvolvimento da América Latina, para as teorias da dependência e também para o pensamento terceiro-mundista. Na medida em que, ao longo do período entre 1940-1970 as burguesias nacionalistas latino-americanas chegaram ao poder, alguns países passaram a implementar algumas medidas propostas no âmbito da CEPAL, dando origem ao modelo de Estado desenvolvimentista. Internacionalmente, o estruturalismo latino-americano foi fundamental na criação da identidade e na identificação dos problemas Terceiro Mundo, tendo influenciado também pensadores e estadistas asiáticos e africanos, entusiasmados pelo “espírito de Bandung” e pelo movimento dos não-alinhados. Além disso, no campo institucional, as ideias cepalinas foram fundamentais para a criação da UNCTAD, em 1964, órgão responsável por introduzir questões relativas ao desenvolvimento no sistema de comércio internacional, onde Prebisch exerceu o cargo de Secretário-Geral até 1969.

capitalista autônomo. Sua resposta atribuiu a causa deste fenômeno aos efeitos da penetração capitalista ocidental nestas regiões (América Latina, Ásia e África). Em suma, Baran (1957, pp. 136-46, tradução nossa) argumentou que a maneira com que o imperialismo penetrou os países subdesenvolvidos – “violência e pilhagem direta ou pilhagem disfarçada de comércio [...]”, ou seja, por meio do saque e da pilhagem direta e explícita ou velada, oculta sob a máscara do comércio (tradução nossa) – acabou por destruir suas formações sociais, distorcendo suas possibilidades de desenvolvimento, e criando condições duradouras de dependência, uma vez que o fluxo intercontinental de recursos que então se estabeleceu foi absolutamente prejudicial aos povos nativos, ao passo que abasteceu e possibilitou a revolução industrial na Europa.

Desse modo, países subdesenvolvidos se tornaram sistematicamente subordinados aos países desenvolvidos na divisão internacional do trabalho, sendo que a própria natureza imperialista do sistema-mundo passou a impor obstáculos ao desenvolvimento da periferia. A partir de Baran tornou-se possível denunciar o subdesenvolvimento da periferia como produto histórico das relações imperialistas, como algo que o próprio capitalismo havia produzido.⁶⁰ Os expoentes desta escola de pensamento argumentavam que as economias das ex-colônias haviam seguido os padrões desiguais de produção e de acumulação estabelecidos pelas economias imperialistas ainda no período colonial e que, em razão disto, os próprios discursos aparentemente neutros da modernização econômica e do desenvolvimento (o “cavalo de Troia”, segundo Escobar (1993)) não era desenvolver os países subdesenvolvidos, mas, pelo contrário, conservar suas posições de subordinação e dependência.⁶¹ Isto porque, o desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos era tido como hostil aos interesses dominantes dos países capitalistas avançados (LIPIETZ, 1988, p. 33). Para Frank (1969), tratava-se de um projeto de “desenvolvimento do subdesenvolvimento”, segundo o qual os

⁶⁰ Para as teorias da dependência, “o subdesenvolvimento [...] não é externo ao capitalismo, uma condição que prevalece em regiões atrasadas que ainda não se desenvolveram. Pelo contrário, trata-se o subdesenvolvimento da própria essência do capitalismo, sendo tanto uma pré-condição quanto um corolário do status de desenvolvimento dos países dominantes [...]” (WOLFE, 1997, p. 395, tradução nossa). Ou seja, para as teorias da dependência, portanto, a penetração do sistema capitalista em zonas não capitalistas criava o subdesenvolvimento. Como exemplificou Wolfe (1997, p. 403, tradução nossa), na América Latina, “as economias Ameríndias independentes e autossuficientes foram convertidas em economias dependentes cuja exploração se tornou indispensável para o desenvolvimento do capital mercantil ibérico, em um primeiro momento; do capitalismo industrial britânico, em um segundo momento; e do capitalismo financeiro-monopolista, mais recentemente. O mesmo exemplo se aplica à destruição das indústrias têxteis indianas perpetradas pelo Império Britânico no contexto do colonialismo na Índia”.

⁶¹ Como afirmou Arturo Escobar (1993, p. 70-94, tradução nossa) a era do desenvolvimento no Terceiro Mundo “[...] produziu e sistematizou um novo regime de privações na América Latina, um que diferia em qualidade e amplitude dos modos de exploração que tinham caracterizado a dominação europeia do subcontinente.”

modelos de desenvolvimento endógeno, isto é, a partir de estruturas internas – eram preteridos em nome de uma subordinação ao projeto global de hegemonia *via* livre comércio.

1.6.2 Aliança feudal-imperialista

Além de formalizar a indignação dos seus proponentes em relação ao abismo existente entre a retórica da modernização e do desenvolvimento e a realidade da exploração neocolonial (WOLFE, 1997, pp. 393-394), uma outra contribuição importante da teoria da dependência foi a identificação da aliança feudal-imperialista entre os agentes do imperialismo e as elites locais (pré-capitalistas) como uma das principais estratégias de poder imperialista e, por consequência, uma das principais causas do subdesenvolvimento do Terceiro Mundo. Como Kusinen (*apud* PALMA, 1978, pp. 896-897, tradução nossa), já havia advertido, em 1928,

Quando uma superpotência imperialista dominante necessita de apoio social nas colônias ela, antes de tudo, trata de fazer uma aliança com as classes dominantes do velho sistema pré-capitalista, a burguesia comercial de tipo feudal contra a maioria do povo.⁶²

Reconhecer este papel de traição, de “cliente”, ou de “comprador” das elites locais – a quem Frank (1969) denominou *lumpenbuguesia* – se tornou então fundamental para as teorias da dependência, facilitando a compreensão das dinâmicas (internas e externas) do desenvolvimento capitalista na periferia. Considerando que, segundo esta perspectiva, a dinâmica interna dos países dependentes seria um aspecto particular da dinâmica mais geral do mundo capitalista (CARDOSO, 1974), as elites locais periféricas seriam

[...] os pontos de agência centrais de todo o sistema, concordando em sua própria exploração “de cima” em troca de um equilíbrio deixado em virtude daquilo que eles haviam explorado dos “de baixo” – ou seja, do povo – incluindo, é claro, o apoio militar, político e econômico prometido pela metrópole para mantê-los no poder” (WOLFE, 1997, p. 396, tradução nossa).⁶³

A compreensão deste papel desempenhado pelas elites locais é fundamental para compreender a política dos países periféricos; para compreender o sentido das guerras e golpes de Estado “[...] fomentados com intuito de manter [seus] mercados abertos, se apropriar de matérias-primas, [e] conservar o controle de uma mão-de-obra barata”; e para

⁶² “When the dominant imperialist power needs social support in the colonies it makes an alliance first and foremost with the dominant classes of the old pre-capitalist system, the feudal-type commercial and money-lending bourgeoisie against the majority of people.” (KUSINEN *apud* PALMA, 1978, pp. 896-897, tradução nossa).

⁶³ “[...] the agential linchpin of the whole system, acquiescing in their own exploitation from above in return for the balance left over from what they had expropriated from below-including, of course, the military, political, and economic support that the metropolis committed to maintaining them in power.” (WOLFE, 1997, p. 396)

entender como algumas decisões os levam a um desenvolvimento mais ou menos autônomo, mais ou menos dependente.⁶⁴ Principalmente, a partir da teoria da dependência torna-se possível compreender a oposição clássica entre a burguesia nacional (voltada para o setor manufatureiro e comprometida com um desenvolvimento capitalista autônomo) e a burguesia compradora, liberal, (ligada ao setor de importação/exportação de produtos primários (LIPIETZ, 1988, p. 38, p. 69)

1.6.3 Da importância das teorias da dependência

Nas teorias marxistas “clássicas” do imperialismo – cujo enfoque investigativo era direcionado aos processos internos de acumulação do capital nos países imperialistas – a exploração colonial e neocolonial da periferia era abordada apenas de forma marginal. No entanto, a partir das teorias da dependência, o imperialismo passou a ser compreendido não mais como uma fase histórica do capitalismo, mas como uma teoria geral capaz de explicar, a partir os efeitos da expansão do sistema capitalista ao longo dos séculos, as relações de desigualdade entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento.⁶⁵ Assim, tornou-se possível compreender como a exploração econômica extrema da periferia pelo centro criou um espaço crescente entre países ricos e países pobres (a desigualdade entre o Norte e o Sul global). Conforme resumo de Lipietz (1988, p. 32, grifo nosso),

[...] os marxistas e depois os teóricos da dependência mostraram, com razão, como a existência de um desenvolvimento desigual do capitalismo entre as nações, seguida da estabilização de uma certa estrutura de intercâmbios, favoreciam a acumulação mais rápida em algumas economias “avançadas”, a resolver, de certa maneira, as contradições do modo de produção em benefício do capitalismo dessas economias. **Resumindo, teria existido algo como um regime de acumulação em escala mundial, em relação ao qual a polarização centro/periferia teria desempenhado um papel regulador. Assim foi chamado de imperialismo tanto esse estado de coisas quanto a tendência de impor ou reproduzir tais relações internacionais que favoreciam, de um modo ou outro, a acumulação de capital nos países capitalistas mais desenvolvidos.** Assim foi chamada dependência a contrapartida desse estado de coisas, ou dessas tendências nos países de capitalismo menos desenvolvido.

Como ressaltam Eslava, Obregón e Urueña. (2016, p. 36-37), os argumentos dos “dependentistas” foram importantes para o processo de construção de identidade dos estados do terceiro mundo. Inclusive contemporaneamente, economistas como Ha-Joon Chang e

⁶⁴ Como percebeu Lipietz (1988, p. 36) “algumas alianças de classe em certos países acharam proveitoso, para si mesmas, ou foram obrigadas pela força, a adotar certas relações internacionais que levaram seus países a assumir o papel de periferia”.

⁶⁵ Pode-se dizer que, a partir das teorias da dependência, o imperialismo passou a ser compreendido no seu sentido amplo atual, como “[u]m complexo de relações econômicas, políticas e militares, através do qual países economicamente menos desenvolvidos são subjugados por países economicamente mais desenvolvidos” (BROWN, 1970, p. iii, tradução nossa).

Vijay Prashad, por exemplo, seguem a tendência dependentista e argumentam que o período do imperialismo permitiu aos países do centro acumular riqueza e controlar os termos do intercâmbio comercial, o que, por sua vez, abriu-lhes espaço para o exercício de políticas protecionistas e para a geração de suas próprias revoluções industriais. Todavia, como argumenta Chang (2002), a possibilidade dos países pobres gozarem das mesmas condições de desenvolvimento que gozaram os países do centro são cada vez menores em virtude das políticas liberais de mercado aberto promovidas pelas instituições internacionais (principalmente as instituições de direito internacional econômico, como a OMC (Organização Mundial do Comércio) (CHIMNI, 2004)).⁶⁶

1.7 Imperialismo e Terceiro Mundo

Ao longo do século XX, o imperialismo se tornou um conceito político de grande importância. Após acontecimentos marcantes como as Revoluções (Russa, Chinesa e Cubana), as independências ocorridas na África e na Ásia e as conferências internacionais de Bandung (1955), dos não-alinhados (1961) e a Tri Continental de Havana (1966), as lutas anti-imperialistas desenvolvidas no âmbito do marxismo europeu foram incorporadas às lutas anticolonialistas dos povos que viviam sob domínio colonial.⁶⁷ Neste contexto, influenciado pela promessa de autodeterminação dos povos, pela superação do subdesenvolvimento e na

⁶⁶ Segundo a metáfora imaginada pelo economista coreano, o sistema global hoje vigente (baseado no imperativo do livre comércio), simplesmente “chuta a escada” do progresso dos países mais pobres que buscam desenvolver-se de modo endógeno, protegendo suas indústrias nascentes e estatizando setores estratégicos para sua segurança e desenvolvimento (práticas adotadas pelas potências imperialistas quando estas se desenvolviam). Deste modo, é garantida e perpetuada a estrutura desigual da relação centro-periferia.

⁶⁷ Após a Revolução Russa, muitos movimentos revolucionários do terceiro mundo (de caráter anticolonial e nacionalista) incorporaram a luta contra o imperialismo. Tal aliança ocorreu, à medida que ambos os movimentos se viram aliados na luta contra o sistema capitalista internacional, cuja lógica econômica resultava na exploração dos povos e recursos naturais do Terceiro Mundo e em intervenções recorrentes por parte das potências imperialistas nos seus territórios (HALLIDAY, 2005; AMIN, 1983). Fundamental para a mudança paradigmática trazida pela nova aliança foram as teses de M. N. Roy, fundador do Partido Comunista da Índia, para quem, ao invés de guiar a revolução do resto do mundo (conforme previa a tradição clássica do pensamento marxista), a Revolução socialista na Europa na realidade dependia da eclosão da revolução nas colônias e semicolônias. Esta conclusão derivou da observação de que, para aliviar a tensão social, a burguesia europeia sempre podia “comprar” o proletariado metropolitano, isto é, oferecer-lhe ganhos salariais, benefícios trabalhistas e melhores condições de vida, adiando assim a revolução na Europa ao passo que intensificava a exploração nas colônias (WOLFE, 1997, p. 392). Este fenômeno, mencionado também por Celso Furtado (1961) como uma das causas do subdesenvolvimento latino-americano, serve para explicar as enormes diferenças existentes entre as classes trabalhadoras do Primeiro Mundo e do Terceiro Mundo, em termos de assimilação social dos ganhos da produtividade técnica (qualidade de vida, acesso a serviços públicos, salário, renda e direitos trabalhistas).

busca por ordem internacional mais justa, surgiu o Terceiro mundo como um movimento político internacional coletivo de resistência anticolonial e anti-imperialista. (KNOX, 2014, pp. 39-40).

O movimento exerceu crescente influência na política internacional, atingindo seu ápice na década de 1970. Todavia, dividido entre, por um lado, um anti-imperialismo radical (em países como Cuba e Argélia) e, por outro lado, pela moderação de países que optaram pela via desenvolvimentista e modernizadora (como Índia e Cingapura), o Terceiro mundo se tornou presa fácil para a neutralização e cooptação dos poderes centrais (KNOX, 2014, p. 40). Finalmente, com a crise da dívida que se abateu sobre o Terceiro Mundo nos anos oitenta, somada à estagnação da URSS, a luta anti-imperialista arrefeceu, abrindo caminho para a “retomada” da hegemonia norte-americana e para a intervenção das instituições econômicas internacionais (FMI, Banco Mundial e OMC) nas economias do Terceiro Mundo (TAVARES, 1997). A globalização neoliberal estava sendo preparada, engendrando, em seu âmago, um projeto de recolonização do terceiro mundo – projeto este que está em atualmente curso. (CHIMNI, 2006)

1.8 O imperialismo no século XXI

No decorrer do século XX, o conceito de imperialismo adquiriu uma carga política muito densa, ficando sujeito a controvérsias a respeito de seu significado e, relevância.⁶⁸ No estertor do século, o colapso do socialismo soviético, somado ao triunfo do neoliberalismo, pareceu ter, de fato, dado um fim ao debate acerca do imperialismo. Em razão disto, como afirmou Koskeniemi (2002, p. 99), até o começo do século XXI, havia um quase completo silêncio acerca do tema imperialismo no âmbito da política internacional. No entanto, na virada do milênio, na medida em que se acirraram das contradições da globalização neoliberal, tornando evidente a primazia dos interesses geoeconômicos e geopolíticos dos

⁶⁸ A noção de que o termo imperialismo seria, hoje, inadequado para analisar as relações internacionais repercutiu inclusive entre marxistas. Em 1990, Prabhat Patnaik (1990) chegou a escrever um artigo com título “*whatever has happened to imperialism?*” No mesmo sentido, Giovanni Arrighi afirmou que, durante o século XX, o imperialismo veio “a significar tudo e, portanto, nada”, ocasião em que propôs a substituição do termo pelo conceito de “hegemonia” (KNOX, 2014). Em maio de 2017, quatro proeminentes pensadores marxistas (Prabhat Patnaik, o geógrafo David Harvey, a cientista política Nancy Fraser e o economista Duncan Foley) se reuniram em Nova York, na The New School, para debater a relevância do conceito nos tempos atuais. A questão principal era: o imperialismo é um conceito relevante hoje? O questionamento gerou um debate frutífero que, apesar de ter confirmado a relevância do conceito, alertou para suas transformações ao longo do tempo (do período colonial ao contexto da globalização neoliberal) bem como para as dificuldades analíticas que envolvem o conceito. (DEVELOPING ECONOMICS, 2017)

países industrializados sobre o Terceiro Mundo, o tema do imperialismo ressurgiu, após um longo hiato e desarticulação das esquerdas nas décadas de 1980 e 1990. (KNOX, 2014, p. 41).

Para alguns teóricos, de fato, algumas características relativas às teorias marxistas “clássicas” do imperialismo permaneceram vigentes ao longo da segunda metade do século XX e até os dias atuais. Segundo o geógrafo inglês David Harvey (2014, p. 135-136), por exemplo, a monopolização de capital associada ao período imperial do final do século XIX, reemergiu, principalmente na década de 1960, por meio das grandes corporações, que dominaram os mercados nacionais, passaram a exercer um poder de monopólio internacional, e vieram a liderar “uma nova etapa imperial”, intervindo ativamente na política interna de diversos países do Terceiro Mundo (como as notórias intervenções norte-americanas na República dominicana em 1965 e no Chile em 1973). (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 38)

Para além desta constatação, David Harvey (2005, pp. 120-121) identificou o papel contínuo e persistente das “práticas predatórias da acumulação ‘primitiva’ ou ‘original’ no âmbito da longa geografia histórica da acumulação do capital”. Nas palavras de Harvey (2005, p. 120) (aperfeiçoando a tese de Rosa Luxemburgo acerca do imperialismo): “Todas as características da acumulação primitiva que Marx menciona permanecem fortemente presentes na geografia histórica do capitalismo até os nossos dias.” Harvey percebe que esta lógica da “acumulação por expropriação”, ou “acumulação por espoliação” é nada menos do que a lógica interna do imperialismo. Chimni (2012, p. 24) também observou que esta lógica permaneceu constante ao longo do tempo, continuando após a segunda guerra mundial, na forma do neocolonialismo, e persistindo no século XXI, no contexto da globalização neoliberal— sobretudo no contexto das novas e recorrentes desapropriações aplicadas ao Terceiro Mundo por meio das instituições financeiras internacionais, envolvendo a privatização de setores e serviços públicos, como educação e saúde, bens comuns (como água), além da exploração da terra, recursos naturais e trabalho dos pobres globais.⁶⁹

⁶⁹ De acordo com Patnaik (2015), o processo de acumulação primitiva de capital não está confinado à pré-história do capitalismo, mas o acompanha ao longo de sua história. Harvey (2005, p. 120) exemplifica a continuidade destas práticas no contexto contemporâneo: “[...] A expulsão das populações camponesas e a formação de um proletariado sem terra tem se acelerado em países como o México e a Índia nas três últimas décadas; muitos recursos antes partilhados, como a água, têm sido privatizados (com frequência por insistência do Banco Mundial) e inseridos na lógica capitalista da acumulação; formas alternativas (autóctones e mesmo, no caso dos Estados Unidos, mercadorias de fabricação de caseira) de produção e consumo têm sido suprimidas. Indústrias nacionalizadas têm sido privatizadas. O agronegócio substituiu a agropecuária familiar. E a escravidão não desapareceu (particularmente no comércio sexual).”

Diante deste cenário, Robert Knox apresenta dois interessantes argumentos em favor do uso do conceito na contemporaneidade. Em primeiro lugar, Knox (2014, p. 14) entende que o conceito é relevante simplesmente porque está sendo estudado e debatido, cada vez mais, e em diversos âmbitos – como comprovado pela proliferação de trabalhos históricos que buscam mapear a relação do conceito com o colonialismo e com o direito internacional. O segundo argumento aponta para a necessidade ética e política de uso do termo. Como aduz Knox (2014, pp. 15-16, tradução nossa),

[...] levantar questionamentos sobre o imperialismo é – por definição – levantar questões sobre o anti-imperialismo, sobre a possibilidade de viver em um mundo livre da desigualdade internacional, da dominação e da exploração. [...] Em um nível bem básico, o ato de levantar consciência sobre a presença histórica e continuada do imperialismo é uma contribuição na direção deste projeto”.⁷⁰

De fato, apesar das mudanças no que diz respeito à sua forma, o imperialismo permaneceu sendo uma característica definitiva da política internacional do século XXI (SACCARELLI; VARADARAJAN, 2015, p. 61). No contexto pós-colonial, o imperialismo seguiu sob a forma do neocolonialismo, da dependência econômica, financeira e tecnológica, das práticas exploratórias e extrativistas das corporações multinacionais, da interferência nos assuntos internos dos países do Terceiro mundo (envolvendo inclusive o apoio a golpes de Estado e regimes ditatoriais, além de embargos econômicos), dentre outros. No contexto da globalização, o imperialismo segue se manifestando na hegemonia norte-americana, no fortalecimento da ideologia do livre-mercado, no controle difuso exercido pela elite financeira transnacional, e no processo de reestruturação neoliberal do regime de acumulação capitalista levado a cabo por meio das instituições econômicas internacionais. Ademais, as invasões ao Oriente Médio perpetradas pelos Estados Unidos desde a Primeira Guerra do Golfo evidenciam a persistência do imperialismo territorial no sistema global contemporâneo, não somente devido à proeminência dos Estados Unidos enquanto nação hegemônica, mas devido ao domínio exercido pelo capitalismo por meio do complexo financeiro-industrial-militar na busca pelo controle por recursos econômicos. Afinal de contas, como explicou Harvey (2005), “*It’s all about oil*”, ou seja, “é tudo sobre petróleo”.

Com base nestes argumentos, conclui-se que o imperialismo continuou a ser a melhor palavra para designar este sistema global de desigualdade e de exploração que é o capitalismo global do século XXI; um sistema que criou condições de exploração acentuada nos países do

⁷⁰ “[...] to raise the question of imperialism is – by definition – to raise the question of anti-imperialism, of whether it is possible to live in a world free from international inequality, domination and exploitation. [...] On a very basic level, the act of raising awareness of the historical and continued presence of imperialism is a contribution towards this project.” (KNOX, 2014, pp. 15-16, tradução nossa).

Sul global, de modo a garantir a transferência de riqueza para os centros imperialistas do Norte global e o acúmulo de capital nas mãos da elite dominante global. Na medida em que a promessa da emancipação nacional por meio da independência não se concretizou, ficou cada vez mais claro que a estrutura político-econômica da globalização capitalista é o próprio imperialismo sem colônias.

2 Direito internacional e Imperialismo

O presente capítulo se apresenta com o objetivo de investigar como a evolução do direito internacional enquanto disciplina está relacionada às dinâmicas expansivas do desenvolvimento histórico do capitalismo central. Se o capítulo anterior se dedicou a estudar o imperialismo como um fenômeno histórico e econômico (como uma articulação das lógicas e padrões de funcionamento do capitalismo global), o presente capítulo toma como ponto de partida uma visão distinta, segundo a qual o imperialismo é, também, um sistema cultural, que constitui as subjetividades (neo)coloniais e que sustenta as relações capitalistas que subjazem a dominação ocidental do terceiro mundo (SAID, 1993; ANGHIE, 1999, 2000, 2005). Respondendo à provocação de Susan Marks (2003b, p. 454), o presente capítulo buscará justapor estas duas concepções (econômica e cultural), com o intuito de demonstrar como e em que medida as principais doutrinas, normas e instituições do direito internacional moderno têm funcionado como engrenagens da “máquina imperialista”; ou seja, têm dado forma e legitimidade às práticas (diretas e indiretas, formais e informais, coloniais e neocoloniais) de imperialismo (nos termos analisados no capítulo anterior).

O capítulo inicia apresentando as principais correntes teóricas do pensamento crítico que se dedicam ao estudo da relação entre direito internacional e imperialismo a partir de uma perspectiva crítica. Em seguida, busca analisar o passado imperialista do direito internacional, demonstrando por meio de quais doutrinas e discursos a disciplina legitima e estrutura o domínio colonial e neocolonial das potências imperialistas sobre as periferias do sistema-mundo. Na sequência, o capítulo buscará demonstrar de que modo o direito internacional contribuiu para a estruturação das dinâmicas de poder do capitalismo global, garantindo a proteção das atividades capitalistas e a subordinação econômica das nações recém-independentes por meio de estruturas informais de dominação típicas de um “imperialismo sem colônias”. Por derradeiro, o capítulo analisará as transformações provocadas pelo paradigma do desenvolvimento e pelo pragmatismo, que vieram a caracterizar o direito internacional do pós-guerra, levando a uma institucionalização do direito internacional (formalização da estrutura legal do imperialismo) e a uma mudança radical na maneira como a disciplina é concebida. Neste contexto, o objetivo é demonstrar de que maneira tais mudanças alteraram ou não a relação entre direito internacional e imperialismo.

2.1 A crítica histórica, marxista e de terceiro mundo do direito internacional

Antes de passar à análise direta da relação entre os processos de formação, universalização e institucionalização do direito internacional e o desenvolvimento histórico do sistema imperialista mundial, convém apresentar os fundamentos das principais vertentes críticas do direito internacional que constituem o referencial teórico e metodológico desta dissertação. Tratam-se de abordagens críticas que, ao tratar, de modo sistemático, a relação histórica existente entre direito internacional e imperialismo, permitem a elaboração de uma visão contra-hegemônica da disciplina e de sua história convencional (conforme as narrativas dominantes). Sendo assim, o objetivo deste subcapítulo é apresentar os principais elementos destas abordagens críticas – mais precisamente, da historiografia crítica do direito internacional, das abordagens marxistas do direito internacional e das abordagens de terceiro mundo do direito internacional – de modo a estabelecer um referencial teórico adequado para guiar a análise da complexa relação entre imperialismo e direito internacional.

2.1.1 Elementos para uma crítica histórica do direito internacional

Como visto na introdução desta obra, historicamente, as narrativas tradicionais do direito internacional tendem a associar a disciplina aos nobres ideais de paz, progresso, benevolência, cooperação e solidariedade – e a valores como humanismo, razão, e cosmopolitanismo. Sob o paradigma do eurocentrismo (ainda dominante no contexto da disciplina), da mesma forma, predominam as narrativas triunfalistas e otimistas que, tomando como referência as experiências políticas europeias (Vestefália, Viena, Paris e Genebra, por exemplo), contam a história do direito internacional europeu (a história das relações entre os Estados Europeus) como se fosse a história de toda a humanidade. Neste processo, as experiências, as identidades e as narrativas históricas dos povos não europeus (meros objetos da expansão imperial europeia) foram suprimidos (por meio de violência simbólica), de modo que a única narrativa histórica admitida sobre estes se restringe a narrar o seu progresso em relação aos padrões europeus de sociedade; e a única via permitida para que possam alcançar a “civilização” deve ser: sujeitar-se ao mando das metrópoles e, por meio de uma gradual internalização dos padrões universais (europeus), alcançar, em um futuro distante, o estágio avançado da civilização europeia. No século XX, como será demonstrado, este objetivo deixa de ser buscar atingir a civilização, e passa a ser buscar o avançado estágio de desenvolvimento dos países industrializados.

Foi assim que o direito internacional se revestiu de uma aura de benevolência e de progresso, adquirindo um status praticamente inquestionável de universalidade, racionalidade e virtude. Segundo a crítica ao eurocentrismo do direito internacional elaborada por Koskenniemi (2011b, p. 13), no entanto, “o universalismo do direito e dos valores representaram um meio excelente para mascarar o etnocentrismo e o colonialismo Ocidental.” Sob a influência deste universalismo eurocêntrico, narrativas históricas tradicionais e conservadoras da disciplina acostumaram-se a enfatizar o caráter universal e benevolente do direito internacional, aproveitando, assim, para mascarar ou omitir a presença dos povos não europeus no contexto de formação e de universalização da disciplina e, principalmente, para relevar, mascarar ou omitir as práticas coloniais e neocoloniais perpetradas pelos próprios estados e corporações europeus contra estes povos ao longo da história. Da mesma forma, acostumou-se a omitir o papel desempenhado pelo próprio direito internacional na legitimação e viabilização destes fenômenos. É neste contexto que se constata, ainda nos dias de hoje, inclusive, a omissão em relação à existência de um passado colonial e imperialista da disciplina.

2.1.1.1 A historiografia crítica do direito internacional

Após a onda de descolonização dos anos 1950 e 1960, juristas, diplomatas e acadêmicos do terceiro mundo (posteriormente identificados como a primeira geração do TWAIL (*Third World Approaches to International Law*)) deram início a estudos críticos acerca do passado do direito internacional, identificando sua relação com o colonialismo e o imperialismo e contestando a história que atribuía exclusivamente à Europa a origem da disciplina. No decorrer da segunda metade do século, quando se percebeu que o fim do colonialismo formal não significou uma ruptura *de facto* com o imperialismo, e que este continuava a se manifestar inclusive por meio do direito internacional e suas instituições, ocorreu um progressivo desencantamento com as promessas emancipatórias e progressistas do direito internacional. Foi neste contexto que, sob a influência do pensamento pós-colonial e do movimento da historiografia crítica, o interesse pela questão histórica crítica cresceu na academia do direito internacional. (KOSKENNIEMI, 2011, 2013, 2016).

Na esteira de movimentos como *Critical Legal Studies* (CLS), *New Approaches to International Law* (NAIL), TWAIL, leituras neorrealistas da história do direito

internacional⁷¹, e, principalmente, após a obra *Sovereignty, Imperialism and International Law*, de Anthony Anghie, o movimento da história crítica do direito internacional se consolidou como um campo de estudo, propondo-se a analisar o passado da disciplina à luz da experiência imperialista e colonial com o intuito de subverter suas narrativas tradicionais.⁷² Buscando reescrever a história da disciplina não mais como um projeto civilizatório, ou um instrumento de progresso humanitário, mas como histórias de colonialismo, violência, espoliação, exploração, escravidão e destruição de modos de vida indígenas (não capitalistas) ao redor do mundo, o movimento questiona o papel desempenhado pelo direito internacional “(...) na facilitação ou na reforma das estruturas de domínio ocidental sobre as colônias ou no sul global antes e depois do colonialismo formal” (KOSKENNIEMI, 2016, p. 104, tradução nossa).⁷³

2.1.1.2 Da importância da crítica histórica do direito internacional

Em *The Past as Law or History? The Relevance of Imperialism for Modern International Law*, Anne Orford (2013) elaborou uma sofisticada defesa do estudo da história do direito internacional. Para Orford, como destacam Eslava, Obregón e Urueña (2016, p. 92), “a diferencia de la disciplina de la historia, en el derecho (como en la política) el pasado es fuente de obligaciones.” Isto implica, segundo os autores, “que toda mirada al pasado desde el derecho implica preguntas acerca de cómo y en qué nivel el pasado habla o da forma al presente.” A ênfase atribuída por Orford ao papel constitutivo da história no âmbito do direito

⁷¹ Como influência desta “virada histórica”, cabe mencionar as leituras neorealistas da história do direito internacional, inspiradas pela obra “The Nomos of the Earth”, de Carl Schmitt (2003). Dentre os principais expoentes desta vertente estão Hans Morgenthau e Wilhelm Grewe, cuja obra “The Epochs of International Law” veio a se tornar um dos mais importantes estudos históricos do direito internacional. Nesta obra, Grewe ilustra a história moderna do direito internacional como uma história da hegemonia, uma luta potencialmente eterna por supremacia, uma sequência de Grandes potências alternando-se na organização e reorganização do sistema, geralmente depois de uma guerra vencida por uma das potências e porte por outra (FASSBENDER, 2002, p. 482, tradução nossa). O referencial teórico da presente dissertação não compartilha integralmente dos preceitos neorealistas de Grewe. Contudo, a relação feita pelo jurista alemão entre a história do direito internacional e a história da hegemonia não deve ser descartada, uma vez que descreve acertadamente as limitações impostas ao direito internacional pela estrutura política internacional (e pelas dinâmicas do capitalismo mundial). Para Miéville (2005, p. 25, tradução nossa), o valor da perspectiva se dá na compreensão de que “o direito internacional é parte do processo político internacional, mas não pode jamais agir em prol de uma ordem mundial mais justa”.

⁷² O movimento da história crítica do direito internacional é composto por uma nova corrente de juristas e acadêmicos, da qual fazem parte, Marti Koskenniemi, Anne Orford, Antony Anghie, Matthew Craven, Liliana Obregón, Luis Eslava, Sandya Pahuja, James Gathii, entre outros.

⁷³ Para Galindo (2005), a obra de Martti Koskenniemi é um marco da historiografia do direito internacional, pois desafia o espírito pragmático que passou a dominar o direito internacional no contexto do pós-guerra, e que relegou a reflexão teórica crítica e histórica ao segundo plano. Para Galindo, a obra *The Gentle Civiliser of Nations* abre os caminhos para “virada histórica” no campo do direito internacional.

internacional desafia diretamente as concepções hegemônicas acerca da história da disciplina, e coloca a história como elemento fundamental para entender o legado do imperialismo no dia a dia do direito internacional. Isto porque, segundo Orford (2012) “nuestro presente es contingente y el pasado ha dejado un legado que le da forma a nuestra vida diaria” (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 92).

De fato, o engajamento crítico em relação ao passado do direito internacional é fundamental para afastar a noção de necessidade do presente. Assim, a pesquisa histórica no campo do direito internacional abre alternativas para pensar sobre o presente, que é feito de decisões históricas tomadas no passado. Demonstra-se, assim, o valor inestimável da história como ferramenta não somente teórica do direito internacional – no sentido de reconstituir sua formação– mas também crítica, na medida em que denuncia e expõe as origens coloniais e os fundamentos imperialistas do direito internacional moderno. Ademais, compreende-se que é somente a partir de um recurso ao passado que se pode desvendar importantes aspectos da conexão existente entre este, o projeto colonial e o imperialismo histórico.

Cabe mencionar, por fim, que a importância da história para a teoria e crítica do direito internacional transcende a mera compreensão acerca do passado e do presente. Como avalia Chimni (2007, tradução nossa), “a estrada para o futuro constrói seu caminho pelo passado”.⁷⁴ No mesmo sentido, Kemmerer (2008, p. 72, tradução nossa) afirma: “Por vez, parece, o passado mostra ou indica os traços de um caminho que leva a um futuro complexo de uma comunidade internacional fragmentada e diferenciada”.⁷⁵ Assim, conclui-se que compreender o passado e estabelecer vínculos entre o passado e presente é essencial para identificar e desconstruir o caráter colonial, imperialista e eurocêntrico da realidade, modificar o presente, e construir um futuro alternativo mais justo.

2.1.2 Elementos para uma abordagem marxista do direito internacional

Como visto no primeiro capítulo, foi no espectro teórico do pensamento marxista que as principais teorias do imperialismo e, posteriormente, da dependência, se desenvolveram. Não deve surpreender, portanto, o fato de que é, também, no âmbito desta vertente teórica que os estudos críticos acerca do caráter imperialista do direito internacional são mais recorrentes. Em razão disto, com o objetivo de compreender em que medida o direito internacional está

⁷⁴ “[t]he road to the future [...] winds its way through the past.” (CHIMNI, 2007).

⁷⁵ “Often, it seems, the past is understood as providing traces of a path (or at least a pathfinder) into the complex future of a fragmented and differentiated international community”. (KEMMERER, 2008, p. 72)

condicionado pelas dinâmicas do capitalismo internacional, apresentam-se aqui alguns fundamentos teóricos do marxismo e seus desdobramentos no âmbito da teoria crítica do direito internacional.

2.1.2.1 Materialismo histórico e a crítica marxista do direito

O Marxismo pode ser compreendido como um método, uma teoria, ou mesmo uma lente através da qual é possível não somente interpretar a sociedade capitalista – seu funcionamento interno, seus antagonismos (de classe), e suas características globais – mas também transformá-la para atingir a emancipação de todos os seres humanos. Como destacou Susan Marks (2008, p. 3, tradução nossa) “comprometer-se com o marxismo é, sobretudo, comprometer-se com a ideia de que a história deve ser entendida em termos materialistas”⁷⁶ Segundo Knox (2015, p. 307) compreender a história em termos materialistas significa compreender que os conceitos legais não são o produto da mente humana (visão idealista), mas das condições materiais da vida. Segundo Marx (1977, tradução nossa), “[r]elações jurídicas, assim como as formas do estado, devem ser compreendidas não a partir delas mesmas e tampouco como produtos do assim chamado desenvolvimento geral da mente humana, mas sim como enraizadas nas condições materiais da vida”.⁷⁷

Tais condições materiais da vida, por sua vez, devem ser compreendidas com referência ao modo de produção historicamente específico de uma determinada sociedade e com as relações sociais associadas àquele modo (MARKS, 2008, p. 4). Para Marx (1977 tradução nossa), “[a] soma do total destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, sua fundação real, a partir da qual surge uma superestrutura legal e política à qual correspondem as formas definidas de consciência social”.⁷⁸

De acordo com o materialismo histórico, portanto, o direito, assim como a estrutura política de uma sociedade e as formas de consciência social nela vigentes são determinados pela estrutura econômica desta sociedade, pelas relações sociais entre aqueles que produzem riqueza e aqueles que são capazes de apropriá-la (KNOX, 2016, p. 308). Esta constante

⁷⁶ “[t]o engage with Marxism is, above all, to engage with the idea that history is to be understood in materialist terms.” (MARKS, 2008, p. 3).

⁷⁷ “Legal relations as well as forms of the state are to be grasped neither from themselves nor from the so-called general development of the human mind, but rather have their roots in the material conditions of life”. (MARX, 1977).

⁷⁸ “The sum total of these relations of production constitutes the economic structure of society, the real foundation, on which rises a legal and political superstructure and to which correspond definite forms of social consciousness”(MARX, 1977).

disputa entre classes sociais (luta de classes) seria, para Marx e Engels, a própria força motriz da história.

No âmbito doméstico, as reflexões marxistas implicaram em uma série de críticas ao direito. A primeira delas, diz respeito ao reconhecimento da ligação estrutural entre a emergência do capitalismo enquanto modo de produção dominante e o surgimento e consolidação do direito civil, da propriedade privada, e das relações legais civis (MARX, ENGELS, 2001, p. 188).⁷⁹ Outra importante crítica ao direito veiculada por Marx diz respeito ao papel ideológico desempenhado pelo direito na naturalização das relações capitalistas e na ocultação de sua violência estrutural. Em termos gerais, segundo Marks (2008, p.7), a ideologia diz respeito ao papel das ideias e processos retóricos na legitimação e naturalização do poder e das relações de dominação por meio da mistificação da realidade. Para Marks (2008, p. 10, tradução nossa) a crítica da ideologia “[...] dirige atenção aos processos através dos quais condições historicamente específicas aparentam ser universais, eternas e racionais.”⁸⁰ Assim, se, de acordo com o materialismo histórico, as ideias, as formas de consciência e o próprio direito são determinados pelas relações sociais de produção que compõem a estrutura econômica da sociedade, é possível suspeitar que o direito e demais instituições sociais, mesmo que comprometidos, no discurso, com a justiça e com o bem comum, servem, na realidade, para manter e legitimar o *status quo* capitalista, uma vez que seus espaços de poder estão, geralmente, ocupados por membros da classe dominante (CHIMNI, 2010).

Outro importante elemento da crítica marxista ao direito diz respeito ao papel histórico desempenhado pelo direito na desapropriação e na proletarianização da classe trabalhadora inglesa, por meio do *Enclosure Acts* e de outras legislações destinadas à expulsão das

⁷⁹ Deste reconhecimento deriva a teoria do direito como forma de mercadoria (*commodity-form theory*) – desenvolvida por Pashukanis e aplicada, no âmbito do direito internacional, por China Miéville. Segundo a teoria do direito como forma de mercadoria (*commodity-form theory*), as condições que deram origem à forma jurídica foram precisamente as mesmas condições que possibilitaram a troca de mercadorias no contexto do capitalismo. Como explica Knox (2016, p. 316, tradução nossa), na sociedade capitalista, “para que mercadorias sejam trocadas, seus guardiões devem se reconhecer mutuamente como proprietários de propriedade privada; esta relação jurídica, cuja forma é o contrato, espelha esta relação econômica”. Sendo assim, cada proprietário de mercadoria deve reconhecer ao outro proprietário como um sujeito de direito, igual, abstrato e formal. Tendo em vista que, em qualquer contexto de troca de mercadorias existe a possibilidade de disputa, passa a existir uma necessidade de regulação destas disputas. É aí que surge o direito. “Para Pashukanis, portanto, a forma legal é aquela que regula as disputas entre indivíduos formalmente iguais e abstratos.” A partir desta visão, o sujeito de direito (abstrato e universal) deve ser visto como homólogo ao proprietário de mercadorias; as relações legais, como homólogas às trocas de commodities; e o direito, como uma forma distinta (um contrato entre sujeitos formalmente livres e iguais) constitutiva da relação capital-trabalho.

⁸⁰ “[...] directs attention to the processes by which historically specific conditions may be made to seem universal, eternal and rational”. a crítica da ideologia” (MARKS, 2008, p. 10).

populações camponesas de suas terras e a formação de um proletariado sem terra. “Acumulação primitiva de capital” foi o nome dado por Marx a este processo, que pode também ser percebido na formação econômica de outros países (não somente na Inglaterra, portanto), bem como em sua dimensão internacional, como é o caso da exploração colonial e dos regimes de escravidão que constituíram a gênese do capitalismo.

2.1.2.2 Materialismo histórico e direito internacional

De acordo com Rasulov (2008, p. 257), uma abordagem marxista do direito internacional deve partir da ideia de que o capitalismo sempre foi um sistema transnacional; e que o direito internacional é parte integrante deste complexo sistema global de relações supranacionais de poder. Com efeito, como percebeu Chimni (2012), o capitalismo (e sua lógica interna de acumulação privada), o imperialismo (seu objetivo expansionista) e o direito internacional devem ser compreendidos como “um trio de dinâmicas semiautônomas”. Assim, sobretudo em razão da função ideológica desempenhada pelo direito internacional na ocultação das relações desiguais do capitalismo, tais fenômenos devem analisados conjuntamente, como parte de um mesmo processo histórico. Para Fakhri (2012, p. 3), não se pode compreender o imperialismo sem compreender também o capitalismo e o direito internacional; assim como não se pode compreender o direito internacional sem compreender a ligação inerente existente entre o capitalismo e o imperialismo

Propondo uma leitura materialista da história da disciplina, Chimni (1999, 2004) observa uma interrelação necessária entre os padrões históricos que estruturam a economia mundial (a divisão internacional de trabalho e a extração de mais-valia) e as formas institucionais correspondentes da ordem internacional, ou seja, o direito internacional. Segundo esta perspectiva, a ordem legal internacional funcionaria como uma superestrutura do sistema econômico mundial, cabendo ao direito internacional a função de legitimar as relações capitalistas da qual é reflexo; mantendo a estrutura internacional e o regime de acumulação capitalista funcionando. Chimni (1999, p. 338) percebe, assim, que, para cada etapa histórica de desenvolvimento do capitalismo mundial, há, necessariamente, uma ordem legal internacional correspondente, especificamente destinada a viabilizar a expansão e consolidação do sistema capitalista, conferindo legitimidade à exploração do Terceiro Mundo para benefício das classes e estados do Primeiro Mundo: à fase do “velho colonialismo” (1600-1760), por exemplo, corresponderia um momento de transição do direito internacional feudal para o direito internacional burguês; à fase do “novo” colonialismo (1760-1875), uma determinada forma do direito internacional burguês e colonial; à fase do imperialismo (1875 à

1945), um direito internacional burguês imperialista; e, por fim, à fase posterior ao ano de 1945, corresponderia um direito internacional burguês democrático.⁸¹ Para o jurista indiano, esta correspondência entre as fases de desenvolvimento do capitalismo histórico (regime de acumulação e estrutura econômica global) e a ordem legal que lhe dá sustentação (superestrutura) é a característica fundamental da relação entre capitalismo, imperialismo e direito internacional.

Ademais, confirmando a tese acerca da interdependência entre os fenômenos, é possível perceber que mudanças na formação social e política do capitalismo levam a mudanças paralelas na forma do imperialismo, que, por sua vez, implicam em mudanças na ordem legal internacional e nos mecanismos (formas) do direito internacional usados para justificar legitimar tais relações de poder. Como concluiu Fakhri (2012, p. 3, tradução nossa),

[...] para compreender o direito internacional, devemos tomar nota das mudanças do imperialismo do colonialismo histórico e da expansão territorial, ao neocolonialismo do pós-guerra e a exploração dos estados soberanos pós-coloniais, ao imperialismo global contemporâneo conduzido por uma classe capitalista transnacional e instituições internacionais” (FAKHRI, 2012, p. 3).⁸²

Como sintetizou Chimni (2006), o imperialismo define a forma, o caráter e a natureza do direito internacional e de suas instituições. A partir desta chave de leitura, é possível compreender as mudanças na forma do direito internacional como reflexo das mudanças internas no funcionamento do próprio sistema capitalista. Inclusive, quando o sistema capitalista é acometido por crises estruturais (que ameaçam a sua própria sobrevivência, de acordo com Luxemburgo), impõe-se como uma necessidade a expansão das forças econômicas do imperialismo na direção das regiões periféricas– ou a renovação dos seus métodos de exploração.⁸³ Neste contexto, o direito internacional (que tem sua forma determinada pelas dinâmicas do capitalismo global) acompanha estas transformações e

⁸¹ Chimni (1999, p. 338) divide a fase direito internacional burguês-democrático (pós-1945) entre uma fase progressiva, de 1945 à 1975, e uma fase regressiva, de 1975 em diante, que é relacionada à globalização neoliberal e aos desenvolvimentos recentes no âmbito do direito internacional econômico.

⁸² “[...] to understand international law, we have to take note of imperialism’s change from historical colonialism and territorial expansion, to postwar neo-colonialism and the exploitation of post-colonial sovereign states, to contemporary global imperialism driven by a transnational capitalist class and international institutions.” (FAKHRI, 2012, p. 3)

⁸³ A partir da concepção de Wallerstein (2001, p. 36), é possível conceber o imperialismo como um método de reestruturação do capitalismo em nível mundial – um antídoto para crises estruturais, sempre aplicado às custas do bem-estar das populações periféricas. Como explicou Lipietz (1988, p. 67), “[...] o exterior serve para enxugar aquilo que ‘sobra’ ao regime de acumulação interna já constituído [...]. Pode-se dizer que o exterior desempenha o papel de um polo de validação externa para o excedente provisório da produção em relação à demanda social. Acrescentemos que o exterior também constitui um reservatório onde o capitalismo vai buscar aquilo que não pode criar, mas apenas pode transformar (matérias-primas) e contribuir para reproduzir (força de trabalho)”

também se transforma, adequando-se às novas formações sociais e políticas e operando, no campo da ideologia, para justificar este processo de expansão, conferindo assim legitimidade às práticas (coloniais e neocoloniais) necessárias à reestruturação do capital para a superação da crise.⁸⁴

2.1.2.3 Teoria marxista do direito internacional

No início do século XX, marxistas como Lenin e Bukharin já sugeriam que o direito internacional era um dos mecanismos através do qual a disputa entre potências imperiais era conduzida e através da qual a opressão colonial era realizada. Em termos semelhantes, Pashukanis percebia o direito internacional moderno como a forma legal da disputa entre os estados capitalistas pelo domínio do resto do mundo; e as obrigações decorrentes dos tratados internacionais, como “[...] uma forma especial de concretização das relações econômicas e políticas”. Pashukanis também argumentou que a divisão entre estados civilizados, semicivilizados e não-civilizados estava “enraizada na lógica exploratória do imperialismo” (KNOX, 2016 p. 313, 317) – um argumento que corresponde à crítica contemporânea de Anthony Anghie (2004, 2006). Como demonstrou Chimni (2004, tradução nossa), estas concepções “referem-se tanto à existência de uma ordem social capitalista estabelecida quanto a sua concretização enquanto regras econômicas e políticas incorporando um certo equilíbrio de interesses coletivos de classe.”⁸⁵

A partir da década de 30, as abordagens marxista-leninistas críticas do direito internacional sucumbiram diante do abandono do internacionalismo revolucionário e da emergência das doutrinas do “socialismo em um só país” e da “coexistência pacífica” (BOWRING, 2008, p. 155). No contexto da Guerra Fria, em razão desta postura “hiper-

⁸⁴ De acordo com Chimni (2012, p. 36, grifo nosso, tradução nossa), o sucesso do capitalismo tem sido sua capacidade de regeneração e reinvenção de si mesmo para representar as diferentes fases do capitalismo como provedoras do bem comum, o que Boltanski e Chiapello chamaram de ‘espírito do capitalismo’. Há uma história paralela do direito internacional; esta é uma história de uma renovação eterna do ‘espírito do direito internacional’. **Cada era tem visto a produção de novas leis e instituições que prometem a libertação e a emancipação das mazelas que caracterizam a ordem mundial hoje. Por exemplo, o direito internacional colonial foi capaz de se reinventar como um direito internacional democrático e universal por meio de várias iniciativas que apoiaram a descolonização.** Então, diante das contestações que o acusaram de ser um direito internacional neocolonial, foi capaz de evoluir para um direito internacional do desenvolvimento. Na era do imperialismo global, ramos inteiramente novos do direito internacional tem surgido com a processa de cuidar de problemas urgentes da atualidade e promover o bem-estar das povos globais, renovando, assim, mais uma vez, o espírito do direito internacional.”

⁸⁵ “[...] refer us to both the fact of an established (capitalist) social order and to its concretization as economic and political rules embodying a certain balance of collective (class) interests.” (CHIMNI, 2004)

positivista”, houve um declínio da crítica marxista do direito internacional.⁸⁶ No entanto, como recorda Marks (2008, p. 21), o colapso do comunismo no bloco oriental “claramente rompeu os grilhões do marxismo ortodoxo como um corpo inatacável de doutrina, e criou uma abertura para leituras oxigenadas de textos marxistas por uma nova geração de leitores”. (MARKS, 2008, p. 21, tradução nossa)⁸⁷ Assim, surpreendentemente, a crítica marxista do direito internacional ressurgiu no contexto pós-guerra fria, fortalecendo-se sobretudo após a crise da economia global de 2008.⁸⁸

A versão mais consistente de uma teoria marxista do direito internacional foi desenvolvida por China Miéville, na obra *Between Equal Rights* (2005), na qual o jurista inglês reconstrói a teoria marxista do direito a partir da teoria de Pashukanis sobre o direito como “forma de mercadoria”. Miéville, compreende que o elemento da coerção é inerente ao direito devido a sua forma (na forma do direito estariam implícitas as capacidades coercitivas que garantem aos sujeitos legais o direito de propriedade sobre bens e *commodities*). Miéville então sugere que, no âmbito do direito internacional, diante da ausência de uma autoridade soberana, esta característica seria ainda mais evidente. (KNOX, 2016, p, 318). Miéville também observa que, em função desta igualdade formal, nos momentos de conflito entre argumentos jurídicos igualmente legítimos, a força acaba sendo o principal fator utilizado para decidir controvérsias. Afinal de contas, “entre direitos iguais, decide a força” (desta frase de Marx (1990, p. 349) Miéville extraiu o título do seu livro). Assim, o autor elabora uma importante crítica ao paradigma Westfaliano da soberania e da igualdade formal que dele deriva: para Miéville, uma vez que a necessidade desta violência desigual deriva precisamente da igualdade jurídica formal, na sua forma universal, o direito internacional pressupõe o imperialismo, ou melhor, incorpora o imperialismo no seu tecido normativo. Como explicou Robert Knox (2016, p. 319, tradução nossa),

Miéville argumenta que com o florescimento completo do capitalismo internacionalmente, o direito internacional se tornou universal, permeando todo e

⁸⁶ Após a Segunda Guerra Mundial, com exceção do seu papel crucial no reconhecimento do direito à autodeterminação em apoio à independência dos povos colonizados, a teoria soviética do direito internacional – desenvolvida principalmente a partir de autores como G. I. Tunkin – a ficou conhecida como sendo demasiado “estreita”, “formalista” e “hiper-positivista”, sem visão de justiça internacional para além dos arranjos contratuais dos Estados. (BOWRING, 2008, p. 133).

⁸⁷ “[...] clearly released the grip of orthodox Marxism as an unchallengeable body of doctrine, and created an opening for fresh consideration of Marxist texts by a new generation of readers”. (MARKS, 2008, p. 21)

⁸⁸ Após a crise de 2008 ter demonstrado o fracasso da ideologia neoliberal, cada vez mais a crítica marxista tem encontrado espaço na academia do direito internacional. Este recente retorno, embora ainda marginal e limitado ao âmbito acadêmico, significa um importante passo para o desenvolvimento de uma crítica mais radical do direito internacional contemporâneo. (RASULOV, 2008, p. 254).

cada incidente internacional e o próprio tecido normativo do sistema internacional. Assim, em vez de simplesmente estar estruturalmente conectado, o direito internacional vem a estruturar e constituir o mundo”.⁸⁹

Tem-se, portanto, que o imperialismo foi incorporado no tecido normativo do direito internacional. Esta concepção é de fundamental importância para compreender de que maneira a universalização do direito internacional e o reconhecimento das independências dos países do terceiro mundo não significaram a superação do imperialismo; mas sua transformação, apenas, em um modo de dominação mais furtivo, implementado por meio do próprio direito internacional.

2.1.2.4 Abordagem de classe do direito internacional

Como já mencionado, de acordo com o materialismo histórico, a disputa a luta de classes constitui o motor da história. Por esta razão, cabe fazer uma breve menção à abordagem de classe do direito internacional proposta por Chimni em *Prolegomena to a Class Approach to International Law (2010)*. Ao transferir o foco da disciplina dos estados (sujeitos clássicos do direito internacional) e das organizações internacionais para os grupos sociais e classes transnacionais, a abordagem de classe do direito internacional transcende a postura “estadocêntrica” clássica (CHIMNI 1999, 2004, 2010).⁹⁰ Ao assim fazer, Chimni possibilita compreender as complexas formações e dinâmicas políticas, sociais, econômicas que influenciam e determinam o desenvolvimento do direito internacional para além da esfera dos estados.⁹¹ Tendo em vista que um estudo crítico consistente do direito internacional deve ser capaz de compreender a influência exercida na disciplina pelas dinâmicas de classe (nacionais e transnacionais) e pelos movimentos econômicos e políticos do capitalismo global, ressalta-se também a importância desta abordagem para o presente trabalho.

⁸⁹ “He [Miéville] argues that with the full flowering of capitalism internationally, international law becomes *universal*, permeating ‘every international incident and the very fabric of the international system’. Thus, rather than simply being structurally connected, international law actually comes to *structure* and constitute the world.” (KNOX, 2016, p. 319)

⁹⁰ Uma postura “estadocêntrica” do direito internacional tende a assumir que o estado, ou categorias como “interesse nacional” é uma entidade acima do interesse de grupos e classes sociais, e que, de um modo geral, os assuntos internos não se relacionam com a política internacional. Esta abordagem permite uma visão menos rígida acerca do que constitui o centro e a periferia, Primeiro e Terceiro mundo, no contexto contemporâneo

⁹¹ A perspectiva de classe do direito internacional reconhece que, de fato, a hierarquia internacional transcendeu, as dimensões geográficas determinadas ainda no contexto da Guerra Fria, tornando-se mais complexa e difusa na medida em que a sociedade se tornou mais globalizada.

2.1.2.5 *Marxismo, Terceiro Mundo e o Direito internacional*

Ao longo do século XX, o marxismo teve um forte impacto no Terceiro Mundo, influenciando juristas e ativistas que se utilizaram o arcabouço teórico marxista para denunciar o papel do direito internacional na perpetração do colonialismo, da exploração dos povos não-Europeus e no enriquecimento dos países ricos e suas classes dominantes. Na segunda metade do século, principalmente a partir das teorias da dependência, as abordagens marxistas continuaram a denunciar o papel do direito internacional na viabilização da exploração capitalista do terceiro mundo (neocolonialismo). Referindo-se à continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial da disciplina, o marxista Bedjaoui (1979, p. 49), um dos mais importantes juristas do Terceiro Mundo, notou, por exemplo, que a igualdade formal mascarava desigualdade real, “por meio de uma atitude permissiva e flexível que levava a uma não intervenção legal, o que favorecia a pilhagem das riquezas e das possessões de povos mais fracos.” (BEDJAOUI, 1979, p. 49, tradução nossa).⁹² Posteriormente, com a ascensão do TWAIL, na era da globalização, a crítica marxista continuou a desempenhar um importante papel na crítica de terceiro mundo do direito internacional, sendo renovada, sobretudo na obra de Chimni (1999, 2004, 2006, 2010, 2012).⁹³

2.1.2.6 *Da importância das abordagens marxistas do direito internacional*

O objetivo fundamental das abordagens marxistas do direito internacional é desenvolver estratégias contra-hegemônicas que (1) desmistifiquem e exponham a violência da desigualdade material e a predisposição contrária da ordem legal internacional aos direitos sociais e às classes subalternas; e que (2) denunciem as práticas sociais que sustentam esta ordem, com o fim último de transformá-la em favor dos oprimidos e explorados. Além disto, atentando para o papel fundamental desempenhado pelas classes sociais no que diz respeito ao desenvolvimento histórico da disciplina, as abordagens marxistas do direito internacional devem: (3) questionar a centralidade dos Estados como sujeitos do direito internacional; (4) questionar o formalismo e positivismo dominantes; e (5) desconstruir o universalismo divisivo e as categorias universais do direito internacional (RASULOV, 2008, pp. 252-253; p.

⁹² “[...] through a ‘laissez-faire and easy-going attitude which [...] led [...] to legal non-intervention, which favoured the seizure of the wealth and possessions of weaker peoples’”. (BEDJAOUI, 1979, p. 49).

⁹³ De acordo com Chimni (2010), o elemento mais distintivo da nova fase do capitalismo é a ascensão da Classe Capitalista Transnacional (CCT), comprometida com a instituição de um espaço econômico global unificado, para benefício do capital transnacional e às expensas da soberania e poder regulatório dos Estados. Neste cenário, são as Instituições Internacionais do direito internacional econômico os principais agentes da perpetuação do imperialismo global.

272).⁹⁴

No que diz respeito ao estudo da história do direito internacional, Rasulov (2008, p. 285, tradução) compreende que uma abordagem marxista deve reescrever a história da disciplina, buscando ligá-la à história dos padrões que subjazem a evolução das relações globais de produção. Assim, a história da disciplina deve evitar o uso de categorias intelectuais universais, idealistas e apriorísticas e deve trazer à tona elementos da sua realidade material e substantiva.⁹⁵ Neste contexto, cabe à história crítica do direito internacional revelar, por exemplo, fatos inconvenientes do passado do direito internacional, como é o caso de sua relação histórica com o colonialismo e com o imperialismo (RASULOV, 2008, p. 252-253)

Percebe-se, pois, que, para compreender – conforme o escopo desta dissertação – o direito internacional e o imperialismo como parte de um mesmo processo histórico (de expansão da sociedade internacional europeia e de expansão do sistema capitalista mundial), as abordagens marxistas do direito internacional são uma importante ferramenta analítica. Não somente porque evidenciam o papel ideológico desempenhado pelo direito internacional na legitimação e naturalização das relações de desigualdade econômica que constituem o imperialismo contemporâneo, mas também porque demonstram o papel determinante da disciplina na própria estruturação do sistema, uma vez que, sem as categorias jurídicas que justificam a exploração econômica, esta não se faria possível. Compreende-se, portanto, que o direito não é meramente ideológico, mas também e exerce papel fundamental na coprodução da realidade, ou seja, na naturalização (e mistificação) das relações sociais capitalistas (HUNTER, 2017).⁹⁶

Ademais, rejeita-se a ideia de que o direito possui uma existência autônoma em relação à política, à justiça e à moralidade; e de que o “império da lei” representa a razão e a justiça em oposição ao caos da política, como fazem crer os idealistas, cosmopolitas e utópicos. Pelo contrário, como afirma Koskenniemi (2011, p. v) o direito – a formação, a

⁹⁴ Para Rasulov (2008, p. 289), é preciso desconstruir as categorias universais do direito internacional, como “direito dos povos”, “comunidade internacional”, “boa governança”. O objetivo desta desconstrução é expor o caráter generalizado de classe codificado na sua construção e na sua implementação prática nas diversas instituições internacionais.” Como afirmou Schmitt (2007, p. 54), “behind the most ardent appellations to universalism, one will always find the most inhumane forms of political violence.” (KOSKENNIEMI, 2004, p. 5; RASULOV, 2008 p. 289).

⁹⁵ Para Walter Benjamin (1985), uma abordagem materialista da história deve reescrever a história “a contrapelo”, ou seja, do ponto de vista dos vencidos; do ponto de vista das classes exploradas.

⁹⁶ Para reflexões neste sentido, ver Eslava (2015) e Jouannet (2007)

interpretação e a aplicação diária de suas doutrinas e normas – é uma expressão da política assim como o Cristianismo é uma expressão da espiritualidade religiosa. Por consequência, entende-se aqui que o direito internacional não é incidental ou externo ao imperialismo, mas, pelo contrário, constitui o próprio fenômeno ao legitimar suas práticas. Neste contexto, as abordagens marxistas surgem como importantes ferramentas para repensar a disciplina como um projeto contra-hegemônico e transnacional em favor dos povos e classes mais necessitados.

2.1.3 Das abordagens de terceiro mundo do direito internacional

A terceira vertente crítica que integra o referencial teórico deste trabalho é o TWAIL, isto é, as abordagens de terceiro mundo do direito internacional. Trata-se de um movimento cujas origens remontam aos anos 1950 e 1960 e ao contexto da luta por independência, soberania política e, posteriormente, econômica das ex-colônias da Ásia e da África. Como demonstrado na seção 1.7, no século XX, a luta anti-imperialista ganhou grande relevo no contexto da descolonização dos continentes africano, asiático e também na América Latina. Neste sentido, a Conferência de Bandung, realizada em 1955, representou um marco na criação de um novo direito internacional genuinamente universal e representativo dos povos que viriam a constituir o chamado Terceiro Mundo. Foi neste contexto que se percebeu o crescimento de uma crítica pós-colonial ao direito internacional e às demais estruturas de poder constituídas ao longo de séculos de Império (GATHII, 2011; GALINDO, 2016).

Embora suas origens remontem, como mencionado, às lutas anticoloniais do século XX, o TWAIL surgiu, efetivamente, como um movimento acadêmico contra-hegemônico, no fim do século, em 1997, após uma conferência na *Harvard Law School*, em reação às consequências destrutivas da globalização neoliberal para as populações do Terceiro Mundo. Trata-se de um movimento diverso, eclético e heterogêneo, que, entre reformistas mais moderados e revolucionários mais radicais, busca denunciar a ilegitimidade, o legado colonial e imperialista, e a predisposição contrária do direito internacional aos interesses do terceiro mundo (ESLAVA, PAHUJA, 2011). O movimento surgiu a partir do reconhecimento de que, mesmo com o fim do colonialismo formal, o direito internacional persistia desempenhando um papel central na dominação imperialista: o Terceiro Mundo continuava sistematicamente excluído do direito internacional; e suas populações continuavam prejudicadas por práticas neocoloniais legitimadas por este mesmo direito internacional. Neste contexto, os juristas e acadêmicos do TWAIL (TWAILers) surgiram dispostos a levar adiante o “espírito de

Bandung”, porém agregando ao debate novos elementos como feminismo, marxismo e crítica racial.⁹⁷

O objetivo do TWAIL é construir a disciplina do direito internacional em benefício dos “condenados da terra” (FANON, 1968), ou seja, da maior parte da população mundial (camponeses, trabalhadores, mulheres, refugiados e populações etnicamente diversas) que vive no terceiro mundo e cujos anseios por justiça não são contemplados pelo direito internacional. Completamente excluída dos processos políticos de tomada de decisão tanto em nível nacional quanto em nível internacional, é esta população a que mais sofre com as decisões do direito internacional, que beneficiam justamente a elite transnacional que a explora e oprime (RAJAGOPAL, 2003, CHIMNI, 2012).⁹⁸ Para Anghie (2000, p. 243, tradução nossa), o objetivo do TWAIL é compreender “como o direito internacional pode ser usado pelos povos do terceiro mundo para avançar seus interesses e para proteger-se contra a opressão do estado, para melhorar suas condições de vida, e para fazer com que suas vozes sejam ouvidas na arena internacional”. De acordo com Mutua (2000, p. 31), são três os objetivos fundamentais do TWAIL: (1) compreender e desconstruir os usos do direito internacional como um meio de criação e perpetuação de normas que subordinam os não-europeus aos Europeus; (2) construir e apresentar um edifício normativo alternativo para a governança internacional; e (3) erradicar, por meio da academia e da política, as condições de subdesenvolvimento do terceiro mundo. Também de acordo com Mutua (2000b, p. 852), o TWAIL busca ressignificar a disciplina a partir de uma universalização genuína e inclusiva. Já Chimni (2007, tradução nossa) descreve o TWAIL como uma proposta para ressignificar o direito internacional

“[...] no contexto das experiências vividas das pessoas comuns do terceiro mundo de modo a transformar a disciplina em um direito internacional da emancipação. Seu

⁹⁷ Embora compartilhe um horizonte político contra-hegemônico comum, o TWAIL apresenta uma pluralidade de distintas teorias e métodos voltados à compreensão, crítica e transformação da ordem legal internacional – percebida por todos como hostil à população camponesa, trabalhadora, feminina e etnicamente diversa do terceiro mundo. Em razão desta pluralidade, o TWAIL possui uma agenda de pesquisa e atuação variada, articulando vertentes teóricas distintas como a teoria crítica, o feminismo, o pós-modernismo, Lat-Crit Theory, a teoria pós-colonial, a teoria literária, o Marxismo, a crítica racial, entre outros. Na sua recente trajetória, o movimento deu origem a um “vibrant ongoing debate around questions of colonial history, power, identity and difference, and what these mean for international law.” (GATHII, 2007)

⁹⁸ Esta população consiste na fração transnacional das mulheres, dos camponeses, dos trabalhadores, dos indígenas, das etnias não europeias, dos refugiados, e de demais minorias que sofrem, diariamente as violências sistemáticas do imperialismo global (CHIMNI, 2010).

principal objetivo é dar forma a um direito internacional que ofereça uma vida de dignidade aos pobres e oprimidos do terceiro mundo”.⁹⁹

Na medida em que busca transformar a teoria e a prática jurídica em favor dos oprimidos, o TWAIL se configura como um movimento intelectual com acentuada dimensão política. Este reconhecimento se mostrou necessário ao longo do período pós-colonial, quando os juristas do terceiro mundo perceberam que, sem força econômica ou política, a mera soberania legal formal, era um “barco vazio”, como demonstrado a partir da experiência de mais de três décadas de negociações entre os países do Grupo dos 77 e os estados desenvolvidos (PICCIOTO, 1997, p 6).

De acordo com Galindo (2016), um dos principais recursos utilizados pelos *TWAILers* para repensar o direito internacional em favor dos povos excluídos Terceiro Mundo é o uso da história. Por meio deste recurso, os Twailers buscam estabelecer vínculos entre o passado e o presente das normas, instituições, e discursos do direito internacional. O objetivo é desvelar o caráter colonial, imperialista e eurocêntrico do direito internacional contemporâneo e compreender por meio de quais instrumentos este continua a legitimar os processos de marginalização e de dominação das populações do Terceiro Mundo, perpetuando a desigualdade internacional e o imperialismo em pleno século XXI. Neste sentido, é mais do que claro o diálogo que se estabelece entre TWAIL e as abordagens históricas críticas da disciplina.

No âmbito do direito internacional, o “retorno” do interesse acerca do tema do imperialismo se deu principalmente no âmbito do TWAIL, embora não esteja, de forma alguma, restrito somente ao mesmo. Como ficou demonstrado (seções 1.7 e 2.1.2.5), a perspectiva marxista do direito internacional, assim como outras perspectivas críticas do direito internacional, também articulam a terminologia do terceiro mundo para denunciar a desigualdade no sistema internacional. No Brasil, no entanto, o TWAIL (assim como todas as abordagens críticas, vale dizer) ainda é um movimento incipiente, que necessita de mais traduções e publicidade. Nesse contexto, a presente dissertação se coloca como uma tentativa de contribuir para o debate sobre o TWAIL no contexto nacional.

Por fim, cabe referir que há, no âmbito tradicional da disciplina, um recorrente ceticismo em relação às perspectivas de terceiro mundo do direito internacional e ao TWAIL.

⁹⁹ “In the context of the lived experiences of the ordinary peoples of the third world in order to transform it into an international law of emancipation. It has as its primary goal the shaping of an international law that offers a life of dignity for the poor and oppressed in the third world.” (CHIMNI, 2007).

Na sua maioria, estas críticas denunciam a falta de coerência e unidade do TWAIL (em função de seu ecletismo, pluralidade e de suas abordagens ad hoc de temas variados da disciplina), o que culminaria, segundo estes críticos, em uma abordagem do direito internacional demasiadamente pessimista e sectária ou, por outro lado, demasiadamente utópica, não propositiva o suficiente diante das demandas pragmáticas da contemporaneidade. Há, ainda, outros críticos que, atribuindo uma excessiva importância ao fim da Guerra Fria, denunciam o uso da expressão “terceiro mundo” como inadequado e descontextualizado temporalmente. A próxima seção se dedica ao estudo da relevância do conceito na contemporaneidade.

2.1.3.1 Terceiro mundo?

Tendo surgido após a onda descolonização dos anos 50 e 60, carregando consigo o “espírito de Bandung”, e a promessa da real universalização do direito internacional – da “negritude” do direito internacional –, a expressão Terceiro Mundo articulou a defesa dos interesses dos povos ex-colonizados e vítimas do imperialismo na segunda metade do século XX. No entanto, assim como outras expressões polêmicas de cunho político mais combativo (como é o caso da expressão imperialismo), a expressão Terceiro Mundo dá ensejo a muitas controvérsias. Objeções ao seu uso argumentam, por exemplo, que o termo é politicamente anacrônico, uma vez que, com o fim do bloco soviético (do “segundo mundo”), não caberia mais falar em uma distinção entre Primeiro e Terceiro Mundo, mas sim entre “ricos globais” e os “pobres globais”. Já outras objeções argumentam que a expressão não dá conta de contemplar a complexidade, a diversidade cultural e as diferenças sociais e econômicas existentes entre os Estados do terceiro mundo.¹⁰⁰

Embora se reconheça a importância e a pertinência destas críticas, entende-se que, a expressão Terceiro Mundo conserva sua validade no cenário contemporâneo. Primeiramente, acredita-se que a expressão ainda é válida porque dá unidade a países que, embora diversos, ocupam posição periférica semelhante no sistema internacional, e que apresentam, em razão disto (ou, pelo menos, deveriam apresentar), objetivos internacionais semelhantes: a luta por independência política e econômica, por autodeterminação de fato, por um desenvolvimento endógeno e sustentável, e por uma integração justa e equitativa no mercado mundial. Ou seja, a expressão dá sentido à luta de povos historicamente subjugados, significando um símbolo de

¹⁰⁰ Devido a estas diferenças culturais, sociais e políticas (como diferentes configurações de classe), ou mesmo em razão de diferenças ideológicas dos líderes políticos, seria impossível agrupar diferentes países sob um mesmo rótulo (Terceiro Mundo) e, assim, prever, por exemplo, suas políticas externas.

resistência coletiva contra o subdesenvolvimento e contra o imperialismo global. Entende-se, assim, que a expressão adiciona aspectos históricos, políticos e sociológicos ao debate pós-colonial do direito internacional, resgatando o legado histórico da disciplina e os confrontando com a crescente desigualdade entre nações, povos e indivíduos.¹⁰¹

Já Chimni (2006) argumenta que o uso da categoria “Terceiro Mundo” é válido pelas seguintes razões: primeiro, porque é uma resposta efetiva e necessária às abstrações que negam e violentam a diferença; segundo, pois é crucial para organizar e oferecer resistência coletiva às políticas hegemônicas; por último, o autor afirma que a utilidade da expressão “[...] está no fato de apontar certas limitações estruturais que a economia mundial impõe sobre um conjunto de países em comparação com outros” (CHIMNI, 2006, tradução nossa).¹⁰²

Chimni (2006, p. 6) também alerta para o fato de que a deturpação e o enfraquecimento da unidade dos oprimidos são elementos cruciais de qualquer estratégia de dominação – aí podem ser encontradas as reais motivações por trás destas críticas ao uso da expressão, como por exemplo a ideia de que ela se tornou obsoleta e irrelevante na era da globalização. O que se percebe, neste caso, é que não somente militarmente (como ocorreu recorrentemente na história), mas também intelectualmente (por meio da deslegitimação de conceitos estratégicos) os estados do primeiro mundo e as classes dominantes transacionais buscam frear a construção de modos coletivos de resistência, (representados pela expressão terceiro mundo).

Argumenta-se aqui, portanto, que, apesar de estar sujeita a incorrer em generalizações, reducionismos e visões mecânicas da realidade, omitindo diferenças importantes entre países na tentativa de identificar padrões de dominação e de desigualdade, a divisão entre Primeiro e Terceiro Mundo possui ainda relevância no cenário atual (mesmo que se admita que a desigualdade transcenda, hoje, as barreiras geográficas estabelecidas na Guerra Fria).¹⁰³

¹⁰¹ Mesmo quando se adota (como fazem os liberais-igualitários) o indivíduo enquanto categoria de análise (e não classes e/ou povos), percebe-se que “desigualdade internacional” (entre nações) e a pobreza mundial (entre indivíduos) praticamente se equivalem. Segundo Milanovic (2002), 88% da pobreza está de fato concentrada nos países do Terceiro Mundo, o que confere sentido e relevância à generalização contida na expressão.

¹⁰² “[...] lies in pointing to certain structural constraints that the world economy imposes on one set of countries as opposed to others.” (CHIMNI, 2006)

¹⁰³ Sobre o argumento de que as barreiras entre primeiro e Terceiro Mundo transcenderam as divisões geográficas, cabe fazer uma menção à abordagem de classe do direito internacional proposta por Chimni. Ao levar em conta as mudanças provocadas pela globalização, tal abordagem permite uma leitura mais clara acerca da expressão Terceiro Mundo no complexo contexto global. A este respeito, como observou Chimni (2007, p. 201), em *A Just World Under Law: A View From the South*, “The emergence of a nascent Global State has meant that a global class divide is overlaying the North-South Divide creating a complex map of global fractures.”

Ocorre que, assim como quaisquer outras divisões que se proponham a dividir o sistema internacional em dois polos – centro e periferia, Norte e Sul, países desenvolvidos e países em desenvolvimento, economias capitalistas “avançadas” e países “subdesenvolvidos”, novos países industrializados (ou economias emergentes) e Least Developed Countries –, a divisão entre Primeiro e Terceiro Mundo é importante para compreender as dinâmicas da sociedade global, na medida em que busca explicar a natureza dos processos internacionais a partir do reconhecimento de uma desigualdade estrutural: a relação centro-periferia.¹⁰⁴

Desta forma, a expressão terceiro mundo denuncia a desigualdade internacional, a exploração, a violência do capitalismo global, a “diferença colonial” e a exclusão das periferias. Assim, além de conferir sentido ético ao estudo e prática do direito internacional, colocando a perspectiva da justiça global, da transformação social e da emancipação no seu horizonte, a expressão reúne esforços na busca pela transformação da ordem global em favor dos povos subalternos e pela redistribuição do poder econômico e político no sistema internacional. Deste modo, entende-se que, enquanto o arranjo institucional vigente – estrutura básica da sociedade global, em termos Rawlsianos – continuar contribuindo para a perpetuação desta realidade global injusta, permitindo que o subdesenvolvimento continue a assolar as populações mais vulneráveis do planeta, a expressão terceiro mundo deve continuar válida.¹⁰⁵

2.1.4 Conclusão parcial

Ao articular importantes elementos da teoria crítica do direito internacional, esta seção visou construir um referencial teórico para analisar a relação entre direito internacional e imperialismo a partir de uma perspectiva crítica, histórica e politicamente engajada com a causa do Terceiro Mundo (com o bem-estar material e espiritual das populações vulneráveis e classes subalternas do terceiro mundo). Buscou-se demonstrar que, a partir das mencionadas

¹⁰⁴ Sobre a importância analítica do reconhecimento da relação centro-periferia no âmbito da teoria legal internacional, David Kennedy (2013, p. 29, tradução nossa) ensina que “a análise centro-periferia possibilita um arcabouço para criticar o status quo por meio da identificação da presença de um poder e de uma hierarquia que, é geralmente, negada.”

¹⁰⁵ Se é verdade que, de acordo com Hardt e Negri (2000, p. 43, tradução), as linhas geográficas e raciais de opressão e exploração que foram estabelecidas na era do colonialismo e do imperialismo continuaram a crescer exponencialmente”, faz-se necessário compreender o papel desempenhado pelo direito internacional nesta exploração para que se possa transformar a ordem vigente, em nome da justiça social e da igualdade. Nesta empreitada, o uso da expressão Terceiro Mundo (e de toda a simbologia e peso política que ela carrega) constitui uma ferramenta indispensável.

abordagens, é possível compreender as causas e efeitos desta relação histórica, constituída no passado, mas mantida no contexto pós-colonial.

É importante enfatizar que a categorização das abordagens críticas em três distintas correntes de pensamento, conforme se apresentou neste subcapítulo, deu-se tão somente por razões pedagógicas e expositivas. Na realidade, tanto as abordagens históricas críticas, quanto as abordagens marxistas e de terceiro mundo do direito internacional estão imbricadas uma na outra, se relacionando de forma dinâmica no contexto maior das abordagens críticas da disciplina. A obra de Antony Anghie, por exemplo, ao mesmo tempo em que teve importância seminal para a criação e evolução do TWAIL, representa um dos mais importantes estudos históricos críticos acerca do caráter eurocêntrico e das origens coloniais do direito internacional, dialogando assim com a historiografia crítica da disciplina. Da mesma forma, pode-se utilizar como exemplo a obra de B. S. Chimni que, ao mesmo tempo em que representa um dos alicerces do TWAIL, é também um dos expoentes da teoria marxista do direito internacional. Procura-se demonstrar, assim, a inter-relação profunda e necessária existente entre as categorias analíticas aqui apresentadas. Finalmente, o objetivo secundário do subcapítulo foi contribuir para o fortalecimento de um arsenal teórico crítico capaz de repensar o direito internacional como um instrumento de justiça social global, voltado à libertação dos povos periféricos e classes subalternas e capaz de enfrentar os múltiplos desafios que se apresentam diante da sociedade global.

2.2 O passado imperialista do direito internacional

A partir dos elementos teóricos e metodológicos apresentados na seção anterior, torna-se possível identificar o caráter imperialista das principais doutrinas e instituições do direito internacional que, ao longo dos séculos, vêm desempenhando um relevante papel na legitimação e consolidação da estrutura imperialista que hoje constitui o capitalismo global. Esta seção tem por escopo analisar os diferentes modos através dos quais o direito internacional justificou, legitimou e estruturou as práticas imperialistas (formais e informais, coloniais e neocoloniais) ao longo da história moderna – da economia mercantil pós-feudal do século XVI, à economia centrada na produção industrial e no capital financeiro do século XX. Ao denunciar o passado imperialista do direito internacional, ou melhor, as formas jurídicas utilizadas para justificar o imperialismo, o capítulo pretende estabelecer as evidências teóricas que permitirão reconstituir o legado imperialista da disciplina e apontar sua presença na

constituição da ordem legal internacional e nas práticas do direito internacional contemporâneo.

O capítulo inicia demonstrando a função central desempenhada pelos principais discursos e doutrinas do direito internacional na subordinação dos povos não-europeus e na legitimação do domínio político (*Imperium*), da exploração e da violência sistemática exercidos sobre estes por parte das potências imperialistas e seus agentes coloniais. Neste contexto, o capítulo analisará como o princípio da soberania foi articulado (por meio do mecanismo do reconhecimento) de modo a excluir os povos “não-civilizados”, legitimar sua exploração e justificar a divisão hierárquica do sistema-mundo entre o centro e periferia. Nesta esteira, a seção demonstrará como se deu o processo de formalização legal do imperialismo, contexto em que serão analisadas as condições históricas que levaram à formalização das relações coloniais – à positivação da diferença colonial (entre civilizados e não-civilizados) – e, finalmente, à independência das colônias.

A seção também analisará o compromisso histórico do direito internacional com a garantia do *dominium* (esfera de liberdade econômica), ou seja, com proteção das atividades econômicas privadas dos agentes coloniais europeus (corporações) e com a manutenção das estruturas informais de dominação econômica: do século XVI ao século XX, contexto no qual as instituições internacionais passaram a assumir um papel de progressiva importância na manutenção da ordem capitalista. Será também demonstrado como o processo de universalização do direito internacional (projeto cosmopolita e liberal da elite europeia) esteve intimamente associado ao desenvolvimento global do capitalismo e ao declínio do velho sistema colonial europeu. Assim, analisar-se-á o papel desempenhado pelo direito internacional na estruturação do novo imperialismo sem colônias, ou seja, do capitalismo global.

2.2.1 Imperialismo, soberania e as origens coloniais do direito internacional

Ao desvendar a centralidade do colonialismo e do processo de expansão imperial no processo de formação das principais doutrinas do direito internacional e, ao mesmo tempo, demonstrar como os discursos do direito internacional serviram para justificar as práticas coloniais e perpetuar a estrutura imperialista global, a obra de Antony Anghie se consagrou como indispensável para compreender os modos através dos quais o direito internacional justificou, legitimou e consolidou as práticas imperialistas ao longo do período

colonial.¹⁰⁶ Anghie (2005, p. 8) sustenta que o “encontro colonial” ocorrido entre os conquistadores europeus e os povos nativos foi o ponto crucial para a formação do direito internacional moderno; ou seja, seu marco inicial. Nas palavras de Anghie (2005, p. 8, tradução nossa), “o encontro colonial, com todas as suas exclusões e subordinações, deu forma às fundações do direito internacional”.

A partir da análise da obra do espanhol Francisco de Vitoria (um dos primeiros teóricos do direito internacional), Anghie percebeu que, na medida em que criou a necessidade de justificar a subordinação dos povos nativos, o colonialismo europeu desempenhou papel fundamental na formação de diversas teorias, normas e doutrinas do direito internacional moderno.¹⁰⁷ Dentre estas, a doutrina da soberania– eixo fundamental do direito internacional moderno – é apontada como central por Anghie, que a reconhece como a primeira manifestação jurídica da diferença colonial.¹⁰⁸ Como demonstrou Anghie (2004, p. 3), “o princípio da soberania foi forjado a partir da tentativa de criar um sistema legal que pudesse abranger as relações entre os mundos europeu e não europeu no contexto do confronto colonial”. (ANGHIE, 2004, p. 3, tradução nossa).¹⁰⁹

De acordo com autor, portanto a partir do encontro colonial, foi estabelecido um padrão cultural de diferença entre os povos Europeus (cristãos e “civilizados”) e os povos não-europeus (selvagens, bárbaros ou “não-civilizados”) – ao qual autor deu o nome de

¹⁰⁶ Na maioria das vezes, Anghie (2005, p. 11) usa os conceitos de colonialismo e imperialismo de modo intercambiável ao longo da obra. No entanto, enquanto foca sua pesquisa mais no conceito de colonialismo, Anghie (2005, p. 12) reconhece que o imperialismo, sendo mais amplo, excede e sobrevive ao colonialismo, sobretudo nas práticas dos estados ocidentais mais poderosos no período que se seguiu ao estabelecimento das Nações Unidas.

¹⁰⁷ Uma série de doutrinas e teorias jurídicas têm sua origem ligada ao projeto colonial europeu e aos interesses imperialistas: 1) a doutrina da aquisição de territórios (*terra nullius*, baseada na doutrina lockeana da propriedade); 2) as doutrinas da guerra e do uso da força; 3) a doutrina do reconhecimento da personalidade jurídica internacional; 4) a doutrina das fontes e dos costumes do direito internacional; 5) o direito à propriedade internacional; 6) as regras de sucessão dos Estados; 7) a doutrina da liberdade dos mares; 8) a doutrina do liberalismo econômico; dentre outras.

¹⁰⁸ Especificamente, Anghie analisa a maneira com a qual Vitoria aborda, a partir dos recursos doutrinários e jurisprudenciais do direito natural, a questão da conquista do Império Espanhol sobre os índios Americanos. Vitoria os caracteriza como primitivos e, em função disto, lhes nega o status de personalidade legal. A partir de então, Anghie (2005, p. 20-21, tradução nossa) observa, Vitoria passou a “delinear uma série de princípios jurídicos, baseados no jusnaturalismo, que justificavam a intervenção Espanhola nas Índias, com fins civilizatórios”. A partir de tais bases jurídicas, os escolásticos espanhóis “les dieron a los conquistadores todo lo que necesitaban: una lógica jurídica para la colonización y satisficieron las necesidades del imperio.” (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016, p. 144, grifo nossa; KOSKENNIEMI, 2011a).

¹⁰⁹ “[...] forged out of the attempt to create a legal system that could account for relations between the European and non-European worlds in the colonial confrontation”. (ANGHIE, 2004, p. 3).

“dinâmica da diferença colonial”. Esta diferença, por sua vez, além de estabelecer as sociedades europeias (“civilizadas”) como ponto de referência da história mundial serviu para justificar a penetração dos impérios europeus no continente Americano, bem como a exploração colonial dos seus povos, territórios e recursos naturais.¹¹⁰

2.2.1.1 Missão civilizatória: a força motriz do imperialismo

No direito internacional, a diferença colonial se manifestou primordialmente na distinção entre povos civilizados e não-civilizados (considerados desprovidos de cultura e religião). A maneira através da qual esta diferença foi utilizada para justificar as práticas do imperialismo pode ser explicada a partir do conceito de “missão civilizatória”, uma ideia eurocêntrica segundo a qual caberia às sociedades europeias “civilizadas” a missão de civilizar as sociedades não europeias (vistas como atrasadas e primitivas), isto é, de levar ao resto do mundo o progresso e a civilização, na forma da religião Cristã e dos padrões europeus de sociedade (valores liberais e capitalistas). Liliana Obregón (2012, p. 2, tradução nossa) explicou a missão civilizatória da seguinte maneira:

Aqueles que se entendiam como “civilizados assumiram um projeto missionário que lhes autolegitimava a escravizar, conquistar, administrar ou subjugar os não civilizados a persistentes relações hierárquicas tanto jurídicas quanto econômicas, sociais e/ou políticas.¹¹¹

Filosoficamente, como assinala Koskeniemi (2013, p. 217; 2011, p. 8), a narrativa eurocêntrica que sustenta a missão civilizatória encontrou suporte nas ideias kantianas de que o iluminismo europeu significava a tomada de consciência e a conquista da liberdade para toda a humanidade; e de que a finalidade da história humana seria (inevitavelmente) a criação de uma ordem global cosmopolita baseada nos valores do iluminismo europeu. Neste contexto, caberia ao direito internacional europeu a tarefa de legislar sobre os outros continentes, impondo, por meio do *rule of law*, os padrões culturais europeus de sociedade e civilização ao “resto do mundo”. Principalmente no século XIX – em um contexto de

¹¹⁰ Ademais, cabe mencionar também que, ao realocar o debate acerca da origem do direito internacional para o contexto do “confronto colonial”, Anghie contribui para uma crítica ao eurocentrismo da disciplina. Isto porque, de acordo com as narrativas tradicionais, a origem do direito internacional é exclusivamente europeia, tendo surgido a partir de debates sobre guerra justa, comércio, soberania, arbitragem, diplomacia e uso dos mares ocorridos no âmbito da sociedade europeia (KOSKENIEMI, 2011, p. 153). Em termos temporais, esta origem é frequentemente associada à Paz de Vestefália (1648) e ao reconhecimento da soberania e igualdade formal entre os Estados europeus ocorrido neste tratado. De acordo com este modelo, a soberania foi conquista restrita e exclusiva dos estados europeus e progressivamente estendida aos estados do “resto do mundo” na medida em que estes se tornaram “civilizados”.

¹¹¹ “Those who believed themselves ‘civilized’ assumed a missionary Project which self-legitimized them to enslave, conquer, manage or submit the ‘uncivilized’ o persistent hierarchical legal, economic, social and/or political relations.” (OBREGÓN, 2012, p. 2).

darwinismo social – passou-se a acreditar, inclusive, na existência de um fardo sobre os homens brancos (“*White men’s burden*”), que os impelia, no sentido de uma obrigação moral, a civilizar e modernizar o mundo não-civilizado. Acreditava-se na benevolência da tal “missão civilizatória” e na necessidade do direito internacional na execução desta tarefa.¹¹²

Foi por meio destes argumentos que as potências imperialistas se incumbiram da tarefa de ensinar ou impor ao “resto do mundo” seus padrões, valores e cosmovisão;¹¹³ e foi com estes argumentos que foram justificadas todas as formas de violência (desapropriação das terras, exploração, escravização e genocídio) contra os povos não europeus ao longo dos séculos.¹¹⁴ Como captou Antony Anghie (2004, p. 28, tradução nossa) nesta passagem, todas as práticas do imperialismo foram justificadas por uma

reinterpretação do zelo missionário cristão em uma nova missão para submeter o resto do mundo à modernidade da civilização ocidental, convenientemente colocando, no processo, todas as nações sob o alcance do capitalismo ocidental.¹¹⁵

Sendo o principal argumento de legitimação do expansionismo imperialista (e de legitimação do sistema capitalista, conseqüentemente), a “missão civilizatória” do direito internacional, é “[...] la razón por la cual se arma el proyecto de gobierno y transformación de los pueblos no europeos desde la colonia hasta nuestros días.” (ANGHIE, 2006). Trata-se, portanto, do motor que animou o expansionismo imperialista, de forma explícita, no contexto do colonialismo formal, e, de forma velada, como se demonstrará, no contexto pós-colonial.

¹¹² Em crítica mordaz à ideia de benevolência que acompanha a ideia de missão civilizatória, Anne Orford (1998, tradução nossa) observou: “a cultura imperialista convidou os Europeus a compartilhar suas histórias de redenção e de salvação por meio da missão civilizatória. Os povos não europeus foram representados como incapazes de autogoverno. [...] Imperialismo e colonialismo foram ambos impelidos por uma ideologia segundo a qual certos territórios e povos requeriam e suplicavam por dominação. [...] Apesar do foco na redenção e salvação, a missão civilizatória nunca foi, de fato, conduzida benevolmente, mas foi sempre acompanhada de dominação”

¹¹³ Esta é a história de como os valores europeus adquiriram o status de universalidade, ao passo que outros valores, conhecimentos, modos de vida e de sociedade foram inferiorizados e descartados, relegados ao status de irracionais e “atrasados”.

¹¹⁴ A este respeito, cabe ver a obra de Schmitt (2003), onde o autor reconhece que as políticas coercitivas e de apropriação subjazem o direito internacional ao longo de sua história. Não é à toa que um de seus capítulos se chama “Land-Appropriation as a Constitutive Process of International Law”

¹¹⁵ “[A] translation of Christianity’s missionary zeal into a mission to submit the rest of the world to the modernity of western civilization, conveniently putting all nation within the reach of Western capitalism in the process.” (ANGHIE, 2004, p. 28).

2.2.1.2 *Imperialismo do reconhecimento, soberania desigual e a criação da periferia*

Como reconheceu Anghie (2005, p. 101), a interação entre sociedades europeias e não europeias que ocorreu a partir do ‘encontro colonial’ nunca foi uma interação entre estados soberanos iguais, mas entre estados soberanos e comunidades políticas cuja soberania havia sido negada justamente pelos juristas e diplomatas europeus (que “produziam” o direito internacional). Assim, a soberania que se aplicava aos Estados europeus se distinguia da que se aplicava aos estados e comunidades não-europeus, meros objetos da expansão imperial. Tratava-se, pois, de uma soberania desigual (verdadeira marca jurídica da diferença colonial), baseada em um suposto universalismo: universal em teoria, porém restrito, na prática, aos povos que se adequassem ao modelo europeu de sociedade (esta “adequação” implicava sobretudo na submissão ao modelo liberal e capitalista de organização social e política, cabe referir). Para Arrighi (1994, p. 63), o que esta soberania desigual significava era que:

[...] enquanto a Europa fora instituída como uma zona de “amizade” e de comportamento “civilizado”, mesmo em tempos de Guerra, a área externa à Europa fora instituída como uma zona à qual nenhum padrão de civilização era aplicável e onde os rivais podiam ser simplesmente varridos do mapa.

Com efeito, foi por meio da negação do reconhecimento (ou do reconhecimento limitado) de sua personalidade jurídica internacional (soberania formal), que os povos e comunidades não-europeus (considerados incapazes de governarem a si mesmos) foram excluídos da “Família das Nações”, ficando, assim, suscetíveis a agressões, ocupações forçadas, exploração sistemática, escravidão e genocídios. China Miéville (2006) denominou esta prática de imperialismo do reconhecimento, referindo-se ao mecanismo mediante o qual os povos não-europeus foram excluídos do direito internacional, transformados em objetos da expansão do capitalismo europeu, e submetidos a regimes sistemáticos de exploração, que visavam fundamentalmente facilitar a exploração econômica de seus territórios e possibilitar o fluxo de riquezas, lucros e poder da periferia para o centro da economia mundial. Deste modo direito internacional legitimou a primeira divisão internacional do trabalho, que permitiu, entre outras coisas, a desapropriação das terras coloniais e a exploração da mão-de-obra indígena. Viabilizou-se, assim, a emergência do sistema-mundo capitalista enquanto um sistema hierarquizado e polarizado (estrutura centro-periferia). Posteriormente, a positivação da dicotomia civilizado/não-civilizado aperfeiçoou, com o auxílio de um “complexo vocabulário de discriminação cultural e racial”, a exploração econômica da periferia do

sistema, bem como sua submissão, por meio da força, a tratados desiguais,¹¹⁶ o que contribuiu para a perpetuação da estrutura centro-periférica até os dias de hoje.

Como explica Miéville (2005, p. 231), na era de consolidação dos estados Europeus – mercantilismo dos séculos XVI e XVII – havia um silêncio do direito internacional em relação ao reconhecimento formal das colônias, uma vez que a manutenção destas representava enormes gastos militares tanto para os estados metropolitanos quanto para as corporações detentoras do monopólio de exploração dos territórios coloniais.¹¹⁷ Já no século XVIII (contexto de maturação do capitalismo), o reconhecimento legal das colônias passou a ser admitido como estratégia imperialista.¹¹⁸ Todavia, foi somente no século XIX, quando o paradigma do positivismo suplantou o naturalismo como a principal técnica jurisprudencial do direito internacional, que a diferença colonial foi formalizada, sendo o imperialismo do reconhecimento institucionalizado como a ferramenta por excelência de legitimação do imperialismo.

De acordo com Antony Anghie (2004, p. 33), ao estabelecer a soberania e a “vontade soberana” como princípios fundamentais do direito internacional e da jurisprudência – rechaçando assim qualquer ideia acerca de um “direito natural” ou de uma “moralidade superior” (no sentido kantiano) – os juristas positivistas do século XIX lograram reconstruir o sistema do direito internacional a partir destes princípios. Foi a partir deste novo aparato analítico (que depositava exclusivamente no Estado soberano a legitimidade internacional) que a expansão imperial das potências europeias e a anexação dos territórios coloniais (supostamente “não ocupados” da Ásia, África e Oceania) passaram a ser interpretados.

Sob este paradigma, a divisão do mundo entre civilizados e não-civilizados ganhou expressão formal, sendo positivada em diversos instrumentos legais e tratados internacionais (ANGHIE, 2005; KOSKENNIEMI, 2001; PITTS, 2001). Esta positivação constituía, em

¹¹⁶ Segundo Kate Miles (2013, p. 25, tradução nossa), “tratados desiguais, ou de capitulação, atribuíam direitos unilaterais e eram produto do uso da força por parte das potências comerciais ocidentais da época (seja por meio da ameaça ou de fato). Eles abordavam uma série de assuntos, mas eram desenhados para “abrir” territórios não europeus relutantes ao comércio e investimento ocidental. Aparentemente, eram tratados de cessão, acordados voluntariamente entre estados, mas a neutralidade da linguagem mascarava a natureza impositiva do acordo e a violência infligida para garantir os benefícios financeiros para os Estados, comerciantes e investidores europeus. O uso destes tratados se ajustava à noção europeia de que a liberdade comercial era um direito cuja proteção estaria garantida pelo uso da força”.

¹¹⁷ Neste época, as colônias serviam basicamente como fonte de matérias primas e como mercados exclusivos para as manufaturas das metrópoles, além de proporcionar a metrópole com uma reserva de mão-de-obra de baixíssimo custo (incluído trabalho escravo).

¹¹⁸ O reconhecimento da independência norte-americana pela França é tido como o primeiro grande exemplo do uso do reconhecimento para fins imperialistas.

teoria, um critério objetivo para conceder ou não personalidade jurídica a certas entidades políticas. No entanto, apesar desta aparente objetividade, os critérios utilizados pelos juristas europeus para o reconhecimento da soberania das comunidades não europeias eram absolutamente subjetivos, pois baseados em categorias controversas e conceitos eurocêntricos como “sociedade” e “civilização”.¹¹⁹ Tais critérios eram também, por vezes, baseados em premissas e hierarquias raciais e culturais.¹²⁰ Já para Simpson (2001), a aplicação dos critérios de soberania estava sujeita ao grau em que as sociedades não europeias estavam dispostas a liberalizar seu comércio para as atividades capitalistas europeias.¹²¹ É interessante notar que, no contexto positivista, a negação da soberania significava nada mais do que a exclusão dos estados e comunidades políticas não europeias da família das nações.¹²² Neste contexto, as nações que fossem consideradas em desacordo com os padrões europeus de sociedade e civilização estariam fadadas à condição de “párias” da sociedade internacional”. Nesse sentido, como notou Mutua (2000, pp. 844-845, tradução nossa),

Implícito no direito internacional está o alerta de que nenhum grupo, nação, estado ou povo pode atingir o progresso sem ser membro da “sociedade” das nações, a “sociedade internacional, na essência. Em outras palavras, a assimilação no direito internacional é *sine qua non* para a civilização. A “realidade” internacional sugere que abdicar do direito internacional é, abdicar, na realidade, da sociedade internacional e se tornar, assim, um estado pária, ou uma sociedade sem autoridade.¹²³

¹¹⁹ Bell (2011 p. 867, tradução nossa) explica que nunca houve consenso em relação ao que constituiria, em termos objetivos, uma “civilização” poderia ser caracterizada de acordo com sua “religião dominante, com seu nível de sofisticação tecnológica, propriedades raciais imputadas, dinamismo econômico, estrutura das instituições políticas e jurídicas, papéis de gênero, percepções de moral individual e de capacidade intelectual, ou uma combinação destes.”

¹²⁰ Segundo Anghie (2000, p. 245, tradução nossa), “questões de superioridade racial, subordinação cultural, e exploração econômica desempenharam um papel proeminente na formação da relação entre direito internacional e colonialismo”.

¹²¹ De acordo com Gerry Simpson (2001, pp. 544-546, tradução nossa), “a segunda metade do século XIX foi uma era de governos liberais na Europa Ocidental. [...] Ao mesmo tempo, estes estados liberais rebaixavam as sociedades não liberais como China, Coréia e Japão ao status de segunda classe, em razão de uma suposta falta de civilização. [...] Em *Elements of International Law* [um famoso manual de direito internacional da época], Wheaton caracterizou o direito internacional como Cristão, civilizado e Europeu, e marcado pelo padrão ao qual os Impérios asiáticos deveriam aspirar se eles quisessem ser admitidos na comunidade jurídica internacional. [...] As capitulações ou tratados desiguais deste período, em parte, foram tentativas de aplicar padrões liberais de direito aos assuntos internos de estados soberanos.”

¹²² Em alguns casos, vale lembrar, a soberania formal era até concedida a alguns países, mas sempre limitada em algum aspecto, como no caso das semicolônias (como a China e o Império Otomano), que foram sujeitas a sistemas de jurisdição extraterritorial). O caso dos protetorados, ao final do século XX, também apresenta exemplos de reconhecimento parcial da soberania.

¹²³ “Implicit in international law is the warning that no group, nation, state or people can achieve progress without membership in the “society” of nations, in essence “international society.” Put differently, assimilation in international law is a *sine qua non* for civilization. International “reality” suggests that to step out of international law is to in effect opt out of “civilized” society and to become a “rogue” or “pariah” nation, state or society. (MUTUA, 2000, pp. 844-845).

No mesmo sentido, David Kennedy (1997, p. 128, tradução nossa) também percebeu que, principalmente a partir do século XIX, “[s]e você estivesse fora do sistema legal internacional, necessariamente você era um pirata, um nativo ou um nômade”. Fato é que, excluídos da sociedade internacional, os povos não europeus se tornaram objetos da expansão imperial. Neste contexto, um corpo de regras formais com aplicabilidade “universal” foi desenvolvido especificamente com o propósito de justificar o colonialismo e a diferença colonial. Este corpo de regras continha

um vocabulário elaborado para depreciar povos não europeus, apresentando-os como objetos suscetíveis à conquista e legitimando as mais extremas formas de violência contra eles, tudo pelo aprofundamento da missão civilizatória, a liberação do fardo do homem branco (“white man’s burden”). (ANGHIE, 2004, p. 38, tradução nossa).¹²⁴

A cristalização da diferença colonial no corpo normativo do direito internacional indicou o movimento de formalização legal do imperialismo. Este movimento, por sua vez, permitiu a sistematização e o recrudescimento da exploração das colônias, que passaram a ser submetidas a um domínio cada vez mais formalista na medida em que se integravam ao sistema capitalista. (MIEVILLE, p. 235, tradução nossa).

2.2.2 A formalização da estrutura legal internacional do imperialismo

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, os empreendimentos coloniais haviam sido efetuados principalmente por companhias comerciais como a *British East India Company* e a *Dutch East India Company*, que, dotadas de personalidade legal, e de um relativo poder soberano (as companhias eram consideradas extensões das suas respectivas Coroas), conduziam as atividades administrativas e exploratórias nos territórios coloniais com o intuito único de obter lucro para as metrópoles e seus acionistas (ANGHIE, 1999, p. 38). Em razão disto, como percebeu Miéville (2005, p. 248), a dominação dos impérios comerciais nos territórios coloniais se deu, inicialmente, nestes termos, por meio de um modelo de exploração *ad hoc* e *laissez-faire*, perpetrada indiretamente por estas companhias comerciais registradas pelas metrópoles (“*Chartered Companies*”). Até o início do século XIX, segundo Miéville, foi assim que o Império Britânico exerceu seu domínio na África Colonial.

Como resultado desta administração colonial, as companhias comerciais acabaram envolvendo seus respectivos estados em custosas guerras com as populações locais, o que, somado à corrupção, levou os Estados europeus a assumirem a responsabilidade direta sobre os territórios coloniais (a Coroa Britânica assumiu o controle sobre a Índia em 1858)

¹²⁴ “[...] an elaborate vocabulary for denigrating non-European people, presenting them as suitable objects for conquest, and legitimizing the most extreme violence against them, all in the furtherance of the civilizing mission, the discharge of the white man’s burden.” (ANGHIE, 2004, p. 38)

(ANGHIE, 1999, p. 38). O envolvimento direto das potências europeias nos assuntos coloniais se refletiu na Conferência de Berlin (1884-1885), ocasião em que a retórica dos lucros foi substituída por uma preocupação supostamente humanitária com a governança dos territórios coloniais, provocando uma série de complicações jurídicas na medida em que a personalidade jurídica dos povos não-europeus foi submetida ao novo paradigma juspositivista.¹²⁵

Como observou Miéville (2005, p. 235, 248, tradução nossa), no decorrer do século XIX, “[...] na medida em que o capitalismo e o imperialismo amadureceram, as táticas específicas de intervenção e de reconhecimento também amadureceram.” Como resultado, ao passo que o século progrediu e que a penetração capitalista se expandiu, o direito “se formalizou e se solidificou”.¹²⁶ Assim teve origem o gradual processo de formalização jurídica do imperialismo, que culminou, com a obtenção da independência das colônias no século XX e sua total integração ao sistema capitalista mundial. Este processo se tornou claro principalmente quando o capitalismo adentrou sua fase monopolista, o que provocou o acirramento das disputas coloniais entre as potências imperialistas. Neste contexto, de 1880 em diante, Miéville (2005, p. 253) percebeu a ocorrência de uma progressiva codificação do domínio colonial, que resultou, por sua vez, na formalização da estrutura legal do imperialismo.

Como observou Craven (2012, p. 880, tradução nossa), a acumulação de capital nos países europeus encorajou a especulação e o interesse no investimento estrangeiro (em áreas como comércio, mineração, manufaturas, rodovias, sistemas de telégrafo, entre outros). Isto, por sua vez, reforçou a lógica da aquisição territorial, uma vez que se percebeu que “[c]olônias e protetorados tinham que ser adquiridos de modo a proteger o comércio e o investimento ultramarino dos perigos e ameaças representados pelas políticas monopolistas e protecionistas das potências coloniais rivais”.¹²⁷ Paradoxalmente, no entanto, como observou Craven (2012, p. 881), embora, no decorrer do século, tenha ocorrido o declínio gradual dos

¹²⁵ Ocorre que, desde o século XVI, muitos tratados haviam sido firmados entre os Estados europeus, suas Companhias comerciais e as sociedades não-europeias (que, segundo o paradigma positivista, não teriam capacidade jurídica para assinar tratados). Inclusive alguns tratados que garantiam direitos de exploração a estados europeus sobre territórios da África haviam sido firmados com chefes Africanos (Anghie, 1999, p. 35).

¹²⁶ “[...] as capitalism and imperialism matured, the specific interventionary tactics of recognition did also. [...] As the century progressed and capitalist penetration extended, the law formalised and hardened”. (MIÉVILLE, 2005, p. 235, 248)

¹²⁷ “[...] colonies and protectorates had to be acquired in order to ‘protect’ overseas trade and investment from the dangers posed by the monopolistic or protectionist policies of rival colonial powers”. (CRAVEN, 2012, p. 880).

monopólios coloniais formais e das velhas companhias comerciais, em razão do crescente lobby do liberalismo econômico, a colonização por meio da aquisição territorial permaneceu, aumentando rapidamente nas décadas mercantilistas do fim do século – por esta razão se afirma que o império britânico foi um império parcialmente informal.

Com a expansão do Império Britânico no final do século XX, surgiram novas formas institucionais (protetorados, Estados protegidos, colônias da coroa, domínios, territórios cedidos, condomínios, suseranias) destinadas a mediar as relações entre metrópole e periferia. Para Craven (2012, p. 883), estas novas formas tinham o objetivo de atenuar as relações com a metrópole e também de construir a ideia de uma comunidade imperial (“*Commonwealth*”), internamente dividida, mas externamente unitária. Segundo Miéville, a figura jurídica dos Protetorados teria surgido como uma reação ao fracasso dos monopólios das Companhias e tinha como intuito garantir as vantagens da exploração econômica das colônias sem sobrecarregar as metrópoles com gastos excessivos. Para o autor Britânico, os protetorados representariam um "estágio" no processo de formalização do imperialismo.

Para além destas formas, a colônia formal foi também largamente utilizada neste período. Como observou Anghie (1999, p. 44), “[o] problema da personalidade jurídica dos povos não europeus poderia ser resolvido de forma mais simples pelo simples ato da colonização, que efetivamente extinguiu esta personalidade.”¹²⁸ Neste contexto, as doutrinas da descoberta, da ocupação, da conquista, da cessão, bem como a jurisprudência acerca da aquisição de território e alguns conceitos extraídos do direito sobre a propriedade privada¹²⁹, foram os principais instrumentos jurídicos utilizados para retirar a autonomia dos povos não-europeus e legitimar o domínio político das potências imperialistas sobre seus territórios.¹³⁰

¹²⁸ “[t]he problem of the legal personality of non-European peoples could be most simply resolved by the actual act of colonization, which effectively extinguished this personality.” (ANGHIE, 1999, p. 44, tradução nossa).

¹²⁹ A doutrina do *terra nullius*, derivada das teorias sobre a propriedade privada de John Locke e aplicadas, no contexto colonial, para desapropriar os nativos, também pode ser apontada como uma importante manifestação de direito privado no colonialismo.

¹³⁰ Para Matthew Craven (2012, pp. 863-864, tradução nossa), o colonialismo em sua forma é a própria estrutura do direito internacional, fundado em comércio global entre entidades políticas desiguais, com violência coercitiva desigual implícita em cada forma de mercadoria. Esta coerção desigual é o que forja conteúdo particular na forma jurídica. Assim, a representação de uma ordem jurídica internacional governada por princípios de igualdade soberana e reciprocidade formou a faceta central de um sistema emergente (mercantilista e, depois, capitalista/imperial) no qual a colônia representava meramente a forma mais visível de seu impulso interno de acumulação”. Nesse contexto, refletindo acerca da evolução do conceito de soberania do ano de 1500 ao ano 1900, Craven (2012, p. 865) observa uma lenta e cumulativa transformação no significado do conceito, que de uma noção de autoridade centrada na autoridade coerciva do monarca (em um contexto econômico de mercantilismo), passou a ser compreendida como uma imaginação moderna, representada pelo conceito abstrato de Estado-nação (no contexto do capitalismo industrial-financeiro).

A Conferência de Berlin (1884-1885) pode ser apresentada como um dos mais importantes momentos da formalização legal da estrutura imperialista. Simbolicamente, a Conferência representa um dos maiores exemplos do imperialismo do direito internacional, uma vez que foi nesta ocasião (tida, à época, como um grande esforço humanitário por parte das potências imperialistas) que as fronteiras da África colonial foram desenhadas. Neste contexto em que o direito internacional se consolidava como a principal arena dos negócios imperialistas, os argumentos jurídicos utilizados pelas para justificar o colonialismo e a exploração do continente africano apelavam para conceitos como civilização e liberdade comercial.

Como identificou Miéville (2005, p. 256), do Ato de Berlin até a Segunda Guerra Mundial, a tendência foi submeter, mais e mais, o continente africano ao domínio direto e formal. Neste contexto, segundo Miéville, o aumento das colônias formais como instrumento de dominação foi um importante estágio no processo de endurecimento do direito e de formalização do imperialismo. Entretanto, o ponto mais importante da análise de Miéville acerca da formalização da estrutura legal imperialista diz respeito ao fato de o autor considerar a transformação do território colonial em uma entidade soberana como a última expressão da formalização legal do imperialismo. De acordo com Miéville (2005, p. 256, tradução nossa),

[c]om a disseminação e universalização da mercantilização (comodificação) sob o capitalismo, o direito, incluindo o direito internacional, teve uma dinâmica universalizante similar, com uma tendência à realização da soberania jurídica das comunidades e entidades políticas. (MIÉVILLE, 2005, p. 256).¹³¹

Nesse contexto, após a Primeira Guerra Mundial, foi instituído o Sistema de Mandatos da Liga das Nações, atribuindo à comunidade internacional (potências imperialistas) um sistema de tutela sobre os territórios coloniais outrora pertencentes aos impérios derrotados. Este Sistema de Mandatos representou um importante passo no processo de formalização da estrutura legal internacional do imperialismo. No entanto, como observou Anghie (2000, pp. 278-279), seus principais objetivos eram garantir a exploração econômica continuada dos territórios sob mandato e sua integração ao sistema econômico na condição de estados soberanos independentes.¹³² Em suma, o Sistema procurava garantir que esta autonomia

¹³¹ “With the spread and universalisation of commodification under capitalism, law, including international law, had a similar universalising dynamic, with a tendency towards the realisation of the juridical sovereignty of polities.” (MIÉVILLE, 2005, p. 256).

¹³² Para Haskell e Mamlyuk (2009, p. 9, tradução nossa), “[...] a estratégia de “portas abertas” de Woodrow Wilson, abraçada na Liga das Nações, pedia por um ‘Império Informal’ – as Grandes Potências do Atlântico Norte garantiriam autonomia política aos povos colonizados enquanto, ao mesmo tempo, exigiriam que eles fossem condicionados a uma rigorosa integração econômica aos mercados capitalistas e normas ocidentais. E,

política preservasse a subordinação cultural e econômica dos povos não-europeus diante do Primeiro mundo. Nas palavras de Anghie (2006, pp. 746-747, tradução nossa, grifo nosso),

Enquanto o Sistema de Mandatos trabalhava em função da criação de estados soberanos, ou, pelo menos, politicamente desenvolvidos, sociedades “autogovernadas”, **tanto a “soberania” quanto o “governo” das sociedades não europeias foram criados com o objetivo de avançar os interesses ocidentais. A soberania do Terceiro Mundo, neste sentido, pelo no que diz respeito à maneira com que foram moldadas pelas instituições internacionais, foi criada de modo que pudesse continuar servindo aos interesses ocidentais.** Em resumo, uma análise do Sistema de Mandatos demonstra como a soberania política poderia ser criada de modo que fosse completamente consistente com a subordinação econômica.¹³³

Para garantir a continuidade da exploração econômica mesmo com a independência política, “[o] Sistema de Mandatos estabeleceu uma dicotomia implícita entre o político e o econômico. Assim, o status político dos territórios sob mandato poderia mudar enquanto o status econômico permaneceria inalterado”. (ANGHIE, 2000, p. 278, tradução nossa).¹³⁴ Deste modo, como concluiu Anghie, (2000, pp. 278-279, tradução nossa, grifo nossa), o Sistema de Mandatos representou

[...] um modelo de como os territórios coloniais poderiam ser transformados em estados soberanos e independentes que, todavia, permanecessem sendo entidades economicamente subordinadas que continuariam a desempenhar as mesmas funções tradicionais na economia internacional, a saber, o provimento de matérias-primas e mercados consumidores para as metrópoles. Visto desta maneira, o propósito do Sistema de Mandatos não era terminar com o colonialismo, mas, pelo contrário, mudar sua forma e seu método de implementação: criar um conjunto de novas ciências, mecanismos e tecnologias para facilitar a transição ‘do atraso ao avanço’, com a garantia de que a integração dos territórios sob mandato, soberanos e independentes, não perturbasse seriamente o sistema econômico internacional”.¹³⁵

assim como as práticas coloniais iniciais requeriam trabalho forçado das populações indígenas na exploração das matérias primas para a produção capitalista, o imperialismo do emergente século XX também via as comunidades locais como patrimônios econômicos. Progresso, em outras palavras, seria compreendido e estruturado de acordo com os interesses capitalistas ocidentais.”

¹³³ “In essence, while the Mandate System worked towards the creation of sovereign states, or at least politically developed, ‘self governing’ societies, both the ‘sovereignty’ and ‘government’ of the non-European society were created with a view to furthering Western interests. Third world sovereignty, then, at least to the extent that it was shaped by international institutions, was created in a way that could continue to serve Western interests. Crudely put, an examination of the Mandate System illuminates the ways in which political sovereignty could be created to be completely consistent with economic subordination.” (ANGHIE, 2006, pp. 746-747).

¹³⁴ “[...] the Mandate System implicitly established a dichotomy between the political and the economic. The political status of the mandate territories was to change while their economic status was to remain largely unaltered.” (ANGHIE, 2000, p. 278).

¹³⁵ “The Mandate System [...] represented a model of how colonial territories could be transformed into sovereign, independent states which nevertheless remained subordinate economic entities and which continued to perform their traditional functions within the international economy of supplying raw materials to, and markets for, the metropolis. Seen in this way, the purpose of the Mandate System was not so much to end colonialism as to change its form and its method of implementation: to create a new set of sciences, mechanisms, and technologies for better facilitating the transition from backwardness to advancement while ensuring that the integration of sovereign, independent mandate territories did not seriously disrupt the international economic system.” (ANGHIE, 2000, pp. 278-279).

A experiência do Sistema de Mandatos ajuda a compreender porque, ao considerar a independência das colônias como o último estágio da formalização legal do imperialismo, Miéville notou que o fim do imperialismo formal não significou o fim da ordem imperialista. Como visto, com o advento do capitalismo industrial e financeiro, o modelo clássico de exploração colonial se tornou obsoleto, dando ensejo a um novo modelo compatível com a existência de estados formalmente independentes. Admite-se, assim, a possibilidade de que, ao acompanhar a mundialização do imperialismo e das relações capitalistas, o processo de expansão geográfica e universalização do direito internacional incorporou no seu próprio tecido normativo o imperialismo. Neste sentido, como sugeriu Miéville (2005, p. 237, tradução nossa), “[o] próprio tecido normativo do pós-colonialismo se tornou constitutivo da ordem imperialista em sua nova forma”.¹³⁶ Isso porque, ao tratar os estados recém independentes como formalmente iguais, ou seja, como igualmente soberanos (igualdade política), o direito internacional mascarou as desigualdades socioeconômicas e as relações de dependência que continuaram existindo, bem como a permanência do passado colonial na realidade dos países do Terceiro Mundo (subdesenvolvimento). Como resumiu Koskenniemi (2002, p. 136, tradução nossa), “[p]ara conquistar a igualdade, a comunidade internacional tinha que aceitar a Europa como sua mestra – e aceitá-la como mestra era uma prova de que não havia igualdade, de fato.”¹³⁷ Tal questão é de fundamental importância para esta dissertação, uma vez que, enquanto no contexto do colonialismo formal, devido à hierarquia da relação colonial, a relação entre direito internacional e imperialismo se mostrava de forma explícita, evidente na subordinação jurídica dos povos não-soberanos, no contexto do capitalismo global, esta relação se tornou mais complexa, sendo ocultada pela máscara da igualdade formal que se estabeleceu entre as ex-colônias e o primeiro mundo. Seguindo esta linha de raciocínio, é possível afirmar que o direito internacional está “[...] estruturalmente interconectado com as relações sociais capitalistas”. Assim, a autodeterminação – aquisição de soberania jurídica – não é simplesmente compatível com o imperialismo, mas está profundamente conectada com a sua expansão”. (KNOX, 2014, p. 205, tradução nossa).¹³⁸

¹³⁶ “[...] even the very legal fabric of post-colonialism can be constitutive of such an [imperialist] order in a new form”. (MIÉVILLE, 2005, p. 237).

¹³⁷ “[i]n order to attain equality, the non-European community [had to] accept Europe as its master – but to accept a master was proof that one was not equal”. (KOSKENNIEMI, 2002, p. 136).

¹³⁸ “[...] is structurally interconnected with capitalist social relations. As such, self-determination – the acquisition of juridical sovereignty – is not just simply compatible with imperialism, but is deeply intertwined with its spread.” (KNOX, 2014, p. 205)

2.2.3 *Imperialismo informal: as estruturas legais do capitalismo global*

O uso imperialista da doutrina da soberania analisado nas seções anteriores diz respeito, sobretudo, a uma concepção formal do imperialismo, baseada na lógica territorial de poder e na formalidade da relação colonial (*Imperium*). No entanto, é preciso ter em mente que o direito internacional também desempenhou, desde sua origem, um papel importante na estruturação de um modelo informal de imperialismo, aqui já referido como imperialismo de livre comércio. Como se pretende demonstrar, de fato, desde sua origem o direito internacional (na sua dimensão privada) tem se mostrado comprometido com a proteção de uma esfera de liberdade econômica (*dominium*), dos agentes privados do imperialismo.¹³⁹

De acordo com David Kennedy (2013, p. 8, tradução nossa), hoje, está claro que os elementos da vida econômica (capital, trabalho, crédito, dinheiro, liquidez) são criaturas do direito, assim como os elementos da vida política como poder e direito. Segundo o autor, o direito não somente regula estas coisas, mas as cria. Isto considerado, é preciso ter em mente que a história da vida política e econômica é também a história das instituições e do direito, uma vez que o direito

[...] constitui os atores, os coloca em estruturas, e ajuda a definir os termos para sua interação. Por vez, provê a linguagem – e os parâmetros – para as disputas econômicas e políticas. Como resultado, os arranjos legais oferecem uma janela privilegiada para as dinâmicas político-econômicas.” (KENNEDY, 2013, p. 8, tradução nossa).¹⁴⁰

Com base nestas colocações, esta seção se dedica a demonstrar como o direito internacional contribuiu para legitimar as estruturas informais de império, constituindo e protegendo os elementos privados do capitalismo (propriedade privada e cumprimento dos contratos).

2.2.3.1 *As origens do direito internacional privado e do imperialismo informal*

Segundo Anghie (2005, p. 20-21), a “diferença colonial” não somente deu origem à distinção entre soberanos e não-soberanos, mas também entre o direito internacional público e o direito internacional privado. Como demonstram Anghie e Koskenniemi, desde sua origem,

¹³⁹ Inicialmente, no contexto do mercantilismo pós-feudal, os agentes privados do imperialismo eram as companhias comerciais registradas. No contexto do capitalismo industrial e financeiro, com o fim dos monopólios, estes agentes privados passaram a ser os membros da classe capitalista em ascensão, que, com seus investimentos estrangeiros, passaram a demandar a presença e a proteção do estado burguês nos territórios sob administração colonial.

¹⁴⁰ “[...] constitutes the actors, places them in structures, and helps set the terms for their interaction. It often provides the language – and the stakes – for economic and political struggle. As a result, legal arrangements offer a privileged window onto political economic dynamics.” (KENNEDY, 2013, p. 8)

o direito internacional esteve também comprometido com a proteção do *dominium*, concebido como a esfera de liberdade econômica pertencente a todos os seres humanos em virtude do *ius gentium*. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 16). Ou seja, o direito internacional privado também possui raízes no colonialismo. Como afirmou Anghie (2005, p. 20-21), refletindo a partir de Vitoria, em função deste compromisso com a proteção e universalização do *dominium*, o *ius gentium* naturalizou e legitimou o sistema de comércio e a penetração espanhola nas Américas. Além disto, o compromisso histórico do direito internacional com a proteção do *dominium* pode ser percebido também nas reflexões iniciais acerca da guerra justa. Segundo os escolásticos espanhóis, uma guerra seria justa quando o *dominium* privado que os indivíduos têm sobre sua liberdade e propriedade tivessem sido violados. Como escreveu Suárez, “[p]erturbar as relações comerciais [...] é uma violação que está sujeita à punição pela guerra”. (KOSKENNIEMI, 2011, pp. 28-31, tradução nossa).¹⁴¹ Anghie (2004, 2005, p. 108) também destaca que a origem das doutrinas da guerra e do uso da força foram desenvolvidas a partir do interesse imperialista em garantir a manutenção das relações comerciais europeias.

A partir destas constatações, é possível compreender a ligação entre direito internacional e o imperialismo não a partir do modelo formal de subordinação jurídica do *Imperium*, mas como a proteção de uma complexa rede de relações comerciais privadas, desenvolvidas a partir do encontro colonial (*dominium*). Em outras palavras, é possível perceber o compromisso originário do direito internacional com a manutenção das relações comerciais que constituem este sistema – ou seja, com a manutenção de estruturas de domínio informal (imperialismo informal, nos termos abordados no primeiro capítulo). Como resume Koskenniemi (2011, p. 32, tradução nossa, grifo nosso), trata-se de um prenúncio do capitalismo moderno:

[...] os teólogos e juristas espanhóis dos séculos XVI e XVII não parecem tanto advogados de um domínio formal espanhol sobre os povos distantes, **mas sim articuladores e ideólogos de uma estrutura global de relações horizontais entre possuidores de direitos subjetivos de dominium – uma estrutura de relações humanas que nós nos acostumamos a chamar de ‘capitalismo’**. Nestes termos, os espanhóis parecem menos os defensores de um império formal (caracterizado por anexações territoriais) do que de um ‘império informal’, baseado no controle de recursos por meio do exercício de relações jurídicas privadas de contrato e de propriedade. A significância de tais autores não está limitada à defesa da dominação imperial e ao uso do poder formal de estado [...]. **Pelo contrário, eles parecem articuladores precoces de um tipo muito mais poderoso e duradouro de dominação imperial informal, que é conquistada por meio de um padrão global de aquisição e de troca de propriedade privada por meio do qual [...] políticas**

¹⁴¹ “To disrupt commercial relations [...] is a violation punishable by war.” (KOSKENNIEMI, 2011, pp. 28-31).

formais de estados também são controladas, possibilitadas, ou prejudicadas, de acordo com o mercado global.¹⁴²

As teorias desenvolvidas pelos espanhóis acerca da liberdade econômica (direito subjetivo ao *dominium*) e da guerra justa foram utilizadas por Grócio (um dedicado defensor das práticas militares e coloniais da Companhia Holandesa das Índias Orientais e considerado um dos pais fundadores do direito internacional) para argumentar, contra os portugueses, em favor da liberdade de navegação e da liberdade dos holandeses (KOSKENNIEMI, 2011, p. 32). Ao afirmar a liberdade comercial e dos Mares, Grócio se destacou como o arquiteto do sistema colonial europeu e do modelo informal de imperialismo de livre comércio (implementado pelo império holandês e consolidado pelo Império Britânico). (CHIMNI, 2007).

Em razão disto, como percebeu Koskenniemi (2013, p. 235), a história do direito internacional e do imperialismo não pode ser resumida a narrativas oficiais acerca de reis, guerras, diplomacia e balança de poder. Para além de questões de “direito internacional público”, como a questão da soberania (*imperium*), regras de direito privado, como direito de propriedade e de contratos (*dominium*), assim como as atividades econômicas das corporações e companhias financeiras estiveram presentes ao longo de toda a história do colonialismo e do direito internacional, e não devem, portanto, ser ignoradas.¹⁴³ Neste sentido, como observou Barreto (2016, p. 149), desde sua origem, o direito internacional tem regulado as relações e os negócios entre estados, impérios e companhias. Entende-se, assim, que, desde sua origem, a disciplina lida não somente com as relações jurídicas entre nações, mas entre nações e agentes privados, assim como o próprio conjunto das relações privadas entre estes. Ademais, como já demonstrado, desde o século XV até meados do século XIX, foram as companhias comerciais

¹⁴² “[...] the Spanish theologians and jurists of the sixteenth and seventeenth centuries appear not so much as reluctant advocates of a formal Spanish lordship over distant peoples but as articulators and ideologists of a global structure of horizontal relationships between holders of the subjective rights of dominium – a structure of human relationships that we have been accustomed to label ‘capitalism.’ In terms of the study of imperial relationships, the Spaniards appear distinctly as advocates less of ‘formal empire’ by advocating or supporting territorial annexations than of ‘informal empire,’ the control of resources through the exercise of private-law relationships of contract and property. Their significance is not limited to advocating imperial domination through the use of formal state power [...] Instead, they appear as early articulators of the much more powerful and long-standing type of informal imperial domination that is achieved through a worldwide pattern of acquisition and exchange of private property by which [...] formal state policies are also controlled, enabled, or undermined, as befits the global market.” (KOSKENNIEMI, 2011, p. 32)

¹⁴³ De acordo com Koskenniemi (2013, p. 235, grifo nosso, tradução nosso), “delimitar a história do direito internacional a relatos sobre reis, guerras e balança de poder é um grande problema, especialmente porque ignora a íntima relação que sempre existiu entre soberania e propriedade, direito público e privado nos governos externos e império. [...] Eu acho surpreendente que as leis globais da economia não tenham sido objeto de estudo dos juristas internacionais – mesmo sendo claro que tudo sobre a economia é construído em regras jurídicas e práticas de execução, como economistas institucionais prontamente reconhecem.”

(ou seja, agentes privados, que, no entanto, detinham importantes privilégios políticos e capacidades que em muito aspectos se assemelhavam à autoridade exercida pelos Estados) que executaram as principais tarefas do colonialismo (BARRETO, 2016, pp. 166-167). Por este motivo, Koskenniemi (2016, p 264, tradução nossa, grifo nosso) advertiu que o imperialismo

“[...] foi conduzido por indivíduos privados ou companhias cuja autoridade advinha de patentes ou cartas emitidas pela coroa. **A colonização foi um empreendimento público-privado, incorporando aspectos da soberania e propriedade, difíceis, senão impossíveis, de serem separados.**”¹⁴⁴

Ocorre que, muito em função da divisão tradicional entre direito internacional público e privado, o caráter privado do imperialismo tem sido geralmente ocultado das narrativas tradicionais do direito internacional. Neste contexto, precisamente, é importante e necessário demonstrar o papel desempenhado pelo direito internacional na universalização do sistema capitalista global – um “império tecnológico desenhado comercialmente” (KOSKENNIEMI, 2013, p. 223, tradução nossa).

Koskenniemi (2011, p. 18, tradução nossa) também ressalta que, ao longo dos séculos, a dominação europeia sobre os territórios periféricos pode ser atribuída tanto a elementos formais de controle (como a questão da soberania e do colonialismo) quanto a elementos informais de controle, como por exemplo, “[o] papel da expansão das regras de direito privado de origem europeia sobre o contrato e propriedade e as técnicas dissimuladas articuladas com os nativos aliados para dar seguimento à desapropriação e ao estabelecimento da dominação informal.”¹⁴⁵ Koskenniemi chega afirmar, inclusive, que, se existe algum padrão na longa duração da articulação legal do Império, este não se dá em termos do poder estatal e da diplomacia pública, do multilateralismo ou da Realpolitik, mas, pelo contrário, se dá de modo informal, por meio do direito internacional privado. Nas suas palavras: “[...] o esteio da dominação ocidental foi o domínio informal – por meio da propriedade privada e contratos – ao invés da anexação formal.” (KOSKENNIEMI, 2011, p. 18, tradução nossa).¹⁴⁶ Diante disto, o foco de análise da relação entre direito internacional e imperialismo deve necessariamente abranger também as relações privadas de propriedade e de contrato, entre os

¹⁴⁴ “[...] was conducted by private individuals or companies receiving their authority from a patent or a charter issued by the crown. Colonisation was a public-private venture, embodying aspects of sovereignty and property that were hard if not impossible to separate from each other.” (KOSKENNIEMI, 2016, p 264).

¹⁴⁵ “(...) the role of the expansion of European-originated private law rules over contracts and property and the use of “cat’s paw” techniques with native allies to carry out dispossession or establish informal domination.” (KOSKENNIEMI, 2011, p. 18, tradução nossa)

¹⁴⁶ “The mainstay of Western domination has been the informal one – rule through private property, and contract – instead of formal annexation.” (KOSKENNIEMI, 2011, p. 18)

agentes capitalistas, bem como entre estes e os Estados, no contexto da totalidade de um sistema político-econômico global (sistema-mundo capitalista).¹⁴⁷

2.2.3.2 *Direito internacional e o projeto global de liberalização do comércio*

Embora tenha surgido propriamente entre os séculos XVI e XVIII, foi somente no século XIX, no contexto das transformações trazidas pela revolução industrial, que o direito internacional se consolidou como um dos principais instrumentos institucionais e ideológicos de disseminação dos valores ocidentais (cristãos, liberais e burgueses) e do imperialismo capitalista (JOUANNET, 2007). Nesse sentido, é interessante observar a existência de uma ligação entre os processos históricos de criação, expansão geográfica e universalização da disciplina e o projeto de estruturação e legitimação do sistema capitalista mundial.

De acordo com Anghie (2006, p. 740; 1999, pp. 3-4), a “universalização” do direito internacional (ou seja, o processo através do qual a soberania Vestfaliana foi estendida de modo a incluir as sociedades do mundo não europeu), foi principalmente consequência da expansão imperial que ocorreu no fim do século XIX.¹⁴⁸ Como demonstrou Koskenniemi (2004, 2013), foi precisamente neste contexto que o direito internacional se consolidou como uma disciplina, com cátedras próprias nas universidades europeias, e como uma profissão, revestida de um caráter liberal,¹⁴⁹ cosmopolita¹⁵⁰ e supostamente universal.¹⁵¹ Segundo

¹⁴⁷ De acordo com esta perspectiva, “o mundo internacional seria não tanto um sistema de relações estado-estado e sim um sistema de expansão das relações capitalistas pelo globo” (KOSKENNIEMI, 2003, tradução nossa). Ainda sobre a complexa relação entre público e privado no âmbito do direito internacional, Craven (2012, p. 888, grifo nosso, tradução nossa) percebeu que o colonialismo não era somente sobre adquirir coisas como propriedade, mas sobre tornar coisas propriedade. Se, originalmente, *dominium* e *Imperium* não podiam ser claramente diferenciados, com o passar do tempo não somente eles foram diferenciados, mas a **racionalidade do Imperium foi crescentemente organizada ao redor da ideia do estabelecimento de condições para o gozo da propriedade privada e da troca comercial**”.

¹⁴⁸ De acordo com Lorca (2014), o processo de universalização do direito internacional se diferencia da sua expansão geográfica. Para Lorca, a universalização somente se completou a partir do momento em que, no século XIX, as elites ilustradas das semicolônias (China, Japão, Império Otomano), e ex-colônias (como as repúblicas recém-independentes da América Latina) lograram se apropriar do discurso e dos instrumentos do direito internacional europeu, buscando utilizá-los em favor dos projetos de construção de suas nações (*nation building*).

¹⁴⁹ Para Koskenniemi (2011b, p. 5, tradução nossa), “o direito internacional surgiu como parte do fortalecimento do pensamento liberal na Europa. Um projeto de “homens práticos, ativistas na política e no governos, que visavam ‘civilizar’ o comportamento de suas nações, incluindo as colônias”

¹⁵⁰ Koskenniemi percebeu que o “espírito de internacionalidade”, que surgiu na Europa ao final do século XIX, e que resultou na universalização da disciplina, se deu no mesmo contexto de expansão imperialista das potências europeias para o resto do mundo – um movimento relacionado à ascensão política da burguesia europeia, como destacado na seção 1.2.2.1).

¹⁵¹ Como afirmou Mutua (2000a, p. 850, tradução nossa), “nos últimos cinco séculos, o mundo testemunhou a universalização de um direito internacional que é particular à Europa e que busca não a justiça universal, mas uma ordem jurídica internacional que erija, preserve e adote a dominação Europeia e Norte americana do globo.”

Koskenniemi (2011, p. 19, tradução nossa), o direito internacional surgiu como uma sensibilidade cultural entre a classe das elites europeias liberais do fim do século XIX; ou, em outros termos, como uma plataforma ou vocabulário para o projeto político de um pequeno grupo destes juristas ativistas, que se autointitularam autoridades na matéria e que, portanto, teriam muito a ganhar no caso de êxito (KOSKENNIEMI, 2013, p. 226, tradução nossa).

Nese contexto, é possível perceber que tanto o projeto de criação quanto o processo de universalização do direito internacional se deram em função dos interesses econômicos e políticos das novas classes burguesas europeias, que, na segunda metade do século XIX, já influenciavam e controlavam a política externa dos seus respectivos países. Como visto anteriormente, com a ascensão política da classe burguesa europeia, a ideia de livre comércio se tornou hegemônica no cenário político europeu, tendo sido incorporada às políticas externas dos países centrais e passando a ocupar posição central no projeto liberal cosmopolita que o direito internacional veio a representar no fim do século XIX. Nesse sentido, como percebeu Orford, (2016, p. 704), o direito internacional emergiu no fim do século XX, como uma profissão comprometida com a disseminação das ideias liberais. Com o desgaste do velho sistema colonial europeu sinalizado pela ascensão do liberalismo econômico, o direito internacional surgiu como um instrumento da nova elite capitalista, liberal e cosmopolita. Desde então, a disciplina passou a se dedicar à construção e manutenção de uma ordem liberal, ou seja, de um espaço global destinado ao livre fluxo de bens manufaturados e capitais. Neste contexto, observou-se que os juristas europeus passaram a utilizar a disciplina para impor, sobre as colônias e semicolônias, a doutrina do livre comércio. Como observou Orford (2016, p. 708, tradução nossa),

O surgimento de conceitos de *la liberté du commerce* e livre comércio nos debates franceses e ingleses dos séculos dezoito e dezenove ofereceram uma linguagem ao debate do papel do Estado em relação ao Mercado. A tentativa de criar a ciência da legislação em torno do entendimento do mercado livre teve importância na modelagem da forma do estado e da administração colonial do século dezoito, e foi ampliada através do direito internacional e instituições no século vinte.”¹⁵²

Como afirmaram Eslava, Obregón e Urueña (2016, p. 29), no período entre 1870 e 1914, o direito internacional se converteu na *língua franca* por meio da qual os interesses imperialistas foram implementados e justificados, ou seja, a *língua franca*

¹⁵² “The emergence of the concepts of *la liberté du commerce* and of free trade in eighteenth- and nineteenth-century French and English political debates offered a language for arguing about the role of the state in relation to the Market. The attempt to create a Science of legislation around the notion of free trade played a part in shaping the form of the state and colonial administration from the eighteenth century, and was furthered through international law and institutions from the twentieth century.” (ORFORD, 2016, p. 708)

para negociar y tomar posesión de territorios periféricos y establecer sistemas transnacionales de intercambio financiero y de materias primas y productos industriales que le inyectaron el ímpetu característico que tuvo la empresa imperial europea.

Como resultado deste processo, os territórios e povos não-europeus foram sendo progressivamente integrados ao sistema capitalista mundial, o que resultou na gradual formalização da estrutura legal do império (2.2.2) e, paralelamente, na ocultação das relações de desigualdade material e a dependência econômica que continuariam dividindo Primeiro e Terceiro Mundo no contexto pós-colonial. Por fim, cabe lembrar que esta estratégia (de impor a liberalização econômica dos países menos desenvolvidos por meio de normas e instituições do direito internacional) se tornou uma das principais estratégias do imperialismo informal de livre comércio. (KOSKENNIEMI, 2004). Desde então, o direito internacional tem servido aos interesses da classe capitalista dos países centrais e tem se dedicado à manutenção das estruturas informais de poder que viriam a constituir, principalmente no século XX, o imperialismo sem colônias, semente do projeto liberal da globalização econômico-financeira do século XXI.

2.2.3.3 *Universalização do “rule of law” e a expansão informal do capitalismo*

Na transição do velho sistema colonial europeu para o novo modelo de imperialismo de livre comércio, fez-se necessária a transformação das economias coloniais e semicoloniais, de modo a viabilizar e intensificar, ou melhor, modernizar a exploração capitalista. Ocorre que, como já mencionado, o capitalismo monopolista do fim do século XIX se caracterizou por um aumento sem precedentes na movimentação internacional de capitais. Neste contexto, de modo a atender as necessidades expansionistas do capitalismo central, fez-se necessária a exportação “*at gunpoint*” do *rule of law* para o mundo “não-civilizado”. Assim, além de possibilitar novas formas de dominação e de exploração (como a transferência de lucros da periferias para o centro) o maior nível de movimentação internacional de capitais provocou a expansão sem precedentes do modo de organização social capitalista e das formas institucionais europeias na direção das periferias.

Para acomodar os novos fluxos de investimento nas colônias e semicolônias, fizeram-se necessárias uma série de transformações tanto na infraestrutura quanto nos modos de organização social e política das sociedades não capitalistas. Segundo Knox (2014, p. 43), esta transformação massiva foi tanto física (em termos de infraestrutura, como a construção de fábricas, estradas e ferrovias) quanto social e econômica, no sentido de que, por exemplo, camponeses foram transformados em trabalhadores assalariados e formas internas de

governança foram transformadas de modo a facilitar a mercantilização das relações sociais e o regime de acumulação capitalista. Como percebeu Knox (2014, p. 43, tradução nossa),

[...] Uma vez que o capital passou a ser exportado diretamente, fez-se necessária a exportação do capitalismo (como uma forma de organização social) também. Isto também alterou profundamente os métodos pelos quais as extrações econômicas seriam realizadas, tornando o papel de financiamentos e empréstimos mais proeminentes.¹⁵³

Em análise acerca das práticas coloniais britânicas no Protetorado da África Oriental (atual Quênia), Gathii (2007) percebeu como o “império da lei” (*rule of law*) e as formas institucionais do *direito privado britânico* foram introduzidos nas áreas coloniais (e semicoloniais), com a finalidade única de garantir, por meio da imposição de institutos legais como propriedade privada, contratos, *tort law* e trabalho assalariado, a um só tempo, a posse sobre os recursos econômicos e o acesso à mão-de-obra barata.¹⁵⁴ No mesmo sentido, como apontou Craven (2012, p. 884, tradução nossa):

Como insistiu o delegado Americano em Berlin, John Kasson: não é suficiente que os nossos comerciantes desfrutem igualmente dos direitos de compra de petróleo, látex e marfim dos nativos [...]. O trabalho produtivo deve ser seriamente encorajado nos territórios africanos e os meios de obtenção dos produtos dos países civilizados pelos habitantes locais devem ser aprimorados.¹⁵⁵

Na prática, portanto, visando estabelecer um regime de acumulação que garantisse, por meio do estabelecimento de relações de produção capitalistas, a concentração de lucros no centro da economia mundial, o imperialismo significou também a exportação de ideologias e formas institucionais europeias de direito doméstico para os territórios dominados. Como resultado, as relações sociais e os recursos naturais dos territórios não-europeus foram progressivamente submetidos a um processo de mercantilização, que levou à dominação geoeconômica de todo o globo terrestre. A exportação do direito privado para as colônias e semicolônias, possibilitou, gradativamente, a substituição das relações sociais tradicionais pelas relações sociais capitalistas, introduzindo, neste processo, a lógica de mercado, o trabalho assalariado e a proteção da propriedade privada, e permitindo, assim, a reestruturação

¹⁵³ “[...] Once capital was exported directly, it was necessary to export *capitalism* (as a form of social organisation) as well. This also fundamentally altered the methods through which economic extraction would occur, with the role of finance and loans becoming more prominent.” (KNOX, 2014, p. 43)

¹⁵⁴ De acordo Neocleous, (2012, p. 961, tradução nossa), o acesso à mão-de-obra barata era o grande segredo da colonização sistemática: o fornecimento de trabalho deveria ser constante e regular, ou seja “o ponto central da colonização sistemática era o uso do poder político e jurídico para manufaturar trabalhadores assalariados”

¹⁵⁵ “As John Kasson, the American delegate at Berlin was to insist: [i]t is no sufficient for all our merchants to enjoy equally the right of buying the oil, gums and ivory of the natives [...]. Productive labour must be seriously encouraged in the African territories and the means of the inhabitants of acquiring the products of the civilized nations must be thus increased.” (CRAVEN, 2012, p. 884)

da dominação capitalista sobre o Terceiro Mundo (MIEVILLE, 2005, p. 269; GATHII, 2007).¹⁵⁶

Foi assim, por meio da integração forçada do “resto” do mundo (o Terceiro Mundo) ao mercado mundial (em condição de dependência), que as potências imperialistas lograram – em sua busca incessante por matérias-primas, mercados controlados, oportunidades de investimento, força de trabalho de baixo custo e maior taxa de lucro – expandir o alcance do capitalismo industrial europeu na direção da periferia colonial. Neste contexto, o padrão civilizatório imposto pelos Europeus passou a significar a sujeição ao direito privado e a adesão a práticas de liberalização (abertura) comercial. Como observou Anghie, (2000, p. 909), neste contexto estabeleceu-se a ideia de boa governança, segundo a qual o “bom governo” é aquele que, adequado a padrões internacionais promove o comércio (dos europeus, exclusivamente. Na medida em que a ideologia do liberalismo econômico foi imposta como sinônimo de progresso, a exclusão dos não-europeus da sociedade de nações “civilizadas” passou a se dar principalmente de acordo com seu nível de abertura ao mercado mundial e ao capital externo (SIMPSON, 2001).

Ademais, com a presença cada vez mais constante de companhias, investimentos e demais atividades econômicas em territórios coloniais (ou semicoloniais) fortaleceu-se a concepção de imperialismo segundo a qual este não seria necessariamente perpetrado pelos estados, mas pelas próprias operações privadas das companhias e corporações (que, em determinados momentos da história colonial, inclusive, foram responsáveis pela administração colonial). Neste contexto, o que importa perceber é que a expansão e universalização do direito internacional acompanhou este movimento de internacionalização do capitalismo industrial e financeiro pelos quatro cantos do mundo.

2.2.3.4 A institucionalização do imperialismo de livre comércio: do liberalismo clássico à Bretton Woods

Como demonstrado, desde os últimos anos do século XIX, o direito internacional passou a se dedicar à manutenção das estruturas informais de poder (capitalismo). Desde então, “[i]nternacionalistas e economistas trabalharam em conjunto por pelo menos um século no projeto de criação do estado liberal e da ordem legal internacional.” (ORFORD, 2016, p.

¹⁵⁶ Segundo Etherington (1984, p. 102), este tipo de imperialismo (que continua a se manifestar nas atividades das Corporações Transnacionais) se caracteriza por operações financeiras, comerciais e industriais de companhias estrangeiras em qualquer parte do mundo, que tendem a limitar a autodeterminação dos povos indígenas (sic) na condução das suas questões políticas, sociais e econômicas”

734, tradução nossa).¹⁵⁷ Fosse pela exportação de regras de direito privado, ou pela institucionalização do livre comércio nas estruturas legais internacionais, aos poucos, com o progressivo auxílio do direito internacional, o estado liberal e, conseqüentemente, o imperialismo do livre comércio foi institucionalizado.

No século XIX, ao serem colocadas em prática, as teorias liberais desenvolvidas desde o século XVIII geraram um contexto em que a economia passou a ter o primado sobre a política.¹⁵⁸ Surgiu deste modo o quadro que caracterizou o liberalismo econômico moderno. Este novo liberalismo se distinguiu por uma ampla separação entre as esferas de governo (poder político, ou Imperium) e de exploração econômica (poder econômico, ou Dominium), o que permitiu a quase completa transferência do processo econômico da esfera pública para a esfera privada. Por meio desta separação, tentou-se de todas as formas impor aos Estados a abstenção de regulamentar o comércio internacional.¹⁵⁹ Foi neste contexto (de ascensão política da burguesia e de subsequente criação do estado liberal) que o a cláusula da Nação-Mais-Favorecida se difundiu, transformando-se, “em conjunto com as primeiras Uniões Aduaneiras, em um dos instrumentos fundamentais para a grande expansão do comércio internacional.” No entanto, devido ao nacionalismo e à postura de negação da influência de fenômenos econômicos e sociais na vida do direito, mantida pelo positivismo jurídico que vigorava à época, a regulação multilateral do comércio foi negligenciada nos últimos anos do século (DAL RI JÚNIOR, 2004, pp. 101-102).

Esta ordem liberal clássica, instituída sob a hegemonia do Império Britânico, sucumbiu após a Primeira Guerra Mundial e a Grande Crise econômica da década seguinte. Foi, de fato, somente após a Segunda Guerra Mundial, com a construção de um novo ordenamento econômico multilateral, que este panorama se transformou radicalmente: após o

¹⁵⁷ “International lawyers and economists have worked together for at least a century on the Project of realizing the free trade state through the creation of an international legal order” (ORFORD, 2016, p. 734)

¹⁵⁸ Ao proclamar a liberalização do comércio como o freio mais eficaz contra as loucuras do despotismo e como instrumento para a obtenção da paz, Montesquieu, Kant, Steuart e Smith foram influentes autores no contexto do liberalismo político e econômico. Dentre as análises monetárias e financeiras que mais influenciaram as bases jurídicas do liberalismo, a obra de John Locke pode ser considerada uma das mais importantes. Locke elaborou “[...] uma crítica aberta e severa contra as manipulações econômicas do poder público”, tornando-se “[...] o primeiro entre os pensadores dos séculos XVII e XVIII a se contrapor abertamente à intervenção estatal na economia, condenando a emanção de normas jurídicas voltadas a condicionar seu livre fluxo.” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 99)

¹⁵⁹ Em 1902, A Convenção de Bruxelas foi assinada, desencorajando os subsídios à produção de açúcar e dando origem àquela que pode ser considerada a primeira instituição moderna multilateral de comércio. O tratado não apenas definiu o conceito de livre comércio mas também reconfigurou a estrutura política do Império Britânico. Como afirmou Fakhri (2004), em estudo acerca deste instrumento legal, assim é possível ver como o liberalismo econômico “foi entrelaçado ao imperialismo”

insucesso da aventura liberal do século XIX, manifestou-se viva a crença de que as atividades concernentes à economia e ao comércio internacional deveriam ser regidas por precisas normas multilaterais, que possibilitassem uma integração entre os Estados. Neste contexto, percebeu-se a necessidade de uma nova ordem jurídica internacional, que abarcasse disposições multilaterais precisas em matérias financeira, monetária e comercial; e que garantisse, por meio da integração econômica e de instituições firmemente estabelecidas, o funcionamento da ordem capitalista no ocidente (DAL RI JÚNIOR, 2004, pp. 115-117). O primeiro passo dado neste sentido foi a Conferência de *Bretton Woods* (1944). Através dos acordos firmados em *Bretton Woods* foram instituídos o Fundo Monetário Internacional (FMI), centro do novo sistema monetário internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial, ou BM) – que iniciou suas atividades em 1946 –, novas regras de regulamentação das relações econômicas internacionais, bem como recomendações para a criação de demais instrumentos voltados à liberalização das relações internacionais de comércio (que levaram às discussões acerca da criação da Organização Internacional de Comércio (ITO) e à redação da Carta de Havana¹⁶⁰)).

Os documentos aprovados pela Conferência refletiam um consenso: a “rejeição ao bilateralismo e às práticas discriminatórias, o apelo à cooperação monetária e à busca de um controle dos movimentos internacionais de capitais”.¹⁶¹ Na sua concepção original, o FMI (principal responsável pela garantia da estabilidade econômica do pós-guerra) se baseava na ideia de que os mercados não funcionavam bem (que poderiam gerar desemprego e ausência de fundos, por exemplo), e que seria necessária uma ação coletiva em nível global para que uma ordem estável fosse estabelecida. (STIGLITZ, 2002, p. 12).

O estabelecimento do dólar como coluna do sistema monetário internacional, evidenciou, já na segunda metade da década de 1940, o início da hegemonia financeira e monetária dos Estados Unidos sobre o Ocidente. Ocorre que, devido à ainda frágil estrutura

¹⁶⁰ Em 1948, a Carta de Havana fora adotada, contendo uma série de normas jurídicas voltadas à liberalização, bem como o projeto da ITO. No entanto, em 1950, devido ao caráter ambivalente da postura dos Estados Unidos da América (que, por um lado, impulsionavam os demais estados a adotarem uma política vigorosa de redução das tarifas alfandegárias enquanto, por outro, negavam-se a instaurar uma política liberal em âmbito doméstico), as expectativas em torno da ITO foram frustradas. Sob a influência do congresso de maioria republicana tradicionalmente protecionista, os Estados Unidos retiraram apoio à Carta. Sem a colaboração do maior financiador do projeto (e já naquela época responsável por grande parte dos fluxos comerciais internacionais), seria impensável levar adiante um projeto daquelas dimensões (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 129)

¹⁶¹ Os acordos firmaram uma espécie de compromisso entre duas teorias que se embateram durante a conferência: o plano White, apresentado pelo governo dos Estados Unidos (que estabelecia o dólar como coluna do sistema monetário internacional), e o plano Keynes, apresentado pelo governo britânico, acusado de favorecer a moeda inglesa.” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 132).

do Banco Mundial, e à urgente necessidade da Europa de reconstruir sua economia, não tardou muito para que os Estados Unidos iniciasse uma estratégia econômica no intento de ganhar maior relevo como potência mundial. Assim nasceu o Plano Marshall de reconstrução da Europa Ocidental, totalmente financiado pelos EUA, que, entre 1948 e 1952, levou à Europa a quantia de 13 bilhões de dólares. (DAL RI JÚNIOR, 2004, pp. 132-134). Com o Plano Marshall (um programa de financiamento que o Banco Mundial dificilmente poderia conceder naquele período), os Estados Unidos consolidaram sua esfera de influência sobre a Europa ocidental, comprometendo a autoridade do Banco Mundial, e tornando as economias dos principais países do velho continente dependentes da nova potência norte-americana. Somado ao fracasso da OIT, este fenômeno “salientou a pressão realizada pelo governo norte-americano para que a nova ordem internacional econômica fosse regida por normas e instrumentos que se apresentassem em sintonia com seus interesses de nova potência mundial” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 135). Isto explica como os Estados Unidos lograram conjugar aos seus interesses políticos os interesses das elites capitalistas ocidentais, integrando-as em torno de dois objetivos comuns: a manutenção da nova ordem capitalista; e a contenção do “perigo comunista”.¹⁶²

Ao longo dos anos, a postura do FMI mudou drasticamente, passando de uma concepção crítica em relação ao funcionamento do mercado (orientação keynesiana) para uma defesa ideológica fervorosa do fundamentalismo neoliberal. Enquanto no início procurava-se compreender por que os mercados haviam falhado nos países em desenvolvimento e como os governos poderiam proceder para melhorar os mercados e reduzir a pobreza, após 1980, os governos passaram a vistos como o principal problema, ao passo que a liberalização radical dos mercados passou a ser vista como a solução para os problemas dos países do Terceiro Mundo. (STIGLITZ, 2002, pp. 12-13). Assim, principalmente após a era de Margaret Thatcher, Ronald Reagan e do Consenso de Washington, o Fundo passou a proporcionar recursos somente para aqueles países que adotassem como políticas públicas o corte de gastos, o aumento de impostos e de taxas de juros (que levam a uma contração da economia), a liberalização comercial e a privatização de seus serviços e bens públicos. Neste contexto (após a virada neoliberal dos anos 1980), o Banco Mundial também mudou sua postura: do simples financiamento de projetos de infraestrutura (barragens e estradas), passou a apoiar os ajustes estruturais e a condicionar a estes seus financiamentos.

¹⁶² Foi neste âmbito, que, paralelamente, com o intuito de conter o avanço comunista e para fazer frente à Cortina de Ferro, a OTAN foi criada.

Como os Estados do Terceiro Mundo se encontravam cronicamente dependentes de ajuda econômica (não somente em momentos de crise), o FMI se tornou um elemento constante da vida política do Terceiro Mundo na segunda metade do século XX. Carentes de recursos e investimentos, os estados em desenvolvimento buscaram a qualquer custo o “selo” de aprovação das instituições econômicas internacionais e, por isto, se submeteram aos ajustes requeridos. Como resultado, as interferências na política doméstica dos países em desenvolvimento passaram a ser recorrentes. Apesar desta presença constante, no entanto, o Terceiro Mundo nunca teve presença no que diz respeito à tomada de decisões do Fundo, uma vez que, em função do desigual arranjo de votos por quotas, o Primeiro mundo sempre pode exercer seu domínio de forma majoritária (com os Estados Unidos podendo exercer poder de veto, inclusive). (STIGLITZ, 2002, p. 14).

2.2.3.5 A institucionalização do imperialismo de livre comércio: do GATT à OMC

Para compreender como a Nova ordem econômica internacional do pós-guerra incorporou, de fato, o imperialismo de livre comércio nas suas estruturas, é preciso analisar também o contexto da evolução das negociações multilaterais que ocorreram entre o GATT 1947 e a Rodada do Uruguai. O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) foi firmado em 1947, como uma medida provisória diante do fracasso da Carta de Havana e da ITO para a garantia da liberalização gradual das relações comerciais. Sobre seus ombros caiu a responsabilidade de liberalizar o mundo. De fato, este foi, desde sua gênese, o seu principal objetivo. Como observou Orford (2016, p. 732), a inclusão de uma cláusula incondicional do princípio da Nação-Mais-Favorecida, já no Artigo 1º do GATT (que significava que qualquer benefício estendido a alguma parte contratante deveria ser multilateralizado e estendido a todas as partes) já demonstrava que todos os Estados-membros do GATT estavam comprometidos com um contínuo processo de reformas e movimento na direção de um único objetivo: maior liberalização.

Contudo, como se tratava de um instrumento provisório – uma estrutura pouco complexa sujeita, em razão disto, a manobras oportunistas – foram necessárias sucessivas rodadas de negociação para atingir este objetivo de maior liberalização e aperfeiçoar o funcionamento da instituição. Dentre estas, convém mencionar a *Kennedy Round* (1964-1967), uma das mais arrojadas no sentido da liberalização do comércio internacional que, em virtude de um claro favorecimento à expansão econômica das atividades capitalistas do

centro, causou grande insatisfação nos países em desenvolvimento (Terceiro Mundo).¹⁶³ A rodada seguinte (*Tokyo Round* (1973-1979)), que ocorreu em um contexto de crise monetária e de crise do petróleo, também deu importantes passos na liberalização do comércio internacional, iniciando o dismantelamento das barreiras comerciais não-tarifárias e obtendo relativo sucesso na redução das tarifas alfandegárias (DAL RI JUNIOR, 2004, p. 148).¹⁶⁴ Finalmente, no contexto da segunda crise do petróleo, de grande inflação e desemprego, e de intensificação das políticas intervencionistas dos Estados Unidos da América (sob a influência de Henry Kissinger, continuando no governo de Ronald Reagan), teve início a rodada do Uruguai (1986-1993), que demonstrou a fragilidade e ineficácia do GATT na aplicabilidade de suas regras e na resolução de controvérsias.¹⁶⁵

Após a queda do Muro de Berlin, no entanto, o cenário mudou radicalmente, uma vez que, com a falência do Segundo Mundo e a desintegração do socialismo soviético, surgiram os elementos políticos e econômicos capazes de transformar o GATT na OMC, avançando na liberalização da economia mundial.¹⁶⁶ A instituição da OMC (criada pelo Acordo de Marrakesh em um contexto de otimismo neoliberal e de triunfo do fundamentalismo de mercado¹⁶⁷) foi a primeira e mais importante mudança jurídica no âmbito da

¹⁶³ Ao adotar medidas *antidumping* e conseguir uma redução média de 35% das tarifas alfandegárias, a rodada Kennedy “[...] foi uma operação bastante rentável para os países industrializados, que viram boa parte da sua produção começar a transitar sem muitas dificuldades entre os países em desenvolvimento ou em plena estagnação econômica. A liberalização do comércio dos produtos agrícolas ou têxteis, que, ao contrário, eram de extremo interesse para a economia dos países pouco ou simplesmente não industrializados, foi em grande parte excluída das negociações. Este fenômeno ocorreu em razão do efeito perverso do princípio da não-reciprocidade, que faz com que os países em desenvolvimento, tendo poucas concessões tarifárias a oferecer, acabem por não ter como influenciar os processos de negociação” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 141)

¹⁶⁴ A rodada de Tóquio inaugurou a complexa batalha contra os obstáculos não-tarifários e iniciou a codificação das matérias reguladas pelo GATT (subsídios, direitos de compensação, antidumping, obstáculos técnicos ao comércio, o valor dos produtos para fins de cobrança de taxas aduaneiras, as licenças de importação e os mercados públicos). No entanto, em razão da ausência de aplicabilidade imediata, tais códigos não foram aprovados. Ademais, “[a]o acentuar a política do GATT à la carte [as medidas] contribuíram para a consolidação do fenômeno do free ride como prática recorrente das negociações multilaterais” (o free ride se baseia no uso da cláusula da Nação Mais Favorecida). (DAL RI JUNIOR, 2004, p. 148)

¹⁶⁵ Ao final da década de 1980, com o objetivo de retomar sua hegemonia (supostamente ameaçada pelo crescimento de outras potências como Japão e Alemanha Ocidental) o imperialismo norte-americano se manifestava de forma evidente, através das invasões no oriente médio. No entanto, o imperialismo norte-americano também se manifestava no âmbito do GATT, por meio de atitudes protecionistas de caráter unilateral. Tais atitudes levaram, entre outras consequências, à proliferação de obstáculos não-tarifários, subsídios e acordos bilaterais que visavam limitar as negociações em certos setores e ao surgimento de novas zonas de livre comércio e uniões aduaneiras.

¹⁶⁶ Com efeito, de 1991 até 1993, as negociações do *Uruguay Round* lograram obter a maior redução das tarifas alfandegárias da história (de 37%). (DAL RI JUNIOR, 2004, p. 152).

¹⁶⁷ O otimismo neoliberal que surgiu após o fim da Guerra Fria possibilitou que o fundamentalismo de livre mercado (ideologia econômica da globalização) implementasse uma estratégia global de desmonte dos estados sociais e desenvolvimentistas, principalmente no Terceiro Mundo. No âmbito do direito internacional, a guinada

institucionalização do imperialismo de livre comércio internacional. Com efeito, ao lado da estrutura legal criada com as instituições de Bretton Woods, o sistema do GATT/OMC representa um dos mais importantes instrumentos de direito internacional econômico, sendo responsável pela consolidação da ordem capitalista liberal do pós-guerra – e do pós-Guerra Fria.

Além da criação da OMC (que logo adquiriu o status de organização internacional), na Rodada do Uruguai também foi instituído um novo sistema solução de controvérsias, e foram firmados três relevantes acordos sobre importantes setores – investimentos, comércio de serviços e propriedade intelectual. Estes também representaram importantes avanços na liberalização do comércio mundial – e na consolidação do imperialismo global. Ao longo dos anos, ficou claro que estes regimes eram profundamente desequilibrado, na medida em que favoreciam os interesses dos produtores (grandes companhias e indústrias como a farmacêutica, por exemplo), em detrimento dos consumidores e usuários, tanto no primeiro quanto no Terceiro Mundo.

Como concluiu Cohen (2008), a Ordem econômica internacional estabelecida após 1945 (teoricamente baseada em três princípios fundamentais: universalidade, igualdade e liberalização progressiva) serviu principalmente para projetar o capitalismo corporativo norte-americano na Europa e nas suas ex-colônias (que, mesmo independentes, tornaram-se objeto da expansão financeira do capital norte-americano). Se, após a Segunda Guerra e nas décadas seguintes (anos gloriosos do capitalismo) isto não estava claro, tornou-se após a guinada neoliberal dos anos 1980. Ao longo das sucessivas rodadas, os países ocidentais pressionaram os países pobres a eliminar suas barreiras comerciais e subsídios enquanto mantinham as suas próprias barreiras, impedindo que os países pobres se industrializassem e que exportassem seus produtos primários competitivos, privando-os, assim, de renda. Esta foi uma constante nas negociações. Após a criação da OMC (um triunfo da classe capitalista transnacional), o compromisso dos advogados internacionais e dos economistas com a disseminação do modelo neoliberal de estado e com a manutenção das estruturas globais do império informal (por meio da imposição do liberalismo econômico, nos termos do imperialismo de livre comércio) se

neoliberal tem se manifestado no crescente alinhamento dos juristas internacionais (em sua maioria membros ou representantes da Classe Capitalista Transnacional) com o fundamentalismo de livre mercado, reforçando a separação entre questões de direito internacional privado e questões de direito internacional público e contribuindo para a dissociação entre capitalismo e sociedade. Como consequência destes fenômenos, é possível observar, uma crescente ameaça aos direitos humanos sociais, culturais, ambientais e econômicos.

fortaleceu.¹⁶⁸ Como observou Orford (2016, p. 733, grifo nosso, tradução nossa), em função disto

[...] tornou-se cada vez mais difícil distinguir muitas jurisprudências do direito comercial das principais doutrinas neoliberais das décadas recentes. **O efeito foi de tornar extremamente caro em termos de tempo e de recursos para um governo introduzir formas de regulação que não respondam àquela visão da relação de estado e mercado.**¹⁶⁹

2.2.4 Conclusão parcial

Este capítulo buscou analisar criticamente o passado imperialista do direito internacional de modo a demonstrar de que maneira as práticas, doutrinas e instituições do direito internacional deram forma e legitimaram as experiências imperialistas perpetradas pelas potências europeias (e posteriormente, pelos Estados Unidos da América) nos países que hoje compõem o Terceiro Mundo. Iniciou-se demonstrando as origens coloniais do direito internacional e a centralidade do conceito de soberania tanto para a evolução da disciplina quanto para a justificação ideológica do expansionismo imperialista europeu. Neste contexto, analisou-se a motivação civilizatória e as práticas de negação da soberania utilizadas como maneira de justificar a diferença colonial e as violentas práticas de exclusão relacionadas ao colonialismo. O capítulo também contextualizou historicamente o processo de formalização legal do imperialismo, que, de um modelo *ad hoc*, típico do período mercantilista, passou por um progressivo endurecimento no século XIX (ápice do capitalismo monopolista e da doutrina juspositivista), culminando com a independência do Terceiro Mundo, em um movimento acompanhado pela integração das ex-colônias ao sistema capitalista mundial (na condição de entidades políticas independentes economicamente dependentes).

O capítulo também procurou demonstrar que, para além de uma concepção formal do imperialismo, baseada no não-reconhecimento da soberania (*Imperium*), o direito internacional também esteve, desde sua origem, comprometido com a proteção dos interesses comerciais e financeiros dos agentes privados também responsáveis pelos empreendimentos

¹⁶⁸ Com efeito, por meio instrumentos jurídicos e instituições como o GATT, o FMI, o Banco Mundial, a OMC, o ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*), o Banco Central Europeu e os acordos megaregionais de comércio – o direito internacional contemporâneo (dominado pelos interesses neoliberais da CCT) tem buscado implementar um mercado global ilimitado para livre fluxo do capital transnacional em detrimento do poder regulatório dos Estados do Terceiro Mundo. (IKEDA, 2002; ETHERINGTON, 1984, p. 123, CHIMNI, 2010).

¹⁶⁹ “[...] it becomes harder and harder to distinguish much trade law jurisprudence from the core doctrines produced by neoliberal in earlier decades. The effect has been to make it extremely costly in terms of time and resources for a government to introduce forms of regulation that do not comply with that vision of the relation between state and Market.” (ORFORD, 2016, p. 733)

imperialistas. Em outras palavras, procurou-se demonstrar que, desde sua origem, a disciplina esteve comprometida com a constituição e proteção da propriedade privada, com o cumprimento dos contratos e com garantia (por meio da guerra, se preciso for) da liberdade econômica. Percebeu-se também que o compromisso do direito internacional com a criação e manutenção de estruturas de domínio informal (garantia da ordem capitalista internacional) é constante ao longo da história da disciplina, manifestando por meio 1) de regras do direito internacional público; 2) de direito internacional privado; 3) da exportação de regras de direito privado doméstico; 4) por meio da incorporação do imperialismo de livre comércio nas próprias estruturas e instituições do direito internacional. Foi possível detectar, assim, de que modo a globalização da economia mundial refletiu o processo de institucionalização do princípio do liberalismo econômico nas estruturas do direito internacional contemporâneo.

2.3 Ruptura ou continuidade? O legado imperialista do direito internacional

Identificadas as distintas formas através das quais o direito internacional legitimou, estruturou e consolidou imperialismo ao longo da história moderna, convém lançar um olhar crítico para direito internacional estabelecido no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de analisar em que medida esta nova estrutura legal internacional continuou a legitimar e a permitir as práticas imperialistas, a despeito de sua nova retórica baseada nos direitos humanos, no desenvolvimento, e na cooperação internacional. O objetivo desta seção é, portanto, analisar as principais transformações ocorridas ao longo do século XX, com o escopo de compreender em que medida estas alteraram a natureza da relação histórica entre direito internacional e imperialismo.

Inicia-se analisando a transição entre o século XIX e XX (contexto no qual se observou um grande entusiasmo em relação ao progresso da disciplina representado pelas inovações da época). Após demonstrar a existência do legado permanente do século XIX, a seção passa a analisar as principais transformações trazidas pelas novas instituições e pelos novos princípios introduzidos após a Segunda Guerra Mundial (quando, sob a hegemonia do Império norte-americano, foi estruturada a ordem legal internacional contemporânea, sobre os paradigmas da cooperação e do desenvolvimento). Espera-se concluir demonstrando que, embora a nova racionalidade jurídica internacional, inaugurada neste novo contexto, tenha, de fato, significado uma importante mudança no âmbito da disciplina, a estrutura imperialista, estabelecida ainda no século XVI, não somente foi mantida, mas aperfeiçoada em seus

métodos e instrumentos de dominação. Em outras palavras, pretende-se demonstrar que, com a Nova Ordem Legal Internacional, consolidou-se efetivamente um novo modelo de imperialismo, capitalista e anticolonial, sustentado por uma complexa estrutura legal que, ao admitir a igualdade formal entre os países, acabou ocultando as desigualdades socioeconômicas constituídas ao longo de séculos de colonialismo e império; assim como a própria consciência acerca da presença do imperialismo nas práticas diárias do sistema econômico e do direito internacional. Neste contexto, serão também analisados os elementos que contribuíram para a marginalização das reflexões críticas, teóricas e históricas da disciplina.

2.3.1 O entusiasmo em relação ao novo direito internacional do século XX

Em razão do eurocentrismo que subjaz a disciplina e da crença na benevolência de sua “missão civilizatória”, as narrativas históricas que associam o direito internacional ao progresso permeiam a disciplina desde sua origem (KOSKENNIEMI, 2011; SKOUTERIS, 2016). Principalmente na transição do século XIX para o século XX, com o otimismo cosmopolita que acompanhou a universalização da forma do Estado-nação europeu e o nascimento de novas instituições internacionais – a Liga das Nações e a Corte Permanente de Justiça de Haia (KOSKENNIEMI, 2013, p. 216)–, foi possível identificar um entusiasmo por parte da elite liberal em relação ao progresso e à modernização que as novas instituições, ideias e reformas trazidas pelo século XX poderiam significar para a disciplina (KENNEDY, 1987, 1997).

Como argumentou David Kennedy (1997, p. 112), o amplo período que foi de 1648 a 1914 é geralmente lembrado como um período de evolução do pensamento jusfilosófico, que refinou o sistema interestatal. O século XIX, por sua vez, é visto como um período de triunfo da teoria positivista, no qual há uma síntese das teorias do direito desenvolvida ao longo dos séculos anteriores (por esta razão o século XIX é considerado paradigmático para o desenvolvimento moderno da disciplina). De acordo com Kennedy (1997, p. 101), o direito internacional do século XIX se caracterizava por uma obsessão com a ideia de autonomia e com a ideia de que o sistema internacional era um “estado de natureza”, em termos hobbesianos.¹⁷⁰

¹⁷⁰ Neste período, o caráter imperialista da disciplina não era sequer questionado, pois se tratava de uma simples decorrência lógica destas visões. Explica-se, neste contexto, a ausência de visões críticas e narrativas históricas alternativas em relação ao colonialismo e ao imperialismo neste período.

Na transição para o século XX, esta obsessão com a soberania cedeu espaço a uma nova ideia de comunidade internacional. Assim, o século XX é geralmente visto como um período de reação contra as preocupações teóricas do período anterior. Este movimento de reação foi representado pela ascensão de um espírito de pragmatismo que, ao substituir as preocupações teóricas, jurisprudenciais e filosóficas, abriu espaço para a criação de um “regime institucionalista de regularidade procedimental”.

Segundo a narrativa tradicional, esta transição, ilustrada pela criação de instituições e pelo compromisso com a construção de uma ciência interdisciplinar e engajada com a resolução de problemas práticos (pragmatismo), representou um avanço na direção da modernização e do progresso rumo a uma ordem jurídica internacional racional e equilibrada. Nas palavras de Kennedy (1997, p. 102, tradução nossa).

A deterioração do direito internacional clássico, sua substituição por instituições pragmáticas e análises funcionais de doutrinas, é narrada como uma história progressista da modernização, internacionalização e da esquerda. A virada do século dezenove é tanto história em progresso e história progressista. [...] As maiores inovações do direito internacional no século vinte – um pragmatismo teórico e doutrinário, a expansão dramática das instituições internacionais e atores não estatais, o desestabelecimento doutrinário acerca da soberania e o esmaecimento das fronteiras entre direito público e privado ou municipal e internacional, a descolonização e o engajamento da disciplina com a política, economia e sociologia, sem mencionar os grandes projetos normativos acerca da responsabilidade estatal, direitos humanos e assim por diante – em grande parte começaram em função dos projetos dos progressistas da disciplina. Pelo menos no que diz respeito ao estabelecimento intelectual do Norte e Sul, o direito internacional público no século vinte foi uma disciplina progressista e humanista, marcada pela sua hostilidade ao que é lembrado como sistema clássico.¹⁷¹

Assim, como observou Kennedy (1997, p. 121, tradução nossa), na tentativa de se distanciar do século XIX (o século das “monarquias absolutas e das intrigas diplomáticas”), as reformas implementadas na transição do século XX

[...] se estilizaram como desmistificadores, racionalizadores, gestos de iluminismo, reagindo contra a soberania que havia sido cultuada como absoluta, mística e integrada. Este elemento místico foi atribuído ao século dezenove, momento histórico

¹⁷¹ “The deterioration of classical international law, its replacement by pragmatic institutions and functional doctrinal analysis, is told as a progressive story of modernization, internationalization, and of the left. The turn from the nineteenth century is both history in progress and progressive history. [...] The great innovations of twentieth century international law – a theoretical and doctrinal pragmatism, the dramatic expansion of international institutions and non-state actors, the doctrinal disestablishment of sovereignty and blurring of the boundaries between public and private or international and municipal law, decolonization and the engagement with politics, economics and sociology, not to mention the great normative projects of state responsibility, human rights and soon – have begun largely as the projects of disciplinary progressives. At least within the intellectual establishments of the West and North, public international law in the twentieth century has largely been a progressive and humanist discipline, marked by its hostility to what is remembered as the classical system.” (KENNEDY, 1997, p. 102)

de monarcas absolutos, intrigas diplomáticas e elaborados rituais protocolares entre os soberanos.”¹⁷²

De acordo com Koskeniemi (1997, p. 217), para os juristas do início do século XX (comprometidos com os ideais racionalistas do liberalismo e do progresso, como era o caso de Hersch Lauterpacht), a velha ordem mundial do século XIX deveria ser substituída por um sistema abrangente e profissionalmente administrado de direito cosmopolita, ou seja, uma ordem construída à imagem do estado liberal. O mesmo otimismo havia inspirado o internacionalismo liberal de Wilson, que culminou com a criação da Liga das Nações, em 1919.¹⁷³

2.3.2 A presença inafastável do passado imperialista (o legado do século XIX)

O pragmatismo que veio a caracterizar o direito internacional do século XX foi, na verdade, uma decorrência lógica e necessária do próprio formalismo positivista do século XIX e não uma inovação moderna, como fizeram crer os entusiastas da nova ordem legal. Apesar da sensação provocada pelas transformações progressistas, de que se estava diante de um direito internacional completamente novo, algumas características fundamentais do século XIX, como é o caso do próprio positivismo, continuariam muito presentes ao longo do século XX. Deve-se perceber, portanto, que, a despeito de suas transformações, o direito internacional ainda conserva elementos do juspositivismo imperialista e eurocêntrico do século XIX; e que a omissão destes elementos diz respeito muito mais a uma escolha ideológica no sentido de qual narrativa histórica se pretende abordar o desenvolvimento da disciplina, do que a uma realidade incontestável no que diz com a evolução e o progresso da disciplina.

¹⁷² “[...] styled themselves as demystifying, rationalizing, enlightenment gestures, reacting against a sovereignty which had been worshipped as absolute, mystical, and integrated. This mystical element was projected back onto the nineteenth century, the age, after all, of absolute monarchs, diplomatic intrigue and elaborate rituals of inter-sovereign protocol.” (KENNEDY, 1997, p. 121)

¹⁷³ É preciso admitir que, de fato, ao reconhecer o caráter imperial do direito internacional positivista do século XIX, a criação da Liga das Nações realmente significou um progresso em termos humanitários (ANGHIE, 2006, p. 746). A este respeito, Anghie (2004, p. P. 116, tradução nossa) comenta: “Enquanto o direito internacional positivista do século XIX endossava a conquista e a exploração dos povos não Europeus, o Sistema de Mandatos, em contraste, buscava garantir sua proteção. Enquanto o positivismo buscava excluir os povos não Europeus da Família das Nações, o Sistema de Mandatos foi criado para alcançar precisamente o oposto: promover o autogoverno e, em alguns casos, integrar povos previamente colonizados e dependentes ao sistema internacional como Estados-Nação soberanos e independentes”. O caráter progressista do Sistema de Mandatos pode ser percebido, portanto, no foco na autodeterminação, na proteção e na desenvolvimento dos povos submetidos a este sistema. Não se deve olvidar, no entanto, que o eurocentrismo e aparência benevolente do empreendimento imperial ainda permaneceram peça central na administração destes territórios, encrustadas na expressão (“*sacred trust of civilization*”), que deveria orientar os mandatos.

Como se depreende das obras de David Kennedy (1997) e de Anghie (1999, 2004, 2006), o formalismo juspositivista do século XIX nunca foi, de fato, superado pelos avanços do direito internacional. Neste sentido argumenta Anghie (1999, p. 8, tradução nossa) que

[u]ma abordagem convencional estuda o século dezenove para demonstrar como este foi superado. Meu argumento é de que elementos centrais do direito internacional do século dezenove são reproduzidos nas práticas atuais do direito internacional e suas relações.¹⁷⁴

Isto significa que ainda prospera no sistema internacional uma visão do direito internacional que é estadocêntrica, Vestfaliana. Referindo-se a isto, Anghie (2004, p. 38, tradução nossa) destaca que,

[a]pesar das subsequentes tentativas de reformular as fundações do direito internacional, o posicionamento básico do positivismo, de que os estados são os principais atores do direito internacional e de que são ligados somente àquilo com o que consentiram, continua a operar como uma premissa básica do sistema legal internacional.¹⁷⁵

Anghie (2006, pp. 112-113) também afirma que o positivismo do século XIX continua a ser uma parte integral do direito internacional contemporâneo. Conforme seu argumento, alguns métodos e atitudes típicos do positivismo do século XIX – como, por exemplo, a dicotomia hierárquica entre não-europeus e europeus (segundo a qual os primeiros seriam atrasados, violentos e bárbaros enquanto os segundos seriam justos e avançados), e a ideia de que a única história possível de ser contada acerca dos “atrasados” se dá em termos de seu progresso na direção dos “avançados” – continuam presentes nas teorias e práticas presentes do direito internacional. No mesmo sentido David Kennedy (1997, p. 121) demonstra que, embora as reformas do século XX tenham se caracterizado como gestos de reação à soberania absoluta do século XIX, as principais características do século XIX (em termos de doutrina e filosofia jurídica) não foram por elas afastadas. Assim, desvelando o mito segundo o qual as reformas do século XX representaram um progresso absoluto da disciplina em termos de sua modernização, Kennedy (1997, p. 104) argumenta que este suposto modernismo e progressismo do direito internacional do século XX constitui, na realidade, mais um efeito retórico e uma declaração polêmica (para efeitos simbólicos) do que uma conquista histórica da disciplina. Por esta razão, Kennedy declarou que o século XX continuava a ser um século

¹⁷⁴ “The conventional approach studies the nineteenth century in order to show how it has been overcome. My argument is that central elements of nineteenth-century international law are reproduced in current approaches to international law and relations.” (ANGHIE, 1999, p. 8)

¹⁷⁵ “[...] despite subsequent attempts to reformulate the foundations of international law, the basic positivist position, that states are the principal actors of international law and they are bound only by that to which they have consented, continues to operate as the basic premise of the international legal system”. (ANGHIE, 2004, p. 38)

positivista. Isto porque o próprio realismo pragmático (considerado uma inovação do século XX), era, segundo ele, resultado do positivismo do século XX:

Por um lado, lembrar do triunfo do positivismo no final do século dezanove põe o direito internacional no caminho do pragmatismo, uma vez que o positivismo nos orienta para a prática real dos estados, e parece menos propenso a se degenerar em desejos utópicos ou moralizantes acerca do que o direito deveria ser. As tradições de realismo, jurisprudência sociológica e teorias das relações internacionais do século vinte seguem essa tendência. Nesse sentido, nosso século [século vinte] é [ainda] o século do positivismo. O positivismo se sustenta sobre o pragmatismo, extinguindo os flertes do direito internacional com religião e ideologia. (KENNEDY, 1997, p. 113, tradução nossa).¹⁷⁶

Por isto David Kennedy alerta para a necessidade de se estar atento ao caráter ideológico dos discursos que enfatizam a transição completa do paradigma do positivismo em relação ao “novo” direito internacional do século XX. Deve ser claro que isto não impede o reconhecimento de que, de fato, alguns avanços institucionais de cunho inegavelmente progressista foram alcançados, como o Sistema de Mandatos da Liga das Nações, que possibilitou a descolonização dos territórios sob domínio imperial e que sinalizou, de fato, um distanciamento da disciplina em relação ao colonialismo do século XIX; e do próprio sistema ONU, com seus inúmeros avanços em termos de promoção e proteção dos direitos humanos. No entanto, é preciso admitir a pertinência das constatações de Anghie e Kennedy, corroboradas também por Kingsbury (2003) e Koskenniemi (2009).¹⁷⁷

2.3.3 O otimismo em relação à Nova Ordem Legal Internacional (pós-1945)

No período entre guerras, o fracasso da Liga das Nações e a iminência de um período de conflito entre as potências europeias provocaram um sentimento generalizado de que o direito internacional havia fracassado em seus objetivos coletivos de paz e de

¹⁷⁶ “In one sense, remembering a late nineteenth century triumph of positivism puts international law on the road to pragmatism, for positivism orients us to the actual practice of states, and seems less likely to degenerate into wishful thinking or moralizing about what the law should be. The twentieth century traditions of realism, sociological jurisprudence, and international relations theory continue this tendency. In this sense, ours is a positivist century. Positivism lays the ground work for pragmatism, extinguishing for a century international law’s flirtation with religion and ideology.” (KENNEDY, 1997, p. 113)

¹⁷⁷ Apresentando uma visão ligeiramente distinta, Kingsbury (2003, p. 2, tradução nossa) também notou a permanência do positivismo na prática jurídica do século XX: “[a] abordagem jurisprudencial dominante na prática global do direito internacional continua a ser positivista” No entanto, como destacou o autor, atentando às inovações diferenças trazidas pelas novas abordagens, trata-se de um positivismo “[...] atenuado pelas necessidades pragmáticas de melhorar as disputas, assegurar que as instituições internacionais operem efetivamente, e responder às demandas da governança global.” Koskenniemi (2009, p. 152), por sua vez, percebeu no estadocentrismo positivista o principal legado do século XIX, inclusive sendo este legado considerado o fator responsável pela invisibilidade e – irresponsabilidade – legal do império da sociedade civil.

universalidade.¹⁷⁸ Este mal-estar em relação ao nacionalismo agressivo perdurou durante os anos seguintes, vindo a se dissipar somente após a Segunda Guerra Mundial. Com o fim desta, em um contexto de otimismo e de euforia em relação às novas instituições e à Nova Ordem Mundial recém estabelecida, os juristas internacionais tiveram, finalmente, a oportunidade de reinventar disciplina; de deixar para trás o nacionalismo agressivo sobre o qual a disciplina estava baseada, e de focar na construção do futuro (ORFORD, 2012). Como aponta Neff (2014, p. 24), este foi, de fato, um período de confiança e de prestígio no qual

[i]nternacionalistas chegaram, inclusive, a atribuir a si mesmos o (inabitual) papel de heroicos missionários, com as perseguições de líderes alemães e japoneses por crimes de direito internacional em Nuremberg e Tóquio no fim dos anos quarenta [...] Ao mesmo tempo, grandes planos para o futuro estavam sendo traçados. (NEFF, 2014, p. 24, tradução nossa)¹⁷⁹

Neste novo contexto, caracterizado, ainda, por uma forte inclinação formalista, mas com novas preocupações de cunho pragmático, oportunizou-se o surgimento de novas narrativas, e fez-se possível a reestruturação da disciplina sobre novos alicerces éticos e institucionais. De fato, após a criação dos sistemas ONU e de Bretton Woods, uma nova ordem legal internacional pode emergir, pautada pelo respeito aos direitos humanos, pela paz e pelo desenvolvimento, pela ideia da autodeterminação dos povos, e pelos princípios de cooperação, universalidade e multilateralismo. O momento também foi caracterizado por um otimismo liberal, tanto em relação ao bom funcionamento das organizações internacionais, quanto em relação ao mercado.

Diante destas transformações, a impressão de que se estava diante de um novo direito internacional era mesmo válida. Em *“The Nomos of The Earth”* (1950), Carl Schmitt (2003) declarou o colapso do velho direito internacional europeu e da velha ordem caracterizada pelos conceitos westfalianos de estado-nação e Soberania e pelas regras do direito público europeu, e vislumbrou a transição de uma “Civilização Europeia” para uma nova “civilização Ocidental”; uma Nova Ordem Mundial que se estabelecia sob a hegemonia do império norte-

¹⁷⁸ Para Koskenniemi (1997, p. 215), este sentimento esteve estampado no discurso de Lauterpatch à União da Ligas das Nações da Universidade de Cambridge. Para Lauterpatch, o direito internacional do período entre-guerras era um retrocesso em relação ao cosmopolitanismo que havia inspirado o internacionalismo de Wilson nos anos 1918 e 1919. Dentre as causas deste fracasso, Lauterpatch apontava as teorias dominantes do positivismo e da soberania, que resultaram em um nacionalismo agressivo, não-Vitoriano e anti-tradicionista, levando à eclosão da Primeira Guerra Mundial.

¹⁷⁹ “International lawyers even found themselves in the (unaccustomed) role of heroic crusaders, with the dramatic prosecutions of German and Japanese leaders for crimes under international law at Nuremberg and Tokyo in the late 1940s [...] At the same time, great plans for the future were being laid.” (NEFF, 2014, p. 24)

americano (do “condomínio Anglo-Americano”). Para Schmitt, esta transição significava um verdadeiro progresso, na medida em que deixava para trás os conflitos e preocupações territoriais relativas à soberania clássica europeia, e que optava pelo discurso da universalidade e pelo comércio como principal instrumento de dominação. (ULMEN, 2003, pp. 9-34). Para os adeptos do liberalismo econômico, a euforia em relação à nova ordem internacional era sem precedentes, já que, com a criação das instituições de *Bretton Woods* e do sistema GATT, o livre comércio e a livre iniciativa haviam sido incorporados no sistema legal internacional como pedra fundamental da paz e do desenvolvimento. Esta constitucionalização do capitalismo (interpretada na seção 2.2.3) tornou possível o advento do “imperialismo sem colônias” (capitalismo global).

Em “*The Changing Structure of International Law*” (1964), Wolfgang Friedmann também identificou, no novo direito internacional do pós-guerra, uma transformação fundamental: do princípio da “coexistência” (século XIX), para os princípios da “cooperação” e do multilateralismo. Neste novo direito internacional, o conflito haveria de desempenhar um papel cada vez menor, sendo substituído pela paz, pelo desenvolvimento e pelo respeito aos direitos humanos. Como observou Mazower (2008, 2013) a nova ordem significava o fim do internacionalismo de Império – ou seja, do internacionalismo de Superpotências, estabelecido no Congresso de Viena (1815), cuja ênfase estava na diplomacia, no poder e nos conflitos – e o início de um novo internacionalismo tecnocrático, idealizado e organizado por um condomínio Anglo-Americano ao redor de instituições e ideias de cooperação e administração.

Por fim, convém enfatizar que, após a Segunda Guerra Mundial, alguns sinais já demonstravam o esgotamento do velho sistema colonial europeu, que viria a ruir, de fato, nas décadas seguintes, com o processo de descolonização que se desencadearia no Terceiro Mundo.¹⁸⁰ De fato, com o reconhecimento do princípio da autodeterminação, da igualdade soberana e da proibição à aquisição de território por meio do uso da força (entre outros), alguns elementos começaram a dar forma ao processo de descolonização e a deslegitimar o domínio imperial. Com a erradicação do colonialismo formal ocorreu a ascensão do Terceiro Mundo às plataformas institucionais do direito internacional, o que possibilitou uma série de transformações na ordem internacional. Neste contexto, uma nova onda de otimismo em

¹⁸⁰ As conquistas japonesas na Ásia e no Pacífico durante a Guerra, que enfraqueceram as posses coloniais europeias nestas regiões; a declaração do direito à autodeterminação dos povos no artigo 1º da Carta da ONU; a conquista da independência política da Índia; a Revolução comunista na China e em Cuba, entre outros. Todos estes movimentos fortaleceram a luta anticolonialista.

relação ao novo direito internacional se tornou hegemônica entre os internacionalistas, inclusive do terceiro mundo. Neste contexto, tornou-se também hegemônica a visão segundo a qual o imperialismo havia sido, finalmente, superado; e o direito internacional havia finalmente se tornado uma ferramenta neutra e universal, à disposição de todos os estados para avançar seus interesses em condições de igualdade (sociologismo funcional, segundo KNOX, 2014). Contudo, esta neutralidade não se mostrou verdadeira com o passar dos anos, e a promessa emancipatória do direito internacional em relação ao Terceiro Mundo nunca foi, de fato, cumprida.

2.3.4 A estrutura legal do imperialismo anticolonialista norte-americano

De acordo com Pahuja (2011, p. 5), após a Segunda Guerra Mundial, pode-se perceber a ascensão de uma nova racionalidade jurídica, alicerçada sobre o novo paradigma do desenvolvimento, calcada em princípios como o multilateralismo, universalidade e cooperação, e influenciada pelo pragmatismo e pelo otimismo em relação às novas instituições do período. Em termos institucionais, a nova ordem se alicerçou sobre dois pilares: as instituições de *Bretton Woods* (que, somadas ao sistema GATT, regulavam as relações econômicas internacionais), e as instituições do sistema ONU (que regulavam as relações políticas internacionais) (PAHUJA, 2011, p. 13). Segundo Pahuja (2011, p. 4, grifo nosso, tradução nossa), a nova ordem legal internacional

[...] efetuou a mudança do antigo modo de poder para uma **nova racionalidade na qual o modo operativo de poder era precisamente a promessa de uma nova universalidade para o direito internacional e para as novas instituições**. [...] uma transição do antigo imperialismo para o poder norte americano e o início da Guerra Fria.¹⁸¹

De fato, com esta nova racionalidade, foi inaugurado um novo modo de poder, nascido da descolonização, do desenvolvimentismo moderno e do clima do direito internacional da Guerra fria. A elevação do liberalismo econômico como ideologia dominante (incorporada nas estruturas das novas instituições em formação), e ascensão do paradigma do desenvolvimento (que substituiu definitivamente o paradigma da “civilização”) permitiu ao imperialismo que finalmente passasse a operar por meios indiretos, isto é, por meio de instrumentos econômicos, que, juridicamente legítimos, prescindiam da dominação política

¹⁸¹ “[...] effected a shift from the old mode of power to a **new rationality in which the operative mode of power was precisely the promise of a new universality for international law and the new institutions**. [...] a transition from the old imperialism to the ascendancy of US power and the onset of the Cold War.” (PAHUJA, 2011, p. 4)

direta. Assim, a institucionalização das relações internacionais no período pós-guerra e a inauguração desta nova racionalidade renovaram as estruturas imperialistas do sistema internacional.

Segundo Rajagopal (2003, p. 71), a transição paradigmática trazida pelas novas instituições e pelo “novo” direito internacional representou um movimento de um colonialismo explorador (típico do imperialismo clássico), para um colonialismo cooperativo (mediado pela nova concepção de desenvolvimento). Em outras palavras, o colonialismo foi transformado “[...] de um sistema de controle direto para o desenvolvimento, uma nova ciência que mesclou razões humanitárias, tecnologia e burocracia internacional”. Esta transição alterou profundamente a concepção do direito internacional de uma concepção formal de regras para uma concepção formal de administração. Nas palavras de Rist (1997, p 75), houve uma mudança de um “imperialismo colonial” para um “imperialismo anticolonial”. Já de acordo com Carl Schmitt (2003, p. 200-210), a nova ordem legal internacional instaurada após a Segunda Guerra Mundial sentenciou, de fato, o declínio do *Ius publicum Europaeum* (o direito internacional público europeu com inegáveis tradições imperialistas); dando origem a um novo sistema imperialista, ao qual Schmitt se referiu como um império marinho anglo-americano comercial-industrial nascido no mar (“a seaborne Anglo-American commercial-industrial empire”).

O conjunto de instituições que veio a caracterizar esta nova ordem se tornou a base jurídico-política do imperialismo norte-americano, vindo a constituir, posteriormente a estrutura legal da globalização econômico-financeira (PETRAS, VELTMEYER, 2001). Com efeito, desde 1945, as instituições do direito internacional têm operado, a partir desta perspectiva pragmática e administrativa, para avançar os interesses imperialistas. Como observou Mutua (2000, p. 851, tradução nossa), desde 1945, a ONU tem desempenhado um papel decisivo na preservação da ordem global, dominada pelo Ocidente; na virada do milênio, observou Mutua, “[...] o Conselho de Segurança da ONU e sua estrutura indefensável se tornaram a propriedade exclusiva dos Estados Unidos, do Reino Unido e da França. A agenda política global estava sendo estreitada em função dos interesses destas potências”.¹⁸² O principal problema é que a igualdade formal entre os estados soberanos e a linguagem juridicamente técnica e aparentemente neutra do “novo” direito internacional tem contribuído para ocultar e mascarar a disparidade de poder e a continuidade do imperialismo no contexto

¹⁸² “[...] the U.N. Security Council and its indefensible structure has become the exclusive property of the United States, Britain and France. The global political agenda has been narrowed to the interests of these powers”. (MUTUA, 2000, p. 851).

pós-colonial.

No que diz respeito às instituições econômicas internacionais, a ordem liberal instaurada a partir de Bretton Woods, desencadeou a despolitização do processo de acumulação capitalista em nível global, o que permitiu a consolidação da hegemonia norte-americana. A este respeito, cabe mencionar o estudo desenvolvido por Panitch e Gindin acerca das particularidades históricas do imperialismo norte-americano e do processo de formação do capitalismo global. Segundo os autores,

Na passagem do apenas parcialmente informal império britânico para o predominantemente informal império norte americano, algo muito mais distintivo do que a Pax Americana substituindo a Pax Britânica havia emergido. **O estado norte americano** que, por meio da exportação de capital e da expansão das corporações multinacionais, **assumiu progressivamente mais responsabilidade em criar as condições políticas e jurídicas para a extensão e reprodução do capitalismo internacional.** (PANITCH; GINDIN, 2012, p. 6, tradução nossa, grifo nosso).¹⁸³

O ponto crucial da análise de Panitch e Gindin está, portanto, em perceber que o imperialismo informal norte-americano não se dava simplesmente em razão da mera existência do investimento de capitais no estrangeiro, mas nos esforços institucionais empreendidos pelo império norte-americano na criação de uma estrutura político-jurídica capaz de garantir – por si só – a reprodução internacional do capitalismo financeiro norte-americano. Como denunciou Bedjaoui (1979), organizações internacionais (componentes desta estrutura político-jurídica imperialista) tiveram, de fato, um papel importantíssimo na expansão do imperialismo Americano. Na esfera política, intervenções militares (com claros objetivos econômicos) têm sido articuladas pela OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e legitimadas no âmbito (ou a despeito) do Conselho de Segurança. Na esfera econômica, as atividades desenvolvidas no âmbito do Banco Mundial, do FMI e do GATT (com suas múltiplas rodadas de negociações) têm favorecido a expansão e a dominação das Corporações Multinacionais norte-americanas no Terceiro Mundo, constituindo parte fundamental da estrutura ocidental de perpetuação do neocolonialismo. Para Arrighi (1994, p. 68, grifo nosso),

À medida que esses instrumentos mais tradicionais de poder foram sendo dispostos na proteção e reorganização do “mundo livre”, [ficou cada vez mais claro que] **as organizações de Bretton Woods e a ONU tornaram-se instrumentos suplementares, administrados pelo governo dos Estados Unidos no exercício de**

¹⁸³ “In the passage from Britain’s only partially informal empire to the predominantly informal American empire, something much more distinctive had emerged than Pax Americana replacing Pax Britannica. The American state, in the very process of supporting the export of capital and the expansion of multinational corporations, increasingly took responsibility for creating the political and juridical conditions for the general extension and reproduction of capitalism internationally.” (PANITCH; GINDIN, 2012, p. 6)

suas funções hegemônicas mundiais [...].¹⁸⁴

Voltando à análise de Panitch e Gindin, é interessante notar que, por meio desta estrutura ideológico-institucional representada pelas novas instituições e princípios do direito internacional do pós-guerra, o império informal conseguiu consolidar sua hegemonia, obtendo sucesso ao integrar o Ocidente em um sistema efetivo de coordenação sob seu comando.¹⁸⁵ Além de sua importância como principal centro da economia capitalista mundial, o imperialismo informal norte-americano conquistou certa legitimidade em razão de sua máscara representada pelos discursos dos direitos humanos, do livre-mundismo, do desenvolvimento, da democracia liberal e da boa governança (utilizados de forma retórica para esconder e mascarar interesses geopolíticos e geoeconômicos). Segundo Panitch e Gindin (2012, pp. 8-9, tradução nossa),

[...] o que deu legitimidade para o império informal norte americano foi o selo que as ideias liberal-democráticas e o estado de direito atribuíam aos Estados Unidos no exterior, mesmo que isso nem sempre tenha dado credibilidade para a reivindicação de que as forças armadas norte americanas diziam tão somente respeito aos direitos humanos, democracia e liberdade.¹⁸⁶

De fato, apesar da retórica comprometida com a cooperação, com a democracia e com os direitos humanos, como denunciou Simpson (2001, p. 546), na maioria das vezes, na realidade, as potências ocidentais estiveram mais preocupadas com a proteção dos seus interesses comerciais e diplomáticos do que com a exportação dos mencionados valores ocidentais.

2.3.4.1 O direito internacional econômico como instrumento do imperialismo global

De acordo com Panitch e Gindin (2012, p. 11, tradução nossa), o império informal norte-americano constituiu uma nova e distinta forma de domínio político, que abdicou das conquistas territoriais diretas, e passou a se dedicar à manutenção da ordem liberal internacional:

¹⁸⁴ Anghie (2000) e Chimni (2004) e, também denunciaram o comprometimento das instituições do direito internacional (principalmente as instituições de direito internacional econômico) com projeto de hegemonia global via comércio do imperialismo norte-americano.

¹⁸⁵ Como explicam Panitch e Gindin (2012, p. 8, tradução nossa), de acordo com este modelo, “[...] os estados nacionais permaneceram primordialmente responsáveis pela reorganização e reprodução das relações sociais e instituições de classe, propriedade, moeda, contratos e mercados de seus respectivos países. Mas eles estava agora ‘internacionalizados de um modo diferente do que antes. Agora eles também tinham que aceitar alguma responsabilidade pela promoção da acumulação de capital de algum modo que contribuísse para a gestão da ordem capitalista internacional, comandada pelos Estados Unidos da América.”

¹⁸⁶ “[...] what added to the legitimacy of the informal American empire was the cachet that liberal-democratic ideas and the “rule of law” lent to the US abroad, even if this did not always provide credibility to the claim that American military interventions were all about human rights, democracy and freedom.” (PANITCH; GINDIN, 2012, pp. 8-9)

Em vez de buscar a expansão territorial nas linhas dos velhos impérios europeus, as intervenções militares norte-americanas buscavam primordialmente prevenir o fechamento de algumas regiões do mundo para a acumulação de capital. Isto era parte de uma missão mais ampla de criar aberturas para ou de remover barreiras para o capital de modo geral, não somente capital norte-americano.¹⁸⁷

Este novo modelo de domínio político se distinguiu principalmente pelo uso de um complexo aparato ideológico-institucional comprometido principalmente com a manutenção de um espaço global para livre trânsito do capital (não somente do capital norte-americano, mas do capital de modo geral). Este complexo aparato ideológico-institucional é composto principalmente pelas instituições e princípios do direito internacional econômico contemporâneo – subdisciplina cuja origem remonta à criação das instituições de Bretton Woods e do regime do GATT.¹⁸⁸

De fato, desde sua criação, é possível perceber que a subdisciplina do direito internacional econômico esteve ligada à teoria econômica liberal e comprometida com a promoção da liberalização comercial e dos mercados de capitais (com a internacionalização do *dominium*, nos termos apresentados na seção 2.2.3.1). Assim, tendo sido a liberalização da economia mundial estabelecida como um dos requisitos fundamentais para a obtenção da paz e para a manutenção da ordem mundial, a incorporação do liberalismo econômico nas estruturas do direito internacional representou o avanço do projeto norte-americano de hegemonia global, bem como a cristalização dos interesses comerciais e financeiros da nova classe capitalista do pós-guerra. Esta, unida em torno do combate à ameaça comunista e da manutenção do capitalismo, temia o retorno ao liberalismo “despolitizado” (*laissez faire*) do final do século XIX, (que levou ao caos econômico do período entre-guerras). Por esta razão o novo contexto se orientou mais por preocupações pragmáticas de cunho administrativo (mediadas pelo paradigma do desenvolvimento e pelas instituições internacionais) do que por questões teóricas ou redistributivas. Além disto, em virtude da suposta ameaça comunista, e também em razão das pressões sociais exercidas pelas classes trabalhadoras nos países ocidentais, a ordem estabelecida até a década de 1970 se caracterizou por uma forma de liberalismo “contido”, isto é, embora a livre operação das atividades mercantis tivesse

¹⁸⁷ “Instead of aiming for territorial expansion along the lines of the old empires, US military interventions abroad were primarily aimed at preventing the closure of particular places or whole regions of the globe to capital accumulation. This was part of a larger remit of creating openings for or removing barriers to capital in general, not just US capital”. (PANITCH, GINDIN, 2012, p. 11). Cabe lembrar, no entanto, que a presença Norte Americana no Pacífico, (Guam, Filipinas, por exemplo), após a Segunda Guerra, baseou-se, também, em um modelo territorial de imperialismo.

¹⁸⁸ Esta dissertação conceitua o direito internacional econômico de forma ampla, como “todas as normas nacionais e internacionais que afetam o movimento transnacional de bens, serviços, capital e trabalho” (CHARNOVITZ, 2011, p. 4,6).

permanecido a regra, os estados tinham uma certa margem de manobra para elaborar políticas voltadas à realização de propósitos coletivos. No entanto, após a década de 1980 e após a queda do socialismo soviético, houve um esforço por parte da classe capitalista em reverter o compromisso com o Estado de bem-estar social (esforço ilustrado nas recomendações do Consenso de Washington). A criação da OMC ocorreu precisamente neste contexto contrarrevolucionário, no qual o fundamentalismo de mercado e os interesses privados passaram a se sobrepôr sobre os interesses coletivos e objetivos políticos comunitários ou desenvolvimentistas.

A este respeito, como destacou Chimni (2004, pp. 6-7), com o advento da fase global do capitalismo (globalização neoliberal), e com a criação da OMC, as instituições econômicas internacionais passaram a ocupar um papel crucial na homogeneização do espaço econômico mundial (às custas da soberania econômica do Terceiro Mundo), tornando-se, assim, ferramentas indispensáveis para a manutenção e renovação da estrutura imperialista.¹⁸⁹ Como observou Mutua (2000, p. 851, tradução nossa) os impactos da globalização (estruturada a partir do regime liberal da OMC e do GATT) atingiram desproporcionalmente e de forma negativa o Terceiro Mundo:

Os efeitos adversos da globalização, que afetam negativamente e de maneira desproporcional o terceiro mundo, consolidaram uma ordem internacional, política e econômica injusta. Em outras palavras, a injustiça foi globalizada e internacionalizada em um escala, até então, sem precedentes. Corporações transnacionais e instituições multilaterais agora exploram o terceiro mundo para tangenciar as responsabilidades e restrições tanto das leis locais quanto das internacionais. Por exemplo, negócios de investimento e comércio muitas vezes negligenciam o meio ambiente e minam os direitos dos trabalhadores.¹⁹⁰

Atualmente, portanto, é possível perceber que as instituições e normas do direito internacional econômico (na medida em que estão subordinadas aos imperativos do capital transnacional e comprometidas com o estabelecimento de um espaço econômico para seu livre fluxo) são os principais agentes do imperialismo do século XXI. Fato é que, “capturado” pelos interesses da Classe Capitalista Transnacional emergente e hegemônico pela ideologia neoliberal, o direito internacional econômico legitima o predomínio dos interesses

¹⁸⁹ De acordo com Chimni (2004, pp. 6-7), “[...] IIs [International Institutions] have been assigned a role which was played by the state in the early and middle stages of capitalism in removing local impediments to the process of capital accumulation.”

¹⁹⁰ “[...] The adverse effects of globalization, which disproportionately negatively impact the Third World, have cemented an unjust international, political and economic order. In other words, injustice has been globalized and internationalized on a scale hitherto unprecedented. Transnational corporations and multilateral institutions now exploit Third World states to escape accountability and the prohibitions of both domestic and international law. For example, investment and trade deals often disregard the environment and erode the rights of workers.” (MUTUA, 2000, p. 851)

mercadológicos globais sobre a soberania dos estados do terceiro mundo e sobre os interesses coletivos globais. Percebe-se, assim, que, da mesma forma como ocorreu nos processos de formação e de universalização do direito internacional – quando este se tornou a *língua franca* por meio da qual o imperialismo se expandiu pelo globo terrestre – também na globalização o direito internacional (principalmente o direito internacional econômico) tem sido a *língua franca* por meio da qual o imperialismo da globalização tem se manifestado.¹⁹¹

Por fim, cabe reforçar um argumento aqui já veiculado: o fato de que a institucionalização do imperialismo de livre comércio, representada pela criação das instituições FMI, BM e GATT/OMC provocou a despolitização das relações econômicas internacionais. Ocorre que, com a criação destas instituições, as disputas políticas foram neutralizadas por um vocabulário técnico, dominado por uma tecnocracia pragmática e ideologicamente comprometida com os interesses da Classe Capitalista Transnacional (CHIMNI, 2010; KENNEDY, 2013). Como resultado, as matérias de direito internacional econômico (comércio, investimento, finanças globais) foram progressivamente dissociadas dos debates de direito internacional público, como direitos humanos, desigualdade internacional, erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável, por exemplo. Como comentou Kennedy (2013, p. 29, tradução nossa), “até o ponto em que o mundo político e econômico veio a ser administrado por especialistas (experts), as hierarquias de poder e as dinâmicas da vida contemporânea foram muitas vezes negadas por uma sensibilidade rotineira, pelo sistema de crenças e pelas práticas das profissões destes especialistas”. Assim, ao despolitizar os processos econômicos mundiais, o direito internacional econômico legitima constantemente a desigualdade econômica e neutraliza as possibilidades de contestação política da ordem global. A simples ideia de que há uma continuidade do fenômeno imperialista no âmbito internacional contemporâneo é rechaçada nos debates da disciplina.

¹⁹¹ Chimni (2006) lista os métodos através dos quais o direito internacional contemporâneo continua a impor o domínio da elite transnacional sobre o terceiro mundo: (1) a disseminação de modelos democráticos de baixa intensidade; (2) o déficit democrático, a pouca transparência e a ausência de responsabilidade das instituições de direito internacional e de outros agentes internacionais, como as Corporações Transnacionais; (3) a internacionalização dos direitos de propriedade; (4) a padronização do regime de circulação de *commodities*; (5) a perda da soberania monetária; (6) a desregulamentação do mercado de trabalho; (7) a proliferação de tribunais internacionais com predisposição contrária aos interesses do terceiro mundo; (8) o monopólio da ameaça e do uso da força; (9) as instituições regionais e os acordos bilaterais de comércio alinhados com a ordem neoliberal; (10) a cooptação de autoridades subnacionais, agentes e funcionários de instituições internacionais, ONGs e governos; (11) a recusa em reconhecer a desigualdade, o passado colonial e os diferentes estágios de desenvolvimento das economias periféricas; (12) a privatização não somente das Nações Unidas, mas também de Empresas Estatais e de serviços públicos essenciais ao bem-estar da população, dentre outros. Poder-se-ia adicionar a esta lista os acordos megaregionais, também alinhados com a reestruturação do capitalismo neoliberal.

Além disto, alheio às reivindicações políticas dos oprimidos do mundo e às injustiças históricas praticadas no âmbito do seu passado imperialista, o direito internacional econômico é incapaz de agir em benefício da Classe Oprimida Transnacional (a maior afetada por suas decisões), estando também distante dos debates éticos contemporâneos sobre a justiça global (CHIMNI, 2010, 2012, 2017).

2.3.4.2 Terceiro Mundo e globalização: uma breve história de resistência

Desde o estabelecimento das instituições contemporâneas de direito internacional, o Terceiro Mundo tem tentado utilizar o direito internacional para efetuar mudanças sociais, políticas, econômicas e legais no sistema internacional. Após a descolonização, influenciados pelo “espírito do Bandung”, juristas e acadêmicos do terceiro mundo passaram a desafiar as noções pré-estabelecidas do direito internacional, buscando compreender sua história, estrutura e processo da perspectiva do terceiro mundo. O objetivo era, por meio da organização coletiva e do ativismo político e jurídico, transformar o direito internacional em um instrumento de luta dos povos oprimidos e ex-colonizados (PAHUJA, 2011, p. 2). Assim, fazendo uso de sua expressiva representatividade numérica para influenciar nas votações da Assembleia Geral das Nações Unidas, o movimento do Terceiro Mundo consolidou a uma tradição de resistência anti-imperialista no direito internacional, que se tornou palco de acirrados debates ao longo das décadas de 1950, 1960 e 1970.

Estes debates resultaram em importantes vitórias para o Terceiro Mundo, como o reconhecimento dos princípios da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da soberania permanente sobre recursos naturais e do direito ao desenvolvimento; o direito internacional dos mares, entre outros. No âmbito institucional, a criação de organizações como a UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), a UNDP (*United Nations Development Program*) e a UNESCO (*The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*) e de agremiações como a OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) e o G77, por exemplo, também demonstraram a nova posição de força conquistada pelos países do Terceiro Mundo e as novas possibilidades que elas engendravam. Na década de 1970, os juristas e diplomatas do Terceiro Mundo, perceberam que, para que a emancipação das ex-colônias fosse completa, a independência política deveria ser sucedida pela independência econômica. Ou seja, a economia capitalista global e o direito internacional que a sustentava deveriam ser transformados estruturalmente, como única maneira de acomodar os interesses do Terceiro Mundo. Neste contexto otimista, em que o Terceiro Mundo julgou ser possível superar o subdesenvolvimento e construir uma ordem

econômica mundial mais justa, um programa de reformas radicais do sistema econômico internacional, que veio a ser conhecido como Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) foi proposto por Mohammed Bedjaoui (1979) – um dos mais importantes juristas do Terceiro Mundo deste período.

Bedjaoui (1979, pp. 47-49) argumentava que, em razão do direito internacional clássico ser derivado das leis da economia capitalista e do sistema político liberal europeu, sua estrutura formal era organizada para sistematicamente favorecer os poderes imperiais que, por seu turno, refletiam e possibilitavam a desigualdade estrutural da economia global. Para o autor, em função disto, mesmo no contexto pós-colonial, o direito internacional “[...] permitiu a colonização, a exploração do homem pelo homem e a discriminação racial e facilitou e legalizou o enriquecimento dos países mais afluentes.” (GILMAN, 2015, p. 5, tradução nossa).

Contudo, apesar da promessa, as propostas da NOEI sucumbiram diante das crises econômicas da década de 1970 e da contrarrevolução liberal-conservadora dos anos 1980. No plano jurídico, a estratégia utilizada pelas grandes potências para enfraquecer as demandas contidas na NOEI foi a de fortalecer o peso e o caráter vinculatório das decisões de instituições como o Conselho de Segurança, Banco Mundial e FMI (nas quais os países centrais concentravam maior poder decisório), e enfraquecer o peso e o caráter vinculante das decisões tomadas no âmbito da Assembleia Geral (mais democráticas e com maior representatividade do terceiro mundo).¹⁹² No que diz respeito às novas instituições como UNCTAD, UNDP e UNESCO, estas foram sendo progressivamente cooptadas pelo poder econômico e pelos interesses do Primeiro Mundo, perdendo seu potencial emancipatório e se tornando cada vez mais inofensivas ao imperialismo global (CHIMNI, 2004).

O fracasso da NOEI demonstrou a impossibilidade de uma reforma radical do direito internacional, que se viu cada vez mais incapaz de servir aos interesses e emancipatórios dos povos do Terceiro mundo. A luta institucional não se mostrou suficiente para diminuir a assimetria de poder e as disparidades socioeconômicas entre Primeiro e Terceiro Mundo, de modo que o subdesenvolvimento das regiões periféricas e o flagelo das populações permaneceram reais ao longo do tempo – e se intensificaram com o advento da globalização neoliberal (CHIMNI, 2006). Segundo Pahuja (2011, p. 2), o potencial de universalidade do direito internacional pós-colonial foi prejudicado justamente em função da nova racionalidade

¹⁹² O peso e o caráter vinculante das decisões tomadas no âmbito da Assembleia Geral foram enfraquecidos até o ponto em que estas passaram a possuir o praticamente inócuo (soft law) peso de uma recomendação.

que se tornou dominante no âmbito internacional, baseada no discurso/objetivo do desenvolvimento e em seu principal corolário, o crescimento econômico. De fato, ao longo do tempo, o novo paradigma do desenvolvimento se mostrou um simples “eco” da missão civilizatória (ESCOBAR, 1993, p. 136). Embora tenha assumido um vocabulário técnico e aparentemente neutro, o novo paradigma manteve intacta a estrutura de desigualdade que caracteriza o sistema internacional desde o século XVI.¹⁹³

2.3.5 Da continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial

Como visto o primeiro capítulo (I.8), o imperialismo continua sendo um termo adequado para explicar as relações de poder que constituem o capitalismo global do século XXI. Isto porque o fenômeno continua subjugando a maior parcela da população mundial aos imperativos do capital transnacional. No âmbito do direito internacional, embora seja possível dizer que a descolonização da disciplina significou sim um importante avanço no sentido de sua universalização (pluralização do sistema Westfaliano, nas palavras de Fidler (2003)), é possível perceber que suas instituições e princípios continuaram a perpetrar os interesses das nações industrializadas e da Classe Capitalista Transnacional em detrimento dos interesses coletivos e do bem-estar material e espiritual dos povos do terceiro mundo e das classes subalternas (pobres globais). Deste modo, mesmo com o teor anticolonialista dos novos princípios, e com a autoproclamada neutralidade das novas instituições e práticas contemporâneas, é possível afirmar que estrutura imperialista permaneceu vigente no contexto pós-colonial, tendo no direito internacional um de seus principais agentes. Como afirmou Pahuja (2005, p. 469, grifo nosso, tradução nossa),

A palavra “pós” em “pós-colonial” designa um estado que não está nem visivelmente anterior nem posterior ao período colonial. Ao invés disso, denota a continuação do colonialismo na consciência coletiva daqueles antes colonizados e nas instituições que foram impostas durante o processo de colonização. Chave

¹⁹³ Excepcionalmente, alguns países do Terceiro Mundo conseguiram ascender ao seletivo grupo dos países desenvolvidos, como a Coreia do Sul. Contudo, pode-se dizer que as condições que levaram a tal desenvolvimento estão mais ligadas à razões geopolíticas relacionadas ao contexto da Guerra Fria (desenvolvimento por convite) do que às características distributivas do sistema internacional aqui analisadas. Já no que diz respeito à recente industrialização e crescimento sem precedentes da China (que colocam a potência asiática como possível novo hegemônio do sistema internacional, algo que já pode ser percebido no audacioso projeto OBOR – *One Belt, One Road*), admite-se que este fenômeno representa uma exceção ao argumento aqui proposto, já que a China, nos termos aqui apresentados, é, originalmente, um país de Terceiro Mundo. No entanto, tendo em vista que a dissertação optou por analisar o amplo período histórico do século XVI ao século XX, a análise do crescimento da China (um fenômeno do século XXI) e do desafio que este crescimento representa ao imperialismo norte-americano foi preterida desta dissertação, por razões de escopo, tempo e espaço.

dentre estas instituições é o direito internacional, que de algum modo foi extraído das exigências do imperialismo.¹⁹⁴

Como observaram Anghie (2004, 2006) e Kennedy (1987, 1997), importantes características do direito internacional imperialista do século XIX (positivismo e hierarquia entre europeus e não europeus) permaneceram vigentes ao longo do século XX, apesar das narrativas otimistas acerca do progresso representado pelo novo século. Como declarou Anghie (2004, 2005, 2006), neste sentido, a “dinâmica da diferença” entre europeus e não europeus (dicotomia entre civilizados e não-civilizados que caracteriza o direito internacional desde sua gênese), bem como a “missão civilizatória” (força ideológica que anima o imperialismo desde o século XVI), continuam vivas na mecânica do direito internacional contemporâneo, se manifestando por meio de suas práticas, costumes e instituições; enfim, de uma série de elementos que compõem a ordem legal internacional contemporânea.¹⁹⁵

Anghie também percebeu a continuidade da diferença colonial e dos elementos positivistas e eurocêntricos do século XIX na distinção contemporânea existente entre estados liberais e estados “não liberais”. No contexto pós-Guerra Fria, Anghie (2006) identificou a emergência de uma série de argumentos e ideias – como a ideia de que o colapso do comunismo significou, de fato, o “fim da história” e o triunfo do capitalismo – que reafirmam a superioridade dos modelos ocidentais de organização política e econômica (democracia liberal-burguesa). Para Anghie (2006, pp. 112-113, grifo nosso, tradução nossa), este novo conjunto de ideias (liberais e ocidentais) que se fortaleceu no contexto pós-Guerra Fria

[...] providenciou uma resposta fundamentada para a pergunta sobre quais acordos políticos e econômicos são os mais benéficos para a humanidade. Sugere-se que **a supremacia das ideias ocidentais foi estabelecida com mais força e com mais ênfase neste momento do que em qualquer outra ocasião desde o fim do século dezanove. E, tal qual no final do século dezanove, a adoção dos sistemas de democracia e liberalização econômica ocidentais pareciam oferecer a única alternativa viável para os estados mundo afora, fosse na Ásia, África, ou Europa**

¹⁹⁴ “The “post” in postcolonial designates a state neither clearly beyond nor after the colonial. Instead it denotes a ‘continuation of colonialism in the consciousness of the formerly colonized people, and in the institutions which were imposed in the process of colonization.’ Key amongst those institutions is international law, which in some senses was formed out of the exigencies of imperialism.” (PAHUJA, 2005, p. 469)

¹⁹⁵ A título de exemplo, é possível mencionar: 1) a exploração econômica; 2) a discriminação racial; 3) a subordinação cultural; 4) a falta de representatividade do Terceiro Mundo no Direito Internacional; 5) a distinção entre público e privado; 6) na distinção entre soberano e não-soberano; 7) as questões de governança econômica internacional (onde tentativas de autonomia econômica por parte de países do Terceiro Mundo são tratadas como totalitárias e contrárias às práticas neoliberais de boa governança); 8) as questões relativas aos direitos humanos internacionais (onde a perspectiva eurocêntrica permanece dominante); 9) as questões relativas ao uso da força (sobretudo considerando o fato de que o Conselho de Segurança das Nações Unidas detém o monopólio do uso da força); 10) as questões referentes à intervenção estrangeira, mascarada de ajuda humanitária, e de Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect* – R2P). Por fim, cabe mencionar também o fato de que 11) a distinção entre civilizados e não-civilizados ainda está presente no arcabouço normativo vigente do direito internacional, como é o caso do no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

oriental. Quaisquer fossem as diferenças no status legal e no direito internacional desde aquele momento até agora, o presente lembra o final do século dezenove no seu entendimento mais básico.¹⁹⁶

Referindo-se ao mesmo contexto, Gerry Simpson (2001) observou que, atualmente, há um retorno às práticas de exclusão por meio da negação da soberania (práticas típicas do século XIX). Segundo Simpson, no período colonial, predominava um modelo “antipluralista” de liberalismo segundo o qual as características internas de um país (em termos mais diretos, sua adequação aos princípios liberais do ocidente e sua abertura econômica ao capitalismo) deveriam determinar a possibilidade de sua adesão à comunidade internacional. Após 1945, Simpson percebeu a ascensão de outro modelo de liberalismo, descrito como “formal”, ou “de Cartilha” (“*Charter Liberalism*”). Segundo este modelo, vigente na segunda metade do século, questões internas referentes à organização político-econômica dos países não deveriam determinar sua adesão à “Família das Nações”. Haveria, neste caso, mais espaço para a autonomia política e econômica destes. No entanto, no contexto pós-guerra fria (e pelos mesmos motivos acima apresentados por Anghie), Simpson percebe que há um retorno do liberalismo antipluralista do século XIX, na medida em que se observa, em diversos âmbitos da política e do direito internacional contemporâneo, a demonização dos estados não liberais. Com efeito, é possível notar que, atualmente, os países do Terceiro Mundo (principalmente aqueles que ousam sustentar certo grau de autonomia política e econômica) continuam a ser considerados (de forma arbitrária) como economicamente atrasados, corruptos, ditatoriais e incapazes de autogoverno; e em razão disto, continuam a sofrer com a interferência dos países centrais.¹⁹⁷

Finalmente, diante disto, importa notar que, no contexto da evolução do direito internacional, diferentes formas e terminologias são utilizadas para justificar a diferença colonial e a missão civilizatória, e mascarar, assim, a continuidade das relações imperialistas de poder. Como observou Anghie (2000, p. 245), estas diferentes terminologias refletem as mudanças na jurisprudência (do naturalismo ao positivismo ao pragmatismo) que

¹⁹⁶ “[...] provide an authoritative answer to the question of what political and economic arrangements are best for mankind. It would appear that the supremacy of Western ideas has been established more powerfully and emphatically now than at any other time since the late nineteenth century. And, as in the late nineteenth century, adoption of the Western systems of democracy and economic liberalization appear to offer the only feasible alternative to states around the globe, whether in Asia, Africa or Eastern Europe. Whatever the differences in legal status and international law since then and now, the present resembles the late nineteenth century in that basic respect.” (ANGHIE, 2006, pp. 112-113). A citação de Anghie não menciona a América Latina, que também tem sido objeto de domínio do Ocidente nos mesmos termos dos demais continentes mencionados.

¹⁹⁷ Sobre o fato de o Terceiro Mundo continuar extremamente suscetível ao mando e à interferência dos países do Primeiro Mundo e das instituições internacionais, ver Eslava (2015).

acompanham a evolução histórica da disciplina. No mesmo sentido, como declarou Koskenniemi (2011, p. 9), a partir de Anghie (2005), apesar da mudança em termos de vocabulário (dos termos cristãos do século XVI, à questões referentes ao rule of law, desenvolvimento, direitos humanos, boa governança e guerra ao terror, típicas do século XXI), o imperialismo é constante.¹⁹⁸

2.3.5.1 A marginalização do passado e a negação do presente imperialista

Após identificada a continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial, convém compreender as razões pelas quais a academia tradicional continua a subestimar, omitir e mesmo negar a existência do legado imperialista do direito internacional. Neste contexto, serão analisados alguns elementos da ordem legal internacional contemporânea (como o eurocentrismo, a herança positivista, e o pragmatismo) que têm contribuído para marginalizar as reflexões teóricas e históricas e para afastar a ideia de continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial.

Como já mencionado, as narrativas dominantes do direito internacional tendem a omitir, ocultar ou mesmo negar o violento e sombrio passado colonial e imperialista da disciplina. Assim, questões relativas ao passado colonial e imperialista são tratadas como marginais à história e teoria da disciplina. Como ressaltou Anghie (1999, p. 8, tradução nossa), esta negligência está “longe de ser uma coincidência. Ao invés disso, é uma consequência de um conjunto poderoso de atitudes e técnicas jurídicas que precisam ser identificadas, entendidas e contestadas.” Ou seja, a negação e a marginalização do passado e do legado imperialista fazem parte de uma estratégia de poder que busca justamente manter a estrutura imperialista contemporânea intacta, imune a contestações políticas e questionamentos acerca de sua relação histórica com o imperialismo, seu caráter eurocêntrico, seu passado colonial, seu caráter de classe, sua inclinação formalista e positivista, sua postura pragmática e despolitizada, entre outras críticas possíveis.

Segundo Anghie (2004, p. 3, tradução nossa), as histórias convencionais e otimistas do direito internacional tendem a “[...] apresentar o colonialismo como periférico, um infeliz episódio que há muito superado pela iniciativas heroicas de descolonização que resultaram na

¹⁹⁸ Resumindo a questão, Anghie (2005, p. 4, grifo nosso, tradução nossa) escreveu: “ao longo dos séculos, jusinternacionalistas mantiveram esta dicotomia básica entre civilizados e não civilizados, mesmo enquanto refinavam e elaboravam sua compreensão de cada um destes termos. **Ademais, tendo estabelecido esta dicotomia, juristas continuaram a desenvolver técnicas para superá-la, formulando doutrinas legais direcionadas a civilizar o mundo não civilizado**”

emergência das sociedades coloniais como estados independentes e autônomos” Neste contexto, faz-se necessário denunciar este ingênuo otimismo liberal-cosmopolita que tomou conta da disciplina no contexto do pós-guerra e da descolonização (a questão já foi abordada na introdução desta dissertação).¹⁹⁹ Para Koskenniemi (2011), a marginalização do passado e do legado imperialista do direito internacional ocorre em razão do eurocentrismo cultural e historiográfico que permeia a disciplina desde sua origem. Já para Chimni (1999, 2004, 2017), este fenômeno é o resultado de uma inclinação ao formalismo positivista, herança do século XIX ainda presente na ordem legal internacional contemporânea.²⁰⁰

De fato, como observou Jouannet (2007, p. 36, tradução nossa) a crença na igualdade formal entre soberanos (formalismo) e na neutralidade do direito internacional provocou “[...] uma excessiva e rígida burocratização, uma despersonalização da justiça e uma perda de significado da norma internacional”. Assim, a igualdade formal mascarou as diferenças econômicas e políticas entre os países, bem como a continuidade do imperialismo no contexto pós-colonial. Para Panitch e Gindin (2012, pp. 8-9, tradução nossa)

[...] assim como o projeto liberal-democrático de reconciliar a igualdade formal da cidadania com as relações sociais desiguais herdadas do capitalismo obscureceu as realidades de classe, a tentativa de reconciliar autodeterminação nacional e igualdade formal dos estados com a herdada assimetria das relações entre os estados em um mundo capitalista também obscureceu as novas realidades do império.²⁰¹

Segundo Koskenniemi (2005) a marginalização do passado e presente imperialista do direito internacional se dá também em virtude do espírito de pragmatismo que tomou conta da disciplina no século XX. Com seu enfoque na funcionalidade do sistema e na resolução de

¹⁹⁹ A era do colonialismo formal europeu ficou marcada pelo triunfo do racismo, da coerção, da exclusão; seu fim significou o advento de uma nova era, da liberdade, da igualdade, da emancipação. De fato, ao reconhecer o princípio da autodeterminação, o direito internacional desempenhou um importante papel neste contexto, quando se passou a acreditar que a luta contra o imperialismo havia sido vencida. Como se demonstrou, no entanto, tal concepção se mostrou historicamente deficitária, seja por que concebe e representa o conceito de imperialismo de forma estreita, seja porque apresenta o direito internacional pós-1945 como obviamente contrário ao imperialismo.

²⁰⁰ Chimni (2004, 2007 2017) argumenta que o direito internacional estabelecido após a Segunda Guerra Mundial se encontra dominado por uma ideologia de caráter formalista, pragmático e institucionalista. Como resultado, predomina (sobretudo no direito internacional econômico) uma postura acrítica, orientada pela crença na neutralidade ideológica do direito internacional e isolada, portanto, da sociedade, da história e da política internacional. Neste sentido, como ensina Chimni (2017) o formalismo e o pragmatismo contribuem para o isolamento das atividades econômicas das discussões de direito internacional público (arena onde os cruciais debates acerca da justiça global, dos direitos humanos e do meio ambiente, por exemplo são travados).

²⁰¹ “[...] just as the liberal democratic project of reconciling formal equality of citizenship with the inherently unequal social relations of capitalism obscured the realities of class, so did the attempt to reconcile national self-determination and the formal equality of states with the inherently asymmetric inter-state relations in a capitalist world economy likewise obscure the new realities of empire.” (PANITCH; GINDIN, 2012, pp. 8-9)

problemas, e com um claro desprezo pelas abstrações teóricas do direito internacional, este pragmatismo relegou as análises historiográficas, teóricas e críticas a um plano de relevância mínima, uma vez que se passou a entender que estes questionamentos não proveriam respostas e efetivas às necessidades práticas das novas instituições. (GALINDO, 2005, p. 548). A este respeito, escreveu Koskenniemi (2004b, p. 1, grifo nosso, tradução nossa) que

[t]arefas pragmáticas e instrumentais como a de apoiar as Nações Unidas, a construção de um sistema internacional de direitos humanos, o desenvolvimento de leis especiais para o direito comercial, o direito internacional e o trabalho em fazer proliferar o número de instituições internacionais desde 1950, **deixaram pouco espaço para estudos históricos. Para uma geração funcional e orientada, o passado oferecia muitos problemas e poucas soluções.**²⁰²

Como resultado deste desinteresse nas questões teóricas e históricas, as reflexões críticas acerca do passado, bem como acerca do caráter neocolonial e imperialista do direito internacional contemporâneo permaneceram ocultas ou foram relegadas ao âmbito da política (pois ofereciam mais problemas do que soluções).²⁰³ Na opinião de Galindo (2005, p. 542), este movimento deu origem a um pragmatismo legal despolitizado, que, ao se abster de enfrentar as latentes desigualdades materiais, políticas e econômicas do sistema internacional, permitiu que as agendas políticas imperialistas continuassem prevalecendo no âmbito da nova ordem legal. Nas palavras de Galindo (2005, p. 548, tradução nossa),

[i]sto produziu uma disciplina legal [...] que permitiu a si própria que fosse facilmente manipulada por diferentes agendas devido ao fato que modelos teóricos empregados para explicar o sistema legal internacional eram ultrapassados e frágeis uma vez que não se tinha autoconhecimento da disciplina acerca de seu próprio passado.²⁰⁴

A existência de obstáculos para a compreensão da continuidade do imperialismo no contexto contemporâneo e a negação do legado imperialista do direito internacional fazem parte da nova racionalidade da ordem legal internacional contemporânea. Diante disto,

²⁰² “Pragmatic and instrumental tasks such as supporting the United Nations, construction of an international human rights framework, the development of special rules for trade law, environmental law and work for a proliferating number of international institutions since the 1950's, have left little room for historical studies. For a functionally oriented generation, the past offered mainly problems, and few solutions.” (KOSKENNIEMI, 2004b, p. 1)

²⁰³ Anghie (2016, grifo nosso, tradução nossa) identificou uma tendência ampla para ver as questões coloniais como assuntos pragmáticos ou políticos que não implicavam as grandes preocupações teóricas da época; ou, ainda, uma tendência de caracterizar o imperialismo de tal forma que facilmente permitisse sua assimilação nestas preocupações”

²⁰⁴ “This produced a legal discipline [...] which allowed itself to be easily manipulated by diverse agendas due to the fact that the theoretical models used to explain the international legal system were outdated or fragile and because there was no self-awareness of the discipline concerning its own past.” (GALINDO, 2005, p. 548)

evidencia-se a necessidade deste trabalho, bem como a adequação e a importância da abordagem crítica histórica, marxista e de terceiro mundo proposta no capítulo 2.1.²⁰⁵

2.3.5.2 *Por uma concepção ampla do imperialismo*

Em virtude dos elementos abordados acima, impera nos principais âmbitos do direito internacional uma visão restrita ou canônica do imperialismo, segundo a qual o fenômeno é considerado como historicamente superado pela descolonização; e o direito internacional, apesar das múltiplas limitações e assimetrias de poder é considerado uma ordem normativa justa e idônea, capaz de avançar na construção de consensos universais. Devido a esta visão dominante, observa-se uma tendência de traçar uma linha entre o imperialismo pré-1945 e o direito internacional pós-1945, ocultando, assim a presença do imperialismo no contexto contemporâneo (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 19, tradução nossa). É preciso compreender, porém, que “o passado imperial tem consequências e efeitos estruturais sobre o direito internacional, e que as relações de imperialismo continuaram no contexto da ordem política e legal contemporânea”. Ou seja, que

[...] **el imperialismo no es un momento histórico que hemos dejado atrás.** En lugar de esto, el imperialismo se entiende como un aparato cultural, económico, militar, institucional y jurídico que **continúa organizando el acceso a recursos y poder a escala global.** (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 19, grifo nosso)

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de uma visão mais “ampla” e “crítica” acerca do imperialismo e de sua relação com o direito internacional. Toma-se, assim, como correta a visão ampla proposta Eslava, Obregón e Urueña (2016, p. 37), segundo a qual o fenômeno deve ser compreendido como uma “tecnologia multiforme de poder, que deriva seu nome da estrutura imposta em um momento da história, mas que a ela não se limita”. De fato, uma aproximação crítica da realidade contemporânea permite perceber que, além de usufruir, até hoje, dos ganhos do imperialismo histórico, o Primeiro Mundo (mais precisamente as classes dominantes transnacionais) continua a moldar a ordem econômica e legal internacional em nome de seus interesses. Deste modo, “[I]ejos de ser una práctica arcaica, o una curiosidad histórica, el imperialismo mantiene su vigencia en la actualidad, modelando de manera importante las relaciones sociales, económicas y políticas [...]” (ESLAVA, OBREGÓN, URUEÑA, 2016, p. 93).

²⁰⁵ Como escreveu Galindo (2005, p. 543, 548, tradução nossa), “[...] o retorno à historiografia representa não somente uma tentativa de fortalecer as perspectivas historiográficas e teóricas do direito internacional; representa também uma tentativa de preencher o vazio teórico e crítico criado pelo pragmatismo, “nomeadamente, o vazio que resultou da ignorância em relação aos mais recentes desenvolvimentos em áreas como filosofia, antropologia, ciências sociais e mesmo a historiografia.”

2.3.5.3 *O que fazer? Pode o direito internacional ser emancipatório?*

Embora consista em uma crítica à ordem legal internacional estabelecida a partir de 1945 (uma denúncia de seus fundamentos imperialistas, mais precisamente), a presente dissertação reconhece os avanços representados pelo “novo” direito internacional pós-1945 em termos de cooperação, multilateralismo e universalismo; tampouco ignora o importante papel desempenhado pelos juristas, diplomatas e acadêmicos do Terceiro mundo na efetivação de importantes reformas no sistema internacional. No entanto, entende-se aqui que, em função de sua origem colonial e de sua ligação estrutural com o imperialismo, o potencial emancipatório do direito internacional é limitado. Como se procurou demonstrar ao longo desta dissertação, a despeito de seu discurso progressista e de seu alcance supostamente universal – ainda há uma forte predisposição histórica do direito internacional favorável à proteção das atividades comerciais e financeiras do Primeiro Mundo e, portanto, contrária aos interesses coletivos e progressistas dos povos do terceiro mundo e das classes oprimidas e exploradas.

Neste contexto, coloca-se o debate acerca do caráter progressista e do potencial emancipatório do direito internacional. Como observaram Koskenniemi e Anghie, a despeito de suas origens imperialistas, o direito internacional pode ser, às vezes, útil na defesa dos interesses do Terceiro mundo e na promoção de causas progressistas. Afinal de contas, não sendo automaticamente um instrumento do progresso, o direito internacional “[...] proporciona recursos para defender tanto causas boas quanto más, progressivas (iluminadas) e regressivas”, de forma que, “[...] qualquer que seja sua origem, um conceito jurídico pode ser usado para propósitos anticoloniais e anti-hegemônicos” (KOSKENNIEMI, 1989, p. 613; 2011, p. 13-14, tradução nossa).²⁰⁶ Igualmente, para Pahuja (2005, p. 469, tradução nossa), “[s]e o direito internacional é filho do imperialismo, não é somente um filho zeloso, mas também uma criança com inclinações edipianas. E, embora o direito internacional seja suscetível ao poder, também mantém uma relação de oposição ao poder”.

²⁰⁷ Tal postura otimista em relação ao potencial emancipatório e caráter progressista do direito internacional está também presente na obra de grande parte dos acadêmicos do

²⁰⁶ “[...] provides resources for defending good and bad causes, enlightened and regressive policies, [...]” “[...] whatever their origin, legal concepts may sometimes be used for anti-colonial, anti-hegemonic purposes.” (KOSKENNIEMI, 1989, p. 613; 2011, p. 13-14)

²⁰⁷ “[...] if international law was the child of imperialism ‘it is not only [...] a dutiful child but also [...] a child with oedipal inclinations.’ And although international law is susceptible to power, it also maintains an oppositional relation to power”. (PAHUJA, 2005, p. 469)

TWAIL, que sustentam que o direito internacional pode servir à justiça e aos interesses dos mais oprimidos e necessitados. Como declarou Anghie (2004, p. 318, tradução nossa):

Eu continuo a esperar, junto com muitos acadêmicos que estão trabalhando para reconstruir o direito internacional precisamente por que sabem que a disciplina tem operado para excluir e subordinar pessoas em razão de seu gênero, raça e pobreza, que o direito internacional pode ser transformado em um instrumento por meio do qual os marginalizados podem ser empoderados. Em suma, acredito que o direito pode desempenhar seu papel ideal na limitação e resistência ao poder; e que o Terceiro mundo não pode abandonar o direito internacional porque este hoje desempenha um papel vital no âmbito público e na interpretação de virtualmente todos os eventos internacionais.²⁰⁸

Por outro lado, expressando completo ceticismo em relação ao potencial progressista e emancipatório do direito internacional, Miéville (2005, p. 302, tradução nossa) argumenta que, “[u]m mundo estruturado ao redor do direito internacional não pode ser senão um mundo de violência imperialista”.²⁰⁹ Isto porque a violência do imperialismo estaria contida na própria forma de mercadoria do direito internacional (um problema para o qual não haveria solução senão a revolução, ou seja, a superação do capitalismo). Expressando um pessimismo semelhante Koskenniemi (2011, p. 13-14, tradução nossa) já argumentou que “[...] a igualdade formal do direito internacional só teria sentido como a legitimação ideológica de um sistema de relações capitalistas que nunca pode ser uma força de mudança progressista.”²¹⁰

Diante destes argumentos contrários, vislumbra-se a existência de um paradoxo na disciplina. Por um lado, há o idealismo, o interesse cosmopolita, público, coletivo e igualitário e a pretensão de universalidade, que orientam a disciplina desde sua origem; por outro lado, no entanto, há o *realpolitik*, o realismo, os interesses imperialistas dos países do Primeiro Mundo e os interesses privados da Classe Capitalista Transnacional, que, aproveitando-se da sua posição hegemônica, “capturam” e instrumentalizam o direito internacional para tornar legítima a exploração econômica da mão-de-obra e a extração irracional de recursos naturais,

²⁰⁸ “I continue to hope, together with the many scholars who are working to reconstruct international law precisely because of their awareness of the many ways in which it has operated to exclude and subordinate people on account of their gender, race and poverty, that international law can be transformed into a means by which the marginalized may be empowered. In short, that law can play its ideal role in limiting and resisting power. At the very least, I believe that the Third World cannot abandon international law because law now plays such a vital role in the public realm in the interpretation of virtually all international events.” (ANGHIE, 2004, p. 318)

²⁰⁹ “[a] world structured around international law cannot but be one of imperialist violence.” (MIÉVILLE, 2005, p. 302).

²¹⁰ “[...] international law’s formal equality would only have sense as the ideological legitimation of a system of capitalist relationships that can never be a force for progressive change”. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 13-14)

riquezas e conhecimento do Terceiro Mundo (CHIMNI, 2006, 2010). Como observou Jouannet (2007, p. 4), paradoxalmente

o caráter formal, abstrato e universal do direito internacional representa uma de suas maiores forças, enquanto ao mesmo tempo, serve para mascarar as ambições dos europeus e, posteriormente, dos estados ocidentais em termos de império e dominação, e a submissão do mundo a suas próprias concepções de ordem legal e econômica. (JOUANNET, 2007, p. 4, tradução nossa)²¹¹

Assim, complementa Jouannet (2007, p. 4, tradução nossa), paradoxalmente, o direito internacional combina uma “fachada universalista com práticas discriminatórias e imperialistas.”

Ciente deste paradoxo, percebe-se a necessidade de uma postura estratégica em relação ao potencial emancipatório do direito internacional; uma postura que, evitando tanto a ingenuidade do otimismo liberal, quanto o pessimismo típico de esquerda mais radical (tanto a utopia quanto a *realpolitik*), instrumentalize o direito internacional na defesa dos interesses materiais das populações necessitadas do Terceiro mundo sem passar, no entanto, a uma defesa acrítica dos Estados-nação periféricos, uma vez que mesmo estes, por vezes, podem agir contra os interesses de suas populações (sobretudo as mais vulneráveis).²¹² Além de estratégia e cautela, admite-se que postura do jurista crítico deve envolver também uma parcela de fé e esperança. Ora, se é verdade que o direito internacional possui uma força normativa capaz de moldar a ordem internacional conforme sus princípios e normas, há que distinguir entre aqueles que acreditam na função do direito internacional como legitimador de um status quo justo e ordenado; e aqueles que acreditam que o direito internacional pode e deve ser transformador (MIEVILLE, 2005, p. 25). Ciente da complexidade do desafio, esta dissertação se coloca entre o segundo grupo.

²¹¹ “The formal, abstract, conceptual and universal character of international law thus represented one of its greatest strengths, while at the same time serving to conceal the ambitions of the European, and later the Western, states in terms of empire and domination, and the submission of the world to their own conceptions of economic and legal order. The basic paradox within international law meant that it could combine a universalist façade with discriminatory and imperialistic practices.” (JOUANNET, 2007, p. 4)

²¹² Segundo Koskeniemi (2011, p. 14, tradução nossa), consciência estratégica é necessária – inclusive consciência do fato de que o mero alinhamento do direito com os interesses das elites do Terceiro Mundo muitas vezes não é suficiente, mas as vezes pode até ser contraproducente da perspectiva de suas populações (subalternas)

Conclusão

A partir dos argumentos desenvolvidos ao longo desta dissertação, foi possível reconhecer a existência de uma complexa relação entre o direito internacional e o imperialismo, assim como a existência de um legado imperialista ainda presente nas estruturas e práticas do direito internacional contemporâneo. Percebeu-se ao longo do estudo que o desenvolvimento histórico da disciplina (seus processos históricos de formação, universalização e institucionalização) esteve, de fato, relacionado aos processos de expansão e consolidação do domínio (territorial e econômico) das potências imperialistas sobre os territórios e povos do que hoje constitui o Terceiro mundo; ou seja, às práticas de domínio e exploração (tanto colonial quanto neocolonial) que viabilizaram, ao longo dos séculos, a consolidação do sistema capitalista moderno. Pode-se afirmar, assim, que a relação entre os fenômenos é 1) estrutural, pois constante ao longo da história moderna (embora tenha assumido formas distintas em cada período histórico); e 2) reciprocamente constitutiva, uma vez que, ao mesmo tempo em que o imperialismo foi legitimado por meio de doutrinas, discursos e instituições do direito internacional, estas, em contrapartida, foram desenvolvidas, com o propósito de facilitar e legitimar os projetos imperialistas de poder global.

No primeiro capítulo, o imperialismo foi apresentado como um fenômeno político-econômico relacionado ao surgimento dos Estados-nação modernos e do sistema capitalista mundial. Ao demonstrar que o imperialismo transcende a forma política do colonialismo, percebeu-se que o fenômeno pode se manifestar também de modo indireto, por meio de estratégias informais, indiretas e difusas de poder. No segundo capítulo, por outro lado, procurou-se dar ênfase às formas jurídicas e ao caráter cultural do fenômeno. Neste contexto, analisou-se o uso estratégico do direito internacional (sobretudo o conceito de soberania) para constituir as subjetividades coloniais, legitimar e facilitar o avanço e a expansão do capitalismo europeu sobre os territórios periféricos. No contexto do positivismo (século XIX), ficou clara a função desempenhada pela disciplina na legitimação e estruturação da divisão internacional do trabalho e do domínio do Ocidente sobre as periferias. Adicionalmente, procurou-se também enfatizar o compromisso histórico da disciplina com a proteção e garantia das atividades econômicas (propriedade privada, relações comerciais e investimentos) dos agentes privados do colonialismo e do imperialismo (Companhias comerciais e corporações multinacionais). Assim, foi possível identificar a convergência de

interesses entre o projeto de poder global do imperialismo (via comércio) e a expansão geográfica e universalização do direito internacional.

A dissertação buscou sobrepor estas duas concepções (econômica e cultural), de modo a demonstrar, a partir da análise crítica de doutrinas, discursos e instituições (principalmente a doutrina da soberania e o discurso do liberalismo), o papel ao mesmo tempo ideológico e constitutivo desempenhado pelo direito internacional na legitimação e viabilização das práticas coloniais e neocoloniais de imperialismo. Neste contexto, a evolução das formas do imperialismo (de um modelo político e territorial para um modelo econômico e informal, característico do capitalismo global contemporâneo) foi associada à evolução da disciplina e às diferentes formas jurídicas desenvolvidas para justificar e possibilitar a exploração dos povos do Sul global. Ao demonstrar a centralidade do colonialismo no seu processo de formação, foi possível perceber a ligação existente entre a disciplina, o projeto de expansão dos impérios europeus, e as práticas de controle, dominação, e exploração dos povos e territórios não-europeus. No período em que triunfou o velho sistema colonial europeu, observou-se que, tanto por meio do uso da doutrina da soberania (*Imperium*), quanto por meio da proteção da esfera de liberdade econômica dos agentes privados (*dominium*), o direito internacional serviu para legitimar 1) a conquista e a expansão sobre os territórios coloniais; 2) a violência e a exploração das populações e recursos naturais periféricos; 3) bem como a exclusão dos povos e classes subalternas dos âmbitos de contestação política. Ao legitimar tais práticas, notou-se que 1) o direito internacional desempenhou função central na estruturação do sistema capitalista mundial e da estrutura centro-periférica; e que 2) permanece responsável por grande parte da desigualdade do mundo

Na medida em que floresceu o capitalismo industrial; e que o liberalismo se tornou a teoria econômica dominante no contexto internacional, percebeu-se que uma nova estratégia de poder, baseada na administração indireta e na influência econômica, seria mais efetiva na garantia dos interesses imperialistas. Notou-se, então, a emergência de uma nova lógica imperialista (lógica capitalista de poder) que prescindia da forma colonial direta e do domínio político-militar. Neste contexto em que se gestava o modelo contemporâneo de imperialismo sem colônias (semente da globalização econômico-financeira), a relação entre direito internacional e imperialismo se tornou progressivamente mais complexa e sofisticada, na medida em que, com a universalização das formas jurídicas do capitalismo, a independência política das colônias passou a ser progressivamente admitida em âmbito internacional (desde que, no entanto, os territórios coloniais se mantivessem “abertos” às atividades econômicas de exploração do centro).

Acompanhando este movimento de expansão geográfica das relações capitalistas, ocorreu a paralela universalização do direito internacional, principalmente nos últimos anos do século XIX, quando o direito internacional surgiu como uma disciplina comprometida com 1) a promoção dos valores ocidentais do liberalismo e com 2) a construção de uma ordem internacional de acordo com os padrões europeus de sociedade e civilização (que pressupunham a adoção – por meio da força, se necessário – de regimes políticos e econômicas favoráveis à expansão e exploração do capitalismo europeu – e norte-americano – nos territórios periféricos). Desta forma, por meio do direito internacional, a elite europeia logrou impor a suas colônias e semicolônias os valores ocidentais, exportando as formas jurídicas do capitalismo para os territórios sob seu domínio e influência, e submetendo estes povos a tratados desiguais e regimes sistemáticos de exploração.

Notou-se, assim, que o surgimento da disciplina se deu principalmente com o intuito de 1) facilitar e regular (por meio da imposição da ideologia do livre comércio) o funcionamento de mecanismos de controle político “menos diretos”; e 2) preservar regimes político-econômicos favoráveis à expansão informal do seu capital. Em suma, para 3) manter uma ordem liberal internacional favorável à preservação do sistema capitalista mundial. Apesar disto, este *modus operandi* –que veio a caracterizar o imperialismo informal de livre comércio –não pode ser efetivado no contexto da *Pax Britannica*. Ocorre que, no fim do século XIX, como uma reação ao processo de monopolização do capital, observou-se a intensificação do imperialismo clássico e da disputa pelo controle de territórios coloniais. Em razão disto (e também do nacionalismo agressivo que caracterizou o positivismo jurídico daquele período), o modelo de imperialismo sem colônias idealizado pelos liberais britânicos só veio a ser consolidado efetivamente na segunda metade do século XX, com a ascensão dos Estados Unidos como poder hegemônico global (por esta razão interpretou-se o Imperialismo britânico do século XIX apenas como parcialmente informal).

No contexto de predomínio do paradigma positivista, as entidades políticas sob domínio colonial passaram a ser submetidas a um processo gradual de formalização, que veio a culminar, no século XX, com a transformação dos territórios coloniais em entidades soberanas (processo denominado de formalização da estrutura legal do imperialismo). No âmbito deste processo, uma série de experiências legais (protetorados, mandatos e, finalmente, os próprios estados-nação independentes) foram desenvolvidas com o intuito de separar questões políticas e econômicas e garantir, deste modo, a manutenção da estrutura neocolonial de desigualdade e dependência econômica que constitui, até hoje, a relação centro-periferia.

O século XX trouxe consigo a promessa da modernização da disciplina e o abandono das velhas práticas imperialistas a ela associada. Principalmente após a Segunda Grande Guerra, quando uma nova ordem legal internacional se ergueu sobre os alicerces de um complexo aparato ideológico-institucional, o otimismo em relação ao caráter progressista da disciplina se manifestou de forma intensa. Baseada nos princípios da cooperação e do multilateralismo, no pragmatismo, e na neutralidade das instituições, a nova estrutura legal se apresentou como um progresso inquestionável em relação ao direito internacional imperial do século XIX. Ademais, conduzida pelo paradigma do desenvolvimento e pelo princípio da autodeterminação, o “novo” direito internacional se apresentou como anticolonial e anti-imperialista, em um contexto em que novas narrativas passaram a compreender o imperialismo como um fenômeno ultrapassado e o direito internacional como uma ferramenta neutra à disposição de todos os povos.

No entanto, com o passar dos anos, percebeu-se que a conquista da independência e as promessas de soberania, autodeterminação e desenvolvimento não alteraram o panorama de desigualdade, exploração e dependência que constitui (até hoje) a relação entre centro-periferia. Notou-se também que – embora a extensão da soberania formal aos países da África, Ásia e América tenha representado um passo importantíssimo na universalização genuína do direito internacional –, o fim do colonialismo não significou uma ruptura com o imperialismo. Pelo contrário: o novo e complexo aparato ideológico-institucional que se estruturou a partir das novas instituições e princípios do direito internacional contemporâneo significou somente a sofisticação dos métodos de dominação do imperialismo. Ora, enquanto no contexto do colonialismo formal a relação entre direito internacional e imperialismo se mostrava de forma explícita (devido à hierarquia da “diferença colonial”), no contexto do capitalismo, esta relação se tornou implícita e, de fato, mais complexa. Primeiramente, porque o imperialismo de livre comércio foi incorporado na estrutura legal do regime internacional, institucionalizando a supremacia econômica da nova potência hegemônica (Estados Unidos da América) e condicionando o desenvolvimento das nações de Terceiro Mundo à adoção dos padrões norte-americanos de civilização (abertura econômica; adoção de regimes político liberais-democráticos de baixa intensidade; rejeição do socialismo e compromisso com o multilateralismo).

Em segundo, afirma-se que a referida relação se tornou mais complexa devido ao fato de que a igualdade formal que se estabeleceu entre os países centrais e o recém-criado terceiro mundo mascarou a desigualdade material (real) construída após séculos de exploração colonial e capitalista. Em outras palavras, ao estender a soberania aos países do Terceiro

Mundo, as desigualdades socioeconômicas construídas ao longo do colonialismo e em função do imperialismo foram ocultadas; e, na medida em que o direito internacional se tornou o principal instrumento de mediação das relações econômicas e políticas internacionais, foram também neutralizadas as possibilidades de contestação política.

Ademais, ao dissociar, com seu vocabulário técnico e despolitizado, as questões políticas das questões econômicas, o paradigma do desenvolvimento contribuiu para ocultar a relação histórica da disciplina com o imperialismo, o que implicou na desconsideração completa do papel histórico do imperialismo (e do próprio direito internacional) na construção do subdesenvolvimento do Terceiro Mundo, bem como na constituição e perpetuação da desigualdade internacional. Assim, paradoxalmente, a igualdade formal, conquistada pelo Terceiro Mundo após anos de luta anticolonial, contribuiu para ocultar e legitimar a exploração capitalista do Terceiro Mundo, impossibilitando aos países explorados os meios políticos para contestar a nova realidade neocolonial. Por esta razão, Escobar (1993) e Pahuja (2011) denunciaram o desenvolvimento como um “cavalo de Tróia”. Assim, foi possível demonstrar o papel ideológico desempenhado pelo direito internacional na ocultação e naturalização das relações de desigualdade do capitalismo global.

Apesar da nova retórica e do otimismo liberal depositado nas instituições multilaterais, a “virada pragmática”, a institucionalização das internacionais e os novos princípios que passaram a reger a comunidade internacional após a Segunda Guerra fizeram parte de um movimento estratégico de complexificação das relações imperialistas; um movimento histórico de refinamento e reinvenção do capitalismo global que exigiu, por sua vez, a reinvenção e a sofisticação dos próprios mecanismos legais (discursos e práticas) que justificavam e legitimavam a expansão geográfica e econômica deste sistema. Embebidas nesta nova e sofisticada linguagem técnico-jurídica do desenvolvimento, as práticas imperialistas continuaram presentes no sistema internacional, embora de forma oculta, velada, furtiva e cumulativa. Neste contexto, conceitos como *rule of law*, boa governança, desenvolvimento, direitos humanos, democracia liberal, proteção do investimento estrangeiro e globalização passaram a ser utilizados de modo a conferir maior legitimidade às intervenções imperialistas no Terceiro Mundo (ocultando os aspectos coercitivos implícitos na exploração capitalista). Cabe lembrar também que, neste contexto, as instituições de direito internacional econômico passaram a assumir, progressivamente, o papel principal antes ocupado pelos países centrais na promoção do imperialismo.

No que diz respeito ao reconhecimento da existência de um legado imperialista do direito internacional, a presente dissertação conclui que o passado imperialista do direito

internacional ainda permeia as estruturas normativas, discursos e instituições do direito internacional estabelecido após a Segunda Guerra Mundial. Como partes de um mesmo processo histórico de expansão do sistema capitalista europeu na direção dos territórios periféricos do sistema-mundo, o imperialismo e o direito internacional contribuíram para a consolidação de um sistema internacional estruturado a partir de um padrão global unidirecional de distribuição de poder e riquezas do Sul para o Norte (centro-periferia). Desde então, o Primeiro mundo e suas classes dominantes têm se beneficiado desta construção histórica, na qual se observa a existência de crescente abismo de desigualdade que continua a afastar o Norte “desenvolvido” e o Sul “em desenvolvimento”.

Como se observou ao longo da pesquisa, a despeito das transformações ocorridas no âmbito da disciplina ao longo do século XX (algumas de caráter inegavelmente progressista), o direito internacional estabelecido após a Segunda Guerra Mundial não alterou o padrão básico de distribuição internacional (centro-periferia) estabelecido ainda no século XVI. Pelo contrário, agindo em benefício dos estados capitalistas centrais e das classes dominantes transnacionais, o direito internacional tem constantemente legitimado e possibilitado a acumulação e concentração de capital nas mãos da classe capitalista dos grandes centros econômicos mundiais por meio da pilhagem, da espoliação, da desapropriação, da privatização, da mercantilização, da exploração e da miséria dos bens comuns, dos recursos naturais e dos povos periféricos. Como resultado, os estados do Terceiro Mundo continuaram sujeitos a variados níveis de interferência externa (sobretudo no âmbito econômico) e seus povos e classes subalternas continuaram desassistidos no âmbito internacional. Neste contexto, comprovando a limitação do direito internacional enquanto ferramenta emancipatória dos povos do Sul global, nem mesmo os esforços empreendidos pelo Terceiro Mundo para propor uma Nova Ordem Econômica Mundial (mais justa e benéfica aos povos historicamente subjugados pelo colonialismo), foram capazes de reverter esta realidade injusta, sendo suplantados, nos anos 1990, pela ideologia contrarrevolucionária liberalizante e privatista da globalização neoliberal capitalista.

Neste contexto, é possível admitir que a disciplina carrega na sua estrutura histórica o legado do imperialismo, e, em razão disto, continua a reproduzir, por meio de suas práticas e instituições, os desígnios desta herança maldita. Esta continuidade demonstra a vigência das críticas marxistas e pós-coloniais ao imperialismo da globalização. Fato é que, com uma linguagem técnica, despolitizada; e dominado por uma tecnocracia comprometida com os interesses da Classe Capitalista Transnacional (CCT) e com a manutenção da ordem capitalista global, o novo direito internacional continuou a defender os interesses das nações

industrializadas. Atualmente, é possível perceber que o direito internacional assumiu um papel de inegável importância na manutenção e perpetuação do imperialismo, conferindo legitimidade às práticas (mais refinadas) de dominação neocolonial e permitindo, assim, a exploração dos pobres globais por meio dos agentes econômicos da globalização – o compromisso inabalável das instituições de direito internacional econômico (principalmente a OMC) com a homogeneização do espaço econômico mundial, em um contexto de quase completo isolamento em relação ao debate público, ético e político acerca das necessidades dos povos do terceiro mundo é um forte indicativo desta tendência.

Conclui-se, assim, que, por estar condicionado pelas dinâmicas do capitalismo mundial, o direito internacional contemporâneo continua servindo como ferramenta de legitimação e estruturação do imperialismo (agora global em dimensão e alcance). Com efeito, a disciplina continua favorecendo os interesses das potências do Norte global em detrimento tanto do poder regulatório e da soberania econômica dos Estados do Terceiro mundo quanto do bem-estar material e espiritual dos seus povos e classes subalternas. Ademais, percebe-se que o direito internacional continua a servir como veículo por meio do qual a “missão civilizatória” do ocidente se manifesta, embora a dicotomia entre civilizados e não-civilizados tenha assumido, no contexto atual, outros contornos, reforçando, por exemplo, a exclusão dos estados “não liberais” que, de alguma forma, preservam algum nível de autonomia econômica, em desacordo com os preceitos da ordem neoliberal.

Por fim, argumenta-se que, em função da existência deste legado imperialista (principalmente do legado formalista e estadocêntrico do século XIX), o direito internacional contemporâneo se encontra impossibilitado de encarar seu próprio passado de forma crítica. Além disto, tanto o novo espírito de pragmatismo que tomou conta do direito internacional no século XX – tornando-o avesso ao pensamento crítico e às discussões teóricas acerca de sua própria natureza –, quanto o otimismo ingênuo em relação ao caráter necessariamente progressista e benevolente da disciplina, acabaram ocultando a relação histórica do direito internacional com o imperialismo, tanto em relação ao passado quanto (e principalmente) em relação à continuidade deste passado no presente. Como resultado, o direito internacional está alheio ao seu próprio passado e, em razão disto, tem sido incapaz de reconhecer a origem colonial das crescentes disparidades socioeconômicas existentes no âmbito internacional, assim como tem sido incapaz de remediá-las.

REFERÊNCIAS

ALVES DO CARMO, Corival. Poder, Estado e Hegemonia: as interfaces entre a teoria das relações internacionais e a economia política internacional. **Oikos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 05-31, 2013.

AMIN, Samir. A vocação terceiro-mundista do marxismo. In: HOBBSAWM, Eric. et al (Orgs.) **História do marxismo**. vol. XI. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

AMIN, Samir. Contemporary Imperialism. **Monthly Review**, New York, v. 67, n. 3 jul., 2015. Disponível em: <<https://monthlyreview.org/2015/07/01/contemporary-imperialism/>> Acesso em: 14 dez. 2017.

ANGHIE, Antony. Finding the Peripheries: Sovereignty and Colonialism in Nineteenth-Century International Law. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 40, n. 1, p.1-80, 1999.

_____. Civilization and Commerce: The Concept of Governance in Historical Perspective. **Villanova Law Review**, v. 45, p. 889-912, 2000.

_____. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004.

_____. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities. **Third World Quarterly**, US, v. 27, n. 5, p.739-753, 2006. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4017775>>. Acesso em: 14 abr 2017.

_____. Imperialism and International Legal Theory. In: ORFORD, Anne; HOFFMAN, Florian (Ed.). **The Oxford Handbook of the Theory of International Law**. New York: Oxford University Press, 2016.

ARENDDT, Hannah. **Imperialism**. New York: Harcourt Brace & Co., 1968.

_____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARRIBAS, Sonia. Arendt y el nuevo imperialismo. **ARboR Ciencia, Pensamiento y Cultura**, v. 186. p. 265-276, 2010.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX. Dinheiro Poder e as origens de nosso tempo.** São Paulo: Editora UNESP, 1996.

BARAN, Paul, **The Political Economy of Growth.** New York: Monthly Review Press, 1957.

BARRETO José-Manuel. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. In.: KOSKENNIEMI, Martti; RECH, Walter; FONSECA, MANUEL Jiménez. **International Law and Empire: Historical Explorations.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

BEDJAOUI, Mohammed, **Towards A New International Economic Order.** New York: Holmes & Meier, 1979.

BELL, Duncan. Empire and Imperialism. In.: JONES, Gareth S., CLAEYS, Gregory, **The Cambridge History of Nineteenth Century Political Thought.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre filosofia da história” in KOTHE, Flávio R. (Org.) **Walter Benjamin: sociologia.** São Paulo: Ática, 1985.

BUKHARIN, Nicolai. **Imperialism and World Economy,** London: Merlin, 1972

BOWRING, Bill. Positivism versus self-determination: international law. In.: MARKS, Susan (Ed.). **International Law on the Left: Re-examining Marxist Legacies.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008. the contr

BREWER, Anthony. **Marxist theories of Imperialism.** London: Routledge, 1990.

BROWN, Michael Barratt. **After imperialism,** Nova York: Humanities Press, 1970.

CALLINICOS, Alex. Marxism and imperialism today. **International Socialism,** v. 50, Spring 1991, pp. 3–48. Disponível em <<https://www.marxists.org/history/etol/writers/callinicos/1991/xx/imperialism.html#f14>> Último acesso em 7 Dezembro 2017.

_____. Imperialism and global political economy. **International Socialism.** v. 108, Autumn 2005. Disponível em <<https://www.marxists.org/history/etol/writers/callinicos/2005/xx/imperialism.html>> Acesso em 7 Dezembro 2017.

CARDOSO, Fernando. Notas sobre el estado actual de los estudios sobre dependencia", in: José Serra (org.). **Desarrollo latinoamericano: ensayos críticos**. México: Fondo de Cultura Económica (Lectura), v. 6, p. 325-356, 1974.

CHANG Ha-Joon. **Kicking Away the Ladder—Development Strategy in Historical Perspective**. London: Anthem Press, 2002.

_____. **O engodo dos benefícios do livre comércio**. 2003. Disponível em: <<http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php?id=956&tipo=acervo&PHPSESSID=2992afb2cd65c8594faad2ff286459fc>> Acesso em: 26 set. 2011.

CHARNOVITZ, Steve. What is International Economic Law? **Journal of International Economic Law**, v. 14, n. 1, p. 3–22, Mar. 2011.

CHIMNI, B. S. Marxism and International Law: a contemporary analysis. **Economic and political weekly**. v. 34, n. 6, p. 337-349, 1999.

_____. An Outline of a Marxist Course on Public International Law. **Leiden Journal of International Law**, v. 17, pp 1-30, 2004.

_____. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, v.8, p. 3–27, 2006.

_____. The past, present and future of international Law: A critical third world approach. **Melbourne Journal of International Law**. v. 8,n. 2, 2007.

_____. Prolegomena to a Class Approach to International Law. **The European Journal of International Law**, v. 21, n. 1, 2010.

_____. Capitalism, Imperialism, and International Law in the Twenty-First Century. **Oregon Review of International Law**, v. 14, n. 17, 2012.

_____. Critical theory and international economic law: a third world approach to international law (TWAIL) perspective. In.: LINARELLI, John. **Global justice and international economic law**, p. 251-273, 2017.

COHEN, Benjamin. **A questão do imperialismo: a economia política da dominação e da**

dependência. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

_____. **International Political Economy: an Intellectual History**, Princeton: Princeton University Press, 2008.

CRAVEN, Matthew. Colonialism and Domination. In.: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.), **The Oxford Handbook of the History of International Law**, New York: Oxford University Press, 2012.

_____. What Happened to Unequal Treaties? The Continuities of Informal Empire. **Nordic Journal of International Law**, v.74,p.335–382, 2005.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do Direito Internacional: Comércio e Moeda; Cidadania e Nacionalidade** – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DEL ROIO, Marcos. Uma nota sobre a teoria do imperialismo (1902-1916). **Novos Rumos**. Ano 22, n. 47, pp. 33-39, 2007.

DEVELOPING ECONOMICS, **Is ‘Imperialism’ a Relevant Concept Today? A Debate Among Marxists**, 17 Maio 2017. Disponível em: <<https://developingeconomics.org/2017/05/21/is-imperialism-a-relevant-concept-today-a-debate-among-marxists/>> Acesso em: 9 dez. 2017.

DOYLE, Michael. **Empires**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1986.

DUNN, Robert. Foreign Investments and Imperialism. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 138, n. 1, p. 13–18, 1928.

ESCOBAR, Arturo. Planning. In. SACHS, Wolfgang (ed.) **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power**, London: Zed Books, 1993.

_____. **Worlds and Knowledges Otherwise: The Latin American modernity/coloniality Research Program**. In.: Tercer Congreso Internacional de Latinoamericanistas en Europa, Amsterdam, July 3-6, 2002.

ESLAVA, Luis. **Local Space, Global Life. The Everyday Operation of International Law and Development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

_____; PAHUJA, Sundhya, Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law, **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 103, 2011

_____; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. **Imperialismo y derecho internacional: historia y legado**. Bogotá, 2016.

_____; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History and International Law**. New York: Cambridge University Press, 2017.

ESTEVA, G., 'Development' in SACHS, Wolfgang (ed.) **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power**, London: Zed Books, 1993.

ETHERINGTON, Norman. **Theories of Imperialism: War, Conquest and Capital**. London: Croom Helm, 1984.

FAKHRI, Michael. Introduction – Questioning TWAIL's Agenda. **Oregon Review of International Law**, v. 14, n. 1, 2012.

_____. The institutionalisation of free trade and empire: a study of the 1902 Brussels Convention, **London Review of International Law**, v. 2, n. 1, p. 49–76, 2014.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968

FASSBENDER, Bardo. Stories of War and Peace: On Writing the History of International Law in the 'Third Reich' and After, **European Journal of International Law**, v. 13, n. 2, p. 479–512, 2002

FIDLER, David. Revolt Against or From Within the West?: TWAIL, the Developing World, and the Future Direction of International Law, **Chinese Journal of International Law**, v. 2, n. 1, p. 29-76, 2003. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/article-abstract/2/1/29/358036?redirectedFrom=PDF>> Acesso em: 16 dez 2017.

FIORI, José Luis. Globalização, hegemonia e Império. In.: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luis. Poder e Dinheiro. **Uma economia política da globalização**, Petrópolis: Editora Vozes pp.87—151, 1997.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. **Apontamentos para o Estudo da Diplomacia Multilateral do Brasil: Momentos fundadores e temas políticos nas Nações Unidas**. 2014. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais da

Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, 2014. Orientadora: Dra. Analúcia Danilevycz Pereira.

FOSTER, John Bellamy. The Imperialist World System Paul Baran's Political Economy of Growth After Fifty Years. **Monthly Review**, v. 59, n. 1, May 2007. Disponível em: <<https://monthlyreview.org/2007/05/01/the-imperialist-world-system/>> Acesso em 9 dez. 2017

FRANK, Andre Gunder. The Development of Underdevelopment. **Monthly Review**, v. 18 n. 4p, 17-31, 1966.

FRIEDMANN, Wolfgang. **The Changing Structure of International Law**. New York: Columbia University Press; 1964.

FURTADO, Celso, **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**, Berkeley: University of California Press, 1961.

GALINDO, G. R. B. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. **The European Journal of International Law**v. 16 n.3, 2005.

_____. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis de; VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos**. São Paulo: FGV Direito SP, p. 67-96, 2016.

GALLAGHER, J.;ROBINSON, R. The imperialism of free trade, **The Economic History Review**, nº 6-1, pp. 1-15, 1953.

GARTZKE, Erik; ROHNER, Dominic. **The Political Economy of Imperialism, Decolonization, and Development** Institute for Empirical Research in Economics University of Zurich Working Paper Series Working Paper No. 466, January 2010.

GATHII, James. Imperialism, Colonialism, and International Law.**Buffalo Law Review**, v. 54, n. 4, 2007.

_____. TWAIL: Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. **Trade Law And Development**, Albany, v. 3, n. 1, p.26-64, sep. 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1933766>>. Acesso em: Dez 16, 2017.

GILL, Stephen. **Power and Resistance in the New World Order**. New York: Palgrave & Macmillan, 2008.

GILMAN, Nils. The New International Economic Order: a Reintroduction. **Humanity Journal**, 2015. Disponível em: <<http://humanityjournal.org/issue6-1/the-new-international-economic-order-a-reintroduction/>> Acesso em: 16 dez 2017.

GREWE, Wilhelm G. **The Epochs of International Law**, New York: Walter de Gruyter, 2000.

HALLIDAY, Fred. **Revolution and World Politics. The Rise and Fall of the Sixth Great Power**. Londres: Macmillan, Press,1999;

HARDT, Michael; NEGRI; Antonio. **Empire**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000;

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2005

_____. **Seventeen Contradictions and the End of Capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2014

HASKELL, John; MAMLYUK, Boris. Capitalism, Communism ... and Colonialism? Revisiting “Transitology” as the Ideology of Informal Empire. **Global Jurist**: v. 9: n. 2, 2009 Disponível em: <<http://www.bepress.com/gj/vol9/iss2/art7>> Acesso em 13 dez. 2017

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HUDSON, Michael. **Superimperialism. The Economic Strategy of American Empire**. New York:Holt, Rinehart and Winston, 2003

HUNT, E. K.; SHERMAN, H. J. **História do Pensamento Econômico**. Petrópolis: Vozes, 1996

HUNTER, Rob. **Marxism and Public Law**. Legal Form. A Forum for Marxist Analysis of Law 2017 <<https://legalform.blog/2017/10/23/marxism-and-public-law-rob-hunter/>>Acesso em 4 de dez. 2017.

IKEDA, Satoshi. Twentieth-Century Antisystemic Historical Processes and U.S. Hegemony: Free Trade Imperialism, National Economic Development, and Free Enterprise Imperialism. In: GROSFOGUEL, Ramón; CERVANTES-RODRIGUEZ, Margatira (eds.) **The Modern/Colonial/Capitalist World System in the Twentieth Century: Global processes, Antisystemic movements, and the Geopolitics of Knowledge**, Londres: Greenwood Press, 2002.

JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and Imperialism: The True-False Paradox of International Law? **European Journal of International Law**, v. 18, n. 3, Jun., p 379-407, 2007.

KEMMERER, Alexandra. On International Law and its History. In: MILLER, Russell; BRATSPIES, Rebecca M (eds). **Progress in International Law**, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

KENNEDY, David. International Law and the Nineteenth Century: History of an Illusion. **QLR**. n. 17, pp. 99-136, 1997

_____. Law and the Political Economy of the World. **Leiden Journal of International Law**, n. 26, p. 7-48, 2013.

KINGSBURY, Benedict. The International Legal Order, **ILIJ Working Paper 2003/1** (New York University School of Law Public Law, History and Theory of International Law Series), n. 01-04, 2003.

KNOX, Robert Marxist Approaches to International Law. In: ORFORD, Anne; HOFFMAN, Florian (Ed.). **The Oxford Handbook of the Theory of International Law**. New York: Oxford University Press, 2016

_____. **A Critical Examination of the Concept of Imperialism in Marxist and Third World Approaches to International Law**. 2014. Dissertação - Department of Law of the London School of Economics, Londres, 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. Lauterpacht, The Victorian Tradition in International Law, **European Journal of International Law**, v. 8, p. 215-63, 1997.

_____. The Empire(s) of International Law System Change and Legal Transformation. **Austrian Review of International and European Law**, n. 8, pp. 1-8, 2003

_____. **The Gentle Civiliser of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____. Why History of International Law Today? 4 **Rechtsgeschichte**, v. 4, p. 61-66; 2004b,

_____. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

_____. The legacy of the nineteenth century. In: ARMSTRONG, David. **Routledge Handbook of International Law**, pp. 141-153. New York: Routledge, 2009.

_____. Colonization of the 'Indies': The Origin of International Law?, In: GAMARRA, Yalanda (ed), **La idea de la América en el pensamiento ius internacionalista del siglo XXI**, Zaragoza: Institución Fernando el Católico, p. 43-63, 2010.

_____. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. **UNIVERSITY OF TORONTO LAW JOURNAL**, n. 61, 2011a.

_____. Histories of International law: Dealing with Eurocentrism, **Rechtsgeschichte** n. 19, pp. 152–176, 2011b.

_____. International Law and the Emergence of Mercantile Capitalism: Grotius to Smith. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHETAILS, Vincent (eds.) **The Roots of International Law**, The Hague: Brill Publishers, p. 1-37, 2013.

_____. Histories of International Law: Significance and Problems for a Critical View, **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 27, 2013.

_____. Colonial Laws: Sources, Strategies and Lessons? **Journal of the history of International Law**, v. 18, p. 248–277, 2016a.

_____. Expanding Histories of International Law. **American Journal of Legal History**, v. 56, p. 104–112, 2016b.

LENIN, Vladimir. **Imperialismo, fase superior del capitalismo**. Moscú: Editorial Progreso, 1989.

LIPIETZ, Alain. **Miragens e milagres. Problemas da industrialização no Terceiro Mundo**. São Paulo: Nobel, 1988

LORCA, Arnulf Becker. **Mestizo International Law: A Global Intellectual History (1842-1933)** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação do Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARKS, Susan. **The Riddle of All Constitutions: International Law, Democracy, and the Critique of Ideology**. Oxford: Oxford University Press 2003a

_____. Empire's Law, **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 10, n. 1, p. 449–65, 2003b.

_____. (Ed.). **International Law on the Left: Re-examining Marxist Legacies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MARX, Karl. **Capital: A Critique of Political Economy**. New York: Penguin Books, 1990

_____. **A Contribution to the Critique of Political Economy**. Moscow: Progress Publishers, 1977.

_____; ENGELS, Friedrich; **Manifesto Comunista**, São Paulo: Boitempo, 2005.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Martins fontes, 2001.

MAYER, Arno J. **A Força da Tradição: a persistência do Antigo Regime (1848-1914)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

MAZOWER, Mark. **No Enchanted Palace: The End of Empire and the Ideological Origins of the United Nations**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

_____. Governing the World. Il Mestiere di Storico. **Rivista della Società Italiana per lo Studio della Storia Contemporanea**. Vol. 2, 2013.

MCCORMICK, Thomas J. **America's Half-Century: United States Foreign Policy in the Cold War**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1989.

MIEVILLE, China. **Between Equal Rights A Marxist Theory of International Law**. Leiden/Boston: Brill, 2005.

_____. The commodity-form theory of international law. In.: MARKS, Susan (Ed.). **International Law on the Left: Re-examining Marxist Legacies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MILANOVIC, Branko. **World Income Inequality in the Second Half of the 20th Century**, 2001. Disponível em: <<http://www.worldbank.com>> Acesso em 6 dezembro 2017.

MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law – Empire, Environment and the Safeguarding of Capital**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MORGENTHAU, Hans. **Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace**. New York: Alfred A. Knopf, 1948.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American Society of International Law Proceedings**. Washington, v. 94, 2000a,

_____. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider, **Villanova Law Review**, v. 41, p. 841-854, 2000b. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=3092&context=vlr>> Acesso em: 15 dez. 2017.

NEFF, Stephen. A Short History of International Law. In.: EVANS, Michale (ed.) **International Law** 4th ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

NEOCLEUOS, Mark. International Law as Primitive Accumulation; Or, the Secret of Systematic Colonization. **The European Journal of International Law**, v. 23, n. 4, 2012.

NKRUMAH, Kwame. **Neo-Colonialism: The Last Stage of Imperialism**. New York: International Publishers, 1966.

OBREGÓN, Liliana. The Civilized and the Uncivilized. In.: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.), **The Oxford Handbook of the History of International Law**, 2012.

ORFORD, Anne. Embodying Internationalism: The Making of International Lawyers. **Australian Year Book of International Law**. v. 19, n. 1, 1998, Disponível em: <<http://www5.austlii.edu.au/au/journals/AUYrBkIntLaw/1998/1.html>> Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. The past as law or history? The relevance of imperialism for modern international law, **ILIJ Working Paper 2012/2 (History and Theory of International Law Series)**, 2012.

_____. Theorizing Free Trade. In.: ORFORD, Anne; HOFFMAN, Florian (Ed.). **The Oxford Handbook of the Theory of International Law**. New York: Oxford University Press, 2016.

OSTERHAMMEL, Jürgen, **Colonialism. A Theoretical Overview**, Princeton: Wiener, 1997.

PAHUJA, Sundhya. Inaugurating a New Rationality. In **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**, p.10-43. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PALMA, Gabriel. Dependency: A Formal Theory of Underdevelopment or a Methodology for the Analysis of Concrete Situations of Underdevelopment? **World Development**, v. 6, pp. 881—924, 1978.

PANITCH, Leo; GINDIN, Sam. **The Making of Global Capitalism – The Political Economy of American Empire**, Nova York: Verso, 2012.

PATNAIK, Prabhat. Whatever Has Happened to Imperialism? **Social Scientist**, v. 18, n. 6/7, pp. 73-76, Jun-Jul, 1990.

_____; PATNAIK, Utsa, Imperialism in the Era of Globalization In.: *Monthly Review*, v. 67, n. 3 (July-August) 2015. Disponível em: <<https://monthlyreview.org/2015/07/01/imperialism-in-the-era-of-globalization/>> Acesso em: 13 dez 2017.

PETRAS, James; VELTMEYER, Henry, **Globalization Unmasked: Imperialism in the 21st century**. London: Zed Books, 2001

PICCIOTO, Sol. International Law: the Legitimation of Power in World Affairs. In.: IRELAND, Paddy; LALENG; Per. (eds.) **The Critical Lawyers' Handbook 2**, Pluto Press, pp. 13–29, 1997.

PITTS, Jennifer. **A Turn to Empire**, Princeton: Princeton University Press, 2005.

POLANYI, Karl, **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of our Time**, Boston: Beacon Press, 1957.

PRADELLA, Lucia, Imperialism and Capitalist Development in Marx's *Capital*. **Historical Materialism**, v. 21, n. 2, pp. 117–47, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso em: 13 dez. 2017.

RAJAGOPAL, Balakrishnan, **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RASULOV, Akbar. The Nameless Rapture of the Struggle: Towards a Marxist Class-Theoretic Approach to International Law. **Finnish Yearbook of International Law**, v. 19, pp. 243-294, 2008.

RAVENHILL, John. **The Study of Global Political Economy**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

RIST, Gilbert. **The History of Development: From Western Origins to Global Faith**. London, New York: Zed Books, 1997.

ROSECRANCE, Richard. **La Expansión del Estado comercial. Comercio y conquista en el mundo moderno**. Madrid: Alianza editorial, 1987.

RUGGIE, John Gerard. International Regimes, Transactions, and Change: Embedded Liberalism in the Postwar Economic Order. **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 379-415, spring (International Regimes), 1982.

SACCARELLI, Emanuele; VARADARAJAN, Latha. **Imperialism Past and Present**. New York: Oxford University Press, 2015.

SCHMITT, Carl. **The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum**. New York: Telos Press Publishing, 2003.

_____. **The Concept of the Political**. Chicago: The University of Chicago Press, 2007.

SCHUMPETER, **Imperialism and Social Classes**, Cleveland: The World Publishing Company, 1966.

SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. **European Journal of International Law**, Vol. 12,n. 3, p. 537–571, 2001.

SKOUTERIS, Thomas. Engaging History in International law. In. KENNEDY, David; BENEYTO, José Maria (eds.),**New Approaches to International Law. The European and the American Experiences**. The Hague: Springer, 2012.

_____. The Idea of Progress. In.: ORFORD, Ann; HOFFMAN, Florian; CLARK, Martin (eds.). **The Oxford Handbook of The Theory of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton & Company, 2002.

SWEEZY, Paul. **The Theory of Capitalist Development. Principles of Marxian Political Economy**. London: Dennis Dobson Limited,1942.

TAVARES, Maria da Conceição. A retomada da hegemonia norte-americana. In.: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luis. **Poder e Dinheiro. Uma economia política da globalização**. Petrópolis: Editora Vozes p.27—55, 1997.

ULMEN, G. L. Introduction. In: SCHMITT, Carl. **The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum**. New York: Telos Press Publishing, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro, Contraponto, 2001.

WOLFE, 1997 History and Imperialism: A Century of Theory, from Marx to Postcolonialism. **The American Historical Review**, v. 102, n. 2, pp. 388-420, Apr. 1997.

YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: An historical introduction**. London: Blackwell, 2001.